

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXV — 8º DA REPUBLICA — N. 61

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA 4 DE MARÇO DE 1896

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO :

Decreto n. 2.230, que approva o regulamento dos Correios Federaes.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Decretos de 29 de fevereiro ultimo.

Ministerio da Fazenda—Decretos de 2 do corrente.

Ministerio da Marinha—Decreto de 2 do corrente.

Ministerio da Guerra — Decretos de 3 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO :

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Expediente de 2 e 3 do corrente,

da Directoria da Justiça —Expediente de 2 do corrente, da Directoria de

Contabilidade — Expediente de 2 do corrente, da Directoria do Interior—

Expediente de 2 do corrente, da Directoria da Instrução.

Ministerio da Fazenda —Expediente de 23 a 29 de fevereiro ultimo, da

Directoria Geral de Contabilidade—Expediente de 22, 25 e 26 de fevereiro

ultimo, da Directoria das Rendas Publicas—Expediente de 25, 28 e 29 de

fevereiro ultimo, da Directoria do Contencioso.

Ministerio da Marinha—Requerimentos despachados.

Ministerio da Guerra—Expediente de 29 de fevereiro ultimo.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Expediente de 3 do

corrente, da Directoria Geral de Industria—Expediente da Directoria Geral

dos Correios.

PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL —Relatorio do Sr. prefeito — Expediente

de 3 do corrente, das Directorias do Interior e Estatistica, de Obras e

Viação e de Hygiene e Assistencia Publica.

REDACÇÃO —A photographia dos corpos opacos.

SECÇÃO JUDICIARIA :

Sessão da Camara Criminal da Corte de Appellação.

Sessão do Conselho Supremo.

RENDAS PUBLICAS — Rendimentos da Alfandega do Rio de Janeiro, da Recce-

a bedoria e da Mesa de Rendas.

NOTICIARIO.

EDITAIS E AVISOS.

PORTE COMMERCIAL.

SOCIEDADES ANONYMAS :

Acta da Companhia Petropolis Fabril.

Balanco do London and Brazilian Bank, limited.

ANNUNCIOS.

2º, a recepção, transmissão e o registro de cartas, bilhetes postaes, manuscritos, impressos e amostras de mercadorias, destinados ao exterior da Republica, e a sua distribuição, quando procedentes de paizes estrangeiros;

3º, a permutação de numerario;

4º, a cobrança, por conta de terceiros, de titulos pagaveis á vista;

5º, a recepção de assignaturas para jornaes e outras publicações periodicas;

6º, o serviço das caixas economicas postaes;

7º, os serviços que derivem de convenções ou tratados.

Art. 3.º A União tem monopolio:

1º, do transporte e distribuição de cartas-missivas, fechadas, e de correspondencia de qualquer natureza, fechada como carta;

2º, do fabrico, emissão e venda de sellos, cartas-bilhetes, bilhetes postaes, sobrecartas, ciutas estampilhadas e de quaesquer outras formulas em que houver estampilhas postaes.

Art. 4.º Estão excluidas do monopolio de transporte pelo Correio:

1º, as cartas abertas;

2º, as cartas franqueadas e carimbadas nos Correios de origem e as que já tenham transitado pelo Correio conduzidas por qualquer pessoa;

3º, as que forem transportadas entre dous pontos, onde não haja serviço postal;

4º, as que forem levadas a uma caixa ou repartição postal;

5º, as que forem transportadas no recinto das cidades, villas e povoações onde não haja serviço de caixas para collecta de correspondencias e distribuição domiciliaria, e as que nas cidades, villas e povoações, onde houver caixas para collecta e distribuição domiciliaria, qualquer pessoa fizer transportar por servidores seus;

6º, as cartas fechadas relativas a serviço das estradas de ferro, das companhias de navegação e de transporte, em transitio nos trens, carros ou embarcações, com endereço a suas respectivas estações ou agencias.

Art. 5.º O correio não expede nem distribue :

1º, objecto cuja manipulação possa ser damnosa ao pessoal ou ás correspondencias;

2º, carta, pacote ou qualquer objecto de correspondencia que contenha artigos de ouro, prata, bronzo ou nickel, ou de qualquer outro metal de valor, moedas que estiverem em circulação, joias, pedras finas, objectos preciosos ou sujeitos a direitos de alfandega, excepto as encomendas registradas com declaração de valor;

3º, papel-moeda, titulos e valores ao portador, pagaveis á vista ou a prazo, bilhetes de lotoria, excepto em carta registrada com valor declarado;

4º, vales ou cheques-postaes, excepto em carta registrada com ou sem valor declarado;

5º, artefactos, desenhos e publicações obscenas;

6º, objectos com endereço ou dizeres injuriosos, ameaçadores ou indecentes;

7º, animaes vivos; ou mortos, quando inconvenientemente preparados ou acondicionados;

8º, plantas vivas e outros orgãos de plantas, taes como — estacas, enxertos, folhas, ramos, flores e raizes de plantas, ou sementes, cujo transporte, por suspeita de alguma molestia ou praga, tenha sido prohibido pelo governo;

9º, todo e qualquer objecto de correspondencia, cujo peso, volume e condições de recebimento não estiverem de accordo com as regras estabelecidas neste regulamento.

CAPITULO II

DA RESPONSABILIDADE DA UNIÃO

Art. 6.º A União é responsavel :

1º, pelos valores declarados em carta e encomendas registradas;

2º, pelas quantias confiadas ao correio para a emissão de vales ou cheques;

3º, pelas quantias cobradas por intermedio do correio e por conta de terceiros de titulos, lottras e obrigações pagaveis á vista;

4º, pelas importancias recebidas para assignaturas de jornaes e outras publicações periodicas;

5º, pelos valores a que se referem os casos previstos nos accordos e convenios internacionaes.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 2.230—DE 10 DE FEVEREIRO DE 1896 (*)

Approva o regulamento dos Correios Federaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da auctorização concedida pelo decreto legislativo n. 272 B de 10 de junho de 1895, decreta:

Artigo unico. Os serviços dos Correios Federaes se regerão pelo regulamento que a este acompanha, assignado pelo engenheiro Antonio Olyntho dos Santos Pires, ministro da industria, viação e obras publicas.

Capital Federal, 10 de fevereiro de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

Regulamento dos Correios a que se refere o decreto n. 2230 desta data

PRIMEIRA PARTE

Do Correio Federal e seus serviços

TITULO I

DO SERVIÇO POSTAL

CAPITULO I

A QUEM COMPETE O SERVIÇO DOS CORREIOS — A CARGO DE QUEM ESTÁ — O QUE COMPREHENDE — MONOPOLIO DA UNIÃO — O QUE ESTÁ EXCLUIDO DO MONOPOLIO — O QUE OS CORREIOS EXPEDEM E O QUE DEIXAM DE EXPEDIR

Art. 1.º O serviço dos Correios federaes na Republica dos Estados Unidos do Brasil compete á União e está a cargo do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

Art. 2.º O serviço dos Correios federaes comprehende:

1º, a recepção, transmissão, distribuição e o registro de cartas, cartas-bilhetes, bilhetes postaes, manuscritos, impressos, amostras de mercadorias e pequenas encomendas, permutados dentro do territorio da Republica;

(*) Publica-se novamente por ter sahido com algumas incorrecções.

Art. 7.º A União paga :

§ 1.º Ao remetente ou destinatário de carta registrada com valor declarado ou de encomenda com declaração de valor :

1º, no caso de extravio ou perda total, a importância integral do valor declarado, e também das respectivas taxas pagas, quando a indemnização tiver de ser feita ao remetente ;

2º, no caso de extravio ou perda parcial, a importância correspondente ao valor que faltar até ao limite da declaração.

§ 2.º As importâncias recebidas por cobrança de letras, títulos e obrigações ou o valor dos títulos, nos limites da declaração, no caso de perda ou extravio, deduzidas as despesas effectuadas, e bem assim as importâncias destinadas à assignatura de jornaes e outras publicações periódicas, quando não entregues aos editores, gerentes, administradores ou empresarios das referidas publicações ; como também as dos vales e cheques emitidos pelo correio, quando extraviados ou não pagos.

Art. 8.º Quando convier ao Correio, a indemnização de encomendas de que trata o n.º 1 do art. 7.º será feita por objecto igual ao que se tiver perdido ou extraviado.

Art. 9.º A União fica subrogada nos direitos dos remetentes ou destinatários de cartas ou encomendas com valor declarado e títulos a cobrar, logo que pague a respectiva indemnização.

Art. 10. A responsabilidade da União cessa :

1º, quando as correspondências, vales e cheques postaes e outras importâncias tenham sido entregues, mediante a prova de recibo, aos destinatários ou seus representantes legais ;

2º, quando a reclamação for feita depois do prazo marcado para esse fim no § 1º ; salvo, porém, o caso de impossibilidade material, por parte do reclamante, de apresentar sua reclamação dentro desse prazo, motivada por serviço publico ou por qualquer das causas de que trata o § 2º desse artigo ;

3º, nos casos de força maior.

§ 1.º O direito à reclamação por valores perdidos ou extraviados prescreve, decorrido um anno, a contar da data em que foram elles confiados ao correio ou da ultima reclamação a respeito.

§ 2.º São casos de força maior : guerra civil ou estrangeira, incendio, inundação, naufragio, desastre em estradas de ferro, do qual resulte perda ou destruição das malas ou das correspondências, tomada ou roubo, à mão armada, de malas, correspondências e valores nellas contidos, do poder dos empregados, conductores ou estafetas.

§ 3.º Não são considerados casos de força maior a tomada, roubo ou subtracção da malas, de correspondências e dos valores nellas contidos, praticados por empregados do Correio ou encarregados de serviço postal por cujas mãos tenham passado as malas, correspondências e valores, e a cuja guarda estiverem confiados.

Art. 11. A União não é responsavel :

1º, pelos valores não declarados, incluídos em cartas e outros objectos de correspondências registradas ou não ;

2º, pelas consequências da demora na transmissão ou na cobrança de títulos, motivada por erros ou omissões commettidas pelos remetentes ;

3º, pela interrupção ou suspensão da publicação dos jornaes, revistas e periodicos, cujas assignaturas tenham sido pagas ;

4º, pelos prejuizos resultantes de avarias nas correspondências e encomendas por accidentes de transporte ou de manipulação ;

5º, pelas cartas e objectos de correspondência ou quantias que os particulares entregarem a empregados do Correio, não encarregados do serviço do registro ou de emissão de vales, para registrar, com valor declarado, converter em vales ou applicar a outro serviço, ou aos proprios encarregados do serviço, quando estiverem fóra do recinto das repartições ou logares destinados à execução de tais serviços.

Art. 12. Os empregados do Correio são pessoalmente responsáveis por todas as faltas, irregularidades ou crimes que praticarem no desempenho de suas funções.

CAPITULO III

D) SIGILLO DA CORRESPONDENCIA

Art. 13. Em observancia do direito garantido aos cidadãos pelo art. 72, § 18º da Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil, o segredo das correspondências entregues ao Correio é inviolavel ; nenhuma auctoridade ou poder publico poderá de-vassal-o, qualquer que seja o pretexto ou fundamento allegado.

Art. 14. Nenhuma auctoridade extranha ao serviço do Correio poderá nelle intervir, salvo o caso em que a intervenção seja requisitada por empregado daquelle serviço, ou nos delictos por elles e contra elles praticados dentro das repartições, limitando-se a auctoridade aos actos exclusivos e concorrentes ás diligencias do processo.

Art. 15. A nenhuma auctoridade é permittido abrir ou fazer abrir cartas, maços, malas, saccos ou caixas do Correio, quer dentro das repartições ou fóra dellas, em poder de empregados ou encarregados de serviço, sob qualquer pretexto.

Art. 16. A obrigação de guardar e de fazer guardar o sigillo das correspondências é o primeiro e o mais sagrado dever dos empregados do Correio, qualquer que seja a categoria ou classe a que pertençam, e, no desempenho de suas funções, são obrigados, dentro dos limites da competencia de cada um, a tomar todas as providencias para que seja effectiva aquella garantia constitucional.

Art. 17. Constitue violação do sigillo da correspondencia por empregados do Correio para os effectos penas :

1º, a abertura, por qualquer meio, de carta fechada ou objecto fechado como carta, endereçado a outrem, para conhecer-lhe o conteúdo ;

2º, a subtracção ou suppressão, nas estações postaes, de pacotes, malas, saccos do Correio, cartas fechadas ou abertas, bilhetes postaes, ou quaesquer outros objectos de correspondencia equiparados à carta ;

3º, a divulgação, no todo ou em parte, do assumpto ou texto das correspondências mencionadas nos numeros antecedentes ou das de que tiverem conhecimento em razão de seu officio ;

4º, a divulgação, no todo ou em parte, do assumpto ou texto de correspondencia official, reservada ou não, de cujo expediente estiver encarregado ;

5º, a divulgação de que pessoas mantêm entre si relações pelo Correio.

CAPITULO IV

DOS SELLOS E OUTRAS FORMULAS

Art. 18. Para os effectos deste regulamento chama-se *sello* a estampilha *adhesiva* ou *fixa*, especialmente destinada a demonstrar o pagamento das taxas postaes devidas pelas correspondências.

Art. 19. Os sellos dividem-se em :

1º, *fixos* — os estampados no corpo das formulas postaes ;

2º, *adhesivos* — os representados por estampilhas postaes avulsas, para serem adheridos aos objectos de correspondencia ou em formulas impressas ;

3º, *ordinarios* — os applicados ao franqueamento da correspondencia em geral ;

4º, *especiales* — os destinados a certo e determinado fim ou a certa e determinada correspondencia.

Art. 20. Os sellos e formulas estampilhadas são dos valores seguintes :

§ 1.º *Ordinarios* :

1º, *adhesivos* — 10, 20, 50, 100, 200, 300, 500, 700 réis, 1\$ e 2\$000.

§ 2.º *Fixos* :

a) sobrecarta — 100, 200, 300 e 500 réis ;

b) carta-bilhete — 100 réis ;

c) bilhete-postal — 40 réis (simples), 80 réis (com resposta paga) ;

d) cintas — 20, 40 e 60 réis.

§ 3.º *Especiales* :

Taxa devida — 10, 20, 50, 100, 200, 300, 500, 700 réis, 1\$ e 2\$000.

Art. 21. Os sellos e formulas estampilhadas ou de franquia serão fabricados em estabelecimentos publicos ou particulares nacionaes ou estrangeiros, mediante contracto, em que sejam resguardados os interesses da União, e prévia auctorização do Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

Art. 22. Os modelos, fórmulas, cores, tanto das sobre-cartas, cartas-bilhetes, bilhetes postaes e cintas, como dos sellos adhesivos, ordinarios ou especiaes, serão determinados pelo director geral dos Correios.

Art. 23. Cada emissão de sellos ou de formulas de franquia será annunciada 30 dias antes, na Capital Federal e nas capitães dos Estados, com uma descripção minuciosa dos mesmos.

Art. 24. As correspondências, para transitarem no Correio, só podem ser franqueadas com formulas e sellos validos.

Art. 25. São validos :

1º, os sellos e formulas emitidos de accordo com os arts. 19, 20, 21 e 22 ;

2º, os que estiverem em circulação ;

3º, os applicados às correspondências para que são destinados ;

4º, os que possam ser obliterados em quasi toda a sua superficie estampada.

Art. 26. São nulos :

1º, os sellos e formulas que já tiverem servido em outra correspondencia ou tenham sido obliterados ;

2º, os cortados ou rasgados ;

3º, os sujos ou desbotados, de modo a não se distinguir seus dizeres e valores ;

4º, os que forem collados de maneira que não apresentem a obliteração sua superficie estampada quasi completa ;

5º, os que tiverem caracteres ou signaes estampados ou feitos à mão ;

6º, os que houverem sido cobertos com qualquer substancia ;

7º, os falsos ou falsificados ;

8º, os retirados da circulação ;

9º, os que forem applicados a fins diversos daquelles a que são destinados ;

10, os fixos, que tenham sido cortados das sobrecartas, cartas-bilhetes, bilhetes postaes e cintas ;

11, as estampilhas federaes ou estadoaes, destinadas à cobrança do sello do papel ou de taxa de qualquer outro imposto ou contribuição ;

12, os sellos postaes estrangeiros.

13, os que por qualquer circumstancia tenham erro de fabrico.

Art. 27. As correspondências postadas com fórmulas ou sellos nulos são consideradas como não franqueadas.

Art. 28. Em todas as repartições postaes da Republica haverá sellos e fórmulas de franquia á venda para supprimento do publico.

Art. 29. Os particulares, commerciantes e industriaes, devidamente autorizados, poderão concorrer na venda de formulas e sellos, e, em taes casos, os comprarão á dinheiro, com um abatimento, que não poderá exceder de 5 %.

Art. 30. O director geral dos Correios poderá, com auctorização do Ministro da Industria, Vição e Obras Publicas, fazer recolher os sellos e fórmulas de franquia que, por conveniencia do serviço publico, devam ser substituidos ou retirados da circulação, e para esse fim marcará, por annuncio, em todas as repartições postaes, e estas por todos os meios de publicidade, o prazo de tres mezes, depois do qual taes sellos não poderão ser utilizados, sendo remettidos pelas agencias ás sub-administrações a que estiverem subordinadas, pelas sub-administrações ás respectivas administrações e por estas á Directoria Geral.

CAPITULO V

CLASSIFICAÇÃO DA CORRESPONDENCIA, SUAS TAXAS E CONDIÇÕES DE SEU RECEBIMENTO

Art. 31. A correspondencia em geral denomina-se:

1º, *official*, quando emanada das repartições ou das auctoridades da União ou dos Estados, e relativa a assumptos de serviço publico;

2º, *postal*, quando originaria das repartições e auctoridades do Correio e concernente ao serviço postal;

3º, *particular*, quando trocada entre particulares sobre assumpto de interesse privado;

4º, *nacional*, quando procedente de qualquer localidade da Republica;

5º, *internacional*, quando originaria de qualquer dos paizes que formam a União Postal Universal;

6º, *extrangeira*, quando proveniente de paizes que não fazem parte da União Postal Universal;

7º, *ordinaria*, a permutada por via do Correio sem nenhuma formalidade especial;

8º, *registrada*, quando recebida e entregue pelo Correio mediante recibo;

9º, *de valor declarado*, a carta ou encomenda registrada contendo valores, manifestados pelo remetente ao entregal-a no Correio;

10, *franqueada*, quando postada apresentando, adheridos ou estampados, sellos validos, na importancia integral das taxas estabelecidas;

11, *insufficiente*, quando postada apresentando, adheridos ou estampados, sellos validos, porém em importancia menor das taxas devidas;

12, *não franqueada*, quando postada sem sello algum valido;

13, *de ultima hora*, quando postada depois do prazo fixado para o começo do fechamento das malas e dentro de um periodo annuciado;

14, *domiciliaria*, quando entregue pelo Correio na residencia de destinatario;

15, *de assignantes*, quando apartada da que tem de ser distribuida nos domicilios, afim de ser entregue aos destinatarios, ou a sous committentes, mas somente no recinto das repartições postaes em caixas especiaes;

16, *de posta restante*, quando mandada conservar no Correio pelo remetente, para ser entregue em mão ou quando é ignorada a residencia do destinatario;

17, *urbana*, quando tem de ser distribuida pela propria repartição onde é postada;

18, *expressa*, quando deva ser entregue por portador especial, logo que chegue ao Correio de destino;

19, *de transito*, quando recebida de uma repartição postal afim de ser reexpedida para outra ou quando expedida para uma repartição postal, afim de ser por esta remetida ao seu destino;

20, *mal encaminhada*, quando não expedida pelas vias postaes devidas;

21, *devolvenda*, a que o Correio de destino tem de devolver ao Correio de origem, por não ter podido entregal-a ao destinatario;

22, *devolvida*, quando entrada de novo no Correio de procedencia, por não haver sido entregue ao destinatario;

23, *a receber ou reexpedida*, quando, sem ter sido aberta, deva ser ou seja de novo enviada ao mesmo destinatario, porém em local diverso do indicado primitivamente pelo remetente;

24, *retida*, a que no Correio de origem não pôde ser expedida nem entregue ao destinatario por infracção de disposições regulamentares;

25, *de refugio*, quando depois das necessarias diligencias não pôde ser entregue ao destinatario nem ao remetente, ou quando, embora da especie da *retida*, não possa ser restituída ao remetente;

26, *aprehendida*, quando contém fraudulentamente valores prohibidos.

27, *avulsa*, quando conduzida em não pelos commandantes, capitães ou mestres de navios, e as de simples recommendação, entregues ao correio, trazidas por passageiros de navios ou trens de estrada de ferro.

28, *a descoberto*, a que segue englobada com a de outra estação postal, para ser por esta encaminhada a seu destino.

Art. 32. Chama-se *carta* a todo o papel cerrado, cujo conteúdo não se puder verificar sem violação, com sobrescripto indicando o destinatario o o lugar do destino.

Art. 33. As cartas, quaesquer que sejam as distancias a percorrer, por terra ou mar, dentro do territorio da Republica, pagam a taxa uniforme de 100 réis por 15 grammas ou fracção desse peso.

Art. 34. As cartas não franqueadas ou insufficientes serão expeditas pelo Correio, cobrando-se do destinatario o dobro da taxa devida, que será representada por sellos especiaes.

A mesma taxa dupla será cobrada do remetente no caso de restituição.

Art. 35. Não haverá limites de peso ou dimensão para as cartas.

Art. 36. *Carta-bilhete* — é um cartão de determinadas dimensões, com sello postal fixo, que se dobra e se fecha pelas margens, destinado a receber na parte interna o texto o em uma das faces externas o respectivo endereço. Seu peso não poderá ser superior a 15 grammas.

Art. 37. As cartas-bilhetes são da taxa de 100 réis cada uma, circulam em todo o territorio da Republica e podem ser utilizadas na correspondencia internacional. Neste ultimo caso são consideradas — cartas — ficando sujeitas á respectiva taxa, que pôde ser completada por meio de sellos adhesivos.

Art. 38. As cartas-bilhetes que, pela inclusão de qualquer papel ou objecto permittido, excederem o peso de 15 grammas, ficam sujeitas á taxa das cartas insufficientes.

Art. 39. *Bilhete-postal* — é um cartão de dimensões determinadas, com sello postal fixo, destinado a receber em uma das faces o endereço e na outra o texto.

Art. 40. Os bilhetes-postaes são da taxa de 40 réis os simples, e de 80 réis os duplos ou com resposta paga.

Art. 41. Os bilhetes-postaes devem ser postados a descoberto e não enrolados ou mettidos em sobrecartas ou acondicionados de modo a occultar parte de sua superficie ou a modificar a natureza ostensiva desta especie de correspondencia.

Art. 42. A excepção de sellos adhesivos, e de uma etiqueta impressa ou fabricada por qualquer outro processo mecanico, carimbo ou chancella, indicando o nome do remetente, sua residencia, firma social, qualidade e profissão, não é permittido ligar aos bilhetes-postaes papel ou qualquer outra substancia com o fim de augmentar o espaço destinado ao texto, nem juntar-lhes amostras de qualquer especie.

Art. 43. Os bilhetes-postaes que não satisfizerem as condições dos artigos anteriores, serão taxados como cartas não franqueadas.

Art. 44. As cartas, cartas-bilhetes e bilhetes postaes de ultima hora pagam o dobro da taxa respectiva.

Paragrapho unico. Não são considerados de ultima hora as cartas, cartas-bilhetes e bilhetes postaes apresentados nos carros dos correios ambulantes ou a bordo, até ao momento da partida dos trens e vapores.

Art. 45. As cartas avulsas, mesmo selladas, que os commandantes, capitães ou mestres de navios estrangeiros entregarem ao correio pagarão á taxa de 200 réis por 15 grammas ou fracção deste peso, pagavel por meio de sellos especiaes.

Paragrapho unico. Serão consideradas franqueadas as cartas cujos sellos tiverem sido obliterados nos correios de origem e as selladas em alto mar, segundo a taxa e sellos do paiz a que pertencer ou de que depender o navio; o bem assim as selladas e carimbadas, recebidas em mão, no ultimo porto de partida.

Art. 46.—*Manuscripto* é toda a peça ou documento, escripto ou desenhado, no todo ou em parte, sem caracter de comunicação actual e pessoal, como sejam:

- a) os autos judiciaes;
- b) os actos de qualquer especie lavrados por funcionarios publicos ou tabellhões;
- c) as guias de cargas ou conhecimentos;
- d) as facturas;
- e) os differentes documentos de serviço das companhias de seguros;
- f) as cópias ou extractos de escripturas de particulares e outros documentos desta natureza;
- g) as partituras ou folhas de musica manuscriptadas;
- h) os manuscriptos de obras expeditas isoladamente;
- i) quaesquer papeis impressos, gravados ou lithographados que contenham espaços preenchidos com caracteres traçados ou feitos á mão;
- j) as cartas de data antiga e anterior a mais de um anno, enviadas abertas;
- k) em regra, qualquer objecto manuscriptural, que não apresente caracter de correspondencia actual e pessoal.

Art. 47. Os manuscriptos estão sujeitos á taxa integral e obrigatoria de 100 réis por 50 grammas ou fracção de 50 grammas.

Art. 48. Cada massa de manuscriptos não pôde exceder ao peso de dous kilogrammas, nem apresentar em qualquer dos lados dimensão superior a 45 centimetros, excepto si forem autos judiciaes, caso em que não terão limite de dimensão ou peso.

Quando os manuscriptos forem apresentados em forma de cylindro ou rolo, o diametro não pôde exceder de 10 centimetros nem o comprimento ser maior de 75 centimetros.

Art. 49. *Impressos* — são reproduções feitas em papel, pergamino, pauno, tela, cartão, chapa, laminado ou bloco por meio da typographia, lithographia, photographia, autographia, gra-

vura, ou por quaesquer outros processos mechanicos, facéis de reconhecer, como : chromographia, polygraphia, hectographia, papyrographia, velocigraphia e a polycopia.

§ 1.º Os impressos feitos por estes ultimos processos devem ser apresentados em numero, pelo menos, de 20 exemplares perfeitamente identicos, de cada vez.

§ 2.º Excluem-se da categoria de impressos as reproduções obtidas por meio da decalcographia, da prensa de copiar e da machina de escrever.

Art. 50. Estão comprehendidos nesta categoria de correspondencias:

- a) os jornaes, revistas e outras publicações periodicas, impressas no estrangeiro;
- b) os livros impressos, encadernados, brochados ou em fasciculos;
- c) os papeis de musica, cartões de visita, de endereço, de pezames, de parabens, de felicitações e de estabelecimentos commerciaes, impressos, e sem o caracter de comunicação actual e pessoal;
- d) as participações de casamento, nascimento e obito;
- e) os convites para enterramento, jantar, baile e reunião;
- f) as provas de impressão ou de imprensa, com ou sem os autographos ou originaes;
- g) as gravuras, photographias, desenhos, planos e mappas geographicos;
- h) os catalogos, preços correntes, circulares e prospectos, annuncios e avisos diversos, impressos, gravados, lithographados ou autographados;
- i) os papeis com signaes em relevo para uso dos cegos.

Art. 51. Não serão considerados impressos:

- a) os sellos postaes e outras formulas estampilhadas, obliteradas ou não;
- b) as estampilhas federaes ou estadoaes;
- c) os bilhetes de loteria, corrida ou por correr;
- d) as letras, coupons ou quaesquer outros papeis impressos, representativos de valor;
- e) os impressos cujo conteúdo tenha o caracter de correspondencia actual e pessoal.

Art. 52. Os impressos pagam a taxam integral e prévia de 20 réis por 50 grammas ou fracções desse peso.

Art. 53. Os massos de impressos não podem exceder o peso maximo de dous kilogrammas, nem apresentar em qualquer dos lados dimensão superior a 45 centimetros, excepto quando forem expeditos em rolo, caso em que o comprimento não excedera de 75 centimetros, não sendo o diametro superior a 10 centimetros.

Art. 54. Os manuscritos e impressos devem ser postados sob cinta, em rolo, entre cartões, ou em estojo aberto de um lulo ou nas extremidades, em envoltorio aberto, ou simplesmente dobrados, de modo a não dissimular a natureza da remessa, ou finalmente amarrados com barbante facil de desatar-se.

§ 1.º Os cartões de endereço tollos os impressos com a forma e consistencia de um cartão não dobrado, podem ser expeditos sem cinta, envoltorio, atadura ou dobra.

§ 2.º Os manuscritos e impressos não podem ser expeditos em sobrecarta fechada, ainda mesmo com o canto cortado.

§ 3.º E' prohibido incluir nos manuscritos e impressos quaesquer outros objectos de correspondencia, assim como traçar-lhe as margens notas com o caracter de correspondencia actual e pessoal.

Art. 55. Não serão expeditos nem distribuidos os massos de manuscritos e impressos que não preencham as condições goraes do seu acondicionamento, salvo si pagarem a taxa de cartas.

Art. 56. Os manuscritos e impressos não ou insufficientemente franqueados encontrados nas caixas serão retidos; e os que em taes condições chegarem ao correio de destino só poderão por excepção ser entregues si os destinatarios pagarem o triplo da respectiva taxa, quaesquer que sejam as importancias representadas nos sellos que tiverem.

Art. 57. Para o effeito especial da redução de taxas são considerados:

1.º *Jornaes e revistas* — as publicações impressas diarias ou periodicas, de um certo formato, em folhas avulsas ou brochadas, destinadas a diffundir informações de interesse geral, sobre factos e sobre assumptos politicos, litterarios scientificos, economicos, industriaes e artisticos, distribuidos, pelo menos, uma vez por trimestre, com titulo especial, repetido em cada publicação, feitas em dia certo ou prazo antecipadamente fixo, em folhas não encadernadas, em cartão, panno, couro ou qualquer outra materia resistente, tiradas em uma officina de impressão, para serem distribuidas por meio de venda avulsa ou por lista de assignantes.

2.º *Supplementos* — os impressos cujos textos, da mesma natureza que os jornaes e publicações periodicas a que se referem, por falta de espaço, tempo ou por commodidade, deixando de sahir no corpo das ditas publicações, são tirados em folhas destacadas, mas constituindo continuação das folhas principaes, com o titulo — *Supplemento* — guardando a mesma forma, titulos, data da publicação e formato, pelo menos igual, mas nunca superior ao das publicações de que fizeram parte integrante.

Art. 58. Não são considerados jornaes, para o effeito da redução de taxas, as publicações periodicas ou não, destinadas exclusivamente a annuncios com circulação gratuita ou preço puramente nominal.

Art. 59. Os jornaes, revistas e outros periodicos, impressos no Brasil, estão sujeitos a taxa previa obrigatoria e integral de 10 réis por 100 grammas ou fracção desse peso.

Art. 60. Os jornaes enviados pelos editores ou seus representantes podem ser incluídos em saccos, mas de modo que o conteúdo possa ser verificado, com endereço exterior a uma repartição postal ou a agentes da administração dos mesmos jornaes.

Quando a distribuição tiver de ser feita pelo Correio, cada sacco ou maço de jornaes deverá ser acompanhado de uma relação nominal dos assignantes, si os jornaes não estiverem sobrescritos.

Paraphrasso unico. Os editores têm o direito de remetter os jornaes, embora incluídos em sacco ou maço destinado a uma repartição postal, com endereço traçado em cada um dos ditos jornaes sobre a cinta ou a margem.

Art. 61. Não serão expeditos nem distribuidos os jornaes que não reunirem qualquer das condições estabelecidas para o seu recebimento, ou estiverem não ou insufficientemente franqueados.

Art. 62. Os supplementos expeditos isoladamente não serão considerados jornaes.

Art. 63. Nos manuscritos, assim como nos impressos, são auctorizadas as seguintes notas:

1.º, a assignatura do remetente, a designação do seu nome ou firma social, sua qualidade o profissão, lugar de procedencia ou de domicilio, data da remessa, endereço ao destinatario, tudo escripto à mão ou por outro qualquer processo;

2.º, a dedicatória ou homenagem do autor nos livros, papeis de musica, gravuras, jornaes, photographias, e a factura relativa à propria obra;

3.º, os traços ou signaes, feitos ou não à mão, nos trechos do texto, para os quaes se deseja chamar a atenção;

4.º, os traços ou riscos em certos trechos de um texto impresso, para tornal-os illegiveis;

5.º, o nome do convidado, lugar, data, hora e fim da reunião nos cartões de convite e de convocação;

6.º, o endereço do remetente, seu titulo ou iniciaes convençionaes, feitos à mão, nos cartões de visita impressos;

7.º, as annotações ou correções feitas nas provas de imprensa, de musica, gravura, desenho, mappas e outras impressões, com relação ao texto ou à execução da obra;

8.º, palavras, signaes ou cifras, escriptos nas circulares depois da tiragem e reproduzidos uniformemente em tollos os exemplares entregues ao Correio;

9.º, as correções de erros typographicos ou manuscritos;

10.º, as modificações ou addições necessarias nos textos das provas de imprensa, ou em retalho de papel em separado, relativas à correção, forma e impressão, quando nas provas não houver lugar para fazel-as;

11.º, a data final das assignaturas dos jornaes;

12.º, as facturas e contas que se referirem aos impressos;

13.º, os algarismos feitos à mão, acerescontados às cotações ou preços correntes dos mercados ou praças commerciaes e tambem o nome do viajante e a data da sua passagem;

14.º, a indicação escripta à mão, da data da sahida dos navios, nos respectivos avisos;

15.º, a indicação nos catalogos e boletins impressos e abertos, de offerta e encomenda de livres; por meio de traços ou sublinhas, feitos à mão, das obras pedidas ou offerecidas, e bem assim, os traços e sublinhas, no todo ou em parte, feitos no anverso dos ditos boletins e catalogos, para chamar a atenção sobre as communicações impressas;

16.º, o colorido nas cartas geographicas e topographicas, planos, plantas e figurinos;

17.º, as notas manuscritas ou impressas, relativas ao serviço dos jornaes, aos preços da assignatura, a data final das mesmas ou outras concernentes a remessa, como — *gratuita*, — *por troca*, — *como specimen* etc.

Art. 64. *Amstras* — são os fragmentos de artigos e os objectos desmanados ou incompletos, destinados a mostrar o todo, de que fazem parte, ou a qualidade e typo de um producto; comtanto que não representem valor mercantil, ou que o tenham perdido por meio de inutilização.

Consideram-se tambem como *amstras* as materias illamentosas, os grãos, sementes, farinhas, liquidos, sabões ou artigos similhantes, quando remetidos em tão pequena quantidade que não possam ser um objecto de commercio.

Art. 65. As amstras pagam a taxa integral e prévia de 100 réis por 50 grammas ou fracção desse peso.

Art. 66. As amstras não podem pesar mais de 250 grammas, nem terem dimensões superiores a 30 centimetros de comprimento, 20 de largura e 10 de altura. Si o volume tiver a forma de cylindro ou rolo, os limites serão de 30 centimetros de comprimento e 15 de diametro.

Art. 67. *Encomendas* — são pequenos objectos com valor mercantil.

Art. 68. As encomendas pagam a taxa integral e prévia de 100 réis por 50 grammas, ou fracção desse peso, além da taxa fixa de registro, que é obrigatoria.

Art. 69. As encomendas não podem ter peso superior a tres kilogrammas, nem dimensões excedentes a 40 centimetros de comprimento, 22 de largura e 16 de altura.

Si apresentarem a fôrma de cylindro ou rolo poderão ter 30 centímetros de comprimento e 15 de diametro.

Art. 70. As amostras e encomendas devem ser collocadas em saccos de panno, couro, lona, encerado ou papel, estojos ou caixas não fechadas ou fechadas de modo que o conteúdo possa ser facilmente verificado, em cylindro ou metal, madeira ou cartão forte, em frascos etc.

Art. 71. Nas amostras e encomendas só são permittidas, nos proprios objectos ou nas etiquetas que os acompanharem, além do nome e residencia do destinatario, as seguintes notas manuscritas ou feitas por qualquer outro processo:

1.^a, assignatura do remetente, sua firma social, sua qualidade, residencia, marca de fabrica ou de commercio, e a data da remessa;

2.^a, numero de ordem e preços;

3.^a, qualidade do objecto, seu peso, volume, dimensões, quantidade produzida, diaria, mensal ou annual, e a disponivel nos depositos.

Paragrapho unico. Quando consistirem em sementes, é permittido fazer-se, na parte exterior do involuero, ao lado do endereço ou etiqueta, á mão ou por outro meio, as indicações da familia da planta, do nome ou da residencia do plantador, a epocha da plantação e da colheita, o preço do producto e os mercados de consumo.

Art. 72. Não serão expedidas nem distribuidas as amostras não ou insufficientemente franqueadas ou que não reunirem as condições geraes ou especiaes de seu acondicionamento. Eguamente não serão expedidas as encomendas encontradas nas caixas postaes.

Paragrapho unico. As amostras não ou insufficientemente franqueadas que chegarem aos correios de destino só poderão por excepção ser entregues, si os destinatarios pagarem o triplo da respectiva taxa, quaesquer que sejam as importancias representadas nos sellos que tiverem.

Art. 73. A taxa das correspondencias de diversa natureza, reunidas em um só volume, será regulada para todas pela correspondencia que a tiver maior. Si no volume houver encomenda o registro será obrigatorio.

Art. 74. Estão isentas do pagamento de nova taxa as correspondencias reexpedidas, devolvidas ou de refugo, emquanto não forem entregues ao destinatario ou na sua residencia, ou restituídas aos remetentes.

Art. 75. São classificados como correspondencias officiaes os officios, massos, pacotes e quaesquer outros objectos provenientes de repartições publicas, de autoridades federaes ou estadoaes, competentes para se communicarem sobre assumpto de serviço publico, como sejam os expedidos e recebidos, entre si, pelas autoridades e funcionarios da União; os expedidos e recebidos pelas autoridades e funcionarios estadoaes dentro dos limites de cada Estado; os recebidos e expedidos pelas autoridades da União e dos Estados; e os expedidos e recebidos pelas autoridades e funcionarios de um e outro Estado, todos relativos ao serviço publico federal ou estadual, em razão do assumpto, funções, qualidades e competencias das ditas autoridades ou funcionarios.

Art. 76. São tambem classificados objectos de correspondencia official — os autos crimes, em que for parte a justiça e que por ella sejam remetidos de uns para outros tribunaes; os autos de recursos remetidos pelos escrivães ou secretarios dos tribunaes, com a declaração de serem os réos pessoas miseraveis; os autos relativos ao alistamento de eleitores, e, em geral, os processos e recursos eleitoraes; os exemplares do *Diário Official*, da União e dos Estados, onde os houver, remetidos aos assignantes e autoridades; os de revistas, brochuras, leis, relatorios, boletins e regulamentos impressos em estabelecimentos publicos, por conta ou ordem do Governo; os avisos, massos, pacotes, relativos ao serviço postal ou telegraphico, que aos empregados ou a particulares remetterem os respectivos chefes e os remetidos pelos ministros e chefes de repartições federaes e estadoaes, e bem assim a correspondencia remetida pelos ministros, secretarios e chefes das repartições federaes e estadoaes.

Art. 77. A correspondencia official deverá conter no sobrescripto: a indicação da repartição ou autoridade remetente, da destinataria e deve ser apresentada cintada ou fechada e, sempre que for possivel, com o sello das armas nacionaes ou estadoaes.

Art. 78. As correspondencias officiaes não podem conter cartas fechadas ou abertas, manuscritos, impressos ou quaesquer outros objectos de correspondencia de caracter particular e cuja inclusão seja prohibida nesta classe de correspondencia.

Art. 79. As correspondencias officiaes que não satisfizerem as condições e requisitos estabelecidos nos artigos anteriores, serão classificados como correspondencias particulares e sujeitas ás taxas para taes correspondencias, sendo punidos aquelles que incompetentemente usarem da correspondencia official ou abusarem della para defraudar os direitos da União.

Art. 80. A correspondencia official está isenta do pagamento das taxas de franquia.

Art. 81. Não ha limites de peso ou dimensões para a correspondencia official.

Art. 82. A correspondencia official será sempre entregue no correio aos empregados encarregados desse serviço, acompanhada de duas guias, datadas e competentemente assignadas, uma das quaes ficará archivada na repartição, ou por meio do protocolo.

Art. 83. O director geral dos Correios adoptará medidas em ordem a cohibir efficazmente os abusos oriundos da franquia official, as quaes serão submettidas á approvação do Governo.

Art. 84. Anualmente, no mez de janeiro, será publicada pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, uma lista das autoridades e repartições que podem se utilizar da franquia official na sua correspondencia de serviço publico. As autoridades não comprehendidas nessa lista não gosarão dessa regalia.

Art. 85. É vedado aos Estados tributar, por qualquer fôrma, a correspondencia e outros objectos que transitarem pelas repartições postaes federaes.

Art. 86. A correspondencia expressa pagará a taxa integral e prévia de 500 réis por objecto, além das outras a que estiver sujeita, conforme sua natureza.

§ 1.^o Não serão entregues por expresso as correspondencias não ou insufficientemente franqueadas, embora tenham pago a taxa de 500 réis.

§ 2.^o O director geral dos Correios determinará quaes as localidades em que se deva estabelecer o serviço de distribuição por expressos.

Art. 87. Em regra geral, todas as taxas das correspondencias serão representadas por sellos ou a equivalente formula estampilhada.

CAPITULO VI

DO REGISTRO DAS CORRESPONDENCIAS

Art. 88. Todos os objectos de correspondencia particular ou official podem ser recebidos, transmittidos e distribuidos no territorio da Republica, mediante as formalidades do registro.

Art. 89. O registro é facultativo para as cartas, cartas-bilhetos, bilhetes postaes, manuscritos, impressos, jornaes e amostras de mercadorias; é obrigatorio para as cartas com valor declarado e encomendas com ou sem declaração de valor, valores e cheques postaes e para as correspondencias officiaes com valor declarado.

Paragrapho unico. Os jornaes submettidos ás formalidades do registro ficam sujeitos á taxa dos impressos.

Art. 90. As cartas com valor declarado só poderão conter notas do Thesouro ou de bancos, papeis representativos de valor, letras e ordens de pagamento, titulos de divida publica, acções e obrigações de companhias, bancos, empresas ou sociedades, sellos do Correio e suas formulas estampilhadas, estampilhas do Thesouro da União ou dos Estados, bilhetos de loteria e quaesquer outros titulos pagaveis á vista ou ao portador.

Paragrapho unico. Nas cartas sem declaração de valor é prohibido incluirem-se taes objectos.

Art. 91. As formalidades para o registro das correspondencias são:

1.^a, a inscripção nominal e sob numero de ordem do objecto registrado.

2.^a, entrega, em acto seguido, ao remetente de um certificado do registro;

3.^a, a passagem da correspondencia, desde o momento do registro, da mão de um para outro empregado, far-se-ha sempre mediante recibo, até o acto da entrega ao destinatario.

Art. 92. As correspondencias, que tiverem de ser registradas estão sujeitas ás mesmas condições do limite de peso, dimensões acondicionamento e de notas autorizadas para cada classe de correspondencia, devendo além disso o endereço ser escripto a tinta ou impresso em caracteres legiveis, com o nome do destinatario e lugar de destino por extenso, sem qualquer vicio no involuero que possa dar logar á suspeita de violação sem o que não serão taes correspondencias recebidas e submettidas áquellas formalidades.

§ 1.^o O recebimento desta classe de correspondencia fica sujeito ao horario antecipadamente annunciado e determinado para cada localidade pelos administradores sub-administradores e agentes, de accordo com os interesses do publico e as conveniencias do serviço postal.

§ 2.^o As correspondencias registradas sem declaração de valor além da taxa relativa á classe e ao peso do objecto, estão sujeitas a um premio fixo e 200 réis de cada registro.

Art. 93. As cartas com valor declarado, além da taxa relativa á classe e ao peso do objecto, e do premio fixo de 200 réis de cada registro, pagam mais 2 % do valor nellas incluído, nas seguintes proporções:

Até 10\$.....	200 réis
de 10\$ a 15\$.....	300 »
» 15\$ a 20\$.....	400 »
» 20\$ a 25\$.....	500 »

e assim por deante, accrescendo sempre 100 réis por 5\$ ou meos de 5\$000.

Paragrapho unico. O valor maximo a declarar nas correspondencias registradas não poderá exceder de 300\$, quaesquer que sejam os objectos permittidos, incluídos nesta classe de correspondencias.

Art. 94. A taxa de porte e o premio fixo das correspondencias registradas sem valor declarado e bem assim a taxa, o premio fixo e a percentagem das com declaração de valor, serão pagos em sellos pelos remetentes.

Art. 95. A collocação dos sellos nas correspondencias com valor declarado será feita exclusivamente pelo empregado encarregado do serviço, em presença do interessado depois de fechado e lacrado o objecto e de modo que fique descoberta quasi toda a superficie do subscripto, afim de não occultar qualquer rotura do envoltorio; nas cartas registradas sem declaração de valor os sellos devem ser collocados pelo remetente ou pelo portador da correspondencia.

Art. 96. Para que nas correspondencias registradas possam ser remetidas notas do Thesouro ou de banco, bilhetes de loteria premiados ou não, documentos ou quaesquer outros objectos, valores ou titulos pagaveis á vista ou ao portador, mencionados no art. 90 é indispensavel que o remetente escreva do lado e por cima do fecho da carta ou no involucre da encomenda — *Vale tanto*.... — (quantia por extenso) date, rubrique a declaração e, ao entregal-as ao Correio, mostre ao empregado o objecto cujo valor é declarado, afim de que em presença do portador sejam fechadas e lacradas.

§ 1.º Si o objecto for dinheiro, isto é notas do Thesouro ou de banco, só poderá ser acceto quando não houver serviço de emissão de vales, para o correio destinatario, e, neste caso, a quantia incluída na carta deve ser exactamente a declarada, nos limites do paragrapho unico do art. 93.

§ 2.º Si o objecto consistir em bilhetes de loteria, premiados ou não, ou em quaesquer outros titulos representativos de valor ou de valor estimativo, a declaração poderá ser de importancia menor, porém nunca maior do que o valor real, nos limites do paragrapho unico do art. 93.

§ 3.º Si os objectos registrados consistirem em documentos, estão sujeitos ás condições do paragrapho anterior, accrescentando-se, porém, á declaração respectiva do valor as palavras — *Em documentos*.

Art. 97. As importancias da taxa do porte, do premio e da percentagem das correspondencias registradas, com ou sem valor declarado, serão descriptas e rubricadas no talão e no certificado pelo empregado que registrar as correspondencias.

Art. 98. Aos empregados do Correio, encarregados do serviço de registro de correspondencias com valor declarado, é terminantemente prohibido fornecer lacre, sineto, escrever o sobrescripto e a declaração do valor, devendo em presença dos interessados fechal-as, lacral-as e franqueal-as.

Art. 99. As cartas registradas com valor declarado, relativas a protestos de letras, saques, falta de pagamento de contas assignadas ou de titulos de igual natureza, poderão ser acompanhadas de um aviso de recepção com a declaração daquella circumstancia, a data e o numero do registro, entregando o empregado ao remetente uma duplicata em tudo identica ao que acompanhar a carta, pagando mais o remetente pela duplicata assignada pelo empregado, uma taxa fixa representada por um sello de 100 réis.

Art. 100. As reclamações de pagamento de valores, que se extraviarem ou forem subtraídos, poderão ser feitas em qualquer repartição postal, devendo, porém a ellas ser junto, como formalidade substancial, o certificado do registro, sem o que não serão ellas attendidas.

Paragrapho unico. As indemnizações por valores subtraídos, extraviados ou desencaminhados, serão feitas ao remetente ou ao destinatario, no logar onde se acharem, por intermedio da repartição local, mediante as formalidades regulamentares, depois de verificada a subtracção, extravio ou desencaminho e de autorização escripta do Administrador a que estiver subordinada a repartição onde for feito o pedido de indemnização.

Art. 101. Si o remetente de qualquer objecto registrado, com ou sem valor declarado, exigir aviso de recepção (*recibo do destinatario*) pagará para este fim mais 100 réis em sello, que será adherido á respectiva formula impressa.

Art. 102. As encomendas, com ou sem declaração de valor, satisfeitas ás condições de limites de peso, dimensões, acondicionamento e notas autorizadas, devem ser apresentadas ao registro no Correio, abertas para serem verificadas, fechadas em seguida e lacradas em presença do remetente ou portador, observando-se todas as demais formalidades estabelecidas para as cartas registradas com valor declarado.

Art. 103. As encomendas com declaração de valor ficam sujeitas, além da taxa de porte e do premio fixo de 200 réis, á commissão de 5 % do valor declarado, não devendo nunca a dita commissão ser inferior a 500 réis, do modo seguinte :

Até 10\$000.....	\$500
> 15\$000.....	\$750
> 20\$000.....	1\$000
> 25\$000.....	1\$250
> 30\$000.....	1\$500
> 35\$000.....	1\$750
> 40\$000.....	2\$000

e assim por deante, accrescendo sempre 250 réis por 5\$, ou fracção de 5\$000.

Paragrapho unico. O valor maximo a declarar nas encomendas não poderá exceder de 300\$ em cada uma, podendo esse valor ser inferior, mas nunca superior ao valor intrinseco dos objectos nellas contidos.

Art. 140. As correspondencias officiaes podem ser registradas com ou sem valor declarado, desde que satisficam as mesmas condições exigidas para o registro das correspondencias particulares e que este seja requisitado oficialmente, excepto quando, nas remessas urgentes de valores sujeitas a taes formalidades, não puderem ellas ser preenchidas na hora do registro, devendo em taes casos ser acceta a declaração official assignada pelo remetente.

Para as correspondencias officiaes com valor declarado não haverá limite de quantia.

Art. 105. São sujeitas ao registro obrigatorio as correspondencias de serviço postal, contendo :

- 1º, valores encontrados em carta, ou caixas do Correio;
- 2º, objectos de correspondencia franqueados com sellos servidos, falsos ou falsificados;
- 3º, correspondencias suspeitas de conterem objectos prohibidos, ou sujeitos a direitos de Alfandega;
- 4º, autos lavrados nas repartições postaes em virtude de falta de objectos registrados, das listas que deviam acompanhar os ditos objectos, ou de facturas das correspondencias ordinarias;
- 5º, avisos de recepção de objectos registrados, devolvidos ás repartições de origem;
- 6º, saldos ou *deficits* das repartições postaes, sellos e formulas estampilhadas.

Art. 106. As cartas o objectos de correspondencia ordinaria que transitarem no Correio, sob registro de serviço postal, quando tiverem sido regularmente franqueados, não ficam sujeitos a nova taxa ou supplemento de taxa.

Art. 107. Si nas repartições de destino chegarem quaesquer correspondencias registradas, não ou insufficientemente franqueadas, ou acondicionadas de modo contrario ao disposto neste Regulamento ou em quaesquer instrucções, serão entregues aos respectivos destinatarios, lavrando-se auto do occorrido para punição do responsavel pela irregularidade.

Art. 108. As correspondencias officiaes, em casos identicos, quando revestidas de todas as condições exigidas para serem como taes consideradas, não perdem o privilegio da franquia.

CAPITULO VII

DA RECEPÇÃO, CONFERENCIA, DISTRIBUIÇÃO, EXPEDIÇÃO, DEVO- LUÇÃO, REEXPEDIÇÃO DE CORRESPONDENCIAS E MALAS

Art. 109. A recepção da correspondencia ordinaria poderá ser feita em qualquer hora do dia ou da noite em caixas postaes, que serão collocadas :

- 1º, em todas as repartições postaes sedentarias e ambulantes;
- 2º, em ruas das cidades e outras localidades onde houver serviço urbano; na área dos districtos rurales, onde houver agencia ou ponto de venda de sellos e nos edificios e estabelecimentos publicos e estações das estradas de ferro com indicação das horas das respectivas collectas;
- 3º, nos paquetes em que houver agente embarcado;
- 4º, em todos os pontos onde as necessidades do serviço e as conveniencias publicas o exigirem.

Paragrapho unico. Além das caixas de que trata este artigo, haverá no interior das repartições postaes de maior movimento as caixas necessarias para facilitar a collecta das correspondencias.

Art. 110. De accôrdo com as conveniencias do commercio e do publico em geral, serão marcadas pelos administradores, sub-administradores e agentes as horas durante as quaes as repartições postaes estarão abertas.

Art. 111. Em todas as repartições do Correio serão affixados annuncios com indicação dos dias e horas das partidas e chegadas das malas e bem assim da procedencia e destino das mesmas.

Art. 112. A falta de malas ou a existencia de indicio de violação das mesmas e das correspondencias, assim como a falta de factura, desde que na mala não seja encontrado objecto registrado acompanhado de lista, e que a totalidade dos objectos registrados não confira com a menção da factura, dará logar a lavrar-se auto circunstanciado, para o que todas as repartições terão livro especial.

Art. 113. Fóra dos casos previstos no artigo anterior, a falta de factura, lista, guia etc., dará logar não só a lavrar-se auto como á confecção de facturas, listas e guias subsidiarias, sem prejuizo do boletim de rectificação, que deve ser expedido sempre que houver inexactidão ou não forem observadas quaesquer formalidades.

Art. 114. A distribuição das correspondências será feita nas repartições ou nos domicílios.

§ 1.º Serão distribuídas nas repartições:

- 1º, as dos assignantes;
- 2º, as de posta restante;
- 3º, as registradas com valor declarado.

§ 2.º Nos domicílios — nos districtos urbanos e suburbanos:

- 1º, as urbanas;
- 2º, as do interior e exterior da Republica, ordinarias e registradas;
- 3º, as expressas.

§ 3.º Nos districtos ruraes:

- 1º, as urbanas;
- 2º, as do interior e exterior da Republica, ordinarias e registradas.

Art. 115. Será considerado assignante do Correio aquelle que pagar a assignatura de uma caixa especial para nella ser exclusivamente lançada a sua correspondencia, sob a firma commercial de que fizer parte ou seu nome individual.

Art. 116. As assignaturas de caixa para esse fim serão tomadas no Correio, por trimestres pagos adeantadamente e pela forma seguinte:

Na administração do Districto Federal, 9\$; nas outras administrações de 1ª classe e nas agencias tambem de 1ª classe, 7\$500; nas outras administrações, nas sub-administrações e nas agencias onde houver distribuição domiciliaria, 4\$000.

Paragrapho unico. Nas caixas dos assignantes nenhuma outra correspondencia será lançada além da da respectiva firma commercial ou de cada um dos socios individualmente.

Art. 117. Para os effeitos de recepção de correspondencia registrada com valor declarado, consideram-se representantes legaes do destinatario:

- 1º, os procuradores, para este fim especialmente autorizados;
- 2º, os syndicos, administradores e liquidantes de massas fallidas, para as correspondencias commerciaes do fallido;
- 3º, o cabeça de casal sobrevivente e na falta deste o inventariante, enquanto durar o inventario, para as correspondencias do fallecido;
- 4º, os pais, para as correspondencias dos filhos menores;
- 5º, os tutores e curadores, para as correspondencias dos interdictos, em virtude de sentença, motivada por incapacidade mental.

Paragrapho unico. Para a entrega da correspondencia registrada com valor declarado, as repartições das localidades onde houver distribuição domiciliaria expedirão avisos aos destinatarios para virem receber a correspondencia.

Art. 118. Os destinatarios, no acto de receberem as correspondencias registradas com valor declarado, deverão examinar o estado do fecho das cartas ou encomendas, abri-las sem dilacionar-as em presença do empregado ou agente de quem as receberem, e, verificando-se que o valor foi, no todo ou em parte, subtraído, lavrar-se-á immediatamente um auto, do qual constará tambem si havia ou não indícios de violação e quaes, juntando-se ao mesmo auto o envolvero do objecto. O auto será assignado pelo empregado ou agente, pelo destinatario e por uma ou mais testemunhas, si as houver na occasião, cumprindo além disto ao destinatario mencionar no recibo a falta do valor no todo ou em parte.

Art. 119. Nas administrações e succursaes de grande movimento de correspondencia, as distribuições de correspondencia urbana serão feitas logo que for possível por carteiros privativos de tal serviço, em horas certas e conhecidas do publico e sempre em numero correspondente ao das collectas, afim de não ser demorada a entrega.

Art. 120. Não haverá nas outras localidades carteiros privativos para a distribuição da correspondencia urbana, a qual será feita conjuntamente com a demais correspondencia, sendo em tal caso as collectas das caixas feitas a horas de poder aproveitar as salidas dos carteiros para a distribuição da correspondencia em geral.

Art. 121. A correspondencia será levada aos domicílios em todos os logares cuja população exceder de 5.000 habitantes e para isso, diariamente, haverá na Capital Federal e seus subúrbios e nas capitais dos Estados, ao menos tres distribuições e duas nas outras localidades, todas em horas certas e previamente conhecidas do publico.

Paragrapho unico. Para regularidade da distribuição a area de cada localidade será dividida em districtos postaes.

Art. 122. Nas administrações e succursaes de grande movimento, onde houver distribuição urbana por carteiros privativos, a da correspondencia do interior e exterior, no caso de affluencia de entrada de correspondencia, poderá ser demorada até meia hora além da marcada, afim de que não fique para a distribuição seguinte.

Art. 123. Nos quartéis, hospitaes, prisões, asylos, estabelecimentos publicos e particulares e, em geral, em qualquer parte onde o accesso for defeso, a distribuição será feita lançando-se a correspondencia em uma caixa, que para tal fim esses estabelecimentos deverão ter na porta ou saguão de entrada.

Quando os chefes, directores, administradores ou proprietarios dos indicados estabelecimentos se recusarem collocar uma caixa para aquelle fim, a correspondencia ficará no Correio até ser reclamada pelos destinatarios.

Art. 124. Nas localidades onde não houver serviço de distribuição nos domicílios, a correspondencia será classificada em ordem alphabetica para ser entregue a quem devidamente a reclamar e nunca mediante chamada dos destinatarios ou relação á disposição do publico.

Art. 125. A correspondencia simplesmente registrada poderá ser entregue no Correio ou nos domicílios, mas aos proprios destinatarios, a seus representantes legaes ou pessoas a quem para isso elles auctorizarem por escripto.

Art. 126. As cartas e encomendas com valor declarado poderão tambem ser distribuídas nos domicílios dos destinatarios, nas localidades determinadas pelo Director Geral dos Correios.

Art. 127. Em todas as repartições postaes haverá indicadores em que qualquer pessoa possa fazer inscrever seu nome e indicar seu domicilio, afim de facilitar a distribuição da correspondencia.

Art. 128. A expedição das correspondencias será feita pela linha mais accelerada, salvo o caso em que venha indicada outra por onde deseje o remetente se envie a sua correspondencia, e essa indicação só deixará de ser respeitada quando o navio ou qualquer outro vehiculo citado não sahir ou não conduzir malas.

Art. 129. As administrações, sub-administrações e agencias de 1ª classe nas malas endereçadas a outra repartição expedirão as correspondencias nos seguintes massos:

1º, destinadas á distribuição domiciliaria no logar do destino da mala;

- 2º, correspondencia expressa;
- 3º, correspondencia de transito;
- 4º, correspondencia não e insufficientemente franqueada;
- 5º, correspondencia devolvida;
- 6º, correspondencia de refugio.

Art. 130. Serão devolvidas ás repartições de procedencia:

1º, as correspondencias officiaes que não puderem ser entregues nas localidades de destino ás auctoridades a quem tiverem sido dirigidas;

2º, as correspondencias particulares que, por qualquer motivo, não puderem ou não devam ser distribuídas ou reexpedidas, e as com endereços incompletos ou errados, a lapis ou em iniciaes, excepto quando estes ultimos indicarem o destino, rua e numero da casa ou o nome do destinatario ou caixa onde deva ser entregue;

3º, as correspondencias recusadas pelos destinatarios por qualquer motivo, excepto o de suspeita de violação;

4º, as correspondencias com endereço a individuos que se achem ausentes em logar desconhecido;

5º, os avisos de recepção na primeira mala, desde que se achem devidamente assignados pelos destinatarios das correspondencias.

Art. 131. Todas as correspondencias devolvidas serão immediatamente entregues aos remetentes, quando nas sobrecartas, cintas, endereços ou notas auctorizadas, houver indicação do seus nomes.

Art. 132. Serão reexpedidas as correspondencias officiaes, particulares, ordinarias ou registradas, com ou sem valor declarado, remetidas para auctoridades ou individuos ausentes, si as localidades em que estiverem ou suas novas residencias forem conhecidas.

Art. 133. A devolução e a reexpedição das correspondencias registradas ou não, e das cartas com valor declarado serão gratuitas, excepto:

1º, para as que, tendo sido entregues nos domicílios indicados nas mesmas, voltarem ao Correio dirigidas a outro destino, as quaes serão novamente franqueadas e, quando não o tenham sido, serão consideradas como não franqueadas;

2º, para as correspondencias ordinarias ou registradas e para as cartas e encomendas com valor declarado, quando, tendo sido apresentadas com endereço incompleto ou errado e depois de entregues aos remetentes, forem de novo confiadas ao Correio, com o endereço completo ou rectificado, as quaes ficam sujeitas a novo franqueamento e taxas de registro.

Art. 134. A expedição, devolução e reexpedição das correspondencias serão feitas em malas directas, de transito ou a descoberto.

CAPITULO VIII

DA PROPRIEDADE DA CORRESPONDENCIA E DO REFUGO

Art. 135. A correspondencia postal de qualquer natureza ou classe constitue materia de uma propriedade *sui generis* desde o momento em que é postada nas caixas ou estações do Correio, durante a estada e o transito nas repartições e nas malas, até ao acto da entrega ao destinatario e ainda depois de cahida em refugio, até o momento do consumo ou da prescrição.

Art. 136. Todo e qualquer objecto de correspondencia, depois de postado e enquanto não for entregue ao destinatario pertence ao remetente.

Art. 137. Ao remetente assiste o direito, provada a sua identidade e mediante formalidades e condições de garantia do sigillo da correspondencia, de retirar-a do Correio, suspender a expedição ou a entrega ao destinatario, alterar ou rectificar os respectivos endereços e reclamar-a do refugo, até o momento de ser consumida ou enquanto não estiver prescripta.

Art. 138. O serviço denominado de refugo comprehende o processo das correspondencias *devolvendas*, *devolvidas*, *retidas* e de *refugo definitivo*.

Art. 139. Não ha refugo official. A correspondencia desta natureza, quando não possa ser entregue aos destinatarios, será immediatamente enviada ás autoridades ou repartições remetentes, com declaração expressa do motivo da devolução.

Art. 140. Os objectos de correspondencia podem cair em refugo nas repartições de origem ou nas de destino.

Art. 141. Cahem em refugo nas repartições de origem as correspondencias que não possam ou não devam ser expedidas ou distribuidas, por conterem objectos prohibidos, não estarem acondicionadas do modo estabelecido neste regulamento ou em quaesquer instruções ou por trazerem endereços incompletos, illegiveis, injuriosos ou obscenos.

Paragrapho unico. Taes correspondencias são denominadas — *retidas*.

Art. 142. As correspondencias *retidas* serão :

1º, *restituidas aos remetentes* — as que o possam ser, quando tenham seus nomes externamente indicados ou quando provenham a sua propriedade pelo modo que for estabelecido ;

2º, *inutilizadas* — quando contenham substancias explosivas, inflammaveis, fetidas ou nauseabundas, desenhos, artefactos ou publicações obscenas e ainda as com endereços ou dizeres injuriosos, indecentes ou ameaçadores ;

3º, *apprehendidas e multadas* — quando contenham valores não permitidos.

Art. 143. Cahem em refugo nas repartições de destino as correspondencias endereçadas a pessoas ausentes ou fallecidas, as que não sejam reclamadas dentro do prazo regulamentar, as recusadas pelos destinatarios e as dirigidas a firmas commerciaes ou sociedades extinctas, e ainda as que, apezar da vigilancia do correio de origem, hajam sido expodidas, sem reunir as condições geraes ou especiaes de seu acondicionamento ou outras estabelecidas neste regulamento ou em quaesquer instruções.

Art. 144. As correspondencias de que trata o artigo antecedente serão :

1º, *devolvidas aos correios de origem* — as que não possam por qualquer motivo ser entregues aos respectivos destinatarios (*são as devolvendas*) ;

2º, *inutilizadas* — as que contenham substancias explosivas, inflammaveis, fetidas ou nauseabundas, desenhos ou publicações obscenas e as com endereços ou dizeres ameaçadores, injuriosos ou indecentes ;

3º, *apprehendidas e multadas* — as que contenham valores não permitidos.

Art. 145. O *refugo definitivo* só póde existir nos correios de origem das correspondencias, e será constituido pelos objectos *retidos* ou *devolvidos*, que não tenham podido ou não devam ser restituídos aos remetentes. Taes objectos ficarão tres mezes nos correios de origem.

Paragrapho unico — Nas administrações e sub-administrações serão, entretanto, incorporados aos refugos definitivos, para os fins do consumo, os objectos que devam ser ali inutilizados.

Art. 146. As correspondencias *devolvidas*, quando chegarem aos correios de procedencia, serão *restituidas* aos remetentes, cujos nomes estiverem exteriormente indicados ou si provarem a sua propriedade pelos meios que forem estabelecidos.

Art. 147. No principio de cada trimestre as agencias e succursaes enviarão ás administrações ou sub-administrações a que estiverem subordinadas os objectos de *refugo definitivo*, que tiverem ali permanecido durante tres mezes.

Nas administrações e sub-administrações taes objectos serão submettidos a exame de empregados escolhidos especialmente para este serviço.

Art. 148. As correspondencias cahidas em refugo, não ou insufficientemente franqueadas, não serão entregues aos remetentes sem que estes paguem, em dobro, o não franqueamento ou o dobro da insufficiencia.

Art. 149. As correspondencias do franqueamento obrigatorio e integral, que estiverem não ou insufficientemente franqueadas, poderão, quando *retidas*, ser expedidas a seu destino, si os remetentes completarem de prompto as taxas devidas.

Art. 150. Aos remetentes de correspondencias do franqueamento obrigatorio, quando estiverem ellas não ou insufficientemente franqueadas, de correspondencias com dimensões e peso superiores aos estabelecidos e das que não preencherem as condições geraes ou especiaes do seu acondicionamento, e bem assim do *encomendas* encontradas nas caixas postaes, enviará o Correio um aviso para que venham retirar-as, e si no prazo de tres mezes não forem reclamadas, serão consumidas ou vendidas segundo o caso, ficando o producto liquido, deduzidas as taxas a pagar, á disposição dos remetentes durante um anno.

Art. 151. As correspondencias que os remetentes retirarem ou as que não preencherem as condições geraes ou especiaes de

seu acondicionamento o bem assim as *encomendas* encontradas nas caixas postaes, só poderão ser de novo recebidas no Correio, si preencherem as condições de seu recebimento e si os remetentes pagarem integralmente nova taxa e premio como si fossem postadas pela primeira vez.

Art. 152. Nos ultimos dias dos mezes junho e dezembro de cada anno, nas administrações e sub-administrações, e por uma commissão designada pelo administrador ou sub-administrador, serão os — *refugos definitivos* — do trimestre anterior tratados do modo seguinte :

1º, as cartas e cartas-bilhetes, ordinarias ou registradas, com ou sem valor, depois de abertas e não lidas, serão, bem como os bilhetes-postaes, consumidos, excepto as que contiverem valores ou documentos, as quaes serão novamente fechadas, tomando-se nota do nome do remetente, afim de ser convidado a recolher-as mediante recibo, pagas por elle as multas a que estiverem sujeitas taes correspondencias ;

2º, os manuscritos serão apartados ; os de importancia ficarão archivados durante um anno e os outros consumidos ; si, depois daquelle prazo os manuscritos archivados não forem reclamados pertencerão á União ;

3º, os impressos, jornaes, amostras e *encomendas* serão igualmente apartados ; os que tiverem valor venal serão vendidos por meio de concorrência publica e os que não tiverem serão consumidos.

Art. 153. O direito de propriedade do remetente prescreve decorrido o prazo de um anno, a contar da data do edital convidando-o para retirar suas correspondencias e valores cahidos em refugo ; os valores e bem assim o producto liquido da venda das *encomendas*, não reclamado naquelle prazo, serão escripturados como renda extraordinaria da União.

Art. 154. O producto liquido da venda das *encomendas*, deduzidas as quantias devidas á Fazenda Nacional, ficará durante um anno á disposição de quem de direito for, e findo esse prazo, será escripturado como receita extraordinaria da União.

CAPITULO IX

DAS RECLAMAÇÕES

Art. 155. As reclamações ou queixas contra o serviço postal ou contra os empregados do correio serão obrigatoriamente recebidas, quando forem apresentadas por algum dos meios seguintes :

1º, escriptas, assignadas e datadas, em livro especial de reclamações, que haverá em todas as repartições do Correio, á disposição de quem quizer fazer qualquer reclamação ou queixa ;

2º, em carta datada e assignada, registrada, si não for possível entregar-a em mão ao director geral, administradores, sub-administradores e chefes de serviço.

Art. 156. Si os reclamantes tiverem de entregar quaesquer documentos ao chefe da repartição ou do serviço, e bem assim quando apresentarem testemunhas para fundamentar suas reclamações ou queixas e facilitar as averiguações, entregarão o documento ou documentos, dos quaes lhe serão dados recibos, e indicarão os nomes das testemunhas, suas profissões e residencias.

Art. 157. As reclamações ou queixas devem ser fundamentadas com todos os esclarecimentos e particularidades que facilitem as averiguações e sua prompta solução.

Art. 158. Si o reclamante não souber ou não puder escrever, poderá algum fazer a reclamação escripta no livro ou por carta a seu rogo, contando que não seja empregado do correio ou encarregado de serviço postal.

Art. 159. As reclamações ou queixas feitas por carta particular ou pela imprensa, na parte editorial dos jornaes e nas publicações solicitadas, assignadas pelos reclamantes ou queixosos, serão tomadas em consideração, segundo a natureza, verosimilhança e gravidade do facto.

As queixas ou reclamações anonymas, de qualquer ordem, não serão attendidas.

Art. 160. Com os esclarecimentos fornecidos pelos reclamantes serão immediatamente iniciadas as averiguações, sendo, quando necessario, remettidas cópias authenticas das reclamações ou queixas, dos documentos, si os houver, e informações colhidas, si for conveniente, ás repartições ou empregados interessados na solução dellas, quer se trate de correspondencias ou valores, quer de queixas contra o pessoal na execução de serviços.

O resultado, infructifero ou não, será communicado ao reclamante, quando conhecida a residencia.

Art. 161. São informações obrigatorias :

1º, indicação dos nomes dos empregados que executaram os serviços, sobre quem recaiam as reclamações ou queixas ;

2º, declaração do conceito em que são tidos os citados empregados ;

3º, referencia de ter ou não occorrido facto igual ou reclamações de outra natureza contra os empregados de que se tratar.

Art. 162. Nenhum empregado é dispensado, sob qualquer pretexto, de dar expediente prompto ás reclamações ou queixas, quaesquer que sejam os fundamentos destas, ou esquivar-se do mesmo modo de dar as informações que lhe forem ordenadas, e em termos convenientes, sob pena de desobediencia formal.

Art. 163. No principio de cada mez, todas as repartições postaes organizarão uma relação das reclamações nellas havidas durante o mez anterior, sem ou com solução e qual, e a remetterão as administrações ou sub-administrações, quando feitas nas agencias a ellas subordinadas, assim de que aquellas organizem por sua vez o quadro estatístico mensal das reclamações ou queixas havidas, resolvidas ou não, e o remetam também mensalmente á Directoria Geral dos Correios, para que esta organize o quadro geral e annual da estatística deste serviço.

CAPITULO X

DA CONDUÇÃO DE MALAS

Art. 164. O transporte de malas do Correio será feito:

§ 1.º Nas linhas terrestres:

1.º, por estafetas a pé ou a cavallo;
2.º, em carros especiais ou em wagons ordinarios de estrada de ferro, por conductores.

§ 2.º Nas linhas fluvias e maritimas:

1.º, pelas embarcações brasileiras de qualquer classe, subvencionadas ou não, á vela ou a vapor, mercantes ou de guerra;
2.º, pelos vapores estrangeiros pertencentes a empresas ou companhias, subvencionadas ou não pelo Governo da União ou dos Estados e que tiverem contractado qualquer serviço ou fizerem viagens regulares entre os portos do Brazil e os de paizes estrangeiros;

3.º, pelos vapores estrangeiros que obtiverem patentes de paquete e viajarem regularmente entre portos brasileiros.

Art. 165. No caso do n. 1.º do § 1.º do artigo antecedente o serviço será pago pela União, contractado por linhas, mediante concorrência publica ou feito por administração, conforme mais convier ao interesse das repartições postaes; e no caso do n. 2.º do referido paragrapho e artigo, o transporte de malas será gratuito e obrigatorio, sem limite de peso e dimensões, nas estradas de ferro nacionaes e nas que tenham garantias de juros da União ou dos Estados, que serão obrigados a fornecer carros necessários e especiais para os correios ambulantes, excepto nas pertencentes a empresas particulares sem aquelle favor, as quaes, contudo, deverão dar transporte gratuito em carros ordinarios ás malas e seus conductores e bem assim aos empregados do Correio, quando em serviço da repartição.

Paragrapho unico. O Director Geral dos Correios terá passo de livre transito em todas as linhas ferreas, nas de carris, de navegação e outras do Governo ou por este subvencionadas.

Art. 166. Nos casos nos ns. 2 e 3 do § 2º o transporte de malas será gratuito e obrigatorio sem limites de peso e dimensões.

Art. 167. Além das obrigações acima estabelecidas para as estradas de ferro de empresas particulares com garantia de juro, são estas ainda obrigadas, quando o Governo ou o director geral julgar conveniente a estabelecer em suas linhas o serviço postal ambulante, a dar tracção gratuita e obligatoria aos carros do Correio que, em taes casos, serão fornecidos á custa da União.

Art. 168. A guarda e responsabilidade das malas nas linhas fluvias e maritimas cabe:

1.º, nos navios de guerra, aos commissarios;
2.º, nos paquetes e vapores brasileiros, aos commandantes, quando a bordo não houver agentes embarcados.
3.º, nos paquetes e vapores estrangeiros, aos commandantes, quando a bordo não houver agentes embarcados, encarregados especialmente deste serviço;
4.º, nos navios mercantes á vela, aos capitães ou mestres.

Art. 169. Os donos, agentes ou consignatarios, capitães ou mestres dos navios mercantes, á vela ou a vapor, brasileiros ou estrangeiros, que tiverem de sair de uns para outros portos do Brazil, participarão á repartição postal da localidade até ao meio dia da vespera da partida ou em prazo mais curto, quando a demora nos portos for de menos de 24 horas, entre a chegada e a partida, a hora em que tiverem de sair no dia seguinte e indicarão quaes os portos de destino e os de escala.

Art. 170. Egnal declaração, e pela mesma forma, deverão fazer os commissarios dos navios de guerra nacionaes, quando tiverem de partir de uns para outros portos do Brazil, excepto quando levarem — *carta de prego* — ou não mediarem mais de 24 horas entre a ordem da partida e a hora fixada para sahida do navio.

Art. 171. Quando o navio que conduzir malas voltar, por causa de força maior, ao porto de onde sahiu, deverá o mestre, capitão, commandante ou commissario, si o navio for de guerra, entregal-as immediatamente ao correio da localidade, si o mesmo navio não as puder mais transportar ou si a transmissão dellas puder ser feita por outro, com menos demora.

Art. 172. Os agentes e consignatarios de empresas estrangeiras de navegação, que se incumbirem do transporte de malas, deverão comunicar ao Correio, com a maior antecedencia possível, a data provavel da chegada dos vapores e, logo que elles chegarem ao porto, o dia e a hora da partida, observada a disposição do Art. 170.

Art. 173. A entrega das malas poderá ser feita a bordo ou nas repartições, aos commandantes, capitães, mestres ou agentes embarcados, mediante recibo.

Art. 174. As malas conduzidas por paquetes, vapores, navios mercantes á vela, nacionaes ou estrangeiros, só poderão ser entregues, mediante recibo, a bordo, aos empregados do Correio encarregados de recebê-las e conduzi-las para terra, ou serão directamente entregues ás repartições, também mediante recibo, sem que transitem pelas agencias, escriptorio de empresas de navegação ou de consignação de navios ou por quaesquer outros logares extranhos ao Correio.

Art. 175. As malas transportadas por navios de guerra brasileiros serão entregues directamente ao Correio pelos respectivos commissarios.

Art. 176. As malas transportadas por navios á vela ou a vapor, nacionaes ou estrangeiros, que chegarem aos portos do Brazil e ficarem impedidos por motivo de quarentena ou de molestia a bordo, serão entregues aos empregados da Inspectoria de Saúde dos Portos, os quaes providenciarão sobre o desembarque dellas, para, nos lazaretos ou estações da Inspectoria, serem abertas e desinfectadas as correspondencias que contiverem o entregues depois ao Correio.

Paragrapho unico. As malas a que se refere este artigo não poderão ser abertas, sem que esteja presente, pelo menos, um empregado do Correio.

Art. 177. Os conductores de malas e estafetas a pé ou a cavallo não poderão, por motivo algum, ser embaraçados no seu transito, e quando commetterem crime, pelo qual devam ser presos, a auctoridade que decretar a prisão, si no logar não houver repartição postal, providenciará com urgencia para que as malas sigam com segurança e presteza até á agencia mais proxima, que do mesmo modo deverá providenciar para que ellas cheguem ao seu destino.

Art. 178. Os estafetas poderão andar armados e receberão das auctoridades dos logares por onde passarem todo o auxilio, inclusive o pecuniario, por conta do Correio, quando necessario para o desempenho de seus deveres.

Art. 179. As auctoridades civis e militares, nos casos de accidente no transporte de malas, são obrigadas a prestar todo o auxilio aos empregados do Correio ou encarregados deste serviço, sempre que por elles o auxilio lhes seja requisitado.

Art. 180. Os empregados do Correio encarregados do serviço marítimo do recebimento de malas a bordo de paquetes, navios á vela ou a vapor, nacionaes ou estrangeiros, têm o direito de entrar nas ditas embarcações simultaneamente com a visita da Alfandega.

CAPITULO XI

PERMUTAÇÃO DE FUNDOS

Art. 181. O Correio encarrega-se do serviço de permutação de fundos por meio de *vales* e *cheques postaes*.

Art. 182. Os vales postaes dividem-se em — *nominaes* — ao portador — e de serviço.

§ 1.º *Nominaes* — são os emitidos em favor de certo e determinado individuo, designado pelo nome proprio, ou de certa e determinada corporação, estabelecimento, empresa ou sociedade, nomeadamente designada.

§ 2.º *Ao portador* — os emitidos sem designação de individuo, corporação, estabelecimento, empresa ou sociedade, para serem pagos a quem os apresentar.

§ 3.º *De serviço* — os emitidos para transferencia de fundos entre repartições publicas da União e dos Estados, pagamento de vencimentos, ajudas de custo, despesas com transporte de malas e das resultantes do caso de força maior, que tenham sido ou devam ser pagas por empregados do Correio.

Art. 183. O valor maximo dos vales postaes nominaes será de 1:000\$, quando tiverem de ser pagos nas administrações de 1.ª e 2.ª classes; de 500\$, quando o tiverem de ser nas outras administrações, sub-administrações e agencias de 1.ª classe, e de 200\$, quando o pagamento tiver logar nas agencias de 2.ª e 3.ª classes, cujas rendas comportarem esse serviço e forem para isso auctorizadas pela Directoria Geral dos Correios.

Art. 184. Para os vales postaes ao portador o valor maximo será de 200\$, quando tiverem de ser pagos nas administrações de 1.ª e 2.ª classes; de 100\$, nas outras administrações, sub-administrações e agencias de 1.ª classe, e de 50\$, nas agencias de 2.ª e 3.ª classes, observadas as condições estabelecidas no artigo anterior.

Art. 185. São encarregados da emissão e pagamento de vales, nas administrações, sub-administrações e agencias de 1.ª classe, os respectivos thesoureiros; nas de 2.ª e 3.ª classe, os proprios agentes.

Art. 186. Os tomadores de vales — *nominaes* — ou — *ao portador* — pagarão um premio, na forma da seguinte tabella:

Até 25\$.....	\$300
» 50\$.....	\$600
» 100\$.....	1\$000
» 150\$.....	1\$500
» 200\$.....	2\$000
» 300\$.....	2\$500
» 400\$.....	3\$000
» 500\$.....	3\$500
» 600\$.....	4\$000
» 700\$.....	4\$500
» 800\$.....	5\$000
» 900\$.....	5\$500
» 1:000\$.....	6\$000

Art. 187. Si os vales forem expedidos com a nota—urgente— para que sejam entregues nas cidades ou povoações, onde estejam situadas as administrações, sub-administrações ou agencias destinatarias e houver distribuição a domicilio, por portador *expresso*, pagarão mais os tomadores o premio fixo de 500 réis; e si exigirem que, em tempo opportuno se lhes dê um certificado do aviso de recepção, pagarão ainda o premio fixo de 100 réis, tudo em sellos do Correio.

Art. 188. Os premios dos vales e as demais despesas com a emissão serão pagos pelos tomadores, no acto de apresentarem a requisição, e ficarão pertencendo à União.

Paragrapho unico. Os vales — *de serviço* — ficam isentos de qualquer taxa ou premio.

Art. 189. Os vales, logo depois de emitidos, serão immediatamente registrados por conta dos tomadores, aos quaes se entregará um certificado de registro, e, enquanto não forem pagos, competo-lhes o direito de modificar-lhes o endereço, sustar a entrega, ou pagamento delles.

Art. 190. Não é permitida a emissão de vales a favor de individuos designados por letras iniciaes ou nome que não individualize ou determine de modo certo o destinatario; podem, porém, ser emitidos a favor de empresas, corporações, redacções ou administrações de jornaes, estabelecimentos publicos ou particulares e firmas commerciaes.

Art. 191. Si o tomador de um vale nominal ou ao portador não quizer declarar o seu nome ou appellidos, serão taes indicações substituidas por letras iniciaes ou pela palavra — *Anonymo*—, podendo, entretanto, deixar na repartição a declaração de seu nome e residencia, a qual será escripta sómente na requisição e no recibo, para o effeito de reembolso, a que não terá direito si recusar-se a fazer taes declarações.

Art. 192. Os vales postaes emitidos de umas para outras repartições do correio, serão validos sómente até ao ultimo dia do terceiro mez, a contar da data da emissão; terminado este prazo, só poderão ser pagos depois de revalidados, a pedido do tomador ou do destinatario.

Paragrapho unico. Os avisos dos vales comprehendidos neste artigo serão devolvidos ás repartições emissoras na primeira mala, depois de expirado o prazo supracitado, salvo o caso de constar, no correio do destino, pedido de revalidação.

Art. 193. A revalidação dos vales postaes consiste na concessão de um novo periodo de validade igual ao primeiro, o qual pôde ser successivamente renovado, enquanto os vales não estiverem precriptos, mediante novo premio pago pelo tomador ou destinatario, na repartição emissora ou na de destino, por meio de sellos ordinarios, adheridos no verso do vale, no acto da revalidação.

Art. 194. A revalidação dos vales será feita nas repartições emissoras ou de destino mediante requerimento dos tomadores ou destinatarios.

Art. 195. As importancias dos vales não pagos prescrevem em favor da fazenda nacional, no fim de um anno, a contar da data da emissão.

Este prazo, porém, fica interrompido pelos processos ou reclamações escriptas, a respeito dos mesmos vales, para os quaes o novo prazo de prescripção começará a ser contado da data da sentença final ou do despacho definitivo.

Art. 196. O Governo poderá, em circumstancias extraordinarias, mediante representação motivada do director geral dos Correios, sem prejuizo do reembolso:

1º, suspender temporariamente a emissão e o pagamento de vales em qualquer repartição postal ou em todas as repartições postaes da Republica;

2º, reduzir temporariamente o valor maximo dos vales.

Art. 197. As requisições dos vales ficarão archivadas nas repartições de origem, durante o prazo de tres annos, findo o qual as agencias as remetterão ás administrações e sub-administrações, para serem verificadas e em seguida destruidas; os talões dos vales, porém, serão remetidos pelas agencias ás administrações e sub-administrações, logo depois de realizada a emissão e a entrega do ultimo vale do respectivo livro.

Art. 198. Os vales de serviço serão emitidos em virtude de requisição especial e em formula tambem especial, com a declaração do fim a que se destinam as respectivas importancias, data e assignatura da auctoridade requisitante.

Paragrapho unico. Só podem fazer taes requisições as auctoridades e funcionarios competentes para usarem da franquia official.

Art. 199. Aos tomadores de vales serão entregues recibos das quantias que depositarem, podendo os mesmos tomadores, em qualquer tempo exigir que lhes seja declarado si os ditos vales foram ou não pagos; para esse fim haverá uma formula impressa na qual se escreverá a data da emissão e o nome do individuo a quem devia ser effectuado o pagamento, afim de ser immediatamente remetida á repartição encarregada de pagar o vale, que a deverá logo devolver informada, em registro de serviço.

Art. 200. No caso de perda, extravio ou inutilização de um vale postal nominal, terá o tomador direito ao reembolso, mediante requerimento e apresentação do recibo da emissão e será o mesmo effectuado depois da declaração do correio de destino de que o pagamento não foi feito e não será effectuado, devolvendo o aviso na primeira mala.

§ 1.º Nos mesmos casos o destinatario terá direito ao pagamento do vale, tambem mediante requerimento, verificada a existencia do aviso na repartição de destino.

§ 2.º Si a perda, extravio ou inutilização do vale fôr devida ao Correio, ficará o destinatario isento do pagamento de novo premio, e no caso contrario será este pago por meio de sellos ordinarios, adheridos ao respectivo requerimento.

§ 3.º Para os vales ao portador comprehendidos neste artigo, só poderá haver o reembolso.

Art. 201. Quando o tomador de um vale requerer o reembolso em repartição que não seja a emissora, ficará sujeito ao onus do que trata o art. 200 § 2º.

Art. 202. Os tomadores de vales postaes poderão ser reembolsados nas repartições emissoras, mediante apresentação do proprio vale, desde que ahi estejam os respectivos avisos.

Art. 203. Quando um vale fôr tomado sob a declaração — *Anonymo* — ou com a indicação das iniciaes do nome do tomador, si tiver de ser reembolsado, além do que fica estabelecido, juntará este ao proprio vale o recibo de emissão e o reembolso se effectuará sem mais formalidades, si o aviso estiver na repartição emissora, observada a condição final do art. 200.

Si, porém, ahi não estiver ainda o aviso, a requisição com o recibo de emissão e o proprio vale, será submettida a despacho para auctorização do reembolso, na forma do art. 200.

Art. 204. Quando, no caso da ultima hypothese do artigo anterior, houver urgencia no reembolso do vale, a repartição emissora, por meio de telegramma de serviço expedido á repartição destinataria e em vista das informações transmittidas em resposta, auctorizará ou não o reembolso.

Art. 205. Si o tomador ou o destinatario de um vale requerer na forma já estabelecida, que o pagamento seja feito em localidade diversa da primitiva, pagará para esse fim todas as despesas, como si tivesse de ser feita uma nova emissão.

Art. 206. Os vales postaes — *nominaes* — podem ser transferidos por meio de — *endosso* — e, neste caso, não serão mais pagos aos primitivos destinatarios, excepto em virtude de novo endosso.

§ 1.º As pessoas, em favor de quem se effectuarem os endossos, passarão no acto do pagamento os respectivos recibos no proprio vale.

§ 2.º As firmas dos endossantes, quando não conhecidas, devem ser authenticadas por tabellhões ou consules, ou abonadas perante os empregados incumbidos do pagamento dos vales, por qualquer dos meios permitidos em direito.

Art. 207. Os tomadores de vales postaes têm o direito de requerer, juntando o recibo do vale, a rectificação do nome do destinatario, ou pe lír que o pagamento seja feito a outra pessoa.

Art. 208. Os vales serão pagos mediante recibo — assignado: 1º, nas *administrações* — dentro de 24 horas depois da sua apresentação, não se contando os dias feriados;

2º, nas *sub-administrações e agencias de 1ª classe* — dentro do prazo de oito dias de vista e nas outras agencias no de 15 dias.

Art. 209. Os vales nominaes serão pagos, mediante recibo assignado:

1º, ás pessoas a favor de quem forem emitidos ou endossados, indicadas por seus nomes, ou a seus representantes legaes;

2º, aos representantes de casas commerciaes ou empresas, aos administradores, gerentes e proprietarios de jornaes, aos funcionarios e directores ou administradores de estabelecimentos publicos ou particulares, quando os vales tiverem sido emitidos ou endossados a favor dessas entidades.

Art. 210. Os vales ao portador serão pagos a quem os apresentar, sem outra formalidade além do recibo do apresentante.

Art. 211. Os empregados incumbidos do pagamento de vales postaes nominaes, quando tiverem duvidas ou não reconhecerem a identidade dos individuos em favor de quem forem os vales emitidos, poderão exigir essa prova pelos meios seguintes: abonação de consul, de duas testemunhas conhecidas dos empregados ou de representante de qualquer firma social.

Art. 212. Quando, nos casos do artigo antecedente, as assignaturas dos recibos forem de representantes de firmas commerciaes, de praças do Exercito, da Armada ou da Policia, de funcionarios publicos e empregados de estabelecimentos particulares, devem taes assignaturas ser acompanhadas de marcas de chancellia, carimbos ou sinetes de que usarem as firmas commerciaes, corporações, empresas ou repartições a que pertencerem os abonadores; de abonação dos commandantes de corpos, majores, capitães ou commandantes de companhia ou chefes de qualquer estabelecimento militar, quando forem de praças do exercito ou de policia; de commandantes de navios, capitães do porto ou chefes de quaesquer estabelecimentos navaes, quando se tratar de praças da Armada; dos directores ou chefes de repartições publicas ou estabelecimentos particulares, quando se tratar de funcionarios ou de pessoas empregadas em taes repartições ou estabelecimentos e a quem interessem os vales.

Art. 213. Quando os recibos dos vales forem assignados por procurações, deverão estas ou seus traslados authenticos ficar archivados nas repartições onde se effectuarem os pagamentos; e, si o destinatario não souber ou não puder escrever, o recibo será passado por qualquer pessoa a seu rogo, devendo o acto do pedido do rogante e assignatura do rogado ser legalizados por tabellião, consul ou duas testemunhas.

Art. 214. Não serão pagos os vales:

- 1º, que contiverem alterações no texto, rasura, entrolinha, palavra ou palavras accrescentadas, emendadas ou riscadas;
- 2º, que tiverem discordancias essenciaes entre o vale e o aviso;
- 3º, quando houver differença de quantia entre a escripta por extenso e a representada por algarismos;
- 4º, depois de expirado o prazo da validade ou das revalidações.

Art. 215. O pagamento dos vales, nas condições do artigo antecedente, só poderá ser feito depois das devidas syndicancias, correndo as despesas de taes syndicancias, por conta de quem tiver dado causa ás irregularidades.

Art. 216. Os vales postaes não estão sujeitos ao imposto do sello, e os de serviço estão isentos de qualquer taxa ou premio.

Art. 217. Os empregados incumbidos do pagamento de vales são responsaveis para com a repartição pelas quantias que tenham sido por elles indevidamente pagas a outras pessoas, que não sejam os verdadeiros destinatarios.

Art. 218. Cheques-postaes — são vales sem aviso de emissão, de importancia fixa, pagaveis ao portador em todas as Administrações, sub-administrações e agencias autorizadas para emitir e pagar vales.

Paragrapho unico. Este serviço ficará a cargo dos funcionarios encarregados do serviço de vales.

Art. 219. Os cheques-postaes serão das seguintes importancias fixas:

1\$000, 2\$000, 5\$000, 10\$000 e 20\$000.

§ 1.º Serão impressos no estabelecimento encarregado do fabrico de sellos e formulas de franquia para o Correio e terão o formato, typo, dizeres e as côres determinadas pelo Director Geral.

§ 2.º Serão postos em circulação precedendo as mesmas formalidades estabelecidas para emissão de sellos.

§ 3.º Cada categoria de cheques-postaes terá uma numeração seguida a começar de um, indefinidamente, de modo que cada cheque-postal, como signal distinctivo em sua categoria, tenha um numero de ordem que lhe seja propria, reproduzido no talão de onde for destacado. A repetição desse numero sera reputada uma falsificação do vale.

§ 4.º Os cheques-postaes serão emitidos na ordem numerica rigorosa dos talões respectivos, sendo expressamente prohibido interromper a serie dos numeros dos cheques a emitir.

Art. 220. Os tomadores de cheques-postaes pagarão em numerario, pela emissão de cada cheque, o premio estabelecido na seguinte tabella:

De 1\$ a 5\$.....	100 réis.
De 10\$.....	200 »
De 20\$.....	300 »

Paragrapho unico. Os tomadores de cheques-postaes terão direito a aviso de pagamento, pagando previamente mais 100 réis representados em sello adherido ao angulo esquerdo inferior do cheque, o, neste caso, o empregado que fizer a emissão escreverá no talão do cheque o nome e o domicilio do tomador.

Art. 221. Quando qualquer pessoa pedir um ou mais cheques, o empregado encarregado da emissão escreverá de modo muito legivel de seu proprio punho e por extenso em cada cheque a data da emissão, applicando depois com tolo o cuido do carimbo de data no cheque e no talão, destacando em seguida o cheque para entregar-o ao comprador mediante o pagamento do mesmo cheque e do premio devido.

§ 1.º Os cheques logo depois de emitidos serão immediatamente registrados por conta dos tomadores com a declaração do valor, não sendo este sujeito a nova percentagem.

§ 2.º E' permittido a cada tomador comprar sem limites os cheques de cada categoria de que necessitar.

Art. 222. O pagamento dos cheques-postaes só será effectuado em vista da apresentação do proprio cheque.

Art. 223. Os cheques-postaes deverão ser apresentados a pagamento no prazo de tres mezas a contar da data da emissão. Passado este prazo taes cheques só serão pagos com o desconto de 50 %, dentro de mais tres mezas e, terminado este segundo prazo, perderão o respectivo valor, que será escripturado como ronda da União.

Art. 224. Os cheques-postaes apresentados a pagamento devem ser minuciosamente examinados, afim de verificar-se a sua authenticidade.

Os empregados examinarão especialmente as côres, as vinhetas, a forma e dimensão dos numeros e outros caracteristicos dos cheques-postaes.

Art. 225. Em caso de suspeita de fraude o empregado sustará o pagamento, retendo o cheque-postal e dando um recibo ao portador do mesmo, afim de remetter o cheque com urgencia e sob registro á repartição emissora acompanhado das observações em que se fundarem as suspeitas.

Art. 226. Serão retidos do mesmo modo afim de serem remetidos á repartição emissora os cheques deteriorados de modo a tornar-se impossivel a verificação do numero de ordem, ou o valor do mesmo cheque-postal e bem assim os manchados ou rasgados, que não possam ser admitidos como documento valioso para o effeito da contabilidade.

Art. 227. Quando os cheques-postaes apresentados a pagamento estiverem nas condições do artigo anterior, o portador é obrigado a fazer de seu proprio punho uma declaração contendo:

- 1º, o nome e o endereço da pessoa que lhe remetteu o cheque;
- 2º, as condições em que o cheque lhe chegou ás mãos;
- 3º, por quem o cheque foi estragado ou alterado.

Paragrapho unico. Si o portador não souber ler, não souber ou não puder escrever, poderá fazer redigir suas declarações por um terceiro e attestar a sinceridade dellas por duas testemunhas conhecidas do empregado, as quaes assignarão a declaração; o cheque-postal e a declaração serão remetidos sem demora á repartição emissora e sob registro do serviço, afim de que a mesma autorize ou não o pagamento.

Art. 228. O cheque postal que apresentar qualquer irregularidade por culpa da repartição emissora tal como falta do carimbo de data ou da data escripta a mão, discordancia entre a data do carimbo e a data escripta a mão, impressão illegivel do carimbo de data ou a data escripta a mão incompleta, deverá ser pago ao portador, e depois remetido sob registro de officio ao Correio de procedencia para as devidas responsabilidades e punições.

Art. 229. Os cheques-postaes serão immediatamente carimbados, não só com o carimbo de data da repartição em que se effectuar o pagamento, mas também com um carimbo vasado para inutilizal-os.

Art. 230. Nos dias 1 e 16 de cada mez as repartições encarregadas do pagamento de cheques postaes enviarão ás repartições emissoras uma relação dos cheques pagos durante a quinzena com descriminação do anno da emissão, numero e importancia do cheque de cada categoria.

Paragrapho unico. No caso em que uma repartição autorizada para pagamento de cheques não tenha feito pagamento algum durante a quinzena enviará relação negativa e, mensalmente, serão trocadas entre as mesmas repartições as relações dos cheques postaes emitidos.

CAPITULO XII

DO SERVIÇO DE COBRANÇAS

Art. 231. As administrações e agencias autorizadas a emitir e a pagar vales postaes são também encarregadas de effectuar, por conta de terceiros, o serviço de cobrança de recibos, lettras, titulos, facturas, obrigações, e, em geral, de todos os valores commerciaes e de quaesquer outros, taes como — dividendos de companhias e de bancos, juros de apolices da divida publica, geral ou estadual, pagaveis á vista e som despesa.

Art. 232. Os valores a cobrar serão apresentados em qualquer estação postal autorizada a recebê-los, descriptos em duplicata, em uma formula impressa, para cada documento, e depois incluídos em sobrecarta fornecida pelo Correio, para serem expedidos mediante registro, por conta do remittente.

Art. 233. O limite maximo das importancias de cada titulo a cobrar será o mesmo estabelecido para emissão de vales postaes nas administrações e agencias.

Art. 234. As formulas impressas relativas a cada documento, além da descripção dos mesmos, devem conter;

- 1º, a quantia a cobrar escripta por extenso;
- 2º, a indicação do domicilio do devedor.

Art. 235. Além da formula impressa, acompanhará cada documento um recibo datado, assignado e legalmente sellado pelo remittente, excepto quando se tratar de documento para cuja cobrança não haja necessidade desse recibo.

Art. 236. Das importancias cobradas o Correio descontará:

- 1º, a commissão de 2%, paga em sellos, sobre a importancia de cada documento, na seguinte forma:

Até 25\$.....	\$500
De 25\$ a 50\$.....	1\$000
De 50\$ a 75\$.....	1\$500

e assim por diante, accrescendo sempre 500 réis por 25\$ ou fração desta quantia;

2º, o premio do vale representando o producto liquido da cobrança.

Art. 237. O Correio não recebe pagamento parcial; cada titulo deverá ser pago de uma só vez e em moeda corrente.

Art. 238. Si no prazo de 15 dias depois de recebidos os documentos pelo Correio, a cobrança não estiver realizada, o pagamento será havido como recusado e os documentos devolvidos ao remittente, não tendo o Correio nestes casos direito á commissão.

Art. 239. O Correio, no serviço de cobranças, não é obrigado a processo algum judicial, nem a provar, por qualquer forma, a falta do pagamento.

Art. 240. Os vales para remessa dos productos liquidados das cobranças ficam em tudo sujeitos ás disposições relativas aos vales postaes de permutação de fundos.

CAPITULO XIII

DA ASSIGNATURA DE JORNAES, REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES PERIODICAS

Art. 241. Todas as repartições postaes da Republica poderão receber dinheiro para assignaturas de jornaes, revistas e outras

publicações periódicas, feitas no Brasil, ficando aquelle serviço a cargo dos empregados incumbidos da emissão de vales postaes nas repartições para esse fim autorizadas, e dos agentes do Correio, onde não houver serviço de vales.

Art. 242. As assignaturas de jornaes só poderão ser tomadas por períodos certos e fixados nas publicações a que ellas se referirem.

Art. 243. Pela assignatura de jornaes e outras publicações periódicas pagar-se-á adeantadamente :

1º, o preço integral da assignatura correspondente a período determinado ;

2º, e premio de 2% sobre essa importancia ;

3º, a comissão de 1% para transferecia do dinheiro.

Paragrapho unico. O premio e a comissão de que tratam os ns. 2 e 3 deste artigo serão pagos em sellos ordinarios, adheridos no officio de requisição da assignatura e obliterados na repartição de origem.

Art. 244. Si a repartição onde fór tomada a assignatura não emitir nem pagar vales, será a importancia della remetida em officio e sob registro de serviço, com valor declarado e acompanhado das indicações necessarias á repartição postal da sede da publicação a que se referir o pedido, afim de que esta promova a assignatura.

Art. 245. O Correio não assume responsabilidade alguma pelas obrigações dos editores, redactores, gerentes ou administradores de jornaes e publicações periódicas, e bem assim não se obriga a reembolso algum no caso de cessar ou ser interrompida a publicação dos jornaes ou revistas, durante o período da respectiva assignatura.

Art. 246. As repartições do Correio obrigam-se a dar andamento, sem despesa alguma para o assignante, a quaesquer reclamações fundadas, relativas ás demoras ou irregularidades no serviço de assignatura e remessa das alludidas publicações.

Art. 247. Si, por qualquer motivo, não se realizar a assignatura pedida, a quantia para esse fim entregue ao Correio será devolvida em vale ou em officio de serviço, com valor declarado, para restituição della ao assignante, menos a comissão e o premio pagos na repartição de origem.

Art. 248. Si os editores, gerentes, redactores ou administradores de jornaes e outras publicações periódicas quizerem servir-se do Correio como intermiliar de assignaturas, a comissão de 2% de que trata o n. 2 do art. 243 será deduzida do preço da assignatura, e para esse fim enviarão elles á repartição postal da sede de taes publicações, para serem registradas e remetidas ás administrações e agencias de 1ª, 2ª e 3ª classes, as seguintes declarações competentemente assignadas:

1ª, titulo da publicação ;

2ª, localidade onde é feita e onde tem sua sede, gerencia ou administração ;

3ª, preço da assignatura por mez, trimestre, semestre, anno, ou da publicação avulsa, por fasciculo ou por volume ;

4ª, que a comissão de 2% será deduzida do preço da assignatura ;

5ª, nome do individuo, firma social, ou empresa a quem deve ser enviada a importancia da assignatura ;

6ª, condições especiaes da publicação.

Art. 249. Em cada repartição postal será feito o registro de jornaes, revistas e outros periodicos publicados na sede ou na zona dependente da repartição, e no mez de dezembro de cada anno será remetida uma cópia á administração, que, por sua vez, organizando o registro dos jornaes e revistas publicadas em sua circumscripção, o remetterá por cópia á directoria para que esta possa fazer o registro geral de todos os jornaes, revistas e outros periodicos publicados no Brasil.

CAPITULO XIV

DAS CAIXAS ECONOMICAS POSTAES

Art. 250. O Correio encarregar-se-á do serviço de caixas economicas postaes nas administrações, sub-administrações e agencias, depois de regulamentadas pelo Ministerio da Fazenda.

CAPITULO XV

DAS CONTRAVENÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 251. *Contravenção* — no serviço postal, é o facto, voluntario ou não, declarado punivel, contrario á observancia deste regulamento ou quaesquer instruções.

Art. 252. Na punição das contravenções não influirão nem as causas nem a intenção do contraventor, mas unicamente o facto que as constituir, de modo que a boa fé não dirimirá, nem justificará a contravenção.

Art. 253. A reincidencia, que consistirá na violação da mesma disposição deste Regulamento ou quaesquer instruções, depois de passada em julgado a sentença ou despacho condemnatorio por contravenção anterior e da mesma natureza, dará logar á applicação, em dobro, da pena antecedentemente comminada.

Art. 254. No julgamento e punição das contravenções o director geral dos correios e os administradores poderão transigir antes ou depois da sentença final e ainda em grau de recurso, excepto nos casos em que, tratando-se de um facto de caracter penal, couber no processo e julgamento a intervenção do ministerio publico.

Art. 255. Ter, sem auctorização, caixa ou deposito para receber, expedir ou distribuir cartas fechadas ou objectos fechados como carta, ou desse serviço se encarregar por qualquer modo: pena de multa de 50\$ a 100\$000.

Art. 256. Transportar de uma para outra localidade, entre as quaes haja serviço postal, carta fechada ou objecto cerrado como carta, sem que seja regularmente franqueado; pena de multa de 50\$ a 100\$000.

Art. 257. A multa de que trata o artigo anterior será applicada em dobro, si os contraventores forem — commandante, capitão, mestre, tripolante ou passageiro de paquetes ou navios á vela ou a vapor, nacionaes ou estrangeiros e bem assim quaesquer empregados de estradas do ferro ou dos correios ambulantes, agentes embarcados, fiscaes de bordo, contractantes de condução de malas, conductores ou estafetas que não entregarem ao Correio, na primeira repartição postal ou a bordo, si ahi houver quem a represente, as correpondencias avulsas que trouxerem, embora regularmente franqueadas. A reincidencia commettida por empregado do Correio ou encarregado do serviço postal, será punida com a pena de demissão ou rescisão do contracto.

Art. 258. As disposições dos dous artigos anteriores são extensivas aos empresarios de qualquer genero de transportes terrestres e aos donos, agentes e consignatarios de embarcações de qualquer especie, aos funcionarios civis e militares de terra ou mar, de qualquer classe ou categoria, que transportarem, a descoberto ou não, cartas fechadas ou objectos fechados como carta, que não tenham transitado pelo Correio ou não tenham satisfeito as condições dos dous artigos antecedentes.

Art. 259. Vender habitualmente, sem auctorização, sellos e formulas de franquia: multa equivalente ao dobro do valor dos sellos apprehendidos, além da perda destes.

Art. 260. Na multa de 25\$ incorrerá aquelle que, auctorizado a vender sellos e formulas de franquia, effectuar a venda por preços superiores ou inferiores ás respectivas taxas, além de ser cassada para sempre a auctorização concedida.

Art. 261. Os objectos de correspondencia transportados fraudulentamente qu, quando apprehendidos, forem reclamados pelos remetentes ou destinatarios, serão a elles entregues depois de pagarem em sellos uma taxa igual ao quadruplo do porte que cada objecto, segundo a sua classe, deveria pagar, si fosse regularmente franqueado, sem prejuizo da multa em que tiver incorrido.

Art. 262. Os donos, agentes e consignatarios de navios e quaesquer outras embarcações serão solidariamente responsaveis pelas multas impostas, quando não forem pagas pelos commandantes, capitães e mestres.

Art. 263. O emprego ou uso, conscientemente feito, a venda ou a tentativa de venda de sellos ou formulas de franquia, falsos ou falsificados, assim como os que já tenham servido no franqueamento de outra correspondencia, para franqueal-a de novo, excepto o commercio dellas para collecções, dará logar á imposição de uma multa de 200\$000.

Art. 264. O fabrico, sem auctoridade legitima ou a falsificação de sellos adhesivos e outras formulas de franquia, vales postaes ou quaesquer outros papeis do Correio que representem valor, será punido na firma dos arts. 240 e 247 do Colligo Penal.

Art. 265. O fabrico, sem auctoridade legitima ou a falsificação de sinetos ou carimbos postaes destinados a authenticar nos sellos e formulas de franquia, nas formulas impressas ou correspondencias, ou a cortilear taxas pagas ou a pagar, datas ou quaesquer outras indicações relativas ao serviço postal ou actos officiaes, dará logar á imposição das penas do art. 246 do Codigoo Penal.

Art. 266. Incluir nos objectos de correspondencia ordinaria ou registrada, sem valor declarado, ouro, prata, joias, pedras finas ou quaesquer outros objectos preciosos; incluir em cartas não registradas ou registrados sem valor declarado, notas do Thesouro ou de bancos, cheques visados, *coupons* do dividendo ou de juros, bilhetes de loteria premiados ou não, sellos do Correio ou formulas de franquia, estampillas do Thesouro ou dos Estados e bem assim quaesquer outros titulos pagaveis á vista ou ao portador, vencidos ou não; incluir em objectos de correspondencia ordinaria ou registrada sem valor declarado, artigos ou effectos de commercio sujeitos a direitos de Alfandega: multa de 25% sobre a importancia total dos valores dos objectos e titulos incluído nas correspondencias.

Paragrapho unico. Os objectos sujeitos a direitos de Alfandega, serão remetidos á repartição competente mais proxima para a cobrança dos referidos direitos, depois de satisfeita a multa de que trata este artigo.

Art. 267. Na applicação da multa de que trata o artigo antecedido, serão observadas as seguintes regras:

1ª, os bilhetes de loteria por correr, ou não premiados, e lettras hypothecarias sorteadas, pagarão a multa sobre o valor nominal e inscripto dos mesmos bilhetes ;

2ª, os bilhetes de loteria e documentos congengeres, premiados, pagarão a multa sobre a importancia do premio, correspondente ao bilhete ou fracção do mesmo ;

3ª, as lettras ao portador, vencidas ou não, pagarão a multa sobre seu valor nominal e inscripto ;

4ª, o dinheiro estrangeiro pagarão a multa sobre seu valor real ou nominal, ao cambio do dia da apprehensão.

Art. 268. Incorrerá na multa de 50\$ a 100\$ o empregado postal que permittir a inclusão de objectos prohibidos em cartas

com valor declarado ou em encomendas com ou sem declaração de valor.

Art. 269. O mestre, capitão ou commandante do paquete ou navio, à vela ou a vapor, nacional ou estrangeiro, que não for ou mandar buscar ou entregar ao Correio as malas que lhe devam ser entregues, incorrerá na multa de 200\$000.

Art. 270. Os commandantes, capitães, mestres de navio à vela ou a vapor, nacionais ou estrangeiros, e bem assim os commissarios de navio de guerra nacionais que não entregarem com as malas do Correio, depois da chegada nos portos do destino ou de escala, e após a visita, as correspondências avulsas que trouxerem e as encontradas nas caixas de bordo, quando não collectadas por empregados do Correio, incorrerão na multa de 200\$000.

Art. 271. Os mestres, capitães ou commandantes de navios mercantes, nacionais ou estrangeiros, à vela ou a vapor, que sahirem sem — *passse* — do Correio ou, pelo menos, sem declaração escripta e assignada pela competente autoridade postal do lugar de que os ditos navios se acham desembarçados pelo Correio, incorrerão na multa de 200\$000.

Art. 272. Os donos, agentes ou consignatarios, capitães ou mestres dos navios, à vela ou a vapor, nacionais ou estrangeiros, que não fizerem ao Correio, por escripto, até às 12 horas da tarde do dia anterior, participação da hora da saída do navio, seu destino e portos de escala, salvo o caso do art. 170 incorrerão na multa de 200\$000.

Art. 273. Os donos, agentes e consignatarios de navios são solidariamente responsaveis por todas as infracções ou irregularidades commettidas no serviço postal pelos mestres, capitães ou commandantes das respectivas embarcações.

Art. 274. Embarçar propositalmente, por meio violento ou não, o giro das malas, a transmissão ou a distribuição das correspondências, para que as mesmas não cheguem em tempo a seu destino, multa 500\$000.

Si o embarço for causado propositalmente, por empregado do Correio e para o mesmo fim, a pena será a de demissão.

Art. 275. Deixar em abandono malas do Correio depois de as haver recebido para transportar:

1º, ao mestre, capitão ou commandante de navio à vela ou a vapor, nacional ou estrangeiro: multa de 500\$000;

2º, ao contractante, conductor ou estafeta, além da rescisão do contracto ou demissão, si o serviço for feito por administração: multa de 200\$000;

3º, ao empregado do Correio ambulante, ou agente embarcado, além da suspensão de um a cinco dias: multa de 100\$ e demissão no caso de reincidência.

Paraphrasis unico. Além das penas estabelecidas neste artigo, os contraventores são tambem responsaveis pelos valores contidos nas malas roubadas, furtadas, perdidas, extraviadas, estragadas ou inutilizadas.

Art. 276. Destruir ou danificar, propositalmente ou por inadvertencia, caixas postaes, saccos, malas, bolsas, chapas ou taboietas do Correio, carimbos ou quaesquer outros utensilios do serviço: multa de 25\$, além do pagamento da despesa de reparação, si a houver, ou da importancia do custo do objecto danificado ou destruido.

Art. 277. Impedir ou embarçar com opposição ou violencia, depois do competente aviso por escripto, a collocção de caixas postaes para o deposito e collecta de correspondências: multa de 50\$000.

Art. 278. Maltratar os carteiros com actos ou palavras, na occasião de receberem correspondências em suas casas ou fóra dellas: pena de suspensão do direito à distribuição no domicilio de 10 a 30 dias; maltratar com actos ou palavras empregados do Correio, no recinto das repartições, em exercicio de suas funções, ou fóra das mesmas, quando commissarios em serviço relativo ao Correio: no primeiro caso, a multa de 50\$, e no segundo, a repartição provocará perante a autoridade competente o processo crime ou policial que no caso couber.

Art. 279. Todas as contravenções serão constatadas por meio do autos para serem apresentados ás autoridades competentes afim de que sejam punidos os contraventores salvo o caso de ser paga a multa.

Art. 280. Quando a pena de contravenção consistir em multa e o contraventor se recusar a pagá-la, será esta circumstancia mencionada no auto e este remettido à autoridade competente para, por despacho, impor a pena, publicando-o em jornal official ou por edital, afim de, exgotado o prazo para o recurso, ter lugar o processo da cobrança judicial.

Art. 281. O producto das multas, segundo os casos, será dividido em duas partes eguaes, sendo uma dellas recolhida aos cofres do Correio e a outra entregue ao apprehensor ou informante logo depois de passada em julgado a decisão ou depois do não provimento do recurso.

Art. 282. São competentes para fazer apprehensão de cartas fraudulentamente transportadas ou de qualquer outro contrabando postal, os empregados do Correio ou encarregados de seu serviço, os da Alfândega, do Sincio dos Portos e quaesquer outros individuos ou agentes autorizados a fiscalizar a cobrança de impostos e a apprehender objectos de contrabando aduaneiro.

Art. 283. As informações sobre contravenções, para os effeitos deste regulamento, podem ser prestadas por qualquer cidadão,

em carta assignada ou verbalmente, para serem tomadas por termo e servirem de base a quaesquer pesquisas ou diligencias.

Art. 284. As autoridades ou funcionarios da União ou dos Estados que, em qualquer remessa official ou de serviço, incluirem cartas ou quaesquer outros objectos prohibidos ou que sejam estranhos ao serviço de que as ditas autoridades ou funcionarios se acharem encarregados ou sobre o qual não tenham competencia para se corresponder com outras autoridades, funcionarios ou particulares, incorrerão na multa de rs. 100\$000.

Art. 285. São competentes para a imposição de multas e outras penas estabelecidas neste capitulo o director geral, os administradores, os sub-administradores e os agentes.

Art. 286. Dos despachos de imposição de multas havorá recurso para o director geral, quando proferidos pelos administradores; para os administradores, quando proferidos pelos sub-administradores e agentes seus subordinados; para os sub-administradores, quando proferidos pelos agentes que lhes forem immediatamente subordinados e para o ministro da Industria, Vição e Obras Publicas dos proferidos pelo director geral dos Correios.

Art. 287. O prazo para interposição dos recursos, de que trata o artigo anterior, sera de 10 dias, contados da data da publicação dos despachos no *Diario Official*, na Capital Federal, ou nos jornaes que nos Estados publicarem o expediente do Governo, ou em qualquer outro jornal, na falta daquelles, publicado na sede da administração, sub-administração ou agencia, e na falta de qualquer órgão de publicação, da data do edital afixado na porta da repartição ou contado da data do conhecimento que da portaria tiverem os individuos multados.

Art. 288. A effectividade das multas impostas aos contraventores, quando se recusarem pagá-las e depois de exgotados os recursos, será realizada por meio de cobrança executiva.

SEGUNDA PARTE

Das Repartições e seu Pessoal

TITULO II

ORGANIZAÇÃO DAS REPARTIÇÕES

CAPITULO XVI

DAS REPARTIÇÕES EM GERAL

Art. 289. O serviço dos correios federaes fica a cargo de uma — Directoria Geral dos Correios — immediatamente subordinada ao ministro de Estado da Industria, Vição e Obras Publicas, constituida como repartição central, incumbida da direcção, inspecção e fiscalização do serviço postal em toda a Republica.

Art. 290. O serviço local será desempenhado por administrações, sub-administrações, succursaes e agencias.

CAPITULO XVII

DA DIRECTORIA GERAL

Art. 291. A Directoria Geral dos Correios funcionará na Capital Federal, podendo ser em edificio diverso do da administração local.

Art. 292. A Directoria Geral dos Correios terá tres divisões denominadas — *Sub-Directoria*, *Contadoria Geral* e *Almoxarifado*.

Art. 293. A *Sub-Directoria*, sob a immediata direcção do sub-director, incumbem:

1º, o preparo de toda a correspondencia com o ministro da Industria, Vição e Obras Publicas e diversas autoridades, com os directores geraes dos Correios estrangeiros, Secretaria Internacional de Berne e com os administradores e sub-administradores, devendo abrir logo e distribuir a recebida, excepto quando confidencial e reservada;

2º, o exame das propostas e celebração dos contractos para transporte maritimo de malas, aquisições de formulas de franquias, material para o serviço e quaesquer outros celebrados por concorrência publica;

3º, a informação e preparo de papeis para despacho do director geral;

4º, o exame e preparo de papeis relativos a concurso, nomeação, distribuição, licença, castigos, recompensas, promoção, aposentadoria e matricula geral do pessoal da directoria, das administrações, das sub-administrações e das agencias;

5º, o exame das reclamações contra a execução do serviço em toda a Republica;

6º, as instruções para o serviço interno, elaboração de projectos e ordens do director geral;

7º, o registro de horarios, itinerarios e organização de mappas geographico-postaes;

8º, a elaboração do relatório annual da Directoria Geral, guia e boletins postaes;

9º, a classificação, guarda e conservação da correspondencia, livros e documentos que devam constituir o archivo;

10, a guarda e conservação da bibliotheca e do museu postal;

11, o exame das propostas para criação, supressão, restabelecimento de agências e linhas postaes, augmento e diminuição do numero de viagens;

12, o exame dos contractos para o serviço de condução de malas, afim de serem ou não approvados pelo director geral;

13, o estudo e exame dos projectos de convenções postaes internacionais, formulados pelas administrações estrangeiras ou pela Secretaria Internacional de Berne;

14, o registro geral das linhas postaes indicando as datas de sua criação, pontos terminaes e intermedios, extensão kilometrica e si a condução das malas é feita por contracto ou administração, nome do contractante ou do estafeta e o custo do serviço;

15, o registro geral de todos os jornaes, revistas e outras publicações periodicas feitas na Republica;

16, o registro geral das administrações, sub-administrações, succursaes e agências, indicando a data de sua criação, classificação, categoria da localidade e, quanto ás agências, o municipio ou districto a que pertence, nome do empregado, data da nomeação, da exoneração etc.;

17, o assentamento geral do pessoal dos Correios da Republica, com todos os esclarecimentos relativos a cada empregado;

18, a estatística geral das reclamações;

19, o exame dos papeis relativos á classificação das administrações;

20, o preparo de projectos de instrucções para o serviço internacional, de tarifas e de propostas para as modificações das convenções e accordos postaes.

Art. 294. A' Contadoria geral, sob a direcção do contador geral, incumbe:

1º, o orçamento da receita e despesa do Correio Federal;

2º, os trabalhos para a abertura de creditos supplementares, sua distribuição e escripturação;

3º, os balanços mensaes e geraes dos Correios da Republica;

4º, o relatório annual da parte financeira do serviço postal;

5º, a estatística geral da correspondencia postada, distribuída, expedida e em transitio;

6º, a organização para verificação e para cobrança ou pagamento das contas de transitio maritimo e terrestre das correspondencias permutadas com os Correios da União Postal Universal;

7º, a requisição para o supprimento de sellos e outras formulas de franquia, assim como cheques-postaes ao deposito da Directoria Geral; escripturação e inventario dos ditos sellos e formulas;

8º, a requisição do material e formulas impressas necessarias ao serviço para o supprimento do almoxarifado, e bem assim a fiscalização e escripturação da entrada e sahida do que for supprido;

9º, a liquidação dos vales e cheques postaes internos, emitidos, pagos, reembolsados, revalidados, substituidos ou prescriptos; conta corrente de cada repartição postal incumbida deste serviço;

10, o preparo do processo de fiança dos empregados a ella sujeitos;

11, a liquidação das importancias recebidas e pagas dos vales internacionais e das contas correntes, não só das respectivas repartições postaes, incumbidas desse serviço, como as de cada um dos paizes que permutarem fundos com os Correios do Brasil;

12, as propostas para classificação de administrações e de agencia e fixação dos vencimentos do respectivo pessoal;

13, o preparo de papeis e documentos para prestação de contas finaes ao Thesouro Federal;

14, a tomada de contas ás administrações e ao almoxarifado;

15, a escripturação relativa ao montepio dos empregados postaes;

16, o exame das contas relativas a fornecimentos e dos balanços mensaes e annuaes das administrações;

17, o preparo de documentos de despesas, assim como das guias para expedição de sellos e outras formulas de franquia, cheques postaes, e bem assim de formulas impressas, objectos de expediente, utensilios e material;

18, a organização dos modelos para os livros, balanços, balancetes e outras formulas que tenham de ser adoptadas no serviço de contabilidade do Correio, assim como as propostas de quaesquer alterações que forem julgadas necessarias no systema de escripturação e contabilidade postal, para que sejam uniformes;

19, a conta corrente dos devedores á Fazenda Nacional por imposto de sello e multas;

20, a organização das folhas para pagamento do pessoal da Directoria;

21, o preparo de instrucções para o serviço de contabilidade e fiscalização do serviço de contabilidade em todas as repartições postaes.

Art. 295. O Almoxarifado fica sob a fiscalização da Contadoria geral e terá a seu cargo o recebimento, guarda e acondicionamento de todos os impressos, objectos de expediente, material e utensilios e remessa para o supprimento da Directoria e administrações e bem assim o acondicionamento e remessa de sellos e formulas de franquia que receber dos claviculares para esse fim.

Art. 296. Fica tambem sob a fiscalização da Contadoria o deposito geral de sellos, formulas de franquia e cheques postaes

sob a guarda de tres claviculares, que serão o Almoxarife e dous empregados designados pelo Director Geral

CAPITULO XVIII

DAS ADMINISTRAÇÕES

Art. 297. Na capital Federal e nas capitais dos Estados da Republica, excepto na do Estado do Rio de Janeiro, haverá uma administração do Correio, dirigida por um administrador.

Art. 298. As administrações terão a seguinte classificação:

1ª Classe

Districto Federal;
S. Paulo;
Minas Geraes;
Rio Grande do Sul;
Pernambuco;
Bahia;
Pará.

2ª Classe

Paraná;
Ceará;
Amazonas;
Maranhão.

3ª Classe

Alagôas;
Santa Catharina;
Espírito Santo.

4ª Classe

Parahyba do Norte;
Rio Grande do Norte;
Sergipe;
Goyaz;
Piauhy;
Matto Grosso.

Art. 299. A Administração dos Correios do Districto Federal superintende tambem os correios do Estado do Rio de Janeiro e divide-se em oito secções, com as seguintes denominações:

1ª, expediente — sob a immediata direcção do ajudante do administrador;

2ª, contadoria — dirigida pelo contador;

3ª, thesouraria — dirigida pelo thesoureiro;

4ª, conferencia, estatística e refugio;

5ª, recepção de correspondencias e expedição de malas;

6ª, correspondencia registrada;

7ª, distribuição das correspondencias e serviço urbano;

8ª, correios ambulantes e transportes.

Paragapho unico. Cada uma das cinco ultimas secções será dirigida por um chefe de secção.

Art. 300. Cada uma das oito secções tem a seu cargo os seguintes serviços:

§ 1.º A' 1ª secção incumbe:

1º, preparo de toda a correspondencia com as auctoridades do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro, com o director geral, com outros administradores, com os sub-administradores e encarregados das succursaes e com os agentes do Correio, devendo logo abrir e distribuir a recebida, excepto quando confidencial e reservada;

2º, recebimento, exame de propostas e contractos para o serviço de condução de malas e outros auctorizados pela directoria;

3º, preparo de papeis para despacho do administrador;

4º, processo do concursos, nomeação, distribuição do pessoal licenças, castigos, recompensas, promoções, aposentadoria e matricula do pessoal da administração e suas agências, com indicação das datas de entrada, promoção, remoção, aposentadoria, fallecimento ou exoneração;

5º, recebimento, entrada e processo das reclamações contra a execução do serviço no Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro;

6º, organização de horarios e itinerarios dos correios ambulantes e linhas postaes;

7º, preparo dos elementos para o relatório annual dos serviços a cargo da administração;

8º, classificação, guarda e conservação de todos os livros e papeis que devam constituir o archivo e a bibliotheca;

9º, propostas para criação, supressão ou restabelecimento de agências, de linhas postaes e augmento ou diminuição de numero de viagens;

10, registro das linhas postaes do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro, indicando as datas de sua criação, pontos terminaes e intermedios, extensão kilometrica e si a condução das malas é feita por contracto ou por administração, nome do contractante ou do estafeta e o preço do serviço;

11, registro de todos os jornaes e publicações periodicas feitas no Districto Federal e no Estado do Rio de Janeiro;

12, assentamento do pessoal da administração e agências do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro, com todos os esclarecimentos sobre o mesmo pessoal;

13, registro das agencias do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro, indicando as datas de sua creação, classificação, categoria da localidade, municipio a que pertence, nome do empregado, data da nomeação, da exoneração etc.;

14, organização da tabella de partida e chegada das malas á Capital Federal e a cada uma das estações postaes do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro, com a indicação das horas da distribuição domiciliar, onde a houver.

§ 2.º A' 2ª secção incumbem:

1º, escripturação da receita e despesa da administração e da entrada e saída de sellos e outras formulas de franquia;

2º, tomada de contas e contas-correntes com as agencias;

3º, exame das contas que tiverem de ser pagas pela administração;

4º, preparo dos documentos de despesas, assim como das guias para expedição de sellos e outras fórmulas de franquia, de material, objectos de expediente e utensilios;

5º, registro do ponto e preparo das folhas e guias para pagamento do pessoal da administração;

6º, orçamento annual;

7º, bianços mensaes e annuaes;

8º, fiscalização e escripturação da entrada e saída do material a cargo da 3ª secção;

9º, conta corrente dos responsaveis para com o thesoureiro por sellos e outras formulas de franquia;

10, conta corrente dos devedores á Fazenda Nacional, por imposto do sello, multas ou extravio de valores;

11, preparo de documentos de deficit de agencias, de arrecadação de dinheiro e de pagamento de despesas com o material;

12, serviço de vales postaes de e para o interior e exterior, na parte que lhe disser respeito, assim como a escripturação relativa ao mesmo serviço;

13, fiscalização, exame e escripturação relativa ao serviço, não só de recibos, letras e obrigações por conta de particulares, como de assignaturas de jornaes e outras publicações periodicas;

14, processo das fianças ou cauções dos empregados a ellas sujeitos;

15, relatorio annual da parte financeira do serviço postal, para servir de base á elaboração do relatorio do administrador.

§ 3.º A' 3ª secção incumbem:

1º, arrecadar e pagar;

2º, serviço da venda de sellos adhesivos, cartas-bilhetes, bilhetes postaes, sobrecartas e cintas estampilhadas;

3º, serviço de emissão e pagamento de vales e cheques postaes de e para o interior e exterior;

4º, serviço da cobrança de recibos, letras e obrigações por conta de particulares e o de assignatura para jornaes e outras publicações periodicas;

5º, recepção, guarda e expedição de sellos adhesivos, cartas-bilhetes, bilhetes postaes, sobrecartas e cintas estampilhadas;

6º, recebimento, guarda, fornecimento, conferencia e expedição de formulas impressas, objectos de expediente, material e utensilios para as diversas secções, succursaes e agencias;

7º, recebimento, do Thesouro Federal, do supprimento necessario para occorrer ás despesas;

8º, o relatorio annual da parte relativa ao serviço a cargo da secção, para servir de base á elaboração do relatorio do administrador.

§ 4.º A' 4ª secção incumbem:

1º, recepção, abertura e conferencia das malas do interior e exterior; manipulação da correspondencia ordinaria contida nessas malas e sua remessa ás outras secções;

2º, organização dos documentos de debito pelas correspondencias não franqueadas ou de franquia insufficiente;

3º, remessa, em protocollo, á 6ª secção de todos os volumes de objectos registrados;

4º, remessa, em protocollo, á 5ª secção, de todas as malas, bolsas e saccos vãos recebidos do interior e exterior, e á 6ª secção, dos saccos que a ella pertencerem;

5º, fiscalização da recepção de malas e correspondencias a cargo dos empregados designados para o serviço do mar;

6º, apprehensão das correspondencias transportadas fraudulentamente;

7º, organização da estatistica das correspondencias, não só postadas nas repartições do correio do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro, como das distribuidas e em transito, de modo que ao mesmo tempo se conheça o movimento de cada estação postal;

8º, recepção, manipulação, distribuição, entrega, devolução e consumo das correspondencias cahidas em refugio nas repartições postaes do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro;

9º, relatorio annual da parte relativa ao serviço a cargo da secção, para servir de base á elaboração do relatorio do administrador.

§ 5.º A' 5ª secção incumbem:

1º, preparo e expedição de malas para o interior e exterior da Republica;

2º, collecta da caixa geral da repartição;

3º, recebimento dos jornaes e outras publicações periodicas;

4º, apprehensão de correspondencias postadas fraudulentamente;

5º, annuncios de fechamento de malas;

6º, escripturação da saída das malas, bolsas e saccos;

7º, refugio diario do serviço a seu cargo;

8º, relatorio annual da parte relativa ao serviço a cargo da secção, para servir de base á elaboração do relatorio do administrador.

§ 6.º A' 6ª secção incumbem:

1º, registro de todas as correspondencias;

2º, recepção e abertura dos volumes de correspondencias registradas procedentes da Republica ou de paizes estrangeiros;

3º, conferencia, marcação, manipulação e lançamento dessas correspondencias, assim como sua distribuição, tanto no Correio como nos domicilios, por carteiros privativos;

4º, preparo e entrega á 5ª e 8ª secções, remessa ás succursaes, dos volumes de correspondencias registradas que tiverem de ser expedidas e distribuidas;

5º, classificação e devolução da que não tiver podido ser distribuida;

6º, apprehensão das correspondencias recebidas ou transportadas fraudulentamente;

7º, classificação da que cahir em refugio;

8º, escripturação da saída das malas, bolsas e saccos;

9º, relatorio annual da parte relativa ao serviço a cargo da secção, para servir de base á elaboração do relatorio do administrador.

§ 7.º A' 7ª secção incumbem:

1º, distribuição da correspondencia ordinaria na área central da cidade;

2º, recepção, abertura, conferencia e remessa das malas de e para as succursaes; remessa da correspondencia ás outras secções;

3º, recepção das correspondencias urbanas, sua marcação, apartação e distribuição na área central da cidade, e remessa ás succursaes;

4º, registro, nos indicadores, das mudanças de domicilios;

5º, classificação e guarda das correspondencias que não tiverem podido ser entregues;

6º, escolha e classificação das correspondencias cahidas em refugio e a fiscalização dos serviços de distribuição domiciliar e de collecta das caixas urbanas;

7º, relatorio annual da parte relativa ao serviço a cargo da secção, para servir de base á elaboração do relatorio do administrador.

§ 8.º A' 8ª secção incumbem:

1º, superintendencia e fiscalização de todos os serviços dos correios ambulantes e de transporte de malas do Correio no Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro;

2º, manipulação, nos carros-correios, das correspondencias ordinarias recebidas na hora da partida dos trens, preparo e entrega das malas destinadas ás localidades que, directamente ou por intermedio de outras, são servidas por estradas de ferro;

3º, recepção e abertura das malas, pelos correios ambulantes, destinadas á administração do Correio da Capital Federal, conferencia, marcação e apartação das correspondencias contidas nessas malas;

4º, recepção e entrega, nos carros-correios, das malas de ou para localidades que, directamente ou por intermedio de outras, são servidas por estradas de ferro;

5º, escripturação da saída de todas as malas, bolsas e saccos;

6º, apprehensão das correspondencias recebidas ou transportadas fraudulentamente;

7º, entrega, á 6ª secção, dos volumes de correspondencia registrada contidos nas malas que forem abertas e conferidas nos correios ambulantes, e á 7ª secção, das malas organizadas nos mesmos correios ambulantes, contendo, já divididas, as correspondencias ordinarias endereçadas á *posta restante*, assignantes e districtos, a cargo da mesma secção ou das succursaes, e bem assim da que tiver de ser expedida pela 5ª secção;

8º, o refugio diario do serviço a seu cargo;

9º, relatorio annual da parte relativa ao serviço a cargo da secção, para servir de base á elaboração do relatorio do administrador.

Art. 301. A Administração dos Correios de S. Paulo fica dividida em seis secções:

1ª, expediente, sob a immediata direcção do administrador;

2ª, contadoria, estatistica, refugos e contabilidade, dirigida pelo contador;

3ª, thesouraria, dirigida pelo thesoureiro;

4ª, recebimento e distribuição da correspondencia ordinaria;

5ª, expedição de malas, serviços ambulantes e transportes;

6ª, registrados — recebimento para registrar e da importação, distribuição e expedição desta classe de correspondencia.

As tres ultimas serão dirigidas, cada uma, por um chefe de secção.

§ 1.º A' 1ª secção incumbem:

1º, toda correspondencia com as auctoridades do Estado, com o director geral, com os outros administradores e com os agentes, devendo logo abrir, dar entrada e distribuir a recebida, excepto quando confidencial e reservada, que será aberta pelo administrador;

2º, preparo de papéis para despacho do administrador;

3º, processo de concurso, nomeação, distribuição, licenças, castigos, recompensas, promoções e aposentadorias do pessoal;

4º, exame das reclamações contra a execução do serviço no Estado;

5ª, organização dos horários e itinerários de correios ambulantes e linhas postaes;

6ª, preparo dos elementos do relatório annual dos serviços a cargo da administração;

7ª, classificação, guarda e conservação de todos os livros e papeis, que devam constituir o archivo e a bibliotheca;

8ª, registro das linhas postaes do Estado, indicando as datas de sua criação, pontos terminaes e intermedios, extensão kilometrica e si a condução das malas é feita por contracto ou por administração, nome do contractante ou do estafeta, e o preço do serviço;

9ª, registro de todos os jornaes e publicações periodicas do Estado;

10, assentamento do pessoal da administração e agencias do Estado, contendo todos os esclarecimentos sobre o mesmo pessoal;

11, registro das agencias do Estado, indicando as datas de sua criação, classificação, categoria da localidade, municipio a que pertence, nome do empregado, data da nomeação, da exoneração, etc.;

12, organização da tabella da partida e chegada das malas a S. Paulo e a cada uma das estações postaes do Estado, com indicação das horas de distribuição domiciliar, onde houver;

13, recebimento, exame de propostas e contractos para o serviço de condução de malas e outros auctorizados;

14, exame e informação das propostas para criação, supressão e restabelecimento de agencias e linhas postaes, augmento e diminuição do numero de viagens;

15, matricula do pessoal da administração e suas agencias, indicando as datas de entrada, promoção, nomeação, aposentadoria e fallecimento ou exoneração;

16, expedição de ordens do administrador, quer sejam em solução de duvidas e conflictos, quer não;

§ 2.º A' 2ª secção incumbem:

1ª, escripturação da receita e despesa da administração e da entrada e sahida de sellos e outras formulas de franquia;

2ª, tomada de contas e contas correntes com as agencias;

3ª, exame das contas que tiverem de ser pagas pela administração;

4ª, preparo dos documentos de despesa, assim como das guias para expedição de sellos e outras formulas de franquia, do material, objectos de expediente e utensilios;

5ª, registro do ponto e preparo das folhas e guias para pagamento do pessoal da administração;

6ª, orçamento annual;

7ª, balanços mensaes e annuaes;

8ª, fiscalização e escripturação da entrada e sahida do material a cargo da 3ª secção;

9ª, fiscalização, exame e escripturação relativa ao serviço, não só de recibos, letras e obrigações por conta de particulares, como de assignaturas de jornaes e outras publicações periodicas;

10, conta corrente dos responsaveis para com o thesoureiro, por sellos e outras formulas de franquia;

11, conta corrente dos devedores à Fazenda Nacional, por imposto de sello, multas ou extravio de valores;

12, preparo de documentos do deficit das agencias, de arrecadação de dinheiro e de pagamento de despesas com o material;

13, serviço de vales e cheques-postaes de e para o interior e exterior, na parte que lhe disser respeito, assim como a escripturação relativa ao mesmo serviço;

14, processo das fianças ou cauções dos empregados a ellas sujeitos;

15, organização da estatística das correspondencias, não só postadas nas repartições postaes do Estado, como distribuidas e em transitio, de modo que ao mesmo tempo se conheça o movimento de cada estação postal;

16, recepção, manipulação, devolução e consumo das correspondencias cahidas em refugio nas repartições postaes do Estado;

17, relatório annual da parte financeira do serviço postal, assim como da estatística e refugos, para servir de base à confecção do relatório do administrador.

§ 3.º A' 3ª secção incumbem:

1ª, arrecadar e pagar;

2ª, serviço de venda de sellos adhesivos, cartas-bilhetes, bilhetes postaes, sobrecartas, cintas estampilhadas;

3ª, serviço de vales e cheques postaes de e para o interior e exterior;

4ª, serviço de cobrança de recibos, letras e obrigações por conta de particulares e de assignatura de jornaes e outras publicações periodicas;

5ª, recepção, guarda e expedição de sellos adhesivos, cartas-bilhetes, bilhetes postaes, sobrecartas, cintas estampilhadas;

6ª, recebimento, guarda, fornecimento, conferencia e expedição de formulas impressas, objectos de expediente, material e utensilios para as diversas secções e agencias;

7ª, recebimento, da respectiva repartição da fazenda, do suprimento necessario para occorrer às despesas da administração;

8ª, relatório annual da parte relativa ao serviço a cargo da secção, para servir de base à confecção do relatório do administrador.

§ 4.º A' 4ª secção incumbem:

1ª, recepção e abertura das malas do interior e exterior;

2ª, conferencia, marcação e manipulação das correspondencias ordinarias contidas nas malas e sua distribuição na cidade;

3ª, organização dos documentos de debito pelas correspondencias não franqueadas ou de franquia insufficiente;

4ª, recepção das correspondencias urbanas, sua marcação, apartação e distribuição;

5ª, remessa, à 6ª secção, de todos os volumes de objectos registrados;

6ª, apprehensão das correspondencias transportadas fraudulentamente;

7ª, registro nos indicadores das mudanças de domicilio;

8ª, classificação e guarda das correspondencias que não tiverem podido ser entregues;

9ª, escolha e classificação das correspondencias cahidas em refugio e a fiscalização dos serviços de distribuição domiciliar e de collecta das caixas urbanas;

10, remessa em protocollo, à 5ª secção, de todas as malas, bolsas e saccos vazioes recebidos do interior e exterior, e à 6ª secção, dos que a ella pertencerem;

11, relatório annual da parte relativa ao serviço a cargo da secção, para servir de base à confecção do relatório do administrador.

§ 5.º A' 5ª secção incumbem:

1ª, preparo e expedição das malas para o interior e exterior da Republica;

2ª, collecta da caixa geral da repartição;

3ª, recebimento dos jornaes e outras publicações periodicas;

4ª, apprehensão de correspondencias postadas fraudulentamente;

5ª, annuncios de fechamento de malas;

6ª, escripturação da sahida das malas, bolsas e saccos;

7ª, refugio diario dos serviços a seu cargo;

8ª, superintendencia dos serviços dos correios ambulantes e transporte de malas do Correio no Estado de S. Paulo;

9ª, manipulação, nos carros-correios, das correspondencias ordinarias recebidas na hora da partida dos trens, preparo e entrega das malas destinadas às localidades que, directamente ou por intermedio de outras, são servidas por estradas de ferro;

10, recepção e abertura das malas pelos correios ambulantes destinadas à Administração do Correio de S. Paulo, conferencia, marcação e apartação das correspondencias contidas nessas malas;

11, recepção e entrega, nos carros-correios, das malas de ou para localidades que, directamente ou por intermedio de outras, são servidas por estradas de ferro;

12, entrega, à 6ª secção, dos volumes de correspondencias registradas contidas nas malas que forem abertas e conferidas nos correios ambulantes, e à 4ª secção, das malas organizadas pelos mesmos correios ambulantes, contendo a correspondencia ordinaria endereçada à capital do Estado;

13, relatório annual da parte relativa ao serviço a cargo da secção, para servir de base à confecção do relatório do administrador.

§ 6.º A' 6ª secção incumbem:

1ª, registro de todas as correspondencias;

2ª, recepção e abertura dos volumes de correspondencias registradas procedentes da Republica ou de paizes estrangeiros;

3ª, conferencia, marcação, manipulação e lançamento dessas correspondencias, assim como sua distribuição, tanto no Correio como nos domicilios, por carteiros privativos;

4ª, preparo e entrega, à 5ª secção, dos volumes de correspondencias registradas que tiverem de ser expedidos;

5ª, classificação e devolução da que não tiver podido ser distribuida;

6ª, apprehensão de correspondencias recebidas ou transportadas fraudulentamente;

7ª, classificação da que cahir em refugio;

8ª, relatório annual da parte relativa ao serviço a cargo da secção, para servir de base à confecção do relatório do administrador.

Art. 302. As administrações dos Correios dos Estados de Minas Geraes, S. Pedro do Sul, Pernambuco, Bahia, Pará e todas que vierem a pertencer à 1ª classe, se dividirão em cinco secções cada uma:

1ª, expediente, sob a immediata direcção do administrador;

2ª, contadoria, estatística, refugos e contabilidade, dirigida pelo contador;

3ª, thesouraria, dirigida pelo thesoureiro;

4ª, recebimento e distribuição das correspondencias ordinarias, expedição de malas e serviços ambulantes, si os houver, e de transporte — dirigida por um chefe de secção;

5ª, recebimento, importação, distribuição e expedição de correspondencias registradas — tambem dirigida por um chefe de secção.

§ 1.º A' 1ª secção incumbem:

1ª, toda correspondencia com as auctoridades do Estado, com o director geral, com os outros administradores e com os agentes, devendo logo abrir, dar entrada e distribuir a recebida, excepto quando confidencial e reservada, que será aberta pelo administrador;

2ª, preparo de papeis para despacho do administrador;

3ª, processo de concurso, nomeação, distribuição, licenças, castigos, recompensas, promoções e aposentadoria do pessoal;

4ª, matricula do pessoal da administração e suas agencias, indicando as datas de entrada, promoção, nomeação, aposentadoria e fallecimento ou exoneração;

5º, exame das reclamações contra a execução do serviço no Estado;

6º, organização dos horários e itinerários de correios ambulantes e linhas postaes;

7º, preparo dos elementos do relatório annual dos serviços a cargo da administração;

8º, classificação, guarda e conservação de todos os livros e papeis, que devem constituir o arquivo e a bibliotheca;

9º, exame e informação das propostas para criação, supressão e restabelecimento de agencias e linhas postaes, augmento e diminuição do numero de viagens;

10, registro das linhas postaes do Estado, indicando as datas de sua criação, pontos terminaes e intermedios, extensão kilometrica e si a condução das malas é feita por contracto ou por administração, nome do contractante ou do estafeta e o preço do serviço;

11, registro de todos os jornaes e publicações periodicas do Estado;

12, assentamento do pessoal da administração e agencias do Estado, contendo todos os esclarecimentos sobre o mesmo pessoal;

13, registro das agencias do Estado, indicando as datas de sua criação, classificação, categoria da localidade, municipio a que pertence, nome do empregado, data da nomeação, da exoneração; etc.

14, organização da tabella da partida e chegada das malas à administração e a cada uma das estações postaes do Estado, com indicação das horas de distribuição domiciliaria, onde houver;

15, recebimento, exame e propostas de contractos para o serviço de condução de malas e outros;

16, expedição de ordens do administrador, quer sejam em solução de duvidas e conflictos, quer não.

§ 2.º A' 2ª secção incumbem:

1º, escripturação da receita e despesa, e da entrada e sahida de sellos e outras formulas de franquia;

2º, tomada de contas e contas correntes com as agencias, excepto, no Estado de Minas, as agencias subordinadas às respectivas sub-administrações;

3º, exame das contas que tiverem de ser pagas pela administração;

4º, preparo dos documentos de despesa, assim como das guias para expedição de sellos e outras formulas de franquia, material, objectos de expediente e utensilios;

5º, registro do ponto e preparo das folhas e guias para pagamento do pessoal da administração;

6º, orçamento annual;

7º, balanços mensaes e annuaes;

8º, fiscalização e escripturação da entrada e sahida do material a cargo da 3ª secção;

9º, fiscalização, exame e escripturação relativa ao serviço, não só de cobrança de recibos, letras e obrigações por conta do particulares, como de assignaturas de jornaes e outras publicações periodicas;

10, conta corrente dos responsaveis para com o thesoureiro, por sellos e outras formulas de franquia;

11, conta corrente dos devedores à Fazenda Nacional, por imposto do sello, multas ou extravio de valores;

12, preparo de documentos de deficit de agencias, de arrecadação de dinheiro e de pagamento de despesas com o material;

13, serviços de vales e cheques postaes de e para o interior e exterior, na parte que lhe disser respeito, assim como a escripturação relativa ao mesmo serviço.

14, processos das fianças ou cauções dos empregados a ellas sujeitos;

15, organização da estatística das correspondencias, não só postadas nas repartições postaes do Estado, como distribuidas e em transitio, de modo que ao mesmo tempo se conheça o movimento de cada estação postal;

16, recepção, manipulação, devolução e consumo das correspondencias calhadas em refugio nas repartições postaes do Estado;

17, relatório annual da parte financeira do serviço postal, assim como da estatística e refugos, para servir de base à confecção do relatório do administrador.

§ 3.º A' 3ª secção incumbem:

1º, arrecadar e pagar;

2º, o serviço de venda de sellos adhesivos, cartas-bilhetes, bilhetes postaes, sobrecartas, cintas estampilhadas;

3º, serviço de emissão e pagamento de vales e cheques postaes para o interior e o exterior;

4º, serviço de cobrança de recibos, letras e obrigações por conta do particulares e o de assignatura para jornaes e outras publicações periodicas;

5º, recepção, guarda e expedição de sellos adhesivos, cartas-bilhetes, bilhetes postaes, sobrecartas, cintas estampilhadas e cheques-postaes;

6º, recebimento, guarda, fornecimento, conferencia e expedição de formulas impressas, objectos de expediente, material e utensilios para as diversas secções e agencias;

7º, recebimento, da respectiva repartição de fazenda, do supprimento necessario para occorrer às despesas da administração;

8º, relatório annual da parte relativa ao serviço a cargo da secção, para servir de base à confecção do relatório do administrador.

§ 4.º A' 4ª secção incumbem:

1º, recepção e abertura das malas do interior e exterior;

2º, conferencia, marcação e manipulação das correspondencias ordinarias contidas nas malas, e sua distribuição na cidade;

3º, organização dos documentos de debito pelas correspondencias não franqueadas ou de franquia insufficiente;

4º, recepção das correspondencias urbanas, sua marcação, apartação e distribuição;

5º, remessa em protocollo à 5ª secção de todos os volumes de objectos registrados e dos saccos, etc., que a ella pertencerem;

6º, apprehensão das correspondencias transportadas fraudulentamente;

7º, fiscalização da recepção de malas e correspondencias a cargo dos empregados designados para o serviço do mar, onde o houver;

8º, registro nos indicadores das mudanças de domicilios;

9º, classificação e guarda das correspondencias que não tiverem podido ser entregues;

10, escolha e classificação das correspondencias calhadas em refugio e a fiscalização dos serviços de distribuição domiciliaria e de collecta das caixas urbanas e geral;

11, preparo e expedição das malas para o interior e exterior da Republica;

12, recebimento dos jornaes e outras publicações periodicas;

13, annuncios do fechamento de malas;

14, escripturação da sahida de malas, bolsas, saccos, etc.;

15, superintendencia dos serviços dos correios ambulantes e transportes de malas do Correio no Estado;

16, manipulação nos carros-correios, das correspondencias ordinarias de ultima hora, preparo e entrega das malas destinadas às localidades que, directamente ou por intermedio de outras, são servidas por estradas de ferro;

17, recepção e abertura das malas pelos correios ambulantes destinadas à administração, a conferencia, marcação e apartação das correspondencias contidas nessas malas;

18, recepção e entrega, nos carros-correios, das malas de ou para localidades que, directamente ou por intermedio de outras, são servidas por estradas de ferro;

19, relatório annual da parte relativa ao serviço a cargo da secção para servir de base à confecção do relatório do administrador.

§ 5.º A' 5ª secção incumbem:

1º, registro de todas as correspondencias;

2º, recepção e abertura dos volumes das correspondencias registradas procedentes da Republica ou de paizes estrangeiros;

3º, conferencia, marcação, manipulação e lançamento dessas correspondencias, assim como sua distribuição, tanto no Correio como nos domicilios;

4º, preparo e entrega à 4ª secção dos volumes de correspondencias registradas que tiverem de ser expedidas;

5º, classificação e devolução da que não tiver podido ser distribuida;

6º, apprehensão das correspondencias recebidas ou transportadas fraudulentamente;

7º, classificação da que cair em refugio;

8º, relatório annual da parte relativa ao serviço a cargo da secção, para servir de base à confecção do relatório do administrador.

Art. 303. A' administração dos Correios do Estado do Minas Geraes, porém, attendendo à sua organização especial, incumbirá mais o seguinte:

1º, na 1ª secção, matricula, assentamento e registro do pessoal das sub-administrações;

2º, na 2ª secção, tomada de contas às sub-administrações.

Art. 304. As administrações dos Correios de 2ª classe dos Estados do Paraná, Ceará, Amazonas e Maranhão; as de 3ª classe dos Estados de Alagoas, Santa Catharina e Espírito Santo e as de 4ª classe da Parahyba do Norte, Rio Grande do Norte, Sergipe, Goyaz, Piahy e Matto Grosso se dividirão em quatro secções:

1ª, expediente, sob a immediata direcção do administrador;

2ª, contadoria, estatística, refugos e contabilidade, dirigida pelo contador;

3ª, thesouraria, dirigida pelo thesoureiro;

4ª, recebimento, importação, conferencia, distribuição e expedição das correspondencias tanto ordinarias como registradas sem valor declarado, e expedição de malas, serviços ambulantes, si os houver, e transportes, dirigida por um official;

§ 1.º A' 1ª secção incumbem:

1º, toda a correspondencia com as auctoridades do Estado, com o director geral, com os outros administradores e com os agentes, devendo logo abrir, dar entrada e distribuir a recebida, excepto quando confidencial e reservada, que será aberta pelo administrador;

2º, preparo de papeis para despacho do administrador;

3º, processo do concurso, nomeação, distribuição, licenças, castigos, recompensas, promoções e aposentadoria do pessoal;

4º, matricula do pessoal da administração e suas agencias, indicando as datas de entrada, promoção, nomeação, aposentadoria e fallecimento ou exoneração;

5º, exame das reclamações contra a execução do serviço no Estado;

6º, organização de horarios e itinerarios de correios ambulantes e linhas postaes;

7º, preparo dos elementos do relatorio annual dos serviços a cargo da administração;

8º, classificação, guarda e conservação de todos os livros e papeis, que devem constituir o archivo e a bibliotheca;

9º, propostas para criação, suppressão e restabelecimento de agencias e linhas postaes, augmento e diminuição do numero de viagens;

10, registro das linhas postaes do Estado, indicando as datas de sua criação, pontos terminaes e intermedios, extensão kilometrica e si a condução das malas é feita por contracto ou por administração, nome do contractante ou do estafeta e o custo do serviço;

11, recebimento, exame de propostas de contractos para o serviço de condução de malas e outros autorisados;

12, registro de todos os jornaes e publicações periodicas do Estado;

13, assentamento do pessoal da administração e agencias do Estado, contendo todos os esclarecimentos sobre o mesmo pessoal;

14, registro das agencias do Estado, indicando as datas de sua criação, classificação, categoria da localidade, municipio a que pertence, nome do empregado, data da nomeação, da exoneração, etc.;

15, organização da tabella da partida e chegada das malas á administração e a cada uma das estações postaes do Estado, com indicação das horas de distribuição domiciliaria onde houver;

16, expedição de ordens do administrador, quer sejam em solução de duvidas e conflictos, quer não.

§ 2.º A' 2ª secção incumbe:

1º, escripturação da receita e despesa e da entrada e sahida de sellos, e outras formulas de franquia;

2º, tomada de contas e contas correntes com as agencias;

3º, exame das contas que tiverem de ser pagas pela administração;

4º, preparo dos documentos de despeza, assim como das guias para expedição de sellos e outras formulas de franquia, de material, objectos de expediente e utensilios;

5º, registro do ponto e preparo das folhas e guias para pagamento do pessoal da administração;

6º, orçamento annual;

7º, balanços mensaes e annuaes;

8º, fiscalização e escripturação da entrada e sahida do material, a cargo da 3ª secção;

9º, fiscalização, exame e escripturação, relativa ao serviço, não só de cobranças de recibos, letras e obrigações, por conta de particulares, como de assignaturas de jornaes e outras publicações periodicas;

10, conta corrente dos responsaveis para com o thesoureiro, por sellos e outras formulas de franquia;

11, conta corrente dos devedores á Fazenda Nacional, por imposto do sello, multas ou extravio de valores;

12, preparo de documentos de deficit de agencias, de arrecadação de dinheiro e de pagamento de despesas com material;

13, serviço de vales e cheques postaes de e para o interior e exterior, na parte que lhe disser respeito, assim como a escripturação relativa ao mesmo serviço;

14, processo das fianças ou cauções dos empregados a ellas sujeitos;

15, organização da estatística das correspondencias, não só postadas nas repartições postaes do Estado, como distribuidas e em transito, de modo que ao mesmo tempo se conheça o movimento de cada estação postal;

16, recepção, manipulação, devolução e consumo das correspondencias cahidas em refugio nas repartições postaes do Estado;

17, relatorio annual da parte financeira do serviço postal, assim como da estatística e refugos, para servir de base á confecção do relatorio do administrador.

§ 3.º A' 3ª secção incumbe:

1º, arrecadar e pagar;

2º, o serviço de venda de sellos adhesivos, cartas-bilhetes, bilhetes postaes, sobrecartas, cintas estampilhadas;

3º, serviço de emissão e pagamento de vales e cheques postaes, de e para o interior e exterior;

4º, serviço de cobrança de recibos, letras e obrigações, por conta de particulares, e o de assignatura de jornaes e outras publicações periodicas;

5º, recepção, guarda e expedição de sellos adhesivos, cartas-bilhetes, bilhetes postaes, sobrecartas, cintas estampilhadas;

6º, registro das correspondencias com valor declarado recebidas para esse fim;

7º, recebimento, da 4ª secção, das correspondencias registradas com valor declarado, para effectuar a entrega e a remessa, á mesma secção, da que tiver de ser expedida, reexpedida o devolvida;

8º, recebimento, guarda, fornecimento, conferencia e expedição de formulas impressas, objectos de expediente, material e utensilios para as diversas secções e agencias;

9º, recebimento, da respectiva repartição de fazenda, do supprimento necessario para occorrer ás despesas da administração;

10, relatorio annual da parte relativa ao serviço a cargo da secção, para servir de base á confecção do relatorio do administrador.

§ 4.º A' 4ª secção incumbe:

1º, recepção e abertura das malas do interior e exterior;

2º, conferencia, marcação, manipulação e distribuição das correspondencias ordinarias contidas nas malas;

3º, organização dos documentos de debito pelas correspondencias não franqueadas ou de franquia insufficiente;

4º, recepção das correspondencias urbanas, sua marcação, apartação e distribuição;

5º, remessa em protocollo, á 3ª secção, dos objectos registrados com valor declarado para a entrega respectiva;

6º, registro das correspondencias registradas sem valor declarado;

7º, abertura dos volumes de correspondencias registradas procedentes da Republica ou de paizes estrangeiros;

8º, conferencia, marcação, manipulação, lançamento, expedição e reexpedição dessa correspondencia, assim como sua distribuição, tanto no Correio como nos domicilios;

9º, classificação, guarda e devolução das correspondencias que não tiverem podido ser distribuidas;

10, escolha e classificação das correspondencias cahidas em refugio;

11, apprehensão das correspondencias recebidas ou transportadas fraudulentamente;

12, fiscalização dos serviços de distribuição domiciliaria e de collectas das caixas urbanas e geral;

13, recebimento dos jornaes e outras publicações periodicas;

14, fiscalização da recepção de malas e correspondencias a cargo dos empregados designados para o serviço do mar, onde a houver;

15, annuncios de horas de fechamento de malas;

16, registro nos indicadores de mudança de domicilios;

17, preparo e expedição de malas para o interior e exterior da Republica;

18, superintendencia de todos os serviços dos correios ambulantes onde os houver, e de transporte de malas do Correio no Estado;

19, manipulação, nos carros-correios, das correspondencias ordinarias da ultima hora e preparo e entrega das malas destinadas ás localidades que, directamente ou por intermedio de outras, são servidas por estradas de ferro;

20, recepção e abertura das malas pelos correios ambulantes, destinadas á administração, conferencia, marcação e apartação das correspondencias contidas nessas malas;

21, recepção e entrega de malas de ou para localidades que, directamente ou por intermedio de outras, são servidas por estradas de ferro;

22, escripturação da sahida de malas, bolsas e saccos;

23, relatorio annual da parte relativa aos serviços a cargo da secção, para servir de base á confecção do relatorio do administrador.

Art. 305. As administrações, mantida a actual classificação, poderão passar das classes inferiores para as superiores preenchendo as seguintes condições:

As de 4ª classe passarão á de 3ª, quando apresentarem, no periodo de tres annos, renda superior a 25.000\$000.

As de 3ª classe para 2ª, quando, no mesmo periodo, apresentarem renda superior a 75.000\$000.

As de 2ª passarão á 1ª classe, quando em egual periodo apresentarem renda superior a 150.000\$000.

Paragrapho unico. Tambem poderão ser elevadas de classe quando tiverem movimento de correspondencia pelo menos igual ao da que tiver maior entre as outras repartições da classe superior.

CAPITULO XIX

DAS SUB-ADMINISTRAÇÕES

Art. 306. Haverá, no territorio do Estado de Minas Geraes, tres sub-administrações do Correio, immediatamente subordinadas á administração dos Correios do mesmo Estado, as quaes terão por séde as cidades da Campanha, Diamantina e Uberaba.

Paragrapho unico. Estas repartições postaes terão, quanto ao serviço e ao pessoal, a mesma organização das administrações de 4ª classe, attribuições e deveres constantes deste regulamento, e superintenderão certo numero de agencias, que lhes serão immediatamente subordinadas.

Art. 307. O director geral, sobre proposta do administrador, determinará quaes as agencias que devam ficar directamente subordinadas á administração e a cada uma das sub-administrações, attendendo á facilidade de communicações entre as agencias e as repartições a que ficarem subordinadas, ás ligações e dependencias de linhas de correio e outras conveniencias do serviço.

Art. 308. As sub-administrações do Estado de Minas Geraes se dividirão em quatro secções:

1.º, expediente, sob a immediata direcção do sub-administrador;

2.º, contadoria, estatística, refugos e contabilidade, dirigida pelo contador;

3.º, thesouraria, dirigida pelo thesoureiro;

4.º, recebimento, importação, conferencia, distribuição e expedição das correspondencias, tanto ordinarias como registradas sem valor declarado, e expedição de malas, serviços ambulantes, si os houver, e transportes — dirigida por um official.

§ 1.º A 1.ª secção incumbem:

1.º, toda a correspondencia com as auctoridades do respectivo Estado, com os administradores, com os outros sub-administradores e com os agentes, devendo logo abrir, dar entrada e distribuir a recebida, excepto quando confidencial e reservada, que será aberta pelo sub-administrador;

2.º, o preparo de papeis para despacho;

3.º, o processo de concursos do pessoal;

4.º, a matricula do pessoal da sub-administração e agencias a ella subordinadas;

5.º, o exame das reclamações contra a execução do serviço na circumscripção postal;

6.º, a organização de horarios e itinerarios de correios ambulantes e linhas postaes;

7.º, organizar os elementos para o relatorio annual dos serviços a cargo da sub-administração;

8.º, a classificação, guarda e conservação de todos os livros e papeis que devem constituir o archivo e a bibliotheca;

9.º, as propostas para criação, suppressão e restabelecimento de agencias e linhas postaes, e augmento e diminuição do numero de viagens;

10, o registro das linhas postaes da circumscripção;

11, o registro de todos os jornaes e publicações periodicas da circumscripção;

12, o assentamento do pessoal e das agencias da circumscripção, contendo todos os esclarecimentos;

13, o registro e organização da tabella da partida e chegada das malas;

14, a expedição de ordens.

§ 2.º A 2.ª secção incumbem:

1.º, a escripturação da receita e despesa e da entrada e sahida de sellos, e outras formulas de franquia e cheques-postaes;

2.º, a tomada de contas e contas correntes com as agencias;

3.º, o exame das contas que tiverem de ser pagas pela sub-administração;

4.º, o preparo dos documentos de despesa, assim, como das guias para expedição de sellos e outras formulas de franquia, cheques-postaes, material, objectos de expediente e utensilios;

5.º, o registro do ponto e preparo das folhas e guias para pagamento do pessoal da sub-administração e das agencias da circumscripção;

6.º, os balanços mensaes e annuaes;

7.º, a fiscalização e escripturação da entrada e sahida do material a cargo da 3.ª secção;

8.º, a fiscalização, exame e escripturação relativa ao serviço, não só de cobrança de recibos, letras e obrigações, por conta de particulares, como de assignatura de jornaes e outras publicações periodicas;

9.º, a conta corrente dos devedores á Fazenda Nacional, por imposto do sello, multas ou extravio de valores;

10, a conta corrente dos responsaveis para com o thesoureiro, por sellos e outras formulas de franquia e cheques-postaes;

11, a escripturação relativa ao monte-plo dos funcionarios;

12, o preparo dos documentos de deficit de agencias, de arrecadação de dinheiro e do pagamento de despesas auctorizadas;

13, o processo das fianças ou cauções dos empregados a ellas sujeitos;

14, o serviço de vales e cheques postaes de e para o interior, na parte que lhe disser respeito, assim como a escripturação relativa ao mesmo serviço;

15, a organização da estatística das correspondencias, não só postadas nas agencias a seu cargo, como distribuidas e em transit, de modo que ao mesmo tempo se conheça o movimento de cada estação postal;

16, a recepção, manipulação, devolução e consumo das correspondencias cahidas em refugio na sub-administração e agencias a seu cargo;

17, o relatorio annual da parte financeira do serviço postal, assim como da estatística e refugos, para servir de base á confecção do relatorio do sub-administrador.

§ 3.º A 3.ª secção incumbem:

1.º, arrecadar e pagar;

2.º, o serviço da venda do sellos adhesivos, cartas-bilhetes, bilhetes postaes, sobrecartas e cintas estampilhadas;

3.º, o serviço de emissão e pagamento de vales e cheques postaes de ou para o interior e exterior;

4.º, o serviço de cobrança de recibos, letras e obrigações por conta de particulares e o de assignatura de jornaes e outras publicações periodicas;

5.º, a recepção, guarda e expedição de sellos adhesivos, cartas-bilhetes, bilhetes postaes, sobrecartas, cintas estampilhadas e cheques-postaes;

6.º, o registro das correspondencias com valor declarado recebidas para esse fim;

7.º, o recebimento, da 4.ª secção, das correspondencias registradas com valor declarado, para effectuar a entrega e a remessa, á mesma secção, da que tiver de ser expedida, reexpedida e devolvida;

8.º, o recebimento, guarda, fornecimento, conferencia e expedição de formulas impressas, objectos de expediente, material e utensilios para as diversas secções e agencias da circumscripção;

9.º, o recebimento do supprimento de fundos enviados pela administração para occorrer ás despesas da sub-administração;

10, o relatorio annual da parte relativa ao serviço a cargo da secção para servir de base á confecção do relatorio do sub-administrador.

§ 4.º A 4.ª secção incumbem:

1.º, a recepção e abertura de malas;

2.º, a conferencia, marcação, manipulação e distribuição das correspondencias ordinarias contidas nas malas;

3.º, a organização dos documentos de debito pelas correspondencias não franqueadas ou de franquia insufficiente;

4.º, a recepção das correspondencias urbanas, sua marcação, apartação e distribuição;

5.º, a remessa em protocollo, á 3.ª secção, dos objectos registrados com valor declarado para a entrega respectiva;

6.º, o registro das correspondencias sem valor declarado recebidas para esse fim;

7.º, a abertura dos volumes de correspondencias registradas recebidas;

8.º, a conferencia, marcação, manipulação, lançamento, expedição e reexpedição dessas correspondencias, assim como sua distribuição, tanto no Correio como nos domicilios;

9.º, classificação, guarda e devolução das correspondencias que não tiverem podido ser distribuidas;

10, a escolha e classificação das correspondencias cahidas em refugio;

11, apprehensão das correspondencias recebidas ou transportadas fraudulentamente;

12, a fiscalização dos serviços de distribuição domiciliar e de collecta das caixas urbanas e geral;

13, o recebimento dos jornaes e outras publicações periodicas;

14, os annuncios das horas de fechamento de malas;

15, o registro, nos indicadores, de mudança de domicilios;

16, o preparo e expedição de malas;

17, a superintendencia de todos os serviços de correios ambulantes, si os houver, e de transporte de malas do Correio na circumscripção;

18, a escripturação da sahida de malas, bolsas e saccos;

19, o relatorio annual da parte relativa aos serviços a cargo da secção, para servir de base á confecção do relatorio do sub-administrador.

CAPITULO XX

DAS SUCCURSAES

Art. 309. Na Capital Federal haverá — *Succursaes* — da respectiva administração dos correios, que serão estabelecidas nos pontos mais convenientes, a juizo do director geral, tendo cada uma a seu cargo os seguintes serviços:

1.º, venda de sellos e outras formulas;

2.º, registro de correspondencias sem valor para qualquer localidade, e com valor declarado sómente para aquellas contra as quaes a administração não emitir vales;

3.º, recepção, marcação e manipulação das correspondencias;

4.º, expedição, em malas fechadas, das correspondencias para a administração e para as outras succursaes;

5.º, collecta e distribuição na respectiva área;

6.º, quaesquer outros serviços postaes que, para conveniencia do publico e do Correio, sejam auctorizados pelo director geral;

7.º, relatorio annual da parte relativa ao serviço a seu cargo.

Art. 310. As succursaes serão servidas por empregados da administração, dirigidas por um official, servindo de thesoureiro o mesmo da administração, representado por um fiel.

Art. 311. O director geral, sob proposta do administrador, marcará os limites da área de cada uma das succursaes e os da parte central da cidade em que os serviços de collecta e distribuição ficarão a cargo da propria administração.

CAPITULO XXI

DAS AGENCIAS

Art. 312. Nas cidades, villas, povoações, estações do estradas de ferro e outras localidades da Republica, haverá agencias de correio, immediatamente subordinadas ás administrações e sub-administrações dos correios do Estado a que pertencerem.

Art. 313. As agencias do correio serão divididas em quatro classes, do modo seguinte:

§ 1.º A 1.ª classe pertencerão as agencias de Nitheroy, Campos e Petropolis no Estado do Rio de Janeiro; Juiz de Fora, no de Minas Geraes; Santos, Campinas, Ribeirão Preto, S. Carlos do Pinhal Sorocaba, Rio Claro e Taubaté no de S. Paulo; as das cidades do Rio Grande e Pelotas, no Rio Grande do Sul, e as que satisfizerem qualquer das seguintes condições:

1.^a, renda superior a 15:000\$ em tres annos consecutivos ;
2.^a, centros importantes e especiaes de permuta de malas, com estações postaes do interior e exterior.

§ 2.^o A 2.^a classe pertencerão as agencias que satisfizerem qualquer das condições seguintes :

1.^a, renda superior a 8:000\$ em tres annos consecutivos ;
2.^a, centros importantes de permutação de malas com outras estações postaes ou pela distribuição de correspondencias, mediante carteiros ruraes.

§ 3.^o A 3.^a classe pertencerão as agencias que satisfizerem qualquer das condições que se seguem :

1.^a, renda superior a 2:000\$ em tres annos consecutivos ;
2.^a, centro importante de permuta de malas e correspondencias.

§ 4.^o A 4.^a classe pertencerão todas as outras agencias.

Art. 314. *Renda*, para os effeitos da primeira condição dos §§ 1.^o, 2.^o e 3.^o do artigo antecedente, considera-se a importancia de sellos vendidos na agencia.

Art. 315. As agencias serão creadas pelo director geral, mediante proposta justificativa dos administradores, e só serão installadas depois de verificada a existencia de saldo sufficiente na consignação orçamentaria votada pelo Congresso Nacional.

§ 1.^o A proposta dos administradores para a criação de uma agencia deverá conter o numero approximado de habitantes da localidade, na extensão de cinco kilometros, a categoria da localidade, e a despesa a fazer-se com o serviço de condução de malas e a installação da agencia.

Art. 316. A bordo dos paquetes das mais importantes companhias nacionaes de navegação, quer sejam subvencionadas ou não pela União ou por um ou mais Estados, entre portos da Republica, ou entre estes e os de paizes estrangeiros, na America ou em qualquer outro continente, haverá agencias postaes a cargo de empregados pertencentes ás administrações dos correios dos portos iniciais ou terminaes das linhas de navegação, quer seja maritima ou fluvial.

§ 1.^o Nos vapores ou nas linhas de vapores de navegação interna, maritima ou fluvial, de pequeno curso, subvencionadas ou não, quando houver, a juizo do director geral ou dos administradores, necessidade de reprimir e fiscalizar o contrabando postal ou o serviço de transporte de malas, serão designados, pelos administradores, empregados para esse fim.

§ 2.^o As companhias nacionaes de navegação, subvencionadas ou não, terão a bordo de seus paquetes accomodações especiaes e reservadas exclusivamente ao serviço das agencias do Correio e darão passagem e comedorias aos empregados embarcados, mediante accordo com o Governo e na forma por que taes obrigações estiverem previstas nas leis de criação, concessão de privilegios ou subvenção ás ditas companhias.

Art. 317. Nos vapores, ou nas linhas de vapores de navegação interna, maritima ou fluvial, de que trata o § 1.^o do artigo antecedente, as companhias, seus agentes ou consignatarios, darão passagem, comedia e beliche aos empregados incumbidos da fiscalização postal, mediante accordo com os administradores, na forma pela qual taes obrigações estejam previstas nos respectivos contractos de navegação ou decretos, si os houver, de concessão de privilegios ou subvenções.

Art. 318. Aos agentes embarcados incumbe :

1.^a, a venda de sellos e outras formulas de franquia e collecta das caixas de bordo ;

2.^a, o registro de correspondencias com e sem valor declarado ;

3.^a, o recepção, marcação e manipulação das correspondencias ;

4.^a, a entrega, nas estações postaes dos portos de escala ou de destino, das malas, que serão organizadas, contendo não só as correspondencias destinadas áquellas estações, como as que por alli devam transitar ;

5.^a, a recepção e entrega das malas nas estações postaes dos portos de escala ou que por ellas tenham de transitar ;

6.^a, a troca de malas com outros agentes embarcados ;

7.^a, providenciar, em caso de accidente na viagem, tanto quanto as circumstancias permittirem, no sentido de acautelar os valores e malas do Correio e da mais prompta e segura expedição das correspondencias ;

8.^a, a apprehensão do contrabando postal ;

9.^a, quaesquer outros serviços postaes de que possam ser encarregados.

Art. 319. Aos fiscaes embarcados incumbe :

1.^a, a collecta das caixas de bordo ;

2.^a, a fiscalização do recebimento e entrega de malas ;

3.^a, a venda de sellos e outras formulas de franquia, a bordo ;

4.^a, a apprehensão do contrabando postal.

Art. 320. Os commandantes devem prestar, quando requisitados pelos agentes e fiscaes embarcados, todo o auxilio, ainda pecuniario, em casos extraordinarios, no interesse do serviço postal.

Art. 321. Na Capital Federal, nas capitães dos Estados e nas cidades mais importantes poderá haver, para commodidade do publico, agencias urbanas, estabelecidas nas estações iniciais das estradas de ferro e nos pontos mais convenientes ; só podendo taes agencias, em regra, trocar malas com as administrações e succursaes a que estiverem subordinadas e, em casos excepto-naes, com outras estações postaes, si para isso forem auctori-zadas.

§ 1.^o Taes agencias terão os mesmos encargos das que se acham estabelocidos nas outras localidades ; não poderão, porém, aceitar dinheiro para ser enviado em cartas com valor declarado, dirigidas a localidades para onde a repartição a que forem subordinadas emitir vales postaes.

§ 2.^o Poderão ser elevadas até 1.^a classe as da Capital Federal e as das capitães dos Estados e até 2.^a classe as das outras cidades, desde que satisfaçam as condições de renda de que trata o art. 313, §§ 2.^o 3.^o pela forma estabelecida no artigo que se segue.

Art. 322. As agencias só poderão ser elevadas á cathegoria superior, quando preencherem as condições para isso necessarias e mediante proposta do director geral ao ministro, no mez de março de cada biennio, para classificação de agencias e gratificação fixa aos serventuarios, que vigorará nos respectivos exercicios.

Art. 323. Deverão ser supprimidas as agencias de 4.^a classe, quando não haja quem nellas queira servir pela gratificação estabelecida, ou quando o seu rendimento não chegue para o respectivo custeio, salvo circumstancias especiaes.

Art. 324. Nas revisões de classificação, para o effeito de elevação ou redução de vencimentos na mesma classe, ter-se-á em vista, não só a renda da agencia no biennio anterior, como o movimento de correspondencias expedidas e distribuidas, e de malas expedidas e em transito.

Art. 325. Não só as agencias de 1.^a e 2.^a classes, como tambem as de 3.^a, cujo movimento for importante, funcionário, na falta do edificio publico, em casas para esse fim alugadas por contracto, nas quaes, sempre que for possivel, os agentes deverão morar. As agencias de 4.^a classe, em regra, funcionarão nas casas dos respectivos agentes.

Art. 326. Nas capitães e nas cidades, villas e quaesquer localidades onde houver caixas urbanas, poderão os administradores auctorizar a pessoas idoneas que se incumbam de vender sellos em suas casas de negocio, percebendo de commissão 5 % dos que mensalmente comprarem a dinheiro, para esse fim e na seguinte proporção :

se até 1:000\$, 5 % ;

Do excedente até 2:000\$, 2 % ;

Do excedente de 2:000\$, 1 %.

Paragrapho unico. Igual auctorização poderá ser dada a pessoas idoneas estabelocidas nas localidades em que houver serviço rural e caixas de collecta, com as vantagens da disposição anterior.

CAPITULO XXII

CORREIOS AMBULANTES — POSTA RURAL — SERVIÇO NO MAR

Art. 327. Os correios ambulantes funcionarão em carros especiaes de estradas de ferro, com as accomodações necessarias, e a execução do serviço ficará a cargo de empregados do Correio.

Paragrapho unico. Aos correios ambulantes incumbe :

1.^a, a manipulação das correspondencias ordinarias collectadas na hora da partida dos trens ;

2.^a, o preparo e entrega das malas destinadas ás localidades que, directamente ou por intermedio de outras, são servidas por estradas de ferro ;

3.^a, a recepção e entrega de malas de ou para as ditas localidades ;

4.^a, a recepção e abertura das malas que lhes forem dirigidas e ás administrações de que dependerem ;

5.^a, a conferencia, apartação, marcação e reexpedição das correspondencias contidas nessas malas ;

6.^a, a venda de sellos e outras formulas de franquia ;

7.^a, quaesquer outros serviços postaes de que sejam encarregados.

Art. 328. Haverá correios ambulantes em linhas, trechos ou ramos de estradas de ferro da União, dos Estados ou de em presas particulares, com ou sem garantia de juros da União ou dos Estados, mediante proposta fundamentada dos administradores ao director geral e deo ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, para auctorização das despesas necessarias.

Paragrapho unico. O pessoal dos correios ambulantes deverá ser dividido em turmas e cada turma será dirigida por um official, nos trechos ou ramos de estradas de ferro, e por um 1.^o ou 2.^o official, nas linhas mais importantes ; e na sua falta pelo empregado designado pelo chefe da secção.

Art. 329. Nos carros dos correios ambulantes pessoa alguma extranha ao serviço postal, nem mesmo auctoridade, poderá viajar nem ter entrada.

Art. 330. Mediante accordo com as administrações das estradas de ferro, poderão collocar-se em qualquer ponto dessas estradas, onde não pararem os trens, appparelhos destinados ao recebimento e a entrega das malas do correio.

Art. 331. Nas localidades em que houver ou for levado o serviço rural, haverá carteiros privativos e supplentes para o mesmo serviço, incumbindo-lhes :

1.^a, a recepção e distribuição de correspondencias ;

2.^a, a venda de sellos, cartas-bilhetes e bilhetes-postaes ;

3.^a, os avisos de cobrança de recibos, letras e obrigações por conta de particulares ;

4.^a, as collectas das caixas do correio situadas nos districtos ruraes ;

5º, a condução das malas expedidas pelas agencias contraes para a principal de cada districto;

6º, quaesquer outros serviços postaes, de que sejam encarregados.

Paragrapho unico. Esses carteiros percorrerão a cavallo os districtos a seu cargo, sem se desviarem do itinerario marcado, embora não haja correspondencia a distribuir; partirão e regressarão ás agencias a que estiverem immediatamente subordinados, a horas previamente marcadas e conhecidas do publico.

Art. 332. Nas administrações e nas agencias de 1ª classe situadas em portos maritimos ou fluviaes, poderão os navios entrados ser visitados por empregados do correio, para o fim de fiscalizarem o transporte das correspondencias e o contrabando postal, sem prejuizo do serviço da entrega das malas ao correio pelos respectivos commandantes, capitães ou mestres.

Paragrapho unico. A esses empregados incumbe, além do disposto neste regulamento:

1º, apprehender as correspondencias transportadas fraudulentamente, lavrando os respectivos autos, para os effeitos estabelecidos neste regulamento;

2º, dar diariamente, logo que terminarem as visitas dos navios, uma parte circunstanciada das entradas dos mesmos naquella dia, declarando seus nomes e os dos respectivos commandantes ou mestres, os portos de onde sahiram e os de escala, os dias de viagem e si trouxeram ou não malas, cartas e outros objectos de correspondencia; e bem assim, si o transporte do correspondencias ou malas foi ou não feito regularmente.

TITULO III

DO PESSOAL

CAPITULO XXIII

NUMERO E VENCIMENTOS DO PESSOAL

Art. 333. As denominações, numero e vencimentos dos empregados da Directoria Geral dos Correios, da administração do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro e das outras administrações e sub-administrações do Estado de Minas Geraes, são os das seguintes tabellas:

N. 1 — DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Numeros	Denominações	Vencimento annual
1	Director geral.....	15:000\$000

O director geral poderá escolher em qualquer repartição postal um ou dous empregados que servirão no seu gabinete em commissão.

Além desses auxiliares, poderá o director geral ter outros da sub-directoria, sem direito porém a gratificação extraordinaria.

§ 1º — Sub-Directoria

1	Sub-director.....	12:000\$000
3	1ºs officiaes a.....	6:000\$000
3	2ºs ditos a.....	4:800\$000
3	3ºs ditos a.....	3:600\$000
3	Amanuenses a.....	2:600\$000
6	Praticantes a.....	2:200\$000
3	Continuos a.....	1:400\$000
2	Serventes, diaria, 4\$000.	

§ 2º — Contadoria

1	Contador geral.....	10:000\$000
1	Ajudante do contador.....	7:200\$000
2	1ºs officiaes a.....	6:000\$000
2	2ºs ditos a.....	4:800\$000
2	3ºs ditos a.....	3:600\$000
8	Amanuenses a.....	2:600\$000
16	Praticantes a.....	2:200\$000
1	Continuo.....	1:400\$000
1	Servente, diaria, 4\$000.	

§ 3º — Almoxarifado

1	Almoxarife.....	6:000\$000
1	Fiel.....	3:600\$000
2	Praticantes a.....	2:200\$000
1	Continuo.....	1:400\$000
2	Serventes, diaria, 4\$000.	

§ 4º — Portaria

1	Porteiro.....	3:600\$000
---	---------------	------------

N. 2 — ADMINISTRAÇÃO DO DISTRICTO FEDERAL E ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1	Administrador.....	12:000\$000
1	Ajudante do administrador.....	8:400\$000
1	Contador.....	8:400\$000
1	Thesoureiro.....	7:600\$000
5	Chefes de secção a.....	7:200\$000

17	1ºs officiaes a.....	6:000\$000
22	2ºs ditos a.....	4:800\$000
35	3ºs ditos a.....	3:600\$000
6	Fieis do thesoureiro a.....	3:600\$000
1	Porteiro.....	3:800\$000
2	Ajudantes de porteiro a.....	3:000\$000
100	Amanuenses a.....	2:600\$000
200	Praticantes a.....	2:200\$000
90	Carteiros de 1ª classe a.....	2:400\$000
180	Ditos de 2ª classe a.....	2:200\$000
29	Ditos ruraes a.....	2:400\$000
6	Continuos a.....	1:400\$000
50	Collectores a.....	1:400\$000

22 Carimbadores, diaria 4\$000.

45 Serventes, diaria 4\$000.

Conductores e estafetas, diarias diversas, conforme as distancias e o serviço.

N. 3 — ADMINISTRAÇÃO DE S. PAULO

1	Administrador.....	10:500\$000
1	Contador.....	7:200\$000
1	Thesoureiro.....	6:400\$000
3	Chefes de secção a.....	6:000\$000
4	1ºs officiaes a.....	5:400\$000
8	2ºs ditos a.....	4:500\$000
12	3ºs ditos a.....	3:600\$000
3	Fieis do thesoureiro a.....	3:600\$000
1	Porteiro.....	3:600\$000
1	Ajudante de porteiro.....	2:400\$000
36	Amanuenses a.....	2:600\$000
72	Praticantes a.....	2:200\$000
25	Carteiros de 1ª classe a.....	2:400\$000
50	Ditos de 2ª classe a.....	2:200\$000
1	Continuo.....	1:200\$000

15 Serventes, diaria, 3\$500.

6 Carimbadores, diaria 3\$500.

Conductores e estafetas, diarias diversas.

N. 4 — ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAES

1	Administrador.....	8:400\$000
1	Contador.....	6:000\$000
1	Thesoureiro.....	5:000\$000
2	Chefes de secção a.....	4:800\$000
2	1ºs officiaes a.....	4:200\$000
4	2ºs ditos a.....	3:600\$000
8	3ºs ditos a.....	3:000\$000
1	Fiel do thesoureiro.....	3:000\$000
1	Porteiro.....	3:000\$000
8	Amanuenses a.....	2:200\$000
16	Praticantes a.....	1:800\$000
6	Carteiros de 1ª classe a.....	2:000\$000
12	Ditos de 2ª classe a.....	1:800\$000
1	Continuo.....	1:200\$000

7 Serventes, diaria 3\$500.

Conductores e estafetas, diarias diversas.

N. 5 — ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

1	Administrador.....	8:400\$000
1	Contador.....	6:000\$000
1	Thesoureiro.....	5:000\$000
2	Chefes de secção a.....	4:800\$000
2	1ºs officiaes a.....	4:200\$000
4	2ºs ditos a.....	3:600\$000
6	3ºs ditos a.....	3:000\$000
1	Fiel do thesoureiro.....	3:000\$000
1	Porteiro.....	3:000\$000
7	Amanuenses a.....	2:200\$000
14	Praticantes a.....	1:800\$000
8	Carteiros de 1ª classe a.....	2:000\$000
16	Ditos de 2ª classe a.....	1:800\$000
4	Ditos ruraes a.....	2:000\$000
1	Continuo.....	1:200\$000

6 Serventes, diaria 3\$500.

Conductores e estafetas, diarias diversas.

N. 6 — ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO

1	Administrador.....	8:400\$000
1	Contador.....	6:000\$000
1	Thesoureiro.....	5:000\$000
2	Chefes de secção a.....	4:800\$000
2	1ºs officiaes a.....	4:200\$000
4	2ºs ditos a.....	3:600\$000
6	3ºs ditos a.....	3:000\$000
1	Fiel do thesoureiro.....	3:000\$000
1	Porteiro.....	3:000\$000
10	Amanuenses a.....	2:200\$000
20	Praticantes a.....	1:800\$000
9	Carteiros de 1ª classe a.....	2:000\$000
18	Ditos de 2ª classe a.....	1:800\$000
1	Continuo.....	1:200\$000

4 Serventes, diaria 3\$500.

Conductores e estafetas, diarias diversas.

N. 7 — ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA

1 Administrador.....	8:400\$000
1 Contador.....	6:000\$000
1 Thesoureiro.....	5:000\$000
2 Chefes de secção a.....	4:800\$000
2 1 ^{as} officiaes a.....	4:200\$000
4 2 ^{as} ditos a.....	3:600\$000
6 3 ^{as} ditos a.....	3:000\$000
1 Fiel do thesoureiro.....	3:000\$000
1 Porteiro.....	3:000\$000
10 Amanuenses a.....	2:200\$000
20 Praticantes a.....	1:800\$000
9 Carteiros de 1 ^a classe a.....	2:000\$000
18 Ditos de 2 ^a classe a.....	1:800\$000
1 Continuo.....	1:200\$000
4 Serventes, diaria 3\$500.	

Conductores e estafetas, diarias diversas.

N. 8 — ADMINISTRAÇÃO DO PARA'

1 Administrador.....	8:400\$000
1 Contador.....	6:000\$000
1 Thesoureiro.....	5:000\$000
2 Chefes de secção a.....	4:800\$009
2 1 ^{as} officiaes a.....	4:200\$000
4 2 ^{as} ditos a.....	3:600\$000
8 3 ^{as} ditos a.....	3:000\$000
1 Fiel do thesoureiro.....	3:000\$000
1 Porteiro.....	3:000\$000
16 Amanuenses a.....	2:200\$000
12 Praticantes a.....	1:300\$000
9 Carteiros de 1 ^a classe a.....	2:000\$000
18 Ditos de 2 ^a classe a.....	1:800\$000
1 Continuo.....	1:200\$000
3 Serventes, diaria 3\$500.	

Conductores e estafetas, diarias diversas.

N. 9 — ADMINISTRAÇÃO DO PARANA'

1 Administrador.....	6:000\$000
1 Contador.....	4:000\$000
1 Thesoureiro.....	3:000\$000
2 1 ^{as} officiaes.....	3:000\$000
3 2 ^{as} ditos.....	2:400\$000
1 Fiel do thesoureiro.....	2:000\$000
1 Porteiro.....	2:000\$000
4 Amanuenses a.....	2:000\$000
8 Praticantes a.....	1:800\$000
9 Carteiros a.....	1:800\$000
1 Continuo.....	1:200\$000
4 Serventes, diaria 3\$500.	

Conductores e estafetas, diarias diversas.

N. 10 — ADMINISTRAÇÃO DO AMAZONAS

1 Administrador.....	6:000\$000
1 Contador.....	4:000\$000
1 Thesoureiro.....	3:000\$000
2 1 ^{as} officiaes a.....	3:000\$000
3 2 ^{as} ditos a.....	2:400\$000
1 Fiel do thesoureiro.....	2:000\$000
1 Porteiro.....	2:000\$000
3 Amanuenses a.....	2:000\$000
6 Praticantes a.....	1:800\$000
14 Carteiros a.....	1:800\$000
1 Continuo.....	1:200\$000
2 Serventes, diaria 3\$500.	

Conductores e estafetas, diarias diversas.

N. 11 — ADMINISTRAÇÃO DO CEARA'

1 Administrador.....	6:000\$000
1 Contador.....	4:000\$000
1 Thesoureiro.....	3:000\$000
2 1 ^{as} officiaes a.....	3:000\$000
3 2 ^{as} ditos a.....	2:400\$000
1 Fiel do thesoureiro.....	2:000\$000
1 Porteiro.....	2:000\$000
3 Amanuenses a.....	2:000\$000
6 Praticantes a.....	1:800\$000
8 Carteiros a.....	1:800\$000
1 Continuo.....	1:200\$000
2 Serventes, diaria 3\$500.	

Conductores e estafetas, diarias diversas.

N. 12 — ADMINISTRAÇÃO DO MARANHÃO

1 Administrador.....	6:000\$000
1 Contador.....	4:000\$000
1 Thesoureiro.....	3:000\$000
2 1 ^{as} officiaes a.....	3:000\$000
3 2 ^{as} ditos a.....	2:400\$000
1 Fiel do thesoureiro.....	2:000\$000

1 Porteiro.....	2:000\$000
4 Amanuenses a.....	2:000\$000
8 Praticantes a.....	1:800\$000
9 Carteiros a.....	1:800\$000
1 Continuo.....	1:200\$000
4 Serventes, diaria 3\$500.	

Conductores e estafetas, diarias diversas.

N. 13 — ADMINISTRAÇÃO DAS ALAGOAS

1 Administrador.....	5:000\$000
1 Contador.....	3:400\$000
1 Thesoureiro.....	2:400\$000
1 1 ^o official.....	2:400\$000
2 2 ^{as} ditos a.....	1:800\$000
1 Porteiro.....	1:600\$000
3 Amanuenses a.....	1:600\$000
6 Praticantes a.....	1:400\$000
16 Carteiros a.....	1:400\$000
6 Serventes, diaria 3\$000.	

Conductores e estafetas, diarias diversas.

N. 14 — ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATHARINA

1 Administrador.....	5:000\$000
1 Contador.....	3:400\$000
1 Thesoureiro.....	2:400\$000
1 1 ^o official.....	1:400\$000
2 2 ^{as} ditos a.....	1:800\$000
1 Porteiro.....	1:600\$000
2 Amanuenses a.....	1:600\$000
4 Praticantes a.....	1:400\$000
7 Carteiros a.....	1:400\$000
1 Servente, diaria 3\$000.	

Conductores e estafetas, diarias diversas.

N. 15 — ADMINISTRAÇÃO DO ESPIRITO SANTO

1 Administrador.....	5:000\$000
1 Contador.....	3:400\$000
1 Thesoureiro.....	2:400\$000
1 1 ^o official.....	2:400\$000
2 2 ^{as} ditos a.....	1:800\$000
1 Porteiro.....	1:600\$000
2 Amanuenses a.....	1:600\$000
4 Praticantes a.....	1:400\$000
6 Carteiros a.....	1:400\$000
1 Servente, diaria 3\$000.	

Conductores e estafetas, diarias diversas.

N. 16 — ADMINISTRAÇÃO DE GOYAZ

1 Administrador.....	4:000\$000
1 Contador.....	3:000\$000
1 Thesoureiro.....	2:000\$000
1 Official.....	1:800\$000
1 Porteiro.....	1:600\$000
2 Amanuenses a.....	1:600\$000
4 Praticantes a.....	1:400\$000
3 Carteiros a.....	1:400\$000
1 Servente, diaria 2\$500.	

Conductores e estafetas, diarias diversas.

N. 17 — ADMINISTRAÇÃO DA PARAHYBA DO NORTE

1 Administrador.....	4:000\$000
1 Contador.....	3:000\$000
1 Thesoureiro.....	2:000\$000
1 Official.....	1:800\$000
1 Porteiro.....	1:600\$000
3 Amanuenses a.....	1:600\$000
6 Praticantes a.....	1:400\$000
9 Carteiros a.....	1:400\$000
1 Servente, diaria 3\$000.	

Conductores e estafetas, diarias diversas.

N. 18 — ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE

1 Administrador.....	4:000\$000
1 Contador.....	3:000\$000
1 Thesoureiro.....	2:000\$000
1 Official.....	1:800\$000
1 Porteiro.....	1:600\$000
1 Amanuense.....	1:600\$000
2 Praticantes a.....	1:400\$000
5 Carteiros a.....	1:400\$000
1 Servente, diaria 3\$000.	

Conductores e estafetas, diarias diversas.

N. 19 — ADMINISTRAÇÃO DE SERGIPE

1 Administrador.....	4:000\$000
1 Contador.....	3:000\$000
1 Thesoureiro.....	2:000\$000
1 Official.....	1:800\$000

1 Porteiro.....	1:600\$000
1 Amanuense.....	1:600\$000
2 Praticantes a.....	1:400\$000
4 Carteiros a.....	1:400\$000
1 Servente, diaria 2\$500.	

Conductores e estafetas, diarias diversas.

N. 20 — ADMINISTRAÇÃO DE MATTO GROSSO

1 Administrador.....	4:000\$000
1 Contador.....	3:000\$000
1 Thesoureiro.....	2:000\$000
1 Official.....	1:800\$000
1 Porteiro.....	1:600\$000
1 Amanuense.....	1:600\$000
2 Praticantes a.....	1:400\$000
3 Carteiros a.....	1:400\$000
1 Servente, diaria 2\$500.	

Conductores e estafetas, diarias diversas.

N. 21 — ADMINISTRAÇÃO DO PIAUHY

1 Administrador.....	4:000\$000
1 Contador.....	3:000\$000
1 Thesoureiro.....	2:000\$000
1 Official.....	1:800\$000
1 Porteiro.....	1:600\$000
1 Amanuense.....	1:600\$000
2 Praticantes a.....	1:400\$000
3 Carteiros a.....	1:400\$000
1 Servente, diaria 2\$500.	

Conductores e estafetas, diarias diversas.

N. 22 — SUB-ADMINISTRAÇÕES DE MINAS GERAES, NAS CIDADES DE CAMPANHA, DIAMANTINA E UBERABA

1 Sub-administrador.....	4:000\$000
1 Contador.....	3:000\$000
1 Thesoureiro.....	2:000\$000
1 Official.....	1:800\$000
1 Porteiro.....	1:600\$000
1 Amanuense.....	1:600\$000
2 Praticantes a.....	1:400\$000
2 Carteiros a.....	1:400\$000
1 Servente, diaria 2\$500.	

Conductores e estafetas, diarias diversas.

Paragrapho unico. Os thesoureiros das administrações, além dos vencimentos marcados, terão uma gratificação para quebras, sendo 800\$ para o do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro; 600\$ para o de S. Paulo; 400\$ para os das outras administrações, sub-administrações e agencias de 1ª classe;

Art. 334. A terça parte dos vencimentos fixados nas tabellas anteriores será considerada gratificação *pro labore*.

Art. 335. Os carteiros perceberão, além dos seus vencimentos, uma gratificação adicional relativa ao tempo de effectivo serviço postal, que será considerado para todos os effeitos como parte dos mesmos vencimentos, a saber:

Mais de 15 annos.....	10 %
» » 20 »	20 %
» » 25 »	30 %
» » 30 »	40 %

Paragrapho unico. A gratificação adicional será abonada de 1º de janeiro do anno seguinte áquelle em que o carteiro tiver completado o tempo de serviço que motive a melhoria de seus vencimentos.

Art. 336. Os serventes, collectores e carimbadores, que tiverem mais de 10 annos de effectivo serviço postal, perceberão uma diaria adicional equivalente a uma sexta parte da fixada nas respectivas tabellas.

Art. 337. No calculo das antiguidades de que tratam os arts. anteriores será excluido o anno em que o empregado tiver dado mais de 30 faltas, seguidas ou interpoladas, por qualquer motivo, ou áquelle em que soffrer alguma pena disciplinar de multa ou suspensão.

Paragrapho unico. As gratificações additionaes por antiguidade serão, para todos os effeitos, consideradas como augmento de vencimentos.

Art. 338. Na Directoria, administrações, sub-administrações e agencias de 1ª classe, o director geral e os administradores poderão nomear, mediante concurso, supplentes de praticante e de carteiro, e supplentes de continuos, conductor, collector carimbador e de servente, sem aquella exigencia.

Art. 339. Os supplentes serão pagos *pro rata* com as sobras do credito distribuido para as despesas do pessoal em geral, quaesquer que sejam os motivos que determinem as ditas sobras, não devendo, de modo algum, perceber mais do que os effectivos, nem ser em numero que exceda um terço dos mesmos.

Art. 340. O pessoal dos correios ambulantes, do serviço no mar e os agentes embarcados perceberão uma gratificação adicional de 20 % para os 1ª e 2ª officiaes, de 25 % para os 3ª e de 30 % para os amanuenses, praticantes, conductores e serventes. Esta gratificação não será abonada aos que faltarem ao serviço, por motivo justificado ou não, e para o praticante supplente será calculada, não sobre a quota que lhe tocar, mas sim sobre o vencimento que lhe poderia caber como praticante effectivo.

§ 1.º Aos empregados das secções de manipulação de correspondencias e ambulantes que trabalharem á noite mais de duas horas além da marcada pelo regimento interno, para os serviços ordinarios, será abonada a mesma gratificação de que trata o artigo precedente.

§ 2.º A mesma gratificação também será abonada aos empregados que, tendo trabalhado durante as horas regulamentares nos serviços de que estiverem encarregados, forem, por deficiencia de pessoal ou affluencia de serviço, chamados a dobrar o tempo de trabalho.

§ 3.º Esta mesma gratificação poderá ser abonada annualmente, a juizo do director geral, aos empregados incumbidos da expedição e conferencia de registrados, que não tenham dado logar a qualquer reclamação relativa ao mesmo serviço, nem que hajam soffrido qualquer pena disciplinar.

§ 4.º As gratificações deste artigo não serão abonadas aos empregados que, sob qualquer pretexto, se retirarem do serviço.

Art. 341. Aos empregados incumbidos de qualquer commissão, dentro ou fóra do Estado onde tiverem exercicio, serão abonadas passagens para si, uma ajuda de custo até tres mezes de vencimento e uma diaria até 5 % do seu vencimento mensal.

§ 1.º Ao director geral e aos administradores compete fixar a ajuda de custo e a diaria.

§ 2.º Os empregados incumbidos de inspecionar agencias do Estado a que pertençam, não terão direito a ajuda de custo.

§ 3.º Por uma mesma commissão não poderá ser abonada mais de uma ajuda de custo.

Durante o mesmo exercicio financeiro cada empregado só poderá receber até duas ajudas de custo, qualquer que seja o numero de commissões desempenhadas.

Art. 342. O director geral terá direito a conducção especial para uso diario, no intuito de evitar demoras ao expediente a seu cargo; e, quando em serviço, fora da Capital Federal, o que ficará a seu arbitrio, conforme a necessidade da inspecção e fiscalização, perceberá as vantagens do artigo antecedente, sendo a ajuda de custo e diaria, determinadas pelo Ministro, de accordo com o mesmo art. 341.

Art. 343. Os empregados promovidos ou removidos, quando tiverem por isso de mudar de residencia, terão passagem gratuita para si e suas familias e uma ajuda de custo correspondente a um mez do vencimento mensal dos logares que forem occupar, quando a mudança for para outro ponto do mesmo Estado ou ao vencimento de dous mezes, quando para Estado diverso.

§ 1.º Considera-se familia do empregado sua mulher, seus filhos e sua mãe e pae invalidos, ou quando forem sustentados pelo empregado no domicilio deste e seus famulos até dous.

§ 2.º Os empregados removidos ou promovidos terão direito, dentro do prazo que lhes for marcado pelo director geral, ao vencimento dos logares que occuparem, até que assumam o exercicio dos cargos para que foram promovidos ou removidos, embora tenham sido preenchidas as vagas que deixarem.

Os empregados, porém, removidos a pedido, não terão direito á ajuda de custo nem ás passagens e sómente perceberão o vencimento do logar que tiverem occupado durante o prazo que lhes for fixado.

§ 3.º Os empregados que forem mandados addir a outras repartições, por conveniencia do serviço publico, não terão direito sinão aos seus vencimentos durante o prazo que o director geral lhes marcar para se apresentarem nas repartições onde devam servir.

Os empregados que, por attendivel conveniencia particular forem mandados addir, não terão direito á passagens nem perceberão a gratificação *pro labore*, durante o prazo que lhes for fixado para se apresentarem á outra repartição.

Art. 344. Os empregados que substituirem a outros empregados perceberão os vencimentos de accordo com as seguintes regras:

1ª, si a substituição se der por motivo de achar-se vago o logar, o substituto perderá os seus vencimentos e passará a perceber os do logar vago;

2ª, si a substituição se der por outros motivos, caberá ao substituto além de seus vencimentos a gratificação do substituido.

Em caso algum o vencimento do substituto poderá ser superior ao do logar do empregado substituido.

Art. 345. O pessoal das agencias terá os vencimentos constantes das seguintes tabellas:

A Agencias de 1ª classe

	Vencimento annual
Agente.....	3:000\$ a 6:000\$000
Ajudante do agente.....	3/4 do vencimento do agente
Thesoureiro.....	3/4 do vencimento do agente
Praticantes.	
Carteiros.	
Collector, diaria.	
Servente, diaria.	
Estafetas, diarias diversas.	

B Agencias de 2ª classe

	Vencimento annual
Agente.....	1:800\$ a 3:000\$000
Ajudante do agente.....	3/4 do vencimento do agente
Carteiros.	
Serventes, diaria.	
Estafetas, diarias diversas.	

Paragrapho unico. A casa e todas as despesas das agencias de 1ª e 2ª classe serão pagos por conta da União.

C
Agencias de 3ª classe

	Vencimento annual
Agente.....	480\$ a 1:800\$000
Ajudante (facultativo).....	1/2 do vencimento do agente
Carteiros (facultativo).	
Estafeta, diaria.	

§ 1.º O auxilio para aluguel de casa será facultativo, não podendo exceder a 25 % da gratificação do agente.

§ 2.º Os objectos de expediente, de escriptorio e utensilios serão fornecidos à custa da União.

D
Agencias de 4ª classe

	Vencimento annua
Agente.....	180\$ a 480\$000

§ 1.º Os objectos de expediente e os utensilios serão fornecidos à custa da União, e bem assim os objectos de escriptorio.

§ 2.º Em regra, nenhum agente de 4ª classe perceberá menos de 360\$ annuaes, desde que a renda annual da agencia atinja à quantia despendida com o seu custeio.

Art. 346. Para execução do artigo antecedente, o director geral submeterá à aprovação do ministro, no mez de março de cada biennio, uma tabella de classificação de agencias, seu pessoal, gratificações fixas e vencimentos que devea perceber os agentes e seus ajudantes durante o biennio seguinte.

Paragrapho unico. O director geral, mediante representação motivada dos administradores, e dentro do biennio da classificação das agencias, proporá ao ministro da Industria, Viação e Obras Publicas a elevação de classe de uma agencia e a elevação da gratificação do respectivo agente, quando circumstancias extraordinarias ou especiaes de serviço postal assim o exigirem.

Art. 347. Os praticantes, carteiros, e serventes das agencias de 1ª classe terão os vencimentos, onus e vantagens estabelecidas para empregados da mesma categoria das repartições postaes a que as agencias estiverem directamente subordinadas, inclusive o direito à promoção, quanto aos praticantes e carteiros.

Art. 348. Os carteiros e serventes das agencias de 2ª classe terão os vencimentos e vantagens até tres quartos, e os das outras agencias até tres quintos dos estabelecidos para empregados de igual categoria nas repartições postaes a que essas agencias estiverem directamente subordinadas.

CAPITULO XXIV

ATTRIBUIÇÕES E DEVERES

Art. 349. O director geral dirige superiormente o serviço postal em toda a Republica, podendo nelle intervir directamente sempre que julgar opportuno, e recebe ordens do Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

Compete-lhe, além do disposto neste regulamento:

1º, corresponder-se directamente com o ministro da Industria, Viação e Obras Publicas e com todas as auctoridades, excepto os outros ministros;

2º, auctorizar, por escripto, as despesas dentro das verbas votadas no orçamento, ouvida a Contadoria geral;

3º, propor ao ministro a distribuição dos creditos para as administrações, em cada exercicio, e o augmento delles, quando isso for indispensavel;

4º, celebrar contractos para os serviços a cargo da Directoria, ficando dependentes de aprovação do ministro os que excederem de 10:000\$000;

5º, informar motivadamente sobre aposentação dos empregados em geral e sobre a nomeação, promoção demissão e remoção dos de nomeação do Governo, e remover os de sua nomeação;

6º, dar posse aos empregados e licenciar aos de sua nomeação, na forma deste regulamento, bem como aos de nomeação dos Administradores, além de 15 dias; e até tres mezes durante o anno, com ou sem ordenado aos de nomeação do governo;

7º, advertir, multar e suspender até 30 dias, nos termos deste regulamento e demittir os de sua nomeação;

8º, nomear examinadores para os concursos na Directoria;

9º, designar os empregados que devam ter exercicio em cada uma das divisões da Directoria ou mudal-os de uma para outra dessas divisões;

10, designar empregados da Directoria ou das administrações para as inspecções que, pelo menos uma vez por anno, deverão ser feitas às administrações;

11, ordenar, em casos extraordinarios, as inspecções de quaesquer agencias, por empregados das respectivas administrações ou da Directoria;

12, resolver todas as duvidas que se suscitarem na execução dos serviços, e decidir os conflictos que surgirem entre os diferentes empregados no exercicio de suas attribuições;

13, expedir ordens, instrucções e regimentos, e tomar todas as providencias necessarias ao rapido andamento dos trabalhos;

14, crear uniformes para os empregados dos correios ambulantes e do mar, agentes embarcados, carteiros, conductores, collectores, carimbadores, serventes e estafetas;

15, auctorizar a criação do serviço rural nas localidades em que as conveniencias publicas o exigirem, em vista de proposta fundamentada dos administradores;

16, adoptar o systema do material fixo ou ambulante necessario ao serviço;

17, suspender até 15 dias os administradores que não remetterem as informações a que são obrigados ou as que lhes forem exigidas;

18, impor multas de 2\$ a 25\$ aos empregados da Directoria pelos erros ou omissões que commetterem no desempenho de suas obrigações;

19, impor multas a quaesquer pessoas extranhas ao correio por infracção das disposições deste regulamento ou de contractos;

20, prender em flagrante delicto, nos casos provistos neste regulamento, e solicitar das respectivas auctoridades a prisão de empregados e de outras pessoas delinquentes e de responsáveis para com a fazenda nacional, nos casos permittidos por lei;

21, propor biennialmente ao ministro, no mez de março, gratificação fixa aos agentes e seus ajudantes e nova classificação de agencias; e annualmente o estabelecimento ou suppressão de correios ambulantes e o augmento, quando indispensavel, do numero de officiaes, amanuenses, praticantes, continuos, carteiros, conductores e serventes para a Directoria Geral, administrações, sub-administrações e agencias;

22, apresentar ao ministro, até 15 de fevereiro, orçamento, balanço e relatório concernentes ao serviço postal;

23, designar dous empregados da Directoria que, com o almoxarife, sirvam de claviculários do deposito de sellos;

24, auctorizar, por escripto, o fornecimento de sellos e outras formulas de franquia e cheques postaes para o respectivo deposito, e a remessa para os correios estrangeiros, bem assim a aquisição do material para o almoxarifado;

25, auctorizar do mesmo modo o supprimento a credito de sellos e outras formulas de franquia e cheques postaes às administrações, e bem assim o supprimento de formulas impressas, objectos de expediente, utensilios e mobilia, não só para a Directoria, como para as administrações;

26, julgar e approvar ou annullar os concursos para 3º official e praticante da Directoria e officiaes das administrações e sub-administrações.

Art. 350. Ao sub-director, além do disposto neste regulamento, compete:

1º, dirigir e fiscalizar os serviços da Sub-Directoriam e informar sobre todos elles;

2º, presidir os concursos na Directoria;

3º, advertir os empregados que lhe estiverem subordinados, por faltas commettidas, communicando logo ao director geral;

4º, requisitar o supprimento do material e formulas para a Sub-Directoriam;

5º, prender em flagrante delicto, á ordem do director geral;

6º, requisitar o numero de officiaes e amanuenses, praticantes, continuos, e serventes necessarios para o desempenho do serviço;

7º, assignar, auctorizado pelo director geral, o expediente que por alluência de serviço não o puder ser por aquella auctoridade;

8º, despachar, quando o director geral estiver ausente em viagem de inspecção, o expediente de natureza urgente.

Art. 351. Ao contador geral, além do disposto neste regulamento, compete:

1º, dirigir e fiscalizar os serviços incumbidos à Contadoria e sobre elles prestar informações;

2º, advertir os empregados da Contadoria por faltas commettidas, dando logo conhecimento ao director geral;

3º, prender em flagrante delicto, á ordem do director geral;

4º, requisitar os officiaes e amanuenses, praticantes, continuos, e serventes que forem necessarios ao desempenho do serviço.

Art. 352. Ao ajudante do contador, além do disposto neste regulamento, incumbem auxiliar o contador na direcção e execução de todos os serviços a cargo da Contadoria, e especialmente dos que se referem ao almoxarifado e ao deposito de sellos.

Art. 353. Ao almoxarife, além do disposto neste regulamento, incumbem:

1º, receber e guardar o material sob sua responsabilidade;

2º, prestar as informações que lhe forem exigidas pelo director geral, sub-director e contador geral;

3º, organizar o relatório annual dos serviços a seu cargo;

4º, responder pelo material que estiver sob sua guarda;

5º, propor a nomeação e demissão de seu fiel;

6º, manter o Almoxarifado em perfeita ordem e assio, dirigindo a arrumação e acondicionamento dos artigos sob sua responsabilidade, zelando a sua conservação e limpeza, e devendo, no caso de deterioração casual, dar immediatamente parte ao contador, para que a Directoria resolva a respeito. A falta de cumprimento destes deveres sujeita o almoxarife á indemnização do valor do material deteriorado ou inutilizado.

7º, assistir ao exame e verificação da qualidade, peso, quantidade e medida do material que entrar ou sair do Almoxarifado, observando nos exames as estipulações dos respectivos contractos, ou especificação das encomendas, dos pedidos e das amostras ou modelos;

8º, assignar os termos, declarações ou verbas, que devem constituir a sua responsabilidade, bem como dar recibo aos fornecedores dos artigos por elles suppridos;

9º, ter um livro auxiliar, que lhe será privativo, em que lance chronologicamente as entradas e saídas dos artigos recebidos ou entregues;

10, organizar e fazer organizar os pedidos para aquisição do material, de modo que os depositos se conservem sempre providos dos artigos necessarios para o consumo ordinario;

11, satisfazer com promptidão todos os pedidos e ordens devidamente legalizados, para o fornecimento e entrega do material;

12, requisitar do contador os amanuenses, praticantes, continuos e serventes necessarios ao desempenho do serviço;

13, dirigir o assistir ao acondicionamento e preparo das remessas de material;

14, examinar e avaliar o material inservivel recolhido ao Almojarifado; requisitar concerto para o que estiver no caso de poder ser depois novamente fornecido, e pedir auctorização para venda, mediante concorrência publica, do que for imprestavel ou não tiver applicação no Correio;

15, receber do deposito geral os sellos e outras formulas de franquia e cheques postaes que tiverem de ser expelidos; dirigir e assistir ao respectivo acondicionamento e entrega para o registro com valor.

Art. 354. Ao fiel do almoxarife, além do que fica disposto, incumbê coadjuvar o almoxarife em todos os serviços a seu cargo, especialmente no desempenho das obrigações estabelecidas nos ns. 6, 9, 10, 11 e 13 do artigo antecedente.

Art. 355. Aos claviculários, além do disposto neste regulamento, incumbê:

1º, a responsabilidade do deposito de sellos;

2º, o recebimento, conferência e guarda dos sellos e outras formulas de franquia e cheques postaes fabricados no paiz ou no exterior;

3º, a entrega ao almoxarife, mediante as formalidades legais, dos sellos e outras formulas com valor e cheques postaes destinados a serem remetidos para supprimento às administrações.

Art. 356. Aos administradores, além do que fica disposto, compete:

1º, corresponder-se directamente, sobre assumpto de sua competência, com todas as auctoridades do respectivo Estado, com o director geral, com os outros administradores, sub-administradores e agentes, e cumprir as ordens que, sobre o serviço, lhes forem dadas pelo director geral;

2º, autorizar, por escripto, as despesas, dentro do credito distribuido à respectiva administração, ouvida a respectiva contadoria;

3º, requisitar da repartição competente, com informação escripta do contador, supprimentos da fundos para pagamento de vales postaes e outras despesas da administração;

4º, autorizar o supprimento, a credito, de sellos e outras formulas de franquia e cheques postaes às sub-administrações e agencias, assim como o supprimento de formulas impressas, objectos de expediente, utensilios, modelos e material para a execução dos serviços;

5º, celebrar contractos, submettendo à approvação do director geral os que excederem de 2:000\$000;

6º, informar motivadamente sobre nomeação, promoção, aposentação e demissão de empregados;

7º, dar posse aos empregados, advertir-os, punir-os, suspender-os até 15 dias, na forma deste regulamento e licenciar até 15 dias em um anno;

8º, demittir os empregados de sua nomeação na forma deste regulamento;

9º, nomear examinadores de concurso;

10, distribuir o pessoal pelas secções, podendo mudal-o quando julgar conveniente, comtanto que o da thesouraria seja sempre da confiança do thesoureiro;

11, propor à Directoria, no mez de janeiro de cada biennio nova classificação de agencias, assim como a gratificação fixa dos respectivos agentes, para vigorar no biennio seguinte;

12, communicar à Directoria as nomeações, demissões e vagas que se derem no quadro do pessoal;

13, designar o pessoal que deva servir nos correios ambulantes e dispensal-o quando julgar conveniente;

14, propor à Directoria a criação ou supprimento de correios ambulantes e de outras linhas postaes, o augmento ou diminuição do numero de viagens, e bem assim o augmento de officiaes e amanuenses, praticantes, carteiros, continuos, conductores (collectores e carimbadores, onde os houver), serventes e estafetas;

15, marcar horarios dos serviços, assim como itinerarios de estafetas e conductores de malas;

16, designar e autorizar aos sub-administradores a designar empregados, quando julgar necessario, para inspecionar agencias, não podendo em caso algum ser excedido o credito distribuido para as despesas deste serviço;

17, decidir todas as duvidas e conflictos que se suscitarem entre os empregados, no desempenho das suas funções;

18, tomar providencias extraordinarias para restabelecer as communicações interrompidas;

19, resolver sobre queixas e reclamações, depois de feitas as pesquisas necessarias para esclarecel-as;

20, impor multas de 2\$ a 25\$ aos empregados da administração, pelos erros e omissões que commetterem no desempenho de suas obrigações; aos agentes no respectivo Estado, a mesma

multa, pelos erros e omissões que commetterem na recepção, distribuição e expedição de correspondencias, ou serviços que se referirem a valores; e quando, no devido tempo, não remetterem o balancete ou saldo, ou não derem as informações que lhes forem exigidas; finalmente a quaesquer pessoas extranhas ao Correio, por infracção das disposições deste regulamento ou de clausulas de contractos;

21, fazer a divisão dos districtos postaes para collecta e distribuição das correspondencias nas áreas urbana, suburbana e rural;

22, propor ao director geral, sempre que as conveniencias publicas exigirem, a criação, divisão ou mudança e supprimento de succursaes, o estabelecimento do serviço rural, devendo fundamentar a proposta;

23, prender em flagrante delicto, solicitar das respectivas auctoridades a prisão dos delinquentes e requisitar a prisão administrativa dos responsaveis para com a Fazenda Nacional;

24, participar ao director geral todas as occurrencias extraordinarias e as difficuldades que encontrar na execução deste regulamento e de quaesquer instrucções;

25, organizar e mandar executar, depois de approvados pelo director geral, os regimentos internos para a execução dos serviços das administrações e agencias;

26, julgar, approvar ou annullar os concursos de praticantes e carteiros da administração e os de praticantes e carteiros das sub-administrações e agencias;

27, apresentar ao director geral relatório circumstanciado, em janeiro de cada anno, segundo um plano uniforme da Directoria, sobre o estado dos serviços a seu cargo.

Paraphrasis unico. Ao administrador dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro compete, além do disposto nos numeros do artigo antecedente, corresponder-se directamente, sobre assumpto de sua competencia, com todas as auctoridades do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro, excepto com os ministros.

Art. 357. Aos sub-administradores, além do disposto neste regulamento, compete:

1º, corresponder-se directamente, sobre assumpto de sua competencia, com todas as auctoridades do Estado, excepto as da capital do respectivo Estado, com os administradores, com os outros sub-administradores e com os agentes;

2º, ordenar o pagamento das despesas autorizadas pela administração;

3º, requisitar da administração, com informação escripta do contador, o supprimento de fundos para pagamento de vales postaes e outras despesas autorizadas;

4º, autorizar o supprimento, a credito, de sellos e outras formulas de franquia e cheques postaes às agencias a seu cargo, assim como o supprimento de formulas impressas, material, objectos de expediente, utensilios e modelos necessarios ao serviço quando autorizados;

5º, dar à administração esclarecimentos circumstanciados a respeito de todos os contractos;

6º, informar motivadamente a administração sobre nomeação, promoção aposentadoria e demissão de empregados;

7º, nomear examinadores dos concursos;

8º, distribuir o pessoal pelas secções, podendo mudal-o quando julgar conveniente, comtanto que o da thesouraria seja sempre da confiança do thesoureiro;

9º, propor ao administrador, até 15 de janeiro de cada biennio, nova classificação de agencias, assim como a gratificação fixa dos respectivos agentes, para vigorar no biennio seguinte;

10, propor ao administrador as nomeações e demissões de agentes de 3ª e 4ª classes e informar sobre a nomeação e demissão dos de 1ª e 2ª classes;

11, designar o pessoal que deva servir nos correios ambulantes, si os houver, e dispensal-os quando julgar conveniente;

12, propor ao administrador, para os fins convenientes, a criação e supprimento de correios ambulantes e outras de linhas postaes, e o augmento ou diminuição do numero de viagens, e bem assim o numero de amanuenses, praticantes, carteiros, continuos, conductores, serventes e estafetas;

13, marcar horarios de serviços, assim como itinerarios de estafetas e conductores de malas;

14, designar empregados para inspecções de agencias, quando autorizadas pelo administrador, nos termos deste regulamento;

15, resolver todas as duvidas que se suscitarem entre os empregados, no desempenho do serviço;

16, tomar providencias extraordinarias em casos urgentes para restabelecer as communicações interrompidas, submettendo seus actos à approvação do administrador;

17, tomar conhecimento das queixas e reclamações, e fazer as pesquisas necessarias para esclarecel-as;

18, dar posse aos empregados, admoestal-os, suspender-os até cinco dias, na forma deste regulamento, impor multas de 2\$ a 25\$ aos empregados da sub-administração, pelos erros e omissões que commetterem no desempenho de suas obrigações, e de 2\$ a 20\$ aos agentes seus subordinados, pelos erros e omissões que commetterem na recepção, distribuição e expedição de correspondencias, e quando no devido tempo não remetterem o balancete ou saldo, ou não derem as informações que lhes forem exigidas; finalmente, a quaesquer pessoas extranhas ao Correio, por infracção das disposições deste regulamento e de clausulas de contracto, com recurso para o administrador, nos casos em que couber, communicando tudo ao administrador;

19, prender em flagrante delicto e solicitar das respectivas autoridades a prisão dos delinquentes;

20, participar ao administrador todas as occorrendas extraordinarias e as difficuldades que encontrar na execução deste regulamento e de quaesquer instrucções;

21, apresentar ao administrador, no mez de janeiro de cada anno, segundo plano uniforme da Directoria, relatorio circumstancia do sobre o estado dos serviços a seu cargo.

22, presidir os concursos.

Art. 358. Ao ajudante do administrador do Correio da Capital Federal, além do que fica disposto, incumbem:

1º, dirigir e fiscalizar os serviços da secção do expediente e informar sobre todos elles;

2º, admoestar os empregados da secção a seu cargo por faltas commettidas;

3º, prender em flagrante delicto, á ordem do administrador;

4º, requisitar os amanuenses, praticantes, continuos e serventes que forem necessarios ao desempenho do serviço;

5º, levar, por escripto, ao conhecimento do administrador, as occorrendas extraordinarias que se derem e as difficuldades que surgirem na execução deste regulamento e de quaesquer instrucções;

6º, presidir os concursos.

Art. 359. Aos contadores das administrações e sub-administrações, além do disposto neste regulamento, incumbem:

1º, executar o fazer executar os serviços a cargo da contadoria e sobre elles prestar informações;

2º, admoestar aos empregados da contadoria por faltas commettidas;

3º, prender em flagrante delicto, á ordem do administrador ou do sub-administrador;

4º, requisitar os amanuenses, praticantes, continuos e serventes que forem necessarios ao desempenho do serviço;

5º, prestar as informações exigidas pelos administradores e sub-administradores;

6º, levar, por escripto, ao conhecimento do administrador ou do sub-administrador as occorrendas extraordinarias que se derem e as difficuldades que surgirem na execução deste regulamento ou de qualquer instrucções.

7º, presidir os concursos, excepto na administração do Districto Federal e nas sub-administrações.

Art. 360. Aos thesoureiros das administrações e sub-administrações, além do que fica disposto, incumbem:

1º, guardar todos os valores;

2º, propor a nomeação e demissão de seus fleis;

3º, prestar as informações exigidas pelo administrador ou sub-administrador e pelo contador;

4º, entrar para a repartição competente, até ao dia 10 de cada mez, com o saldo do mez anterior, salvo quando este for necessario para as despesas da administração ou sub-administração. Neste caso, deverá o administrador ou sub-administrador, no officio de remessa do balanço mensal, fazer essa declaração.

5º, prender em flagrante delicto;

6º, admoestar aos empregados da thesouraria por faltas commettidas;

7º, requisitar os amanuenses, praticantes, continuos e serventes necessarios ao desempenho do serviço;

8º, responder pelo material que estiver a seu cargo;

9º, dirigir a arrumação e acondicionamento dos artigos sob sua responsabilidade, zelando a sua conservação, e devendo, no caso de deterioração casual, dar immediatamente parte ao administrador ou sub-administrador, para que este resolva a respeito. A falta de cumprimento destes deveres sujeita o thesoureiro á indemnização do valor do material deteriorado ou inutilizado.

10, assistir ao exame e verificação da qualidade, peso, quantidade e medida do material que entrar ou sair, observando nos exames a especificação das encomendas de pedidos e de amostras ou modelos;

11, assignar os termos, declarações ou verbas que devam constituir a sua responsabilidade, bem como dar recibo dos artigos suppridos;

12, ter um livro auxiliar, que lhe será privativo, em que lance, chronologicamente, as entradas e sahidas dos artigos recebidos, expedidos ou entregues;

13, organizar e fazer organizar os pedidos para aquisição do material, de modo que os depositos se conservem sempre providos dos artigos necessarios para o consumo ordinario;

14, satisfazer com promptidão todos os pedidos e ordens, devidamente legalizados, para o fornecimento e entrega de sellos e outras formulas de franquia e cheques-postaes e do material, objectos de expediente e utensilios;

15, dirigir e assistir ao acondicionamento e preparo das remessas de taes objectos;

16, mandar examinar e avaliar o material inservivel recolhido á thesouraria, requisitar concerto para o que estiver no caso de poder ser depois novamente fornecido, e pedir auctorização para venda, mediante concorrência publica, do que for imprestavel ou não tiver applicação no Correio.

Art. 361. Aos fleis do thesoureiro, além do disposto neste regulamento, incumbem coadjuvar o thesoureiro em todos os serviços a seu cargo, especialmente no desempenho das obrigações estabelecidas nos ns. 8, 9, 10, 12, 13, 14 e 15 do artigo antecedente.

Art. 362. Aos chefes de secção, além do que fica disposto, incumbem:

1º, dirigir e fiscalizar os serviços da secção respectiva e sobre elles informar;

2º, requisitar os amanuenses, praticantes, continuos, carreiros, conductores e serventes necessarios para o prompto desempenho do serviço;

3º, levar, por escripto, ao conhecimento do administrador as occorrendas extraordinarias que se derem e as difficuldades que surgirem na execução deste regulamento e de quaesquer instrucções;

4º, admoestar os empregados, quando deixarem de cumprir seus deveres;

5º, prender em flagrante delicto, á ordem do administrador;

6º, pedir e prestar informações aos outros chefes de secção, sobre objecto de serviço;

7º, fazer inspecionar, por empregado de confiança, sempre que o julgar necessario, os serviços de collecta e distribuição das correspondencias, nas secções dos mesmos incumbidas, sem prejuizo de outras inspecções ordenadas pelos administradores ou sub-administradores.

Art. 363. Aos officiaes encarregados das succursaes, além do disposto neste regulamento, incumbem:

1º, dirigir e fiscalizar os serviços da succursal e sobre elles informar;

2º, requisitar o pessoal necessario para o prompto desempenho do serviço;

3º, levar, por escripto, ao conhecimento do administrador as occorrendas extraordinarias que se derem e as difficuldades que surgirem na execução deste regulamento e de quaesquer instrucções;

4º, prender em flagrante delicto;

5º, pedir e prestar informações ás outras succursaes e ás secções da administração, sobre objecto de serviço;

6º, redigir a acta diaria dos trabalhos da succursal;

7º, fazer inspecionar, por empregados de confiança, sempre que o julgar necessario, os serviços de collecta e distribuição das correspondencias, sem prejuizo das que forem ordenadas pelos administradores;

8º, observar e fazer observar todas as disposições do respectivo regimento interno.

Paragrapho unico. Os officiaes encarregados de succursaes não podem delegar suas attribuições aos seus subordinados, sem prévia auctorização do administrador, excepto em casos urgentes ou excepcionaes de molestia, ou qualquer outro motivo grave, e são obrigados a residir nos predios em que funcționarem as succursaes.

Art. 364. Aos porteiros, além do que fica disposto, incumbem:

1º, abrir e fechar as portas do edificio em que funcționem as repartições, não só nas horas marcadas, como naquellas em que para isso receba ordem superior;

2º, cuidar da limpeza interna e externa do edificio, e da conservação, guarda e limpeza dos moveis da repartição;

3º, fazer as despesas miudas da repartição, apresentando mensalmente, ou quando lhe for determinado, uma conta documentada das effectuadas;

4º, requisitar os serventes necessarios para o prompto desempenho do serviço;

5º, executar quaesquer outros serviços da repartição que as circumstancias exigirem, inclusive a compra de objectos miudos, que não puderem ser fornecidos pelo almoxarifado da Directoria Geral, nem adquiridos por meio de concorrência publica.

Art. 365. Aos ajudantes do porteiro das administrações do Districto Federal e de S. Paulo, além do disposto neste regulamento, incumbem coadjuvar o porteiro em todos os serviços a seu cargo, e com elle alternarem nas horas de serviço, de modo a estar sempre presente ou o porteiro ou um seu ajudante.

Art. 366. Aos agentes, além do disposto neste regulamento, incumbem:

1º, corresponder-se directamente, sobre assumpto de sua competencia, com o respectivo administrador, sub-administrador a que estiverem immediatamente subordinados, contador, thesoureiro, e com as autoridades locais, e, sempre que for necessario, com outras repartições postaes;

2º, fazer as despesas para que estiverem auctorizados;

3º, dar á administração ou sub-administração os esclarecimentos por ellas exigidos;

4º, impor multas e prender em flagrante, nos termos deste regulamento;

5º, participar ao administrador ou sub-administrador todas as occorrendas extraordinarias havidas na agencia ou com o pessoal a ella subordinado;

6º, remetter á administração ou sub-administração, até ao dia 10 de cada mez, o balancete do mez anterior;

7º, recolher, no mesmo prazo, á repartição competente o saldo da agencia;

8º, propor a nomeação e demissão de seus ajudantes;

9º, dar posse aos empregados da agencia e suspendel-os até cinco dias.

Art. 367. Aos ajudantes dos agentes, além do que fica disposto, incumbem coadjuvar o agente na execução dos serviços a seu cargo, especialmente no da escripturação e contabilidade da agencia.

Art. 368. Aos thesoureiros das agencias de 1ª classe, além do que já se acha disposto, incumbem:

- 1º, arrecadar e pagar;
- 2º, a recepção e guarda de todos os valores;
- 3º, o serviço da venda de sellos adhesivos e formulas estampilhadas;
- 4º, o serviço de vales e cheques postaes de e para o interior e exterior;
- 5º, o serviço de cobrança de recibos, letras e obrigações por conta de particulares e o de assignatura de jornaes e outras publicações periodicas;
- 6º, o registro das correspondencias com valor declarado, recebidas para esse fim.
- 7º, o recebimento das correspondencias com valor declarado, para effectuar a distribuição e a entrega a quem de direito, da que tiver de ser expedida, reexpedida e devolvida;
- 8º, prestar as informações exigidas pelo agente e pelo ajudante;
- 9º, entrar para a repartição competente, nas epochas que lhes forem determinadas, com o saldo da agencia.

10, requisitar do agente, em caso de necessidade um ou mais praticantes ou praticantes que o coadjuvem no serviço a seu cargo.

Art. 369. Os agentes de 2ª, 3ª e 4ª classes e os thesoureiros das agencias de 1ª classe, quando exonerados, entregarão a quem os substituir, por meio de inventario em triplicata, os sellos e outros valores, cartas, correspondencias, talões, recibos, formulas, impressos e todos os objectos em seu poder, devendo um destes termos ficar com o substituto, outro com o exonerado e o terceiro ser por este remetido á administração respectiva, juntamente com o balancete, para ser liquidada a sua responsabilidade.

Art. 370. O agente de estrada de ferro que servir de agente do Correio, quando for transferido para outra estação, poderá entregar, sob sua responsabilidade, ao seu successor os sellos e outros valores, cartas e quaesquer objectos em seu poder, por meio de inventario, do modo estabelecido no artigo antecedente.

Art. 371. Extincta uma agencia, deverá o ex-agente recolher á administração ou sub-administração a que estiver subordinado, os sellos e quaesquer valores, cartas e mais objectos em seu poder, mediante inventario, lavrado em duas vias, ficando uma em poder do ex-agente, que remetterá a outra junta ao balancete, para prestação final de suas contas.

Paragrapho unico. Si, por qualquer motivo, não convier que os objectos a que se refere este artigo sejam remetidos logo directamente á administração ou sub-administração, serão os ditos objectos recolhidos pelo ex-agente á agencia que lhe for indicada, e, nesse caso, o inventario será lavrado em tres vias, ficando uma dellas nessa agencia.

Art. 372. Nenhum empregado do Correio entrará em exercicio do logar para que for nomeado, promovido ou removido, sem apresentação do respectivo titulo ou do *Diario Official* e mediante o compromisso de bem servir, sob pena de nulidade dos actos que praticar, além dos declarados noCodigo Penal.

Esta solemnidade constituirá tambem o acto de posse, da qual datará o direito á percepção do vencimento que lhe competir.

§ 1.º Os administradores tomarão posse perante o director geral dos Correios, ou juiz seccional do respectivo Estado, ou seu substituto legal, e no impedimento destes perante qualquer auctoridade federal.

§ 2.º Os sub-administradores e agentes tomarão posse perante a auctoridade local que lhes for designada, ou lavrarão termo do acto que será assignado por duas testemunhas, enviando-se o original, depois de registrado em livro competente, á administração ou sub-administração.

§ 3.º O director geral adoptará a formula do compromisso.

§ 4.º Lavrar-se-á termo em livro competente de cada acto de posse, o qual será assignado pela auctoridade que empossar e pelo empregado, ou pelas testemunhas no caso do § 2.º

§ 5.º O acto de posse só se effectuará na repartição em que o empregado tiver ou for ter exercicio, salvo o caso do empregado ser promovido estando em viagem de comissão, em que lhe será permitido tomar posse perante o chefe superior da repartição em que se achar, enviando-se copia do termo á repartição a que pertencer o empregado.

§ 6.º Os empregados nomeados, promovidos ou removidos devem entrar em exercicio do logar, no prazo de 30 dias, contados da data da publicação da nomeação no *Diario Official*, sob pena de perda do logar, salvo o caso de força maior devidamente provada, no qual será concedida uma dilação por 30 dias sómente.

Art. 373. Os empregados removidos ou mandados addir a outras repartições devem ser logo desligados daquella, em que tiverem exercicio, marcando-se prazo razoavel, nunca excedente de 30 dias, para que se apresentem na repartição em que devam servir, sob pena de perda do logar.

Art. 374. Nas repartições postaes de grande movimento, em que a venda de sellos e mais formulas de franquia não possa ser

feita directamente pelos thesoureiros ou seus fleis, os praticantes, designados para tal serviço pelos administradores, servirão sob responsabilidade propria e prestarão contas diariamente.

Art. 375. Os porteiros das repartições postaes deverão residir, sempre que for possível, nos edificios em que funcionarem as mesmas repartições.

Art. 376. Todos os empregados do Correio são hierarchicamente subordinados entre si, na ordem de sua classe; estão, porém, immediatamente subordinados á auctoridade superior da repartição onde tiverem exercicio e, mais directamente, ao chefe do serviço que desempenharem.

Art. 377. Os empregados encarregados de dirigir um serviço são responsaveis pela execução delle, sem prejuizo da responsabilidade individual pela execução do que lhe tenha sido confiado.

Art. 378. Aos funcionarios que dirigirem secções e succursaes, e aos agentes do Correio cabe responder pelos moveis, utensilios e demais objectos do uso e serviço da secção, succursal ou agencia a seu cargo, e indicar, no caso de extravio ou damno, qual o responsavel, afim de que se torne effectiva a devida indemnização.

Art. 379. Egualmente cabe aos funcionarios que dirigirem secções e succursaes, e aos agentes de 1ª e 2ª classes apresentar ao administrador respectivo, até o dia 15 de janeiro de cada anno, o relatorio do serviço a seu cargo, relativo ao anno findo, e o inventario dos moveis e utensilios da secção, succursal ou agencia a seu cargo.

Art. 380. Os empregados dos correios ambulantes, os do serviço postal no mar, os agentes embarcados, os carteiros, continuos, conductores (collectores e carimbadores, onde os houver), serventes e estafetas usarão, sempre que se acharem em serviço, do uniforme pelo qual sejam conhecidos, sob pena de multa ou suspensão.

CAPITULO XXV

NOMEAÇÕES, CONCURSOS, FIANÇAS E SUBSTITUIÇÕES

Art. 381. O pessoal do Correio será nomeado do seguinte modo:

§ 1.º Por decreto do Presidente da Republica:

1.º Na *Directoria Geral*:

Director geral;

Sub-director;

Contador geral.

2.º Nas *Administrações*:

Administradores.

§ 2.º Por portaria do ministro:

1.º Na *Directoria Geral*, *administrações* e *sub-administrações*:

Ajudante do contador geral;

Ajudante do administrador da capital federal;

Contadores das administrações;

Almoxarife;

Sub-administradores;

Thesoureiros;

Chefes de secção.

Officiaes.

§ 3.º Por portaria do director geral:

1.º Na *Directoria Geral*:

Amanuenses;

Fiel do almoxarife;

Praticantes;

Porteiro;

Continuos;

Serventes.

2.º Nas *administrações*:

Fleis de thesoureiros.

3.º Nas *agencias* de 1ª classe:

Agentes;

Ajudantes;

Thesoureiros.

§ 4.º Por portaria dos administradores serão nomeados todos os mais empregados das administrações, sub-administrações e agencias; precedendo auctorização do director geral, nos casos de remoção ou transferencia.

Art. 382. São de livre escolha e demissão os cargos de director geral, sub-director, administradores, ajudante do do Districto Federal, sub-administradores, contadores, almoxarife e thesoureiros, porteiros e ajudantes.

Art. 383. Esses cargos poderão ser exercidos em comissão, por empregados do Correio, que não perderão por isso o direito aos accessos que lhes competirem. Cessada a comissão, voltarão a occupar o cargo que exerciam, o qual não poderá ser provido, enquanto durar a mesma comissão.

Art. 384. Serão providos exclusivamente por accesso os logares de ajudante do contador geral e de chefes de secção, prevalecendo na escolha sómente o merecimento, comprovado por serviços e comissões importantes ou notavel aptidão profissional. A proposta demonstrará desenvolvimento os fundamentos da indicação.

Paragrapho unico. O accesso poder-se-á dar de umas para outras repartições postaes, mas os promovidos deverão sempre pertencer, durante tres annos pelo menos, a uma classe, que perceba vencimentos immediatamente inferiores aos do logar vago, excepto o almoxarife, thesoureiros, fleis, agentes e ajudantes de agentes, que não poderão concorrer.

Art. 385. Os logares de 1.^a e 2.^a officias da Directoria geral e administrações de 1.^a classe e os de 1.^a officias nas de 2.^a e 3.^a classe serão tambem de accesso, preenchidas duas vagas por merecimento e uma por absoluta antiguidade, de accordo com as seguintes regras:

1.^a Nas promoções por merecimento serão escolhidos os empregados que estejam no caso por suas habilitações, serviços e zelo, manifestados em comissões e trabalhos importantes, que serão mencionados nas propostas, em aptidão e assiduidade comprovadas, e contem pelo menos tres annos de exercicio na respectiva classe;

2.^a Nas promoções por antiguidade a nomeação recahirá no empregado da classe immediatamente inferior, da repartição em que se der a vaga, que contar maior antiguidade no serviço postal;

3.^a Perderá o direito a promoção por antiguidade o empregado que, no momento da nomeação, esteja licenciado sem ser por motivo de molestia, ou suspenso disciplinar ou preventivamente, bem como aquelle que, nos 12 mezes anteriores á data da vaga, tiver soffrido qualquer pena disciplinar de suspensão, ou de multa ou interrompido o exercicio por faltas ou licenças, sem ser por molestia, superiores a 90 dias, seguidas ou interpoladas;

A promoção neste caso caberá ao seu immediato, que não esteja em identicas circumstancias.

4.^a As duas primeiras vagas que se derem em cada classe, depois de entrar em execução o presente regulamento, serão preenchidas por merecimento, a terceira por antiguidade, a quarta e a quinta por merecimento e assim por diante, alternando-se sempre duas por merecimento e uma por antiguidade;

5.^a As reintegrações serão consideradas promoções por merecimento, para os effeitos da regra 4.^a;

6.^a Nas promoções por merecimento o accesso pôde dar-se de umas para outras repartições postaes, respeitado o disposto no paragrapho unico do artigo antecedente.

Art. 386. Os logares de amanuense e carteiro de 1.^a classe são de accesso e serão providos, quanto possivel, por antiguidade de serviço postal, de accordo com as regras 1.^a, 2.^a e 3.^a do artigo antecedente.

Os logares de praticantes, carteiros de 2.^a classe e rurais, serão providos por absoluta antiguidade entre os respectivos supplentes, quando os haja e já tenham sido approvados em concurso sempre da repartição onde se der a vaga.

Art. 387. Para todos os effeitos a antiguidade será contada no serviço postal e nunca na respectiva classe, salvo o disposto no art. 399.

Art. 388. Dentro do prazo improrogavel de 10 dias, depois de dar-se qualquer vaga, será a mesma provida, si tiver de ser por antiguidade, ou proposto o empregado que a deya preencher, si a nomeação não competir ao chefe da repartição em que se der a vaga.

As propostas devem ser acompanhadas de cópia do assentamento dos indicados, além de todas as informações necessarias á justificação completa da escolha, o bem assim da nota das suas faltas durante os tres ultimos annos.

Art. 389. O primeiro anno de exercicio de quaesquer funcionarios effectivos recém-admittidos será considerado de *noviciado*, durante o qual podem ser livremente demittidos, si não revelarem aptidão ou zelo para o cargo ou si assim convier ao serviço postal.

Paragrapho unico. Consideram-se recém-admittidos os empregados que exerçam cargo de confiança, e os supplentes, quando sejam promovidos ou nomeados para outro logar do quadro.

Art. 390. Serão logares de concurso os de 3.^a official, na Directoria geral e administrações de 1.^a classe, os de 2.^a official, nas administrações de 2.^a e 3.^a classes, e os de official, nas administrações de 4.^a classe o sub-administrações, e bem assim os de praticantes e carteiros.

Paragrapho unico. Aos candidatos aos logares de concurso é applicavel a regra 3.^a do art. 385.

Art. 391. Para os logares de fiel do almoxarife, na Directoria geral e fleis dos thesoureiros nas administrações e ajudantes de agentes as propostas serão feitas pelo almoxarife e pelos thesoureiros e agentes respectivos.

Paragrapho unico. Nenhuma nomeação será feita sem a proposta de que trata este artigo.

Art. 392. Para os logares de agentes de 3.^a e 4.^a classes poderão ser nomeadas senhoras, preferindo-se ás viúvas, esposas, filhas ou irmãos dos empregados dos correios, que para isso reunam as condições necessarias.

Art. 393. Os continuos, conductores, collectores, carimbadores serventes e estafetas só serão nomeados depois de provarem ser maiores de 18 e menores de 40 annos de idade, que estão vacinados, e que têm a necessaria robustez para o serviço, bom procedimento e que saibam bem ler e escrever.

Art. 394. Nos concursos observar-se-ão as seguintes regras:

1.^a, serão annunciados 30 dias antes;
2.^a, serão presididos, na Directoria geral, pelo sub-director; nas administrações, pelos contadores, excepto na do Districto Federal que serão presididos pelo ajudante do administrador; nas sub-administrações pelos sub-administradores e nas agencias de 1.^a, 2.^a e 3.^a classe, pelos respectivos agentes.

§ 1.^o Para os logares de 3.^o official na Directoria geral e administrações de 1.^a classe, de 2.^o official nas de 2.^a e 3.^a classes, e de official nas de 4.^a classe e sub-administrações, serão admittidos a concurso os amanuenses que tiverem pelo menos um anno de effectivo serviço do Correio e só na falta delles os praticantes, tambem nas mesmas condições, e da repartição em que se der a vaga, mantidos os direitos adquiridos de antigos amanuenses e praticantes já habilitados em concursos anteriores, que terão preferencia.

§ 2.^o As provas para o concurso serão escriptas e oraes, o versarão sobre respostas, não só de legislação postal interna e da Convenção Postal Universal, como tambem de provas practicas sobre a execução dos serviços da secção em que o candidato tiver exercicio.

§ 3.^o Para os logares de praticante e supplente os candidatos deverão ter de 18 annos a 30, gosar boa saúde e estar vacinados, ter bom procedimento e conhecer as linguas portugueza e franceza, a geographia geral, com desenvolvimento quanto ao Brasil, arithmetica até á theoria das proporções inclusive, sendo motivo de preferencia o conhecimento de alguma ou algumas das seguintes materias: desenho linear, escripturação mercantil, inglez e allemão.

§ 4.^o Os candidatos aos logares de carteiro e supplente de carteiro, deverão ter de 18 annos a 30, gosar boa saúde e estar vacinado, ter bom procedimento, saber ler e escrever correctamente, e conhecer as quatro operações fundamentaes da arithmetica.

Os continuos, conductores, collectores, carimbadores, onde os houver, e serventes que concorrerem a esses logares, serão preferidos, em caso de egualdade de condições.

§ 5.^o Os processos dos concursos realizados nas administrações e sub-administrações para os logares de officiaes deverão ser enviados á Directoria geral, e os dos realizados nas sub-administrações e agencias, para os logares de praticantes e carteiros, deverão ser enviados á respectiva administração, acompanhados das informações necessarias, afim de serem julgados definitivamente pelo director geral ou pelos administradores.

§ 6.^o Os concursos em geral serão validos por um anno, a contar da data da ultima prova. Só serão approvados os candidatos que tiverem nota boa, pelo menos, na maioria das provas, bastando uma nota má para inhabilitar-os.

§ 7.^o Os candidatos reprovados ou não classificados só poderão de novo concorrer depois de um anno, contado da data da terminação de todas as provas.

§ 8.^o Os concursos nas repartições postaes se effectuarão no dia em que o director geral designar, desde que hajam vagas a preencher.

Art. 395. O almoxarife e os thesoureiros nomeados desta data em diante não poderão entrar em exercicio sem que tenham prestado a fiança que lhes competir, segundo a tabella seguinte:

Na Directoria geral.....	10:000\$000
Na administração do Districto Federal.....	40:000\$000
Nas outras administrações de 1. ^a classe.....	25:000\$000
» administrações de 2. ^a classe.....	10:000\$000
» de 3. ^a classe.....	8:000\$000
» de 4. ^a classe.....	4:000\$000
» sub-administrações do Estado de Minas.....	4:000\$000
» agencias de 1. ^a classe com renda superior a 40:000\$.....	10:000\$000
» agencias de 1. ^a classe com renda superior a 20:000\$.....	8:000\$000
» agencias de 1. ^a classe com renda até 20:000\$.....	5:000\$000
» agencias de 2. ^a classe o equivalente aos vencimentos do agente em um anno.	

Paragrapho unico. Essas fianças serão prestadas no Thesouro Federal ou nas respectivas repartições de fazenda, dentro de um prazo nunca excedente a 60 dias, fixado pelo director geral.

Art. 396. Os carteiros das administrações prestarão a caução de 100\$, e os carteiros das agencias a de 50\$; taes empregados não poderão continuar em exercicio enquanto não completarem suas cações, quando das mesmas tenham de ser deduzidas, quaesquer importancias para satisfação de responsabilidades por valores ou multa.

Art. 397. Quando para garantir interesses da Fazenda Nacional, não for bastante determinar, ou que os agentes de 3.^a e 4.^a classes entrem para as administrações ou sub-administrações respectivas, em prazos mais ou menos curtos, com os saldos das respectivas agencias, ou que não lhes sejam fornecidos sellos, a credito, desde que nessas entradas não haja a devida regularidade, os administradores e sub-administradores poderão exigir que qualquer desses agentes preste caução equivalente á importancia da gratificação annual que lhes competir.

Paragrapho unico. Taes cações poderão ser prestadas em apolices da divida publica, ou em cadernetas da Caixa Economica, ou mediante termo assignado por uma ou duas pessoas idoneas, que se declarem solidariamente responsaveis pela importancia de qualquer debito, dentro do limite marcado.

Art. 398. Na Directoria geral serão substituidos em seus impedimentos:

O director geral, pelo sub-director effectivo e, na falta deste, pelo contador geral effectivo;

O sub-director, pelo contador geral effectivo;

O contador geral, pelo ajudante effectivo, e, na falta deste pelo 1º official mais antigo da Contadoria, salvo designação posterior do director geral;

O ajudante do contador geral, pelo 1º official mais antigo da Contadoria, salvo designação posterior do director geral;

O almoxarife, pelo seu fiel e, na falta deste, por pessoa por elle designada, de accordo com o fiador, e por escripto que tenha força de escriptura publica.

Art. 399. Nas administrações e sub-administrações serão substituídos em seus impedimentos:

O administrador da Capital Federal, pelo seu ajudante e, na falta deste, pelo contador;

Os administradores e sub-administradores, pelos contadores e na falta destes pelos empregados mais graduados e na ordem de antiguidade, excepto os thesoureiros;

O ajudante do administrador na Capital Federal, pelo chefe de secção designado pelo administrador;

Os contadores, pelos empregados mais graduados da repartição na ordem de antiguidade, excepto os thesoureiros;

Os thesoureiros, por seus fiéis mais antigos, no caso de não haver prévia designação, e na falta destes por pessoa de sua confiança, mediante approvação escripta de seus fiadores, que será registrada no livro de termos de fiança e archivada na contadoria da repartição e que tenha força de escriptura publica;

Os chefes de secção, pelo 1º official mais antigo da respectiva secção, e, na falta deste, pelo 1º official que o administrador designar;

Os porteiros, pelos seus ajudantes, onde os houver, e, na falta destes, por continuos ou carteiros que na Directoria, administrações e sub-administrações forem designados pelo director geral, administradores e sub-administradores.

Art. 400. Nas agencias serão substituídos em seus impedimentos:

Os agentes de 1ª classe, pelos seus ajudantes e, na falta destes, pelos praticantes para este fim previamente designados pelos agentes;

Os ajudantes, pelos praticantes mais antigos;

Os thesoureiros, por praticantes de sua confiança, ou outra pessoa idonea, mediante approvação escripta do respectivo fiador, a qual será registrada no livro de termos de fiança e archivada na agencia e que tenha força de escriptura publica;

Os agentes de 2ª e 3ª classes, pelos seus ajudantes, e na falta destes, por pessoa idonea indicada pelo agente, sob sua responsabilidade;

Os ajudantes das agencias de 2ª e 3ª classes ainda por pessoa idonea indicada pelo agente, sob sua responsabilidade.

Art. 401. Na falta do thesoureiro, não havendo pessoa affiançada que o substitua, os administradores e agentes poderão designar provisoriamente empregados idoneos da repartição para servirem, independentemente de fiança.

Art. 402. Os substitutos dos thesoureiros, não designados por estes, servirão sob responsabilidade propria e só tomarão conta da thesauraria ou a entregarão mediante balanço e inventario a que se procederá na sua presença.

Art. 403. Quando vagar qualquer lugar do agente, que não tenha ajudante, a autoridade local mais graduada providenciará para que o serviço da agencia continue a ser feito com a mesma regularidade, nomeando provisoriamente um substituto do agente e communicando com urgencia ao administrador respectivo.

CAPITULO XXVI

COMPARECIMENTO, PONTO, JUSTIFICAÇÃO DE FALTAS E DESCONTOS

Art. 404. Na Directoria geral, o trabalho ordinario será de seis horas, nos dias uteis, podendo o director geral, nos casos de trabalho urgente ou extraordinario, prorogar as horas do serviço e determinar que o mesmo seja executado em domingos ou dias feriaes.

Art. 405. Nas administrações, nas sub-administrações, succursaes e agencias durará o trabalho, quer nos dias uteis quer nos domingos e feriados, as horas do dia ou da noite exigidas pelo serviço, devendo para este fim, sempre que for possível, dividir-se o pessoal em turmas.

Paragrapho unico. As secções do expediente e contabilidade das administrações, porém, não funcionarão nos domingos e dias feriaes, salvo o caso de necessidade urgente dos respectivos serviços.

Art. 406. Nas administrações e nas sub-administrações o administrador ou sub-administrador, sempre que julgar necessario, poderá determinar que os empregados de umas secções coadjuvem os serviços das outras.

Art. 407. Haverá na Sub-Directoria, na Contadoria geral e no Almoxarifado, em cada secção das administrações de 1ª classe, em cada administração de 2ª, 3ª e 4ª classes, nas sub-administrações, succursaes e agencias de 1ª e 2ª classes, um livro de ponto em que os empregados assignarão os seus nomes ás horas marcadas para começar e terminar o trabalho e que deverá ser encerrado:

Na Sub-Directoria, pelo 1º official mais antigo; na Contadoria, pelo ajudante do contador geral; no Almoxarifado pelo almoxarife e na 1ª secção da administração do Districto

Federal, pelo ajudante do administrador; na 1ª secção das outras administrações de 1ª classe, pelo 1º official designado pelos administradores; nas outras secções das administrações de 1ª classe pelos respectivos chefes; nas administrações de 2ª, 3ª e 4ª classes e nas sub-administrações pelos respectivos contadores; nas succursaes, pelos officiaes que as dirigirem e nas agencias pelos agentes.

Paragrapho unico. A excepção do director geral, do sub-director, do contador geral, dos administradores e sub-administradores, todos os empregados estarão sujeitos ao ponto.

Art. 408. O empregado que faltar ao serviço soffrará desconto ou perda dos seus vencimentos, conforme as regras seguintes:

1ª, o que faltar sem causa justificada, perderá todo o vencimento;

2ª, o comparecimento, sem causa justificada, depois de encerrado o ponto, importará perda de todo o vencimento;

3ª, o comparecimento, com causa justificada, dentro da primeira hora depois de encerrado o ponto e somente duas vezes em cada mez, importará desconto de metade da gratificação;

4ª, o que faltar ao serviço dous dias seguidos, sem ser por motivo de molestia, deverá declarar por escripto ao seu chefe, no primeiro dia em que comparecer á repartição, a causa do não comparecimento, sob pena de perda do vencimento, no dobro;

5ª, o que faltar sem motivo justificado, em dia de trabalho extraordinario ou urgente, conhecido com antecedencia, perderá todo o vencimento do dia, sem prejuizo da multa em que tiver incorrido;

6ª, aquelle que se retirar do trabalho sem licença do chefe immediato, ou sem participar a este que a obteve do chefe superior, perderá todo o vencimento além da multa em que incorrer;

7ª, o que faltar por motivos justificados perderá somente a gratificação, sendo taes motivos:

a) molestia do empregado, até oito dias;

b) nojo por fallecimento de pais, filhos, avós, netos e esposa — oito dias;

c) obito de sogro, sogra, genro, nora, tios, irmãos e cunhados — tres dias;

d) gala de casamento — oito dias.

e) molestia grave de pessoa de familia, devidamente comprovada — tres dias.

A molestia será provada com attestado medico, si as faltas excederem a tres dias e até oito dias somente, devendo dentro deste ultimo periodo, requerer licença si continuar doente.

§ 1.º As faltas serão justificadas pelo director geral, administradores, sub-administradores e chefes de repartições postaes, si o empregado que adoecer enviar parte por escripto, dentro de 24 horas.

§ 2.º Igual communicação deverão fazer os empregados impedidos de comparecer por qualquer dos outros motivos justificaveis, e essa communicação justificará as faltas durante os dias determinados neste regulamento.

§ 3.º O desconto por faltas interpoladas recahirá somente nos dias em que ellas se derem; mas, si as faltas forem successivas, o desconto se estenderá tambem aos dias que, não sendo do serviço, se acharem comprehendidos no periodo das faltas.

§ 4.º Nenhum desconto se fará ao empregado que não comparecer á hora marcada, ou não assignar o ponto:

1º, enquanto estiver em serviço da repartição fóra della;

2º, nos dias em que votar; salva a restricção do art. 410.

3º, nos dias em que estiver fóra da repartição em serviço publico obrigatorio.

§ 5.º Não serão justificadas as faltas dadas entre a data da concessão ou da publicação da licença e aquella em que o empregado entrar no gozo da mesma.

§ 6.º Nos casos de que trata o paragrapho antecedente, far-se-á a devida annotação no livro do ponto.

§ 7.º As decisões dos sub-administradores e chefes de repartições ou de serviços postaes, competentes para encerrar o ponto e resolver sobre a justificação das faltas, haverá dentro de 10 dias, a contar da data do despacho, recurso para os administradores, e das decisões do sub-director, contador geral e administradores, para o director geral, e das deste para o ministro.

Art. 409. Os empregados que durante o anno não tiverem dado mais de dez faltas justificadas nem hajam soffrido qualquer pena disciplinar, poderão, no anno seguinte gosar até 15 dias seguidos ou intercalados de férias.

O empregado em férias, nas condições deste artigo, terá direito a todos os vencimentos.

Art. 410. Os empregados, em dia de eleição, depois de exercerem o direito do voto, voltarão ás repartições e aos seus trabalhos, sempre que for determinado pelos chefes superiores.

Esse trabalho será considerado extraordinario e conhecido com antecedencia.

CAPITULO XXVII

LICENÇAS, APOSENTADORIA, MONTEPIO

Art. 411. As licenças poderão ser concedidas aos empregados, ou por molestia provada que os inhiba de exercerem os cargos, ou qualquer outro motivo justo e attendivel.

§ 1.º A licença concedida por motivo de molestia dá direito à percepção de ordenado até seis mezes, e de metade do ordenado por mais de seis mezes até 12.

§ 2.º A licença, por motivo que não seja molestia, importa o desconto da quarta parte do ordenado, até tres mezes; da metade por mais de tres até seis; de tres quartas partes por mais de seis até nove, e de todo o ordenado dali por diante.

§ 3.º Em nenhuma hypothese a licença dará direito à percepção da gratificação de exercício.

Art. 412. O tempo da licença prorogada ou de novo concedida dentro de um anno, contado do dia em que houver terminado a primeira, será junto ao da antecedente ou antecedentes, afim de fazer-se o desconto de que trata o artigo anterior.

Art. 413. Para formar o maximo de seis mezes, de que trata o art. 414, § 1.º deverá ser levado em conta o tempo das licenças concedidas pelo director geral e pelos administradores.

Art. 414. Exgotado o tempo de um anno, maximo dentro do qual podem as licenças ser concedidas com ordenado, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do art. 411 só se concederá nova licença com ordenado ou parte delle depois que tiver decorrido um anno contado do termo da ultima.

Art. 415. Toda a licença entender-se-á concedida com a clausula de poder ser gosada aonde approuver ao licenciado dentro do paiz. Quando for fóra do paiz, a licença especificará.

Art. 416. Não se concederá licença ao empregado que ainda não tiver entrado no exercício do logar.

Art. 417. A licença será contada da data em que for pago o respectivo sello, ou da em que o empregado se tiver ausentado da repartição, depois de ter requerido a licença.

Art. 418. Ficará sem effeito a licença, si o empregado que a tiver obtido não entrar no gozo della dentro do prazo de um mez, a contar da data da sua publicação no *Diario Official*, sendo na Capital Federal; nos Estados, o prazo correrá do dia em que constar officialmente na Repartição a licença.

Art. 419. E' permitido ao empregado que se acha no gozo da licença, renunciar-a pelo resto do tempo, comtanto que reassuma o exercício do seu logar.

Art. 420. O disposto nos artigos antecedentes terá applicação ao empregado que perceber simplesmente gratificação ou cujo vencimento for de uma só natureza, do qual duas terças partes somente serão consideradas como ordenado.

Art. 421. Não se considerarão renunciadas as licenças cuja interrupção provenha de serviço determinado por ordem superior, ou de qualquer outro motivo independente da vontade do empregado.

Art. 422. Ainda quando apresente parte de doente não tem direito a vencimento algum o empregado que, depois de findo o prazo da licença com ordenado ou sem elle, permanecer fóra do exercício do logar.

Art. 423. No caso de continuar impossibilitado de reassumir o exercício, deverá pedir nova licença, que só lhe será concedida, si justificar as faltas correspondentes ao tempo que houver excedido o da anterior.

Art. 424. O empregado nomeado ou removido, que não tiver tido exercício de seu cargo durante seis mezes pelo menos, só poderá ter licença sem ordenado, qualquer que seja o motivo.

Art. 425. Si a molestia do empregado resultar de um acto humanitario ou de dedicação à causa publica, ou for consequencia de luta ou conflicto sustentado no exercício de suas funções, ou de accidente grave resultante, notoriamente, do cumprimento de seus deveres, terá direito a perceber seus vencimentos sem desconto algum durante o tratamento ou até ser aposentado.

Art. 426. O empregado do Correio victima de qualquer desastre ou accidente em serviço postal perceberá a titulo de vantagem uma quantia proporcional a despesa do seu primeiro tratamento, transporte e estadia até ser recolhido à sua residencia, sem prejuizo do disposto no artigo antecedente.

Art. 427. Os agentes de 3.ª classe que não tiverem ajudantes, os ajudantes das agencias que não tiverem carteiros, os agentes de 4.ª classe e os carteiros das de 2.ª e 3.ª só poderão ter licença com ordenado, si indicarem pessoa que sirva sob sua responsabilidade, a quem será abonada apenas a gratificação do licenciado. No caso contrario, a licença será sempre sem ordenado.

Art. 428. Os empregados postaes só poderão ser aposentados quando se invalidarem no serviço da Republica, por molestia ou idade avançada, nos termos do Decreto Legislativo n. 117, de 4 de novembro de 1892.

Art. 429. Perderá a aposentadoria o empregado quando, por sentença passada em julgado, ficar provado ter durante o exercício de algum dos empregos, commettido os crimes de peita e de suborno, ou praticado qualquer acto de traição, abuso de confiança ou revelação de segredo.

Art. 430. O montepio dos empregados será regulado pelo decreto n. 1045 de 21 de novembro de 1890, emquanto pelo Poder Legislativo não for revista a materia.

CAPITULO XXVIII

DAS PENAS DISCIPLINARES E DOS RECURSOS

Art. 431. Os empregados do correio e os individuos encarregados do serviço postal, os quaes são considerados empregados publicos para o effeito da punição por crimes, contravenções ou faltas por elles commettidas, estão sujeitos a penas disciplinares, sem

prejuizo das que o Poder Judiciario ou auctoridades policiaes lhes possam impor em virtude de infracção de disposições doCodigo Penal.

Art. 432. As penas disciplinares a que estão sujeitos os empregados do correio e os encarregados do serviço postal são:

- 1.ª, admoestação particular;
- 2.ª, advertencia publica;
- 3.ª, multa de 2\$ a 25\$000.
- 4.ª, suspensão do exercício do emprego;
- 5.ª, demissão.

Art. 433. A pena de admoestação particular ou de advertencia publica, segundo a gravidade da falta, será imposta em casos de:

- 1.º, negligencia e pouca assiduidade no serviço a seu cargo;
- 2.º, insubordinação leve, pequenos erros e incorrecto comportamento na repartição.
- 3.º, mãos tractos por gestos ou palavras, praticados por superiores contra inferiores.

Art. 434. A admoestação particular pôde ser feita pelo director geral, sub-director, contador-geral, administradores, sub-administradores, ajudante de administrador, contadores, almoxarife, thesoureiros, chefes de secção, agentes de 1.ª e 2.ª classe e encarregados de succursaes aos empregados que lhes forem immediatamente subordinados. Desta pena não haverá recurso.

Art. 435. A pena de advertencia publica será imposta, sempre por portaria, pelo director geral, administradores, sub-administradores e agentes de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes.

Paragrapho unico. Desta pena haverá recurso no prazo de 10 dias, a contar da data do conhecimento que della tiver o empregado, das auctoridades inferiores para as superiores até ao director geral.

Ar. 436. A pena de multa de 2\$ a 25\$ de cada vez será imposta:

- 1.º, à negligencia culposa no desempenho do serviço, que dê motivo a irregularidades, reclamações, queixas ou prejuizos à repartição ou ao publico;
- 2.º, a faltas não justificadas em dias de trabalho extraordinario, urgente ou conhecido com antecedencia;
- 3.º, a faltas ao serviço, habitualmente, sem justificação, mais de duas em cada mez e no decurso de um trimestre;
- 4.º, à retirada da repartição, depois de ter assignado o ponto e durante as horas de serviço, sem licença do chefe a quem estiver immediatamente subordinado;
- 5.º, à cobrança para o Correio, na entrega de qualquer correspondencia ou execução de serviço de quantia superior à devida.

Art. 437. A pena de multa será imposta por portaria do director geral, administradores, sub-administradores e agentes de 1.ª 2.ª e 3.ª classes, e della haverá recurso com effeito suspensivo, no prazo de 10 dias, contados da data do lançamento no livro do ponto da portaria, para as auctoridades immediatamente superiores, até o director geral, e deste para o ministro da industria, viação e obras publicas.

Art. 438. A pena de suspensão será imposta:

- 1.º, ao empregado pronunciado definitivamente em qualquer crime, desde a intimação do despacho e emquanto o mesmo despacho subsistir;
- 2.º, à reincidencia em falta não justificada em dia de trabalho extraordinario;
- 3.º, ao que faltar ao serviço sem justificação cinco dias consecutivos, ou que faltar habitualmente mais de dous dias por mez, depois de advertido e multado;
- 4.º, ao rixoso na repartição, ou que maltratar as pessoas que tenham nella qualquer dependencia;
- 5.º, ao que extraviar, por descuido ou omissão, qualquer objecto de correspondencia registrada ou não, com ou sem valor;
- 6.º, à desobediencia formal e voluntaria a ordens de superiores hierarchicos, em objecto ou materia de serviço;
- 7.º, ao desrespeito quer seja ou não com palavras ou expressões injurias, offensivas, ou gestos affrontosos a seus superiores.

Art. 439. O tempo de pena de suspensão será de um dia a um mez quando imposta pelo director geral; de um a quinze dias pelos administradores; de um a cinco dias, pelos sub-administradores e agentes de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes.

Art. 440. Da pena de suspensão haverá recurso, quando imposta pelos agentes de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes e sub-administradores, para os administradores; da imposta pelos administradores, para o director geral, e quando imposta por este, para o ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

Art. 441. O prazo para o recurso de que trata o artigo anterior será de 10 dias, a contar da data do lançamento da portaria no livro do ponto, sendo fornecida, quando pedida pelo interessado dentro das primeiras 48 horas, cópia dos documentos ou peças em que for fundada a imposição da pena.

Art. 442. São effeitos da pena de suspensão:

- 1.º, a privação do exercício do emprego;
- 2.º, a perda de todos os vencimentos.

Art. 443. Si a suspensão for motivada em virtude de despacho de pronunção definitiva de que trata o n. 1 do art. 438 deixará o empregado de receber, não só a gratificação *pro labore* como a metade do ordenado até ser afinal condemnado ou absolvido, sendo-lhe, nesta segunda hypothese, restituída a outra

metade do ordenado que deixou de perceber durante o tempo da suspensão; si a pena for preventiva para a responsabilidade do empregado, deixará de perceber sómente a gratificação.

Art. 444. A pena de demissão será imposta, além de outros casos previstos na lei:

1º, ao empregado ou encarregado de serviço postal condemnado por crime de prevaricação, peita, suborno, concussão, abuso ou excesso de auctoridade, falsidade, peculato, moeda falsa, furto, roubo, estellionato, homicídio e nos outros crimes previstos no Código Penal, e bem assim em penas correccionaes, que envolvam participação e manifestações de perturbação contra a ordem publica, ou falta de probidade;

2º, ao que se constituir procurador de partes em negocios que directa ou indirectamente digam respeito ao Correio, excepto nos interesses de ascendentes e descendentes, irmãos ou cunhados durante o cunhadio, fóra dos casos de serem taes negocios por elles despachados ou expedidos;

3º, ao que tomar parte, por si ou por interposta pessoa, em qualquer contracto, tanto na repartição em que exercer o emprego, como em qualquer outra repartição postal;

4º, ao que commetter irregularidades repetidas que se referirem a valores de qualquer ordem ou faltas graves, no serviço, devidamente provadas.

5º, á revelação, directa ou indirecta, de negocios confidenciaes e reservados ou não e ao abuso de confiança em materia do serviço publico, devidamente comprovados;

6º, ao que exigir para si, de qualquer correspondencia que deva ser franqueada, expedida, distribuida ou registrada, na emissão e pagamento de vales, no serviço de cobrança de assignaturas de jornaes qualquer importancia em numerario, sellos ou formulas estampilhadas;

7º, ao que durante 30 dias faltar 15 dias sem motivo justificado, sejam ou não consecutivas as faltas.

8º, á indisciplina aggravada com offensas ao decore da repartição ou desobediencia formal e voluntaria a ordens superiores, acompanhada de injurias verbaes ou escriptas, ameaças, gestos affrontosos ou indecentes, vozeria ou assuada;

9º, ao que tiver impedimento permanente, physico ou moral, exgotado o tempo legal de licença, para o exercicio do emprego, quando não estiver em condições de ser aposentado;

10, ao que desviar ou subtrahir qualquer correspondencia ou valor, e bem assim ao que violar o sigillo de correspondencia;

11, á incontinencia publica e escandalosa, vicios de jogo prohibido, embriaguez repetida, inaptidão notoria, ou desidia habitual no desempenho de funções ou cumprimento de deveres.

Art. 445. Nenhum empregado, excepto no caso previsto no n. 1 do artigo anterior, pôde ser demittido sem que tenha sciencia da accusação, ou por meio de inquerito em que será ouvido; podendo-se lhe fornecer cópias authenticas dos documentos e peças de accusação, a fim de apresentar no prazo de 10 dias, a contar da data do lançamento no livro do ponto da portaria que determinou a audiencia do empregado, sua justificação ou defesa.

Paragrapho unico. Exceptuam-se dessa regra os empregados que exercerem cargo de livre escolha do governo e os de confiança de outros funcionarios, como sejam fleis, ajudantes de agentes, uma vez que seja proposta sua demissão.

Art. 446. São competentes para demittir o Chefe do Poder Executivo, o ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, o director geral e os administradores, cada um em relação aos empregados de sua nomeação.

Paragrapho unico. Das demissões feitas pelos administradores poderá haver recurso para o director geral e das deste para o ministro, no prazo de 15 dias a contar da data da publicação do despacho, podendo taes recursos ser encaminhados directamente á auctoridade para quem se recorrer, a qual ouvirá sempre a auctoridade recorrida.

Art. 447. A reincidencia aggravará sempre a punição com o dobro da pena, ou na pena immediatamente mais grave, quando aquella em que tiver de novo incorrido o delinquente não puder ser applicada em grau mais forte.

Art. 448. Os empregados ou encarregados de serviço postal, serão presos em flagrante por quaesquer outros empregados;

1º, quando encontrados commettendo os crimes do n. 1 do art. 444.

2º, quando forem encontrados em actos ou gestos affrontosos, injurias verbaes, expressões offensivas ou obscenas, gritos, vozeria ou assuada dirigidos a seus superiores hierarchicos;

3º, quando dentro das repartições travarem luctas ou rixas e dellas não desistirem depois de chamados á ordem.

Art. 449. Em qualquer dos casos de prisão referidos nos artigos anteriores, será immediatamente lavrado o respectivo auto do que houver occorrido, sendo depois assignado pelo chefe do serviço ou da repartição, por quem o tiver escripto, pelos empregados que houverem effectuado a prisão e por duas testemunhas, para ser remettido com o empregado delinquente, ou sem elle, em caso de fuga, á auctoridade competente.

Art. 450. Os empregados do Correio e os encarregados de serviço postal estão sujeitos a prisão administrativa, nos casos do decreto n. 637, de 5 de dezembro de 1849, e do art. 36 da lei n. 628, de 17 de dezembro de 1851; e em taes casos são competentes para requisitar a prisão o director geral dos Correios e os administradores.

Art. 451. Nenhuma das penas disciplinares prejudica ou isenta o empregado ou encarregado do serviço postal da indemnização dos valores por elles ou por culpa delles desviados ou subtraídos.

Art. 452. Os empregados do Correio e encarregados de serviço são civilmente responsaveis para com os particulares pelas consequências da recusa illegal da recepção, registro, transmissão e distribuição de correspondencias, podendo ser contra elles intentadas acções por prejuizos, perdas e damnos.

Art. 453. Para as faltas de menos gravidade, erros, omissões e irregularidades na execução de serviços que os officiaes, fleis do thesoureiro, e de almoxarife, porteiros e seus ajudantes, amanuenses, praticantes, carteiros, continuos, conductores, collectores, serventes e estafetas e quaesquer outros auxiliares possam commetter, o director geral organizará um regulamento disciplinar em que a pena seja a de multa pecuniaria, nunca menor de 2\$, nem superior a 25\$, que será submittido á approvação do ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

CAPITULO XXIX

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 454. A receita e despesa com pessoal e material que correm pela verba — *Correio Federal* — devem effectuar-se directamente pelas administrações, salvo as que são pagas pelas repartições de fazenda e as que se referirem a exercicios já encerrados, cumprindo neste caso ás repartições postaes expedir as necessarias guias, quando se tratar de transacções de despesa, e emquanto os documentos se acharem nessas repartições.

Paragrapho unico. A despesa da Directoria geral, porém, será effectuada pelos cofres da administração do Districto Federal.

Art. 455. Quando as administrações e as agencias não tiverem fundos para occorrer ás despesas que lhes competirem, serão suppridas — a administração do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro pelo Thesouro Federal; as demais administrações: pelas repartições de fazenda competentes, e as sub-administrações: e agencias pela respectiva administração.

Art. 456. Do saldo em dinheiro, verificado nas administrações e sub-administrações em 31 de dezembro de cada anno, ficarão nellas as quantias necessarias para occorrer ás despesas do exercicio no trimestre adicional, mas em 31 de março, ou no antecedente dia util, o saldo do exercicio a encerrar-se será impreteavelmente recolhido ao Thesouro Federal ou ás respectivas repartições de fazenda.

Art. 457. A receita do Correio será arrecadada, tanto quanto for possivel, por meio de talões.

Art. 458. As despesas com o material effectuadas pelos thesoureiros das administrações e sub-administrações serão comprovadas por documentos passados em triplicata.

Art. 459. O pagamento ou entrega de quantias ou valores em deposito deverá ser feito, ainda depois de encerrado o exercicio, pelas mesmas repartições onde o deposito se tiver realizado, salvo o disposto no art. 456.

Art. 460. Em casos graves ou urgentes, quando o emprego do Correio for prejudicial ao serviço, poderão corresponder-se por meio de telegrammas de *officio* o director geral, o sub-director, o contador geral, os administradores, sub-administradores, contadores, chefes de secção, agentes, chefes de correios ambulantes e empregados incumbidos de inspecções.

Art. 462. As thesourarias das administrações postaes deverão soffrer, pelo menos tres vezes por anno, o almoxarifado uma vez no mesmo periodo, em epochas incertas, designadas pelo director geral, e as sub-administrações e agencias de 1ª classe, sempre que os administradores respectivos julgarem necessario, um inventario minucioso dos valores a cargo dos thesoureiros e do almoxarife, sem prejuizo dos inventarios a que os administradores mandarão proceder nas administrações, quando julgarem necessario.

Paragrapho unico. Procederão a esse inventario os empregados para esse fim commissuados pelo director geral, administradores e sub-administradores.

Art. 463. As formulas impressas, objectos de expediente e utensilios serão fornecidos ás administrações pela Directoria, ás sub-administrações e socorsas pelas administrações de que dependerem e ás agencias pelas administrações e sub-administrações.

Art. 463. Os administradores, sub-administradores e agentes serão responsaveis pelo valor dos saccos de couro ou do panno que não devolverem aos correios de onde esses objectos houverem sido enviados.

Art. 464. Os titulos de nomeação, licença, etc., expedidos pela Directoria ou pelas administrações serão authenticados por meio do sello adoptado pela Directoria e collocado ao lado da assignatura do director geral ou do administrador, aos quaes compete a guarda do mesmo sello.

Art. 465. Os empregados do correio serão dispensados do serviço do Jury, quando requisitados por seus chefes, e, nos termos da lei n. 2556, de 26 de setembro de 1874, do serviço do Exército e da Armada em tempo de paz, bem como do serviço activo da Guarda Nacional, nos termos da lei n. 602, de 19 de setembro de 1850.

Art. 466. Será publicado annualmente um guia postal do Brasil, e mensalmente um boletim postal.

Art. 407. A Directoria geral, as administrações, sub-administrações e succursaes funcionarão em proprios nacionaes, e, na falta destes, em casas para esse fim alugadas mediante contracto.

Art. 408. Ao muson da Directoria geral serão recolhidos os varios e differentes objectos, artefactos antigos e modernos, curiosidades e quaesquer specimens concernentes ao serviço do Correio, especialmente ao do Brasil, que attestem o seu desenvolvimento e documentem a historia do serviço postal no paiz.

Art. 409. Na Directoria geral e nas administrações e sub-administrações haverá uma bibliotheca contendo obras concernentes ao serviço postal, jornaes, boletins, annuarios, tanto nacionaes como estrangeiros, que se possam adquirir.

Art. 470. Na Directoria geral e demais repartições postaes todos os livros, talões, officios, ordens, circulares e mais papeis de importancia serão archivados de modo a poderem ser consultados facilmente.

Paragrapho unico. De dous em dous annos será nomeada uma commissão para escolher e retirar dos archivos das repartições postaes, os papeis que possam ser consumidos pelo fogo ou conservados nas respectivas bibliothecas, os que tiverem valor historico.

Art. 471. O director geral expedirá com a brevidade possivel as necessarias instrucções para a execução deste regulamento com todos os modelos, nas quaes tambem estabelecerá um systema de escripturação e contabilidade, simplificando quanto for possivel o actual, sem contudo prejudicar a clareza indispensavel á fiscalização.

Art. 472. Serão consilhorados legislação subsidiaria dos Correios:

1º, as leis e regulamentos anteriores na parte não expressamente revogada ;

2º, as disposições da ultima Convenção Postal e os accórdos internacionaes e os seus regulamentos no que for applicavel ao respectivo serviço do paiz.

Art. 473. O presente regulamento será desde já posto em execução, excepto na parte relativa a novos serviços, dependente de instrucções ou de approvação do Congresso Nacional.

Art. 474. Ficam revogadas as disposições em contrario ás do presente regulamento.

Capital Federal, 10 de fevereiro de 1896.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Por decretos do 29 de fevereiro ultimo.
Foram nomeados para a guarda nacional :

ESTADO DE PERNAMBUCO

Municipio de Caruarú

Commando superior

Estado-maior—Major ajudante de ordens, o tenente Ignacio José da Silva.

85º batalhão de infantaria

Tenente-coronel commandante, o capitão Manoel Emygdio da Silva Limeira.

—Foi declarado sem effeito o decreto de 24 de janeiro do anno passado, na parte em que nomeou o major João Ferreira de Mello Lyra para o lugar de ajudante de ordens do commando superior e o tenente-coronel José Clemente dos Santos para o lugar de commandante do 85º batalhão de infantaria da guarda nacional do municipio de Caruarú, no estado de Pernambuco, visto não terem os mesmos officiaes accettato as nomeações.

Ministerio da Fazenda

Por decretos de 2 corrente

Foram nomeados :

Os ex-1º escripturarios da Alfandega do estado de Santa Catharina Alfredo Theotônio da Costa e João da Natividade Coelho para o lugar de 1º escripturarios da mesma alfandega ;

O ex-2º escriptuario da Alfandega do estado de Santa Catharina Olympio dos Anjos Coelho Pinto, para o lugar de 2º escriptuario da mesma alfandega ;

Foi exonerado Jacintho Pacheco Ribeiro da Silva do lugar de 4º escriptuario da Alfandega do estado do Maranhão.

Ministerio da Marinha

Por decreto de 2 do corrente, foi declarado sem effeito o decreto de 16 de julho de 1894, que reformou o cirurgião de 4ª classe Dr. Prudencio Augusto Suzano Brandão, o qual deverá ser considerado no quadro da reserva, a contar da data em que foi reformado.

Ministerio da Guerra

Por decreto de 3 do corrente, foi, á vista do que expoz o director da Contadoria Geral da Guerra, demittido, a bem do serviço publico, o 3º official da mesma contadoria Martinho Pinto Braga,

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Additamento ao expediente de 2 de março de 1896

Remetteu-se ao coronel commandante da brigada policial, para a divida execução, cópia do decreto de 27 do mez findo, pelo qual foi indultado o soldado Antonio Cosme Bezerra.

Dia 3 de março de 1896

Transmittiu-se ao procurador da Republica deste districto, em resposta ao officio de 24 de janeiro ultimo, cópia do officio do chefe de policia relativo á acção proposta pelo engenheiro Athanagildo Barata Ribeiro, proprietario do *Federalista*, e ao mesmo tempo declarou-se-lhe nada constar nesta secretaria de Estado com referencia á suspensão da publicação daquelle jornal.

—Remetteram-se ás respectivas collectorias as patentes dos seguintes officiaes da guarda nacional:

ESTADO DE PERNAMBUCO

Comarca da capital

José Candido de Moraes.

Municipio de Bezerros

Antonio Bezerra de Vasconcellos.
Antonio Ferreira da Costa e Silva.
Antonio Jordão da Silva Vieira.
Domingos dos Santos Freire.
Francisco Antonio Bezerra.
Francisco Bezerra de Vasconcellos Filho.
Francisco Lindoso da Silva.
João Francisco dos Santos.
João Francisco da Silva Vieira.
João Pedro de Vasconcellos.
Joaquim Antonio Alves da Silva.
José Antonio da Silva.
José Antonio de Vasconcellos.
José Francisco de Vasconcellos.
Manoel Antonio de Vasconcellos.
Manoel Cypriano de Vasconcellos.
Pedro Pereira da Costa.
Quintino Bezerra de Vasconcellos.
Silvano Romeu Torres Gallindo.
Silvestre Corrêa da Silva.
Severino José do Nascimento.

Municipio de Nazareth

Ermirio Barroso de Moraes.
Fernando Barata da Silva.
Francisco Agripino do Rego Barros.
Hugolino Machado da Cunha.
João Manoel Carneiro da Cunha.

José Saturnino Cavalcanti Wanderby.
Luiz Ignacio Pessoa de Mello.
Thomé Ribeiro.

ESTADO DE S. PAULO

Comarca de Pirassununga.

Otoni de Almeida Queiroz.

ESTADO DE MINAS GERAES

Comarca do Pomba

Joaquim Vieira de Souza.
Manoel Antonio de Mello.
Henrique Guilherme Schmidt.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Comarca de Macahé

Antonio Julio Lopes Gonçalves.

Comarca de Rezende

Joaquim Barbosa de Salles Pinto.

Directoria da Contabilidade

Expediente de 2 de março de 1896

Solicitou-se do Ministerio da Fazenda a expedição de ordens afim de que:

Se paguem:

Pela Delegacia Fiscal do Thesouro, em Matto-Grosso, os vencimentos de inactividade do juiz de direito Luiz Alves da Silva Carvalho aposentado em virtude do decreto n. 2056 de 25 de julho do anno passado ;

As contas na importancia de 1:906\$230 do fornecimentos feitos em dezembro ultimo, ás colonias de alienados na ilha do Governador ;

Se indenise o almoxarife do lazareto da Ilha Grande, da quantia de 319\$860, por elle applicada ao pagamento de lavagem de roupa para o lazareto da Ilha Grande, nos mezes de novembro e dezembro ultimos.

—Recommendeu-se ao engenheiro deste ministerio que examine com toda a urgencia o edificio da Casa de Detenção, orçando a despesa a fazer-se com as necessarias obras.

Directoria do Interior

Expediente de 2 de março de 1896

Recommendeu-se ao director do Archivo Publico Nacional que mande annunciar inscripção para o concurso ao provimento de um lugar de sub-archivista, vago em virtude da nomeação do bacharel Luiz Lisboa da Silva Rosa para archivista da mesma repartição.

—Declarou-se ao inspector-geral de saude dos portos, em referencia ao officio de 17 de janeiro ultimo, que fica autorizado a abrir concorrência publica para a compra de duas catraias destinadas ao serviço do lazareto da ilha Grande.

—Autorisou-se ao mesmo inspetor, conforme peliu em officio de 20 de fevereiro findo, a despendar a quantia de 512\$ com os concertos de que carece o rebocador *Fernando Lobo*.

Directoria da Instrução

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores —Directoria Geral da Instrução—1ª secção—Capital Federal, 2 de março de 1896.

Confirmando o telegramma de 28 de fevereiro findo, autoriso-vos a adiar o inicio dos exames da época complementar para 1 de abril vindouro.

Outrosim, vos declaro que, de conformidade com os estatutos, as aulas do anno lectivo devem ser abertas a 15 de março proximo, realisando-se aquelles exames sem prejuizo das mesmas aulas, observada assim a parte final do art. 34 dos ditos estatutos.

Saude e fraternidade. —*Gonçalves Ferreira*. Sr. director da Faculdade de Direito de São Paulo. —Identico ao director da Faculdade de Direito do Recife.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores —Directoria Geral da Instrução—1ª secção—Capital Federal, 2 de março de 1896.

Confirmando o telegramma de 29 do mez proximo findo, declaro-vos que, havendo os recentes regulamentos da Escola Polytechnica e das faculdades juridicas estabelecido que o exame de maduroza só seria exigido para a matricula nos respectivos cursos em 1898, fica a mesma disposição extensiva a essa faculdade.

Saude e fraternidade. —*Gonçalves Ferreira*. —Sr. director da Faculdade de Medicina da da Bahia.

Expediente de 2 de março de 1896

Communicou-se:

Ao Dr. Francisco da Cunha Machado Beltrão, a sua nomeação para commissario do governo federal, afim do fiscalisar os exames de preparatorios no Gymnasio Catharinense, nos termos do decreto n. 2.173, de 21 de novembro de 1895. —Dou-se conhecimento ao presidente do estado de Santa Catharina.

Ao director da Colonia Blasiana, no estado de Goyaz, e n resposta aos officios de 20 de fevereiro e de 13 de dezembro do anno findo, que nesta data são expedidas as necessarias ordens afim de que sejam codidas pela Bibliotheca Nacional a mesma colonia as colleções completas dos respectivos *Annaes*, e remetteram-se os relatorios e regulamentos deste ministerio, conforme foi solicitado;

Ao director da Bibliotheca Nacional que fica autorisado a ceder a directoria da Colonia Blasi na as colleções completas dos *Annaes* dessa repartição.

—Recomendou-se ao director do Museo Nacional que remettesse a esta secretaria as contas do consumo de gaz daquelle estabelecimento, de accordo com a praxe das outras repartições.

Ministerio da Fazenda

Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal

Dia 29 de fevereiro de 1896

Expediente do Sr. ministro:

Ao Ministerio das Relações Exteriores, declarando que foi concedido a Delegacia do Thesouro em Londres, o credito necessario para occorrer ao pagamento do expediente do consulado em Teneriff.

—Ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, pedindo que providencie de modo a serem prestados ao Thesouro os esclarecimentos precisos para resolver sobre o pagamento dos vencimentos atrasados a que tiver direito o Dr. Bernardino Alves Pereira, lente substituto da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, no periodo decorrido de 4 de abril a 4 de dezembro ultimo.

—Ao Ministerio dos Negocios da Marinha:

Declarando que pôde ser expedido o titulo de pensão de montepio á familia do guarda da policia do Arsenal de Pernambuco, Francisco Alves de Moraes Pires, que provou invalidez para o cargo que occupa.

Remettendo, em solução ao assumpto constante do seu aviso n. 2.489, de 16 de dezembro ultimo, as informações prestadas pela Caixa de Amortisação e Caixa Economica desta capital, e declarando que, quanto á caderneta n. 100.618, que directamente, pôde ser requisitada outra em substituição da que se achava recolhida ao cofre do batalhão naval;

Declarando que o 1º enfermeiro do hospital de marinha desta capital Antonio João Diniz deve ser considerado contribuinte do montepio obrigatorio, em vista dos arts. 2º e 3º, n. 6, do decreto n. 984, de 8 de novembro de 1890 e do art. 133 do de n. 429, de 29 de maio do mesmo anno;

Remettendo por cópia, a informação da 2ª sub-directoria da Contabilidade do Thesouro sobre a reclamação da casa Barbier & Bernard, de Pariz contra a falta de pagamento de phojes e outros objectos que lhe foram encomendados;

Declarando, quanto á consulta constante do aviso n. 2.344, de 30 de dezembro ultimo, que é de opinião que o pagamento das gratificações diarias aos membros das commissões examinadoras dos candidatos á carta de machinista mercante deve correr pela verba —Eventuales— *ad instar* do que se pratica no Thesouro Federal, nos concursos, com os examinadores que não são funcionarios publicos.

—Ao Ministerio dos Negocios da Guerra, declarando que o processo do reconhecimento do direito á pensão do montepio de D. Emilia Augusta de Mello Alves e D. Maria Luiza de Mello Alves, a primeira viuva e a segunda filha do lente jubulado da escola militar desta capital Dr. Thomaz Alves Junior, deve correr pelo mesmo ministerio a que pertencia o contribuinte, competindo-lhe tambem expedir os respectivos titulos.

—Ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas:

Declarando que a José Francisco Neves, arrematante da condução de malas dos correios de Ouro Preto a Itabira de Matto Dentro e seus ramaes, não pôde ser paga pela verba —Exercicios finos— a quantia de 8:333\$, como pede, visto não estar a divida comprehendida na disposição do art. 11 da lei n. 3.330, de 3 de setembro de 1894;

Remettendo, por cópia, o officio de 5 do corrente mez, relativo ao serviço extraordinario da tomada das contas da *S. Paulo Railway*, de que foi incumbido o 1º escripturario do Thesouro Antonio A. Xavier Pragana.

—Ao Banco da Republica do Brazil, transmitindo, para tomar na devida consideração, um officio, por cópia, em que o secretario das finanças de S. Paulo trata da criação de uma agencia que se encarregue da substituição das notas emitidas pelo Banco União de S. Paulo.

—A Casa da Moeda, declarando que o continuo mais antigo do mesmo estabelecimento deve ser o substituto do porteiro.

—A's Alfandegas:

Do Rio de Janeiro, remettendo, para informar, um requerimento do ex-3º escripturario da Alfandega de Juiz de Fora Tasso Rodrigues de Souza, pedindo ser-lhe restituída a quantia com que contribuiu para o respectivo montepio;

De Uruguayana, aprovando o seu acto saccando contra a Alfandega do Rio Grande uma letra de 16:000\$, e recommendando que não continue a fazer saques taes sem autorização previa.

—A Delegacia do Paraná, devolvendo, para os devidos fins, os papeis relativos á pensão de montepio de D. Maria da Luz Ferreira, viuva do ex-thesoureiro da mesma delegacia José Joaquim Ferreira de Moura, por aproveitar-lhe a circular n. 7, de 22 de janeiro ultimo.

Requerimentos despachados

Dia 26 de fevereiro de 1896

Expediente do Sr. ministro:

Antonio Ferreira da Silva, 1º escripturario extinto da Alfandega de Aracaju, pedindo pagamento de ajuda de custo de preparos de viagem, por ter sido designado para servir na de Pernambuco. —Deferido nos termos do parecer.

Adelino Sayão de Araujo, por si e suas irmãs, pedindo a expedição dos titulos de meio soldo e montepio, instituido por seu falecido pae. —Satisfaca a exigencia dos pareceres.

Josephina Amalia Severina, viuva do machinista da armada, 2º tenente Manoel Severino, pedindo que se continue a pagar-lhe a mesma importancia do montepio. —Apresente a prova de que tratam os pareceres.

Joaquim Hermenegildo de Jesus, filho do alferes reformado do exercito, Maximo Luiz Manoel de Jesus, fallecido, pedindo providencias afim de lhe ser pago o meio soldo a que se julga com direito. —Satisfaca a exigencia dos pareceres.

Dia 27

Joaquim Rodrigues de Almeida Lima, pedindo pagamento da quantia de 1:385\$, por que vendeu ao Estado um terreno seu, em Bemfica. —Na forma do parecer.

George Windram, pedindo de novo seja autorisado o pagamento de £ 964-12-8, a que se refere o aviso do Ministerio da Industria de 25 de novembro do anno passado. —Relacione-se.

Dia 23

Vicente Aurelio da Silva e Oliveira, addido ao Thesouro Federal, pedindo pagamento de seus vencimentos pela tabella annexa ao decreto n. 1.582, de 31 de outubro de 1893. —Na forma do parecer fiscal.

Antonio Joaquim de Souza Paraizo, juiz de direito aposentado, pedindo prorogação do prazo para provar que nada deve á fazenda nacional. —Como requer.

Idylly Annes Pires, pedindo pagamento da importancia das tintas que forneceu á Casa de Correção. —Relacione-se.

Companhia Industrial do Brazil, pedindo pagamento de diversas contas, provenientes de generos fornecidos ao Ministerio da Guerra em 1894. —Relacione-se.

Directoria Geral das Rendas Publicas

Expediente de 22 de fevereiro de 1896

Do Sr. director:

A' Alfandega do Rio de Janeiro:

Communicando:

Que, por despacho de 8, foi indeferido o requerimento em que Julio Mariano de Azevedo, 1º escripturario dessa repartição, pede tres mezes de licença, visto não estar provado o que o supplicante allega;

Que, por despacho de 8, foi concedida isenção de direitos para a caixa n. 271 e para um encapado com sete caixas ns. 277 a 283, destinadas a secretaria de finanças do estado de Minas Geraes, conforme pediu o presidente.

Devolvendo os papeis sobre a restituição de direitos addicionaes pedida por Antonio Pitta & Comp., em junho do anno passado, e proveniente de diversos despachos de chapas de cobre, afim de que seja solicitado o credito necessario.

—A' do Pará, communicando:

Que o Sr. ministro, por despacho de 12, resolveu que, de conformidade com a lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895, os vinhos engarrafados pagarão a taxa que actualmente se cobra e mais a taxa da garrafa, conforme já foi explicado pela circular de 15 de janeiro deste anno;

Que, por despacho de 14, teve deferimento a petição de R. F. Soares & Comp. sobre prorogação do prazo por mais seis mezes, para exhibirem os certificados que provem a

descarga no porto de seu destino, das mercadorias em transitio para a Bolivia, de que tratam as notas ns. 26, 30, 2.263, 45.389, 45.388, 45.391, 45.396, 45.397, 45.400, 45.401, 45.411, 45.413, 45.731, 45.770 e 45.949, de dezembro de 1894.

— A' de Santos, remetendo o titulo de licença do chefe de secção Vulpiano Cavalcanti de Araujo.

— A' Mesa de Rendas de Macahé, communicando que, por despacho de 12, o Sr. ministro resolveu que o aforamento da ilha dos Papageios requerido por Osearda Cunha, deve vir por intermedio da Camara Municipal e com a respectiva planta.

— A' Collectoria de Angra dos Reis, declarando:

1º, que os mercadores de fumo em bruto e seus preparados com fabrico de cigarros, empregando fumo picado no estabelecimento, são, na forma do § 1º do art. 1º do decreto n. 2.216, de 16 de janeiro ultimo, considerados fabricantes, e sujeitos, portanto, a licença de 100\$, do n. 1 do art. 16;

2º, que para os mercadores com diversos ramos de negocio, que vendem fumo em bruto e seus preparados, comprados na Capital Federal, a licença será de 30\$, si a venda de fumo e seus preparados for tão importante que caracteriza o negocio e no caso contrario será de 20\$000;

3º, que os mercadores ambulantes de fumo em bruto pagam, na forma do n. 4 do art. 16, a licença de 20\$000;

4º, finalmente, que os mercadores que migram fumo, estão sujeitos ao imposto tanto pelo fumo como pelos charutos, si fabricarem.

Dia 25

Do Sr. ministro:

Ao Ministerio do Exterior, pedindo providencias no sentido de chamar a attenção dos consules no estrangeiro para as irregularidades: emendas, riscaduras e outras alterações que se notam nas 1ª e 2ª vias de conhecimentos de mercadorias.

—Ao procurador seccional, remetendo cópia da informação prestada pela 2ª secção da Alfandega desta capital, sobre a acção que move P. S. Nicolson & Comp. contra a Fazenda Federal;

—A's alfandegas:

A' do Pará communicando que, por despacho de 12, foi deferido o requerimento em que A. Berneud & Comp. pediram prorrogação de prazo por mais seis mezes para exhibirem os certificados que proveem a descarga das mercadorias em transitio para a Bolivia, despachadas em as notas ns. 2.345, 2.310, 2.352, 6.577, 45.683, 45.684, 45.685, 45.686, 45.687, 45.688, 45.689, 45.690 e 45.691, de dezembro de 1894.

A' da Parahyba, communicando que, por despacho de 14, foi aprovado o acto designando provisoriamente para membros da commissão de tarifa os 1ºs escripturarios Antonio de Paula Gavalcanti de Albuquerque Vasconcellos e Feliciano da Cunha Cirne;

A' de Corumbá, confirmando o telegramma e communicando ter sido concedida a isenção de direitos para os objectos e materias destinados ás missões dos salesianos desse estado, conforme pediu o respectivo superior.

— A' Collectoria de S. Fidelis, communicando que, na forma do n. 16 das instrucções de 17 de dezembro ultimo, deve obter novos livros para a extracção da divida dos collectados pelo imposto de fumo, afim de remetter a devidamente relacionada á Directoria do Contencioso.

— A' Imprensa Nacional, communicando que, por despacho de 4, foi indeferido o requerimento em que o 3º escripturario Antonio Jayme de Alencar Araripe Filho, pediu tres mezes de licença.

Dia 26

A' Casa da Moeda, communicando que, em data de 15, foi autorizada a impressão das apolices ns. 139.093, 139.099 e 139.100, pertencentes a D. Herminia Nogueira da Silva, em substituição das primitivas que se extraviaram.

—A' Recebedoria, remetendo a escriptura do compra de uma fazenda, feita pela Companhia Rural do Brazil, e fim de ser cobrado o imposto de transmissão de propriedade.

—A' Alfandega do Rio, communicando que: Em data de 19, foi concedida a isenção de direitos pedida pela Companhia Industrial de Santa Anna para os barris de ferro devolvidos vãos da Europa, e que serviram para a exportação de glicerina.

Por despacho de 19:

Foi concedida isenção de direitos para os volumes vindos da Europa para a Santa Casa da Misericórdia, conforme pediu o provedor em officio n. 49, de 11 deste mez;

O Sr. ministro resolveu que a Companhia Luz Stearica deve aguardar a providencia que foi dada pelo Congresso quanto aos 30 % de abatimento para materias primas.

—A' Alfandega do Ceará, communicando que, em data de 15, foi deferido o requerimento da *Ceará Gas Company, limited* pedindo isenção de direitos para o material que pretende importar do estrangeiro.

—A' Alfandega do Rio Grande do Norte, communicando que o Sr. ministro resolveu que a mercadoria, de que trata o officio n. 67, de 8 de outubro do anno passado, está sujeita á taxa de 2\$ por kilo da segunda parte do art. 489 da tarifa, por não passar de um panninho de algodão tinto e estampado.

—A' Alfandega do Espirito Santo, communicando que, por despacho de 19, foi autorizada a satisfação do pedido de entrega das alfaias, feito pelo arcebispo desse estado.

—A' Alfandega de Santos, communicando que, em data de 19, foi concedida a isenção de direitos para os instrumentos importados da Europa para a fazenda de S. João da Montanha, nesse estado, conforme pediu o secretario da agricultura, commercio e obras publicas.

—A' Delegacia de Matto Grosso, communicando que não é legal a cobrança do sello adhesivo de 5\$500 sobre as patentes dos officiaes do exercito que estão sujeitas só ao sello de 7 7/10 %, em vista do § 6º, n. 4, do regulamento de 11 de fevereiro de 1894, e que, tratando-se de honras, o sello devido é o do § 10, n. 3, tabella B, do qual estão isentos os officiaes si se der a hypothese a que se refere a circular n. 39, de 21 de julho de 1893.

—A' Collectoria de Cantagallo, determinando que informe em que data deixou Antonio Candido Rodrigues de negociar em fumo e seus preparados.

—A' Quinta da Boa Vista, communicando: Ter sido, em data de 12, aprovado o acto pelo qual foi alugado o capinzal n. 11, pela quantia mensal de 75\$000;

Que pondere ao commandante do 9º regimento ser impossivel conservar limpa a valla em quanto não forem tomadas as providencias no sentido de prohibir que sejam lançados nella os residuos das cavallarias do mesmo regimento, pois assim determina o Sr. ministro da fazenda.

Ter sido approvada a proposta de José Cardoso Martins de passar a pagar a quantia mensal de 500\$ pela cocheira da rua Sexta n. 24, capinzal n. 12 e pela parte que resta do de n. 13;

Que, por despacho de 12 de fevereiro, o Sr. ministro autorizou que sejam intimados os moradores dos predios ns. 2 e 2 A, da rua Primeira, a desocuparem os ditos predios, marcando-lhes um prazo razoavel para o dito fim.

Directoria do Contencioso

Dia 25 de fevereiro de 1895

Expediente do Sr. ministro

Sr. presidente do conselho fiscal da Caixa Economica do estado do Piahy—N. 2—Em

resposta ao vosso officio de 18 dezembro ultimo, sob n. 27, tenho a declarar-vos que fica approvada por este ministerio a prorrogação por mais dous mezes, sem vencimentos, da licença, em cujo gozo se acha o official da caixa economica desse estado, Cesario de Souza.

Saude e fraternidade.—Francisco de Paula Rodrigues Alves.

Ao mesmo—N. 30—Communicando ter o coronel Filadelpho de Souza Castro, em virtude do despacho do Sr. ministro tambem de 15 do citado mez, depositado no Thesouro seis apolices da divida publica de igual valor, ns. 153.298 a 153.300, 154.822, 187.531 e 215.579, em substituição da fiança que prestou com a hypotheca á Fazenda Nacional do seu predio á rua da Pedreira da Gloria n. 29, para garantir a sua responsabilidade como fiel do deposito da typographia nacional.

Dia 28

Expediente do Sr. director

Sr. inspector da Caixa de Amortização—N. 29—Tendo a companhia de seguros contra fogo *Magdeburgo*, successora da *Hamburgo Magdeburgo*, caucionado no Thesouro Federal em virtude de despacho do Sr. ministro da fazenda de 15 deste mez, 10 apolices da divida publica de sua propriedade do valor nominal de 1:000\$. juros de 4 % em ouro, ns. 3.074 e 230.487 a 230.495, em garantia das operações de sua agencia no Estado do Paraná, de accordo com o aviso do Ministerio da Industria n. 7, de 21 de janeiro ultimo, assim vos communico para vossa intelligencia e devidos effectos.

Saude e fraternidade.—Dr. Democrito Cavalcanti.

Dia 29

Ao Sr. pretor da 3ª pretoria—N. 31—Para que tenha logar o levantamento e entrega do espolio pertencente a herdeiros do subdito italiano Geochino George, conforme requisitastes por precatória de 10 do corrente mez, faz-se preciso que vos digneis declarar-mes si foram pagos os direitos fiscaes no processo da respectiva arrecadação, e, no caso contrario, em quanto importam esses direitos.

Permittireis accrescentar que a resposta deve ser dada com a possivel brevidade.

Saude e fraternidade.—Dr. Democrito Cavalcanti.

Ministerio da Marinha

Requerimento despachado

José Claudio da Silva e desembargador Francisco da Cunha Machado Beltrão.—Só podem ser admittidos á matricula aquelles pretendentes que estiverem habilitados com todos os preparatorios exigidos pelo regulamento.

Ministerio da Guerra

Expediente de 29 de fevereiro de 1896

Ao Sr. ministro da fazenda, solicitando providencias para que no Thesouro Federal, á vista dos 13 processos de divida que se remmettem, seja pago a os officiaes constantes da relação que acompanhou os mesmos processos a quantia de 1:274\$296, proveniente do desconto que soffreram em seus vencimentos, durante o periodo de 6 de setembro de 1893 a 14 de dezembro de 1894, a titulo de imposto de 2 %.

—Ao Sr. ministro da marinha, declarando com desenvolvidos argumentos, em resposta ao seu aviso n. 236, que persistem as razões allegadas no aviso de 31 de dezembro ultimo, relativamente ao pagamento das vantagens militares que deveria ter percebido o official da armada instructor de navegação estimada e aparelhos de navio no Collegio Militar, no anno de 1895; isto é, que tais vantagens devem correr por conta daquelle ministerio, por-

quanto o cargo de que se trata é privativo de official de marinha exercido em estabelecimento commum ao Ministerio da Guerra e ao da marinha.

— Ao presidente do Tribunal de Contas, providenciando para que no Thesouro Federal seja paga a E. Charles Vantelet & Comp. a quantia de 5:182\$566, proveniente de fornecimento que fizeram para o Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, conforme se verifica da conta que se remette devidamente processada.

— Ao Supremo Tribunal Militar, remetendo:

Para consultar com seu parecer, os papeis em que o tenente-coronel honorario do exercito Antonio Herculano da Costa Leite, pede que se lhe passe a patente do posto de coronel, allegando estar comprehendido no decreto de 12 de novembro de 1894;

Para os fins convenientes, a cópia autentica do decreto de 27 do corrente, reformando o alferes de infantaria Benevenuto José de Moraes;

— Ao Inspector da Alfandega de Porto Alegre, remetendo, para informar, os papeis em que o major reformado do exercito João Baptista Pinto pede que lhe seja restituída a importância descontada de seus vencimentos durante o mez de março de 1893 a junho de 1894, a titulo de imposto de 2%;

— Ao director do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, declarando que, á vista do que expõe em officio n. 3, fica temporariamente reduzido de 16 a 12 o numero de serventes braços marcado para o mesmo laboratorio sendo de 2\$600 a diaria de cada um dos ditos serventes.

— A' Repartição de Ajudante General:

Nomeando o capitão do corpo de engenheiros Eugenio Luiz Franco Filho para servir no 2º batalhão de engenharia;

Permittindo ao alferes do 16º batalhão de infantaria, addido ao 5º regimento de artilharia João Alto Baptista, gosar no estado da Bahia a licença de 60 dias que lhe foi concedida para tratamento de saúde;

Mandando recolher-se ao corpo a que pertence o tenente do 39º batalhão de infantaria, addido ao 1º da mesma arma, Felipe Nunes da Silva, devendo chamar-se a attenção do commandante daquelle batalhão para a publicação na ordem do dia n. 562 de 7 de julho de 1894 sobre a transferencia para o 8º o tenente Arthur Augusto Fernandes Leão;

Concedendo licença:

Para tomar assento na assembleia do estado da Parahyba do Norte, á qual foi eleito deputado, ao alferes do 27º batalhão de infantaria, Augusto Alfredo de Lima Botelho, conforme pediu.

Para tratamento de saúde na Capital Federal, por um mez ao alferes honorario do exercito Modesto Anastacio da Luz, ajudante de ordens do commandante da guarnição e fronteira de Palmas, no estado do Paraná, devendo o referido commandante propor para exercer aquelle logar outro official, alferes effectivo do exercito.

Para no corrente anno se matricularem, si houver vagas e satisfizerem as exigencias regulamentares

Na Escola Militar da Capital Federal:

17º batalhão de infantaria

Tenente Tito Villalobos.

Arsenal de Guerra da Capital

Aprendiz artifice Manoel Carneiro.

Paizanos Annibal Ebendenger, Fernando. Agostinho Vieira, Francisco José Gonçalves Henrique Rina Junior, Ignacio Baptista Bezerra de Albuquerque, João Corrêa Barboza Junior, João Rozendo, Carneiro de Albuquerque, Octaviano Rozendo Carneiro de Albuquerque e Solves Moreira.

— Na Escola Militar do Rio Grande do Sul.

3º batalhão de artilharia

Edelnur Accioly Pinheiro.

Paizano Antonio de Abreu Santos.

— Na Escola Militar do Ceará.

Paizanos Euclides Guimarães Fonseca, e Raymundo de Paula Vianna. — Communico-se ao commandante da primeira das referidas escolas e ao director do Arsenal de Guerra da Capital Federal.

Requerimentos despatchados

Capitão Joaquim Faria e alferes Joaquim Xavier do Valle. — Indeferidos, em vista das informações.

Soldado Ludgero de Oliveira Telles. — Presentemente não aproveita ao requerente a transferencia.

Alferes Joaquim Craveiro de Sá e soldado Manoel Maria Duarte. — Indeferidos.

Corneteiro reformado José Pedro. — Indeferido, em vista dos termos do parecer da junta que o inspecionou.

Candido Alves da Silva Porto. — Prove o direito que tem sobre o menor, cujos paes não se diz que tivessem fallecido.

Gabinete do ministro — Ministerio dos Negocios da Guerra, Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1896.

Sr. presidente do estado do Rio de Janeiro — O Sr. Presidente da Republica considerando na necessidade de executar o mais breve possivel a lei n. 2556 de 26 de setembro de 1874, que estabelece o modo e as condições do recrutamento para o exercito e armada, com as modificações consignadas na de n. 39 A de 30 de janeiro de 1892, não só porque, sendo indispensavel completar a força do exercito fixada annualmente pelo Congresso Nacional, difficilmente são preenchidos os claros aberto pelas baixas das praças que concluem o tempo de serviço em consequencia da falta de alistamento voluntario, como também é de maior conveniencia que o pesado serviço das armas seja igualmente prestado por todos os cidadãos aptos, aos quaes está confiada a manutenção das nossas instituições e a defesa da patria, resolveu que no corrente anno, conforme determina o regulamento approved pelo decreto n. 5884 de 27 de fevereiro de 1875, se proceda no dia 1 de agosto em toda a Republica ao alistamento de que tratam as supracitadas leis, para o que providenciarei, conforme dispõe o art. 3º, modificação 2ª da de n. 39 A de 30 de janeiro de 1892.

Dando-vos conhecimento de semelhante deliberação, rogo, em nome do mesmo Sr. Presidente, os vossos patrióticos esforços e a acção de vossa autoridade para que sejam realisados nesse estado, com toda a regularidade, o alistamento e o sorteo militar.

Saude e fraternidade. — *Bernardo Vasques.* Foram expedidos identicos avisos aos demais presidentes e governadores dos estados da Republica.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Industria

Expediente de 3 de março de 1896

Devolveram-se á Inspectoria Geral de Terras e Colonisação:

Os papeis no qual se informa si a Companhia Metropolitana tem ou não direito ao pagamento integral do que pede em seu requerimento de 12 de novembro findo;

A conta da referida companhia que acompanhou o officio n. 1.182, de 26 de novembro ultimo, afim de ser alterada a nota da conferencia na parte relativa ao immigrante de 58 annos, cuja passagem deve ser incluída conforme seu parecer.

Requerimento despatchado

Dia 3 de março de 1896

Companhia Lloyd Brasileiro, pedindo pagamento de passagens concedidas por este ministerio. — Compareça nesta directoria geral.

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO DISTRITO FEDERAL E ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por portarias de 2 do corrente:

Foram exonerados:

Luiz Pitombo Filho, do logar de praticante supplente, a pedido;

Francisco de Albuquerque Pinto, do logar de carteiro supplente, por abandono de emprego;

Foi nomeado carteiro supplente o cidadão Fructuoso Pereira de Almeida.

Por outra de 3 do corrente, foi exonerado, a pedido, do logar de praticante effectivo, o cidadão Antonio Ribeiro de Rezende, e nomeado praticante effectivo o supplente João Macieira, e do logar do agente do correio de Cesario Alvim, o cidadão Luiz José de Carvalho Palmerim e nomeado o cidadão João Gonçalves de Oliveira Sobrinho.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Expediente de 3 de março de 1896

Foi nomeado o cidadão Jeronymo José Lopes de Siqueira, para o logar de ajudante do agente do Correio de S. Carlos do Pinhal, no Estado de S. Paulo.

— Foram concedidos, ao praticante da Administração dos Correios do Distrito Federal, 60 dias de licença para tratar de sua saúde, a contar de 14 de fevereiro, cidadão Julio Cesar Ribeiro de Rezende.

— Foram remetidas ao Sr. ministro as seguintes contas:

Da *Pacific Steam Navigation Company*, na importância de 7:034\$518, proveniente do serviço do condução de malas dos correios do Distrito Federal, para os portos da Europa e do Pacifico;

Da Companhia Lloyd Brasileiro, na importância de 928\$120, proveniente de passagens concedidas, do Estado do Maranhão para o do Amazonas, ao 2º official Marianó Cesar de Miranda Leda o sua familia.

Tiveram entrada nesta repartição 100 officios das seguintes procedencias:

Allemanha.....	1
Bolgia.....	1
Estados-Unidos.....	3
Hespanha.....	1
Italia.....	56
Portugal.....	5
Turquia.....	1
Minas-Geraes.....	1
Alagoas.....	3
Bahia.....	1
Espirito Santo.....	1
Pernambuco.....	1
Canada.....	14
Paraná.....	1
Distrito Federal.....	13
Piauí.....	2
Parahyba.....	2
S. Paulo.....	1
Barbadas.....	1
Diversas autoridades.....	4

100

Requerimentos..... 4

104

— Foram expedidos 33 officios, assim distribuidos:

Distrito Federal.....	20
S. Paulo.....	2

CORREIO GERAL

Administração do Distrito Federal e estado do Rio de Janeiro

Thesouraria, 2 de março de 1896

Venda de sellos.....	4:736\$000
Vales nacionaes emitidos.....	4:217\$733
Ditos internacionaes emitidos.....	33\$700
Ditos nacionaes pagos.....	5:512\$200

Movimento de malas na 5ª secção, em 1 de
[março de 1896]

Entradas

	Malas
Diarias.....	69
Vapor francez <i>Entre Rios</i> , Santos.....	1
Paquete nacional <i>Aymoré</i> , Sul.....	36
S. P. 2. S. Paulo.....	9

Somma..... 115

Sahidas

	Malas
Diarias.....	79
Paquete inglez <i>Gothic</i> , Europa.....	16

Somma..... 95

Entradas..... 115

Sahidas..... 95

Total..... 210

Movimento de malas da 5ª secção, em 29 de
fevereiro de 1896

Entradas

	Malas
Diarias.....	49
Vapor nacional <i>Piuma</i> , Victoria.....	4
Paquete inglez <i>Gothic</i> , Rio da Prata...	3
Vapor nacional <i>Itaipava</i> , portos do Sul.	4

Sahidas

	Malas
Diarias.....	91
Paquete nacional S. Salvador, portos do Norte.....	55
Paquete francez <i>Charente</i> , Bordéas....	1
Paquete allemão <i>Putagonia</i> , Europa...	44
Paquete inglez <i>Havelins</i> , Norte e Nova- York.....	14
Paquete nacional <i>Itapacy</i> , portos do Sul.....	78

Entradas..... 60

Sahidas..... 283

Somma..... 343

INTENDENCIA MUNICIPAL

Prefeitura do Districto
Federal

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Relatorio do prefeito do Districto Federal,
apresentado ao conselho municipal por occa-
são da abertura de sua sessão ordinaria em
2º de março de 1896.

Srs. membros do Conselho Municipal—Em observancia ao disposto no art. 19, § 1º, da lei n. 85, de 20 de setembro de 1892, venho apresentar-vos hoje o relatorio das principaes occorrencias que se deram depois do encerramento de vossa ultima sessão ordinaria, indicando-vos as medidas que julgo necessarias para o aperfeiçoamento dos varios ramos de serviço a cargo do governo municipal deste districto.

Antes de tudo devo declarar-vos, e sinto-me feliz em poder fazel-o, que a situação financeira da municipalidade tende consideravelmente a melhorar.

Não foram poucas, bem sabeis, as difficuldades com que teve de lutar o Poder Executivo para gerir os negócios municipaes, apertado como estava nas estreitas malhas de um orçamento prorogado que a experiencia demonstrára não se adaptar ao estado actual das finanças do districto.

Nestas condições, desde que despesas imprescindiveis se impunham sem que a receita alcançasse o total em que estava computada, comprehende-se facilmente que por maiores economias que se fizessem, impossivel era restabelecer o equilibrio financeiro, já perturbado pelos compromissos anteriores. E' certo que autorizado pelo Poder Legislativo a contrahir um empréstimo até a quantia de

quarenta mil contos, eu poderia, coagido pela força das circumstancias, precipitar a respectiva operação; mas o empréstimo tendo fins especiaes consignados na lei que o autorisára, não podia ser utilizado para o pagamento dos funcionarios da Prefeitura, que havia quatro mezes não recebiam seus ordenados, e não me parecia justo que ficando repletos os cofres da municipalidade se procedesse à satisfação dos compromissos de divida passiva, comprehendidos entre aquelles fins e se deixassem os empregados na angustiosa posição em que se achavam, uma vez que não me era permittido fazer com o producto do empréstimo applicação diversa daquella a que elle era destinado, e isso por maiores que fossem as necessidades da administração. Acresce que nas condições em que estava o governo municipal não me era muito facil obter uma operação vantajosa nem aqui nem nas praças estrangeiras onde se fazia sentir, com os exaggeros do costume, a repercussão do máo estado financeiro do Districto Federal. Mas valia arcar corajosamente com as difficuldades de momento e firmar, por uma série de medidas efficazes, o credito municipal abalado, do que correr o risco de atirar o futuro da municipalidade aos azares de uma transacção pouco proveitosa que viesse justificar a campanha do descrédito constituida sobre a circumstancia fortuita e remediavel de um desequilibrio orçamentario que em nada depunha contra o prestigio da instituição.

Recorri por isso aos poderes da União insistindo pelo pagamento do debito a que tive enseo de referir-me em meu ultimo relatorio. Votada pelo Congresso Federal a resolução que o illustre Sr. Presidente da Republica transformou em lei com o decreto n. 362, de 12 de dezembro de 1895, entrou pouco depois para as arcas do thesouro municipal a quantia de tres mil e setecentos contos recebida a titulo de auxilio por empréstimo até final liquidação de contas.

Já eram então sabidas as sensatas providencias que haviéis tomado na lei orçamentaria para o actual exercicio, cortando as despesas que foram reduzidas de centenas de contos de réis, creando novas fontes de rendas e fixando com criterio a receita arrecadavel.

Desembaraçada a Municipalidade dos vexames que a falta de pagamento de seus empregados lhe acarretava, fortalecido o credito do Districto, já pela solução dessas difficuldades, já pela confiança que inspiravam as novas leis de meios, tratei de promover o empréstimo autorisado.

Conheceis a crise commercial que convulsionou ultimamente os mercados da Europa; não extranhareis portanto que eu preferisse lançar o empréstimo em nossa praça que se propunha a satisfazer meus desejos de um modo honroso e digno.

Só o fiz, porém, depois do mais aturado estudo da questão e do ter confrontado as condições offercidas pelos capitalistas estrangeiros com as que eu podia alcançar em nosso mercado financeiro; e em favor deste decidi-me.

A operação teve o melhor exito, além do que eu podia esperar, pois, como sabeis, foi coberto de um modo vantajoso.

Presentemente trata-se da transformação dos recibos provisorios de primeira entrada em titulos definitivos. Do resultado final da transacção vos darei conta minuciosa em occasião propria, podendo desde já assegurar-vos que o producto do empréstimo será applicado com a maior fidelidade aos fins a que elle se destina.

Não havendo por ora planos definitivos para a construcção de predios para escolas, entendi conveniente não realizar já tolo o empréstimo autorisado, pois a parte que delle deve ser destinada áquelle mister, não podendo ter applicação immediata, teria de ser depositada improductivamente nos cofres municipaes por tempo indeterminado, ou quando muito em estabelecimentos de credito onde o rendimento não compensaria por certo o prejuizo dos juros a pagar.

Prato, porém, de providenciar de modo a ter promptos em breve prazo os planos e es-

tudos sobre aquellas edificações e por nova emissão que naturalmente terá ainda melhor acolhimento do que a actual, fazer a operação necessaria de modo que a Municipalidade possa libertar-se do onus que pesa sobre suas finanças com a elevada somma mensalmente despendida com alugueis de casas, que na maior parte dos casos não se prestam ao fim a que são destinadas.

Dahi advirão, estou bem certo, consideraveis economias para os cofres municipaes. O orçamento em vigor está sendo executado com o maior escrupulo não só na parte relativa à arrecadação das rendas, como tambem na que se refere à distribuição da despesa.

A renda do mez de janeiro excedeu em cerca de 200 contos á do mesmo mez do ultimo exercicio.

A escripturação da Directoria de Fazenda obedece hoje a um plano simples e methodico, e com as providencias que tenho tomado sobre a averbação de todas as despesas, antes de serem effectuadas, facil é saber-se em qualquer época o estado das verbas orçamentarias e quanto pesa sobre cada uma dellas por pagamentos realizados ou despesas autorisadas.

Tenho, pois, razões para acreditar que no corrente anno, modificadas como se acham as condições financeiras da municipalidade, o exercicio se encerrará sem as perturbacões que tanto dificultaram as administrações nos annos anteriores.

Estando esgotado o prazo da prorogação que concedestes para o pagamento dos fóros em debito, apparecem agora com frequencia diversos foreiros que querem solver suas pensões atrazadas de mais de tres annos, pedindo ao mesmo tempo autorisação para a venda de immoveis; e como não me seja licito receber o fóro com relevação do commissio, nem me pareça conveniente mandar promover acções, multiplicas e despendar custas para effectividade dessa pena que é odiosa e acarreta prejuizos ao dominio particular, por isso que o Conselho Municipal pela resolução sancionada a 28 de setembro do anno proximo findo, prorogou o prazo para a cobrança dos fóros atrazados até 31 de dezembro ultimo, afim de tomar resoluções convenientes e necessarias sobre o assumpto, o que é da privativa competencia do Poder Legislativo, por força do art. 15, § 3º, da lei que organiso o Districto Federal, acontece que todos os requerimentos daquella especie estão sem andamento; dahi resultam sensivel diminuição de rendas para a Municipalidade em fóros e laudemios e reaes prejuizos para muitos particulares que teem importantes negocios dependentes de despacho em suas petições. E', pois, da maior urgencia que providencieis sobre a questão de fóros para poderem ser resolvidos os requerimentos das partes interessadas.

O estado sanitario do Districto Federal, não sendo assustador, não é todavia satisfatorio. Casos repetidos de febre amarella appareceram no mez de dezembro ultimo e apesar dos esforços das autoridades sanitarias que teem procurado limitar seus estragos, a epidemia progride com o calor intenso do presente verão, atacando de preferencia, como em tolas as épocas, os individuos recém-chegados a esta capital.

Ainda assim é fora de duvida que a epidemia não tomou até agora o caracter alarmante que os primeiros casos pareciam indicar, sendo de presumir que ella não assumirá as proporções de outros annos.

Esousado é affirmar-vos que as autoridades sanitarias não se teem descuidado no empenho de evitar a progressão da terrivel molestia, e que os trabalhos de desinfecção e isolamento teem sido executados com a maior regularidade e com inextinguivel zelo.

Felizmente acha-se quasi extincta a epidemia de variola que, nos ultimos mezes de anno proximo findo, accentuou-se com certa violencia, tendo para isso influido grandemente a indifferença da população pelo precioso meio prophylactico: a vaccinação systematica.

O Instituto Vaccinico prestou e presta, com pequena despesa para o Districto Federal,

relevantes serviços que seriam muito mais proveitosos si a educação do povo o levasse a aproveitar-se das vantagens enormes que tiraria das vacinacões e revaccinações.

A ultima epidemia de variola foi trazida por um batalhão de linha vindo do norte e cujas praças em sua maioria não eram vacinadas. Seria da maior vantagem a adopção da pratica adoptada na Europa, em todos os paizes cultos, de vaccinar e revaccinar todos os soldados logo que cheguem aos batalhões ou regimentos.

Cumpro um dever, assignalando á vossa consideração os dignos funcionarios incumbidos de zelar pela saúde publica, a cujos esforços deve-se o ter sido subjugada a epidemia sem que se fizesse sentir a desoladora devastação que o rapido desenvolvimento da molestia e a gravidade de alguns casos faziam recear no começo da invasão.

Já se notam os beneficos resultados da iniciação do serviço da Assistencia Publica. Para complemento dessa boa medida com que dotastes o Districto Federal, urge que reformeis o regulamento sanitario, ampliando-o e amoldando-o ás necessidades praticas, já sufficientemente demonstradas e dando ás autoridades sanitarias meios de acção de modo a serem seus esforços mais proveitosos e efficazes.

Unificados os serviços de desinfectão e remoção dos doentes e por vós creada a Inspectoria do Serviço de Isolamento e Desinfectão, expedi com o decreto n. 38, de 14 de dezembro ultimo, o necessario regulamento, usando assim da attribuição que me conferiu o art. 6.º do decreto n. 174, de 9 de outubro de 1895.

Para attingir aos humanitarios fins a que se destina precisa essa repartição de varios melhoramentos, conforme tivestes ensejo de demonstrar em resoluções que sem demora sancionei. Espero poder em breve prazo corresponder á vossa louvavel intenção, adquirindo o material necessario para o serviço de transporte marítimo dos individuos atacados de molestias infecto-contagiosas e tomando as demais providencias indispensaveis á regularidade e ao bom exito dos trabalhos a cargo daquella utilissima secção de hygiene municipal.

Ao governo da União pedirei, de accordo com a vossa autorização, a passagem para a Municipalidade dos hospitaes de S. Sebastião e Santa Barbara, parte inseparavel do serviço de isolamento, afim de integrar a defera sanitaria do Districto Federal e providenciarei para a installação de pequenas enfermarias nos districtos rurais, no Engenho Novo e onde for conveniente.

Nenhum problema tem mais importancia, não só para o Rio de Janeiro como para o Brazil inteiro, do que o de saneamento, que resume-se na extincção do nosso mais terrivel inimigo: a febre amarella. Esta palavra sinistra é o espantallo que afugenta de nossos portos a immigração espontanea e é o maior elemento de descrédito de que se servem os nossos activos e implacaveis inimigos. Debellar esse mal seria portanto prestar ao paiz inteiro o mais assignalado serviço e nenhum sacrificio seria demasiado. Infelizmente a questão não é facil para nós e nem nos aproveita o exemplo de Nova Orleans tantas vezes citado, porque aquella cidade, cujas condições de solo e de sub-solo são muito piores do que as nossas, tem a vantagem, que não podemos ter, de um inverno rigoroso que desce abaixo de zero e que é sufficiente para extingir os germens de molestia ali deixalos, limitando-se o problema a impedir, por meio de rigorosa quarentena, a não importação de novos germens. O bloqueio no tempo da guerra da secessão tinha já demonstrado a efficacia deste meio.

Estamos tão longe do ideal hygienico a que tem attingido muitas das grandes cidades europeas, que não precisamos procurar soluções difficeis e extraordinarias para o nosso estado sanitario que, aliás, é apenas máo em relação á febre amarella, sendo excellente a todos os mais respeitoes.

E' para a hygiene mais elemental e trivial que devemos olhar quando tivermos conseguido chegar a este resultado e tivermos uma

cidade arejada, limpa na superficie como no sub-solo, abastecida de agua pura e abundante quando tivermos saneado o porto e as praças e melhorado as condições de hygiene domestica; si ainda o terrivel flagello que nos persegue existir entre nós é que poderemos então só procuñar, nos meios extraordinarios, o remedio indispensavel.

O meu medico e habitante desta cidade, tem sido este um dos assumptos a que mais tenho dedicado minha actividade e não me descuido um momento do estudo deste magno problema, talvez o mais importante para nós.

Acha-se entre nós o engenheiro Revy, cujos trabalhos são conhecidos e que volta a propor de novo as obras outrora aconselhadas e que, no parecer de alguns, apesar de muito dispendiosas, seriam de grande vantagem para melhorar o estado sanitario. Em larga conferencia ouvi a exposição do plano do engenheiro inglez, cuja execução, parece-me, não cabe nos recursos acanhados do Districto Federal, e competir á União, visto tratar-se do saneamento de um porto e dos mais importantes do paiz. A mensagem presidencial refere-se a este ponto de modo positivo.

As idéas do Sr. Revy aceitas por algumas autoridades medicas são rejeitadas por muitas outras e, sobretudo, são negadas em absoluto as bases em que assentam aquellos planos, por distincto e laborioso engenheiro brasileiro, cuja competencia e proficiencia não podem soffrer contestação.

Não será, pois, prudente nem razoavel empennarmo-nos na realização de obras que importam em tres (3) milhões esterlinos, sem estudo serio e acurado da questão; para isso resolvi nomear uma commissão de medicos e de engenheiros, que se prestam patriótica e desinteressadamente, a auxiliar-me nesta urgente tarefa.

Um dos pontos litigiosos mais importantes é a disposição da camada aquosa do nosso sub-solo, base sobre que assenta todo o plano do Sr. Revy. O estudo desta questão, que deve ser feito experimentalmente, exige excavações no solo e sub solo, inconvenientes no momento actual.

Logo que melhorarem as nossas condições sanitarias e que comece a estação fresca, serão iniciados os trabalhos da commissão.

As obras da nova Casa de S. José estão quasi concluidas e dentro em pouco estará mudado o asylo.

Outras obras complementares são precisas para o augmento das accommodações, bem como para a fundação de officinas, onde seja aproveitada a actividade dos asylados que podem produzir artefactos de industria facil e leve, com isso se aliviarão os encargos da Municipalidade, ao mesmo tempo se desenvolverá o gosto das crianças que irão se preparando para tornarem-se mais tarde artistas aproveitaveis.

Para esse asylo expedi novo regulamento em 11 de dezembro de 1895 (decreto n. 37) e aprovei as tabellas de consumo dos generos de toda a especie, regulando assim as despesas que devessem considerar-se.

Graças ás medidas economicas postas em pratica e auxiliadas por um methodico systema de escripturação, é de suppor que haja sobras e não pequenas na verba destinada a este asylo, apesar de ser menor no actual orçamento do que no ultimo a quantia fixada para o respectivo custeio e de ter sido augmentado o numero de asylados.

Continuam vagarosamente as obras do Asylo de Mendicidade, a que dei regulamento em 16 de dezembro, *ex-vi* da autorização contida na lei n. 102, de 18 de junho de 1894.

Vigora ali novas tabellas de rações e de dietas e a escripturação é simples e clara moldada pela Casa de S. José. Isso facilitará a fiscalisação das despesas e trará sensiveis economias.

Em 18 de dezembro expedi com o decreto n. 40 o regulamento do matadouro de Santa Cruz, onde importantes melhoramentos materiaes são necessarios.

A casa de matança, as dependencias, os curraes, a casa principal da administração, bem como a dos operarios, precisam reparos,

alguns bem custosos; mas o que se torna mais urgente é a construcção de tendões, onde as carnes possam ser depositadas até esfriarem, pois os que existem são em numero insufficiente para o acondicionamento de todas as carnes, durante o tempo preciso para o seu completo enxugo.

Também é de maior conveniencia que se construam galpões com capacidade para abrigar todos os carros do comboio, antes de carregados, de modo a poderem elles ser conservados com temperatura baixa até receberem as carnes que devem transportar.

Essas medidas reclamadas pela Directoria de Hygiene são inadiaveis e para ellas chamo particularmente vossa attenção.

Será de vantagem habilitardes o Poder Executivo a dispor dos recursos necessarios para esses e para outros melhoramentos no Matadouro, de forma a dotar-se esse estabelecimento com as reformas de que precisa, não só no que concerne ao aperfeiçoamento dos serviços de matança e do preparo dos accessorios, como também no que diz respeito a melhoria das condições hygienicas.

Em 4 de fevereiro ultimo tive noticia de que grande parte dos empregados do Matadouro constituídos em *grêve* recusavam-se ao serviço, pelo que tinha deixado de haver matança nesse dia. Sem demora dirigi-me áquelle estabelecimento com o director de hygiene, acompanhado de força policial e da autoridade competente.

Ali chegando procurei inquerir dos motivos da *grêve* e soube que os empregados incumbidos da matança de rezes exigiam augmento de salario, sem o que não voltariam ao trabalho.

Inutil me parece dizer-vos que repelli com energia essa descabida exigência que, a ser accellta no terreno desrespeitoso em que fôra collocada, importaria em desprestigio para a administração e poderia acarretar os mais sérios perigos para o futuro, por isso fiz sentir aos grévistas o inconveniente de seu procedimento e o erro em que estavam, acreditando obter qualquer vantagem por aquelle meio.

Presos os cabeças do movimento recommençou o trabalho que tem continuado sempre na melhor ordem.

Esse facto que poderia causar grandes difficuldades á administração municipal, indica muito claramente a conveniencia de se prover o districto de outros matadouros em pontos adequados, tendo-se em vista as condições de transporte do gado em pé e abatido.

Actualmente o abastecimento de carne verde está sendo feito pela firma Azevedo, Mattos Comp., que fizeram legal aquisição do contracto Barros & Barreto.

Em meu ultimo relatório disse-vos que a respeito desse fornecimento eu havia consultado os procuradores dos feitos da fazenda municipal; posso hoje informar-vos minuciosamente de todas as occurrencias referentes ao assumpto.

Quando assumi as funções de chefe do Poder Executivo Municipal encontrei pendentes de solução as questões relativas ao abastecimento de carne verde a que se julgavam com direito exclusivo, de um lado Antonio Mendes Barreto e Antonio Rodrigues de Barros, firmados no contracto feito com a Intendencia Municipal a 22 de setembro de 1892, e de outro Manoel Gomes de Oliveira autorisado pelo decreto n. 119, de 19 de novembro de 1894.

Evidentemente dous contractos não podem coexistir para o mesmo fornecimento e era mister decidir de modo a que fossem respeitadas os direitos adquiridos, salvaguardando-se a Municipalidade de avultadissimas indemnisações eminentes, que serviam até de pretexto para abalar-lhes o credito quando ella necessitava procurar recursos para desafogar-se das difficuldades inherentes ao periodo de organização.

Como ainda não estava assignado contracto algum com Manoel Gomes de Oliveira e o processo moroso da especialisação da fiança em immoveis tinha absorvido o termo fatal para a assignatura, entendi conveniente consultar o conselho a respeito, e comquanto a sua

decisão autorisasse a ampliar o prazo, não dirimiu, todavia, o ponto principal— a qual dos pretendentes se devia entregar o abastecimento de carnes verdes, a qual cumpria conferir o goso da concessão.

Quaesquer que fossem as minhas idéas sobre esse serviço, é certo que eu não podia crear situação nova e tinha forçosamente de decidir entre dous actos emanados de um poder legítimo, que não eram applicaveis simultaneamente nem indifferentemente sem o grande risco de custosas indemnisações que era de meu dever evitar.

A corte de appellação havia confirmado a sentença do juizo dos feitos municipaes, julgando improcedente a acção de rescisão proposta pela Intendencia Municipal contra os concessionarios Barros & Barreto, declarando subsistente o mesmo contracto entre as mesmas partes e reconhecendo o accordo commun realisado entre a Municipalidade e aquella firma para suspensão temporaria da execução do contracto em consequencia de obstáculos que tinham surgido.

Por outro lado a deliberação do conselho municipal, constante do decreto de 19 de novembro de 1894, fora proferida com conhecimento desse julgado por tel-a o ex-profeto devolvido ao Poder Legislativo, sem sanção nem veto, donde a sua promulgação nos termos do art. 21 da lei n. 85, de 20 de setembro de 1892.

Essa resolução á vista do exposto e do que fora manifestado na discussão, só podia ser entendida sob a clausula resolutoria tacita de prevalecer, si o outro contracto não fosse executado.

A sentença tinha autoridade de coisa julgada e a Fazenda Municipal estava obrigada a executá-la.

As hesitações não eram possiveis, a solução impunha-se, e por isso quando Barros & Barreto pediram prazos para executar o contracto, que a sentença lhes garantira, concedi-o, indifferindo a petição de Manoel Gomes de Oliveira que queria assignar contracto.

O accordo da corte de appellação julgou valido o contracto de Barros & Barreto, do accordo com o termo de 24 de outubro de 1892, no qual se obrigaram esses contractantes a indemnizar a Intendencia desde o dia 12 desse mez até que pudessem recomençar a matança de toda a differença verificada entre a compra do gado que a Municipalidade fosse forçada a fazer e a venda do gado abatido.

O prazo era indeterminado, e portanto a concessão era indispensavel para que podesse ser reorganizado o serviço interrompido por mais de tres annos, e para observancia estricte do julgado que reconhecia subsistentes o contracto e o termo da responsabilidade a que alludo.

Apezar de não estar limitado o prazo, como ponderou o accordo, para os contractantes reencetarem a execução do contracto, fixei para esse fim o de tres mezes que os contractantes aceitaram e depois concedi mais 15 dias aos cessionarios daquelles, não só pelas difficuldades resultantes das quarentenas do Rio da Prata que embarçavam os seus emissarios, como tambem para firmar a compensação por elles devida pela mora e a forma de pagamento que entendi dever estabelecer antes de recomençar o serviço.

No correr do primeiro prazo Barros & Barreto cederam a titulo oneroso seu contrato a outras pessoas que constituem a firma Azevedo, Mattos & Comp., sendo que não me era licito contrariar a cessão por não vedá-lo o contracto feito por aquelles com a Intendencia, depois de concorrência publica.

O contracto continuou o mesmo em substancia sem novação alguma ou modificação de qualquer clausula, e estricteamente observada a decisão do Poder Judiciario.

Os cessionarios por termo effectivamente assignado obrigaram-se a pagar em prestações mensaes a differença entre o preço da compra do gado e a venda do mesmo abatido até o dia em que os primitivos concessionarios foram administrativamente intimados da rescisão do contracto e para não continuarem a abater gado no Matadouro de Santa Cruz.

Reconheci-lhes, porem, o direito, sem interrupção dos pagamentos mensaes, do exame das contas restringido á exactidão do lançamento e addições, para reclamarem o que de mais houverem pago como restituição do indebito, ficando tambem a Intendencia o direito de haver quaesquer differenças a seu favor.

Os cessionarios ainda por esse termo de responsabilidade abriram mão de direitos a indemnisações que porventura tivessem por qualquer acto da administração.

Consequi, portanto, romatar a questão libertando a Intendencia de acções de indemnisações por parte desses contractantes e que seriam inevitaveis, si eu tivesse deixado de cumprir o integral ao direito adquirido com força de coisa julgada, e mandasse a despeito da decisão do Poder Judiciario assignar outro contracto que ainda não tinha effectividade nem constituia um vinculo de direito com obrigações reciprocas.

O accordo havia resalvado o prejuizo da mora confessada por Barros & Barreto no termo de 24 de outubro, e portan em vez de ter a Intendencia de pagar indemnisações, cabia-lhe pelo contrario o direito de receber differenças, que teriam de ser liquidadas na execução com perda de tempo e discussões forenses; por isso preferi liquidar-as amigavelmente, recebendo-as em prestações mensaes desde que a sentença não determinava nem época, nem forma, nem modo de pagamento.

Vedes pelo exposto que a solução não podia ser outra e que ao mesmo tempo ella assegurou o direito adquirido, os interesses da Fazenda Municipal e os credits do governo local deste districto.

No anno passado funcionaram regularmente as escolas publicas com excepção de algumas em que houve pequenas interrupções devidas ao apparecimento de casos de variola.

O total da matricula foi de 18.822 alumnos, comprehendidos os cursos nocturnos e as escolas subvencionadas.

Em algumas circumscripções desta capital é preciso augmentar-se o numero de escolas, attenta á necessidade de diffundir-se cada vez mais o ensino. Sendo hoje um dos escopos da instrucção aproveitar todas as aptidões que o alumno possa manifestar, a educação profissional occupa um dos primeiros planos na organização por que tem passado o ensino.

A municipalidade deste districto não pôde pois ser indifferente a essa questão que de perto se relaciona com o futuro industrial do paiz: o alumno de hoje pôde ser o operario de amanhã, ao lado da escola deve ficar a officina. E é por isso que entendo ser de summa vantagem o restabelecimento do ensino profissional ao menos em duas escolas deste districto, a da Quinta da Boa Vista e a do Curato de Santa Cruz, as quaes ambas tem bastante material e possuem salas apropriadas para as officinas.

Já vão dando resultados satisfactorios as escolas do 2º grão, cuja matricula encerrou-se com 357 alumnos.

Dos trabalhos do conselho de instrucção merecem especial menção: a reforma dos regimentos das escolas do 1º e 2º grãos e dos cursos nocturnos com os respectivos programmas, bem como a das instrucções para a inspecção escolar, concurso para o magisterio em escolas do 2º grão e regimento interno para escolas subvencionadas.

Na Escola Normal a matricula attingiu a 250 alumnos, das quaes 21 foram diplomados.

O predio em que funciona esse estabelecimento não se presta aos fins a que elle se destina. Construido para duas escolas do 1º grão, resente-se o edificio da exiguidade do espaço para as aulas da Escola Normal, tanto que uma dellas, a de applicação vao funcionar, em predio separado.

Cumpra mencionar-vos as occorrencias havidas na Escola Normal Livre que motivaram reclamações de providencias por parte do commissario da prefeitura junto áquelle estabelecimento.

Tendo sido feitos irregularmente os exames de admissão fora da época legal e, portanto, com infracção do regulamento de 22 de agosto de 1893, na parte que é applicavel áquella escola, resolvi que fossem considerados esses exames de nenhum effeito.

A directoria da escola entendeu que não se devia conformar com a minha deliberação e julgou-se com o direito de appellar para o Poder Judiciario.

O Instituto Profissional precisa de reformas para a installação de suas officinas.

O edificio não tem as necessarias accomodações.

O Instituto Commercial funcionou regularmente, tendo sido as aulas frequentadas por 239 alumnos.

Está quasi terminado o rebaixamento da rua da America. Para completar a obra falta apenas o calçamento que poderá ser feito sem inconveniente algum, depois que a rua for entregue ao trafego; o que terá lugar por estes dias.

Esse importante trabalho, difficultado pela necessidade de acudir-se com obras de segurança aos predios ameaçados em consequencia de rebaixamento, bem como pela modificação que se tornou precisa nas canalisações de agua, gaz e esgoto e pela natureza do terreno em grande parte formado de rocha, foi terminado felizmente sem accidente nem reclamação alguma por parte dos moradores da rua.

A pedido de interessados cedem-se o trecho da rua de S. Pedro comprehendido entre as ruas Primeiro da Marca e Visconde de Itaboraí para experiencia do calçamento denominado « Pavimento Sanitario » constituido por asphalto e concreto hydraulico.

Comquanto apologistas daquelle calçamento que perimite com grande vantagem a limpeza das ruas, julgo que essa questão não pôde ser definitivamente resolvida sem sérios estudos, attentas as condições do solo e do sub-solo e ao preço elevado desses calçamentos comparado com os de pedra, material que aqui abunda e é relativamente barato.

Em consequencia do máo estado financeiro da Municipalidade foram suspensas quasi todas as obras nos ultimos mezes do anno, só se dando execução a algumas de ligeira conservação e outras mais avultadas por serem imprescindiveis.

No corrente exercicio tenho, porém, autorisado a continuação de muitas dellas e pretendo com os recursos de que hoje dispoes o governo municipal, attender á realisacão de importantes melhoramentos já decretados pelo conselho.

Tenho em vista tratar dos calçamentos que se acham quasi todos em máo estado e da abertura de largas vias de communicacão, de que tanto precisa esta cidade para beneficio de suas relações commerciaes.

Nos suburbios, graças á boa vontade dos proprietarios, tem-se conseguido o alargamento das ruas acompanhando o grande augmento de construcções.

A esse respeito lembro-vos a conveniencia de se arrendarem pedreiras e de se adquirirem britadores, ficando a administração habilitada a mandar proceder á macadamisação das principaes estradas daquella zona, que merece a attenção do governo local pelo poderoso contingente com que concorre para o abastecimento desta cidade e que está separada dos centros populosos por distancias pequenas, mas difficéis de atravessar em consequencia das más condições em que se acham os respectivos caminhos, com grave prejuizo para os interesses da pequena lavoura, que tem tomado sensivel desenvolvimento.

Tambem me parece de grande vantagem o estabelecimento de officinas de retoques no material retirado das ruas cujos calçamentos forem reconstruidos, de modo a aproveitá-los de outras de menor importancia.

Afim de providenciar-se sobre a falta de lagedos nos passeios que se nota na maior parte das ruas, torna-se preciso uma lei efficaz, por isso que as disposições da postura em vigor, são insufficientes para obrigar os municipes ao cumprimento de seus deveres,

no que diz respeito ao assentamento e conservação dos ditos lagados.

O canal do Mangue, bem como as pontes e a parte comprehendida entre as duas linhas de gradis alli existentes ainda estão em poder da União, o que tem impedido todo e qualquer melhoramento nessa localidade por parte do governo municipal.

Urge, pois, que reclameis a entrega desse canal, tanto mais quanto nada ha que justique o facto de estar essa parte da cidade excluída da jurisdição do governo local.

E' da maior importância e da necessidade palpitante e inadiável a constituição definitiva do Districto Federal, com perfeita discriminação de rendas e serviços que não podem ser alterados a cada passo, com prejuizo da autonomia do governo local.

O Districto Federal pôde hombrar-se em riqueza, em cultura intellectual e em importância com os mais ricos, prósperos e adiantados estados da União; não é um simples município, como erradamente alguns querem suppor, porém, um estado *sui generis* sim, pela circunstancia do hospedar o Governo da União, mas em evolução adiantada e progressiva, que não pôde e nem deve parar e cujo termo é infallível, podendo e devendo caminhar, sempre progredindo mas nunca retrogradando.

Pugnar ardentemente pela autonomia deste districto deve ser, pois, empenho nosso, combatendo com a maior energia toda e qualquer tentativa contra esse direito.

A permanencia de certos serviços em poder da União acarreta graves inconvenientes e serios tropeços para a administração municipal. O abastecimento de agua é extraordinariamente imperfeito e incompleto, apesar das sommas fabulosas despendidas e das afirmações categoricas das autoridades competentes, que asseguram termos agua de sobra, quando esse precioso liquido, tão necessario em toda a parte, mas muito especialmente entre nós em razão do clima, falta mesmo nas épocas das chuvas e constantemente nas occasiões de secca, provocando por sua ausencia verdadeiro clamor publico.

Será serviço meritorio da nossa parte pedir a esse respeito providencias sérias ao governo da União, porquanto a população não se pôde contentar com a afirmação pura e simples de que a agua é de sobra, quando triste e dolorosa experiencia lhe demonstra o contrario.

Trata-se do assumpto que não admite demoras, nem tergiversações. Eleve-se muito embora o imposto de penas de agua, que é extremamente modico entre nós; mas forneça-se em larga escala e sem limites a agua precisa para a população.

Esse serviço, bem como o das galerias de aguas pluvias, e o canal do mangue, estão a cargo da União e é escusado mostrar-vos, pois os conhecedores de sobra, os graves inconvenientes que resultam dessa dualidade de governo em assumpto que deveria competir exclusivamente á Municipalidade, como acontece em toda a parte.

Cada vez se torna mais urgente a necessidade de uma lei sobre predios ruinosos que permita ao Poder Executivo remover perigos que ameacem a população, sem as delongas dos processos morosos exigidos pelas leis em vigor.

O desmoronamento da parte do morro do Castello e o grande numero de desabamentos que se tem dado ultimamente, são exemplos bem frisante e da imprescindibilidade de uma medida nesse sentido.

O desmoronamento no morro do Castello, que poderia ter consequências muito sérias, si não fossem as providencias tomadas a tempo e os valiosos auxilios prestados pelo corpo de bombeiros e de policia, cuja efficaz cooperação naquella triste emergencia me é agradável aqui commorar, exigiu, por parte da prefeitura, despesas para remoção de entulho e demolição de ruínas, trabalhos esses que ainda continuam, sendo preciso cuidar-se das obras de consolidação e segurança que, servindo de amparo ás terras evitem, tanto quanto possível, a reprodução daquelles factos lastimaveis.

Sabeis que não foi só no morro do Castello que se deram desmoronamentos; em muitos outros pontos da cidade as chuvas torrencias que cahiram no mez ultimo fizeram consideraveis estragos.

Para que se podesse attender com presteza a quaesquer desastres que occorressem durante esse periodo, determinei que na Prefeitura se formassem turmas especiaes de operarios que ficassem de promptidão de dia e de noite, munidos do material necessario e sob as ordens de engenheiros, previamente escolhidos para acudir sem demora a qualquer ponto onde sua presença se fizesse necessaria. Folgo em dizer-vos que tal medida corresponde á minha expectativa, cumprindo-me registrar aqui os relevantes serviços prestados nessa occasião pelo digno pessoal da Repartição de Obras, especialmente por seu honrado chefe.

Em tempo opportuno apresentar-vos-hei minuciosa discriminação das despesas feitas com esses trabalhos e para ella pedirei a vossa approvação.

A lei relativa ao concerto de predios não é bastante clara e presta-se ao abuso de reconstrução de casas velhas e fóra das posturas, mediante pedidos de reparos parciaes.

Seria conveniente modificá-la, de modo a se tornar praticamente realisavel o fim que ella teve em vista.

Não será igualmente fóra de proposito legislar sobre as construcções que se fazem de encontro aos morros, estabelecendo exigencias que possam garantir taes obras contra qualquer eventualidade proveniente dessa vizinhança.

A boa da segurança publica e da vida dos operarios que se occupam na construcção de obras, muito convirá estabelecer um regulamento sobre andaimos, assumpto que tem sido até a agora descurado.

Para tornar effectiva a disposição das posturas municipales relativas á lavagem de roupas nos cortiços e no intuito de acabar com o triste espectáculo que apresentam muitas ruas e praças, em que diariamente se veem roupas estendidas ao tempo, parece-me que é opportuno autorisar-se a construcção de lavanderias publicas de accordo com os typos mais recommendados.

O serviço de limpeza publica, actualmente a cargo da Directoria de Hygiene por força do decreto n. 220, de 10 de fevereiro do corrente anno, reclama urgentes melhoramentos.

A estação central não offerece mais garantias de solidez nem espaço para accommodar o material, augmentado ultimamente pelo que pertenceu á irrigação publica e que se achava em poder do corpo de bombeiros.

O modo por que são feitos os trabalhos de limpeza reclama a vossa attenção, sobretudo na parte relativa ao embarque, descarga e incineração do lixo:

A ilha da Sapucaia dentro de pouco tempo não poderá comportar o lixo que alli se deposita e, como meio de obviar desde já essa dificuldade que se antolha á administração, torna-se preciso quanto antes cuidar dos fornos de incineração, construindo-se cinco em vez de um, embora pequenos e em pontos diversos, por ser isso mais conveniente á realisação de um serviço methodico e perfeito.

Relativamente a este assumpto cumpre-me declarar-vos que, não me satisfazendo a marcha dos trabalhos dos fornos em Inhúma, nem podendo me conformar com a maneira por que elles estão sendo realizados, resolvi nomear uma comissão que estudando as obras me apresentasse circumstanciado parecer a respeito dellas e me indicasse as providencias que devam ser tomadas.

Essa comissão acaba de desempenhar-se de sua incumbencia, parecendo-me que medidas especiaes se tornam necessarias, pelo que é possível que, sobre o assumpto, eu tenha de pedir-vos em breve providencias que estão fóra da alçada do Poder Executivo.

Por falta desses fornos e do material adequado não tomou ainda a si a Prefeitura o serviço da remoção do lixo das casas particulares.

O material preciso para isso tinha sido commendado pela administração passada á casa Marc Hardy, de Campinas, que devia entregal-o até 30 de dezembro do anno proximo passado; e, como tivesse sido pedido pela segunda vez prorrogação do prazo, julguei conveniente remetter aos Srs. procuradores da Fazenda Municipal todos os papeis concernentes ao contracto para os devidos estudos sobre a possibilidade da respectiva rescisão.

Apesar de não estar ainda iniciado esse serviço a Inspectoria de Limpeza Publica e particular tem feito de muito tempo a esta parte a remoção do lixo de diversos quarteis e repartições federaes que, tendo verbas para esse fim, não tem até agora concorrido com quantia alguma para auxiliar a Prefeitura naquelle trabalho.

Já foram convidadas as Companhias de Carris para os accórdos relativos á innovação de seus contractos autorizados por decreto n. 203, de 14 de novembro de 1895; dentro de poucos dias começarão as conferencias com os directores das companhias, a fim de se discutirem e de se assentarem as bases de modificação, o que ainda não se realisou porque alguns interessados pediram tempo para se munirem dos dados justificativos de suas pretensões.

O serviço da Companhia Telephonica está completamente desorganizado, sendo urgente alterar o systema até agora adoptado, que a presença das redes telegraphicas e as actuaes linhas de bonds electricos embarçam o difficultam.

Apesar de todos os esforços não tem sido possível obrigar as Companhias de Carris a adoptarem as medidas de segurança exigidas para garantia dos passageiros e transeuntes, nem tão pouco obter de todas o cumprimento integral de suas obrigações, principalmente no que se refere á conservação dos calçamentos a seu cargo.

Procurarei nos novos contractos providenciar efficazmente sobre esses pontos.

Em vossa solicitude para prover convenientemente a viação do Districto Federal, facilitando o transporte de mercadorias e passageiros no perimetro da cidade, e impedindo que o magnifico porto, seja abandonado em diffinitiva pela concurrencia de vias-ferreas em construcção apressada, ao norte e ao sul delle, por mercadorias e passageiros dos estados, entendestes conceder ao engenheiro civil Dr. José Martins da Silva e outro, a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro de Sapopemba á Ilha do Governador. Sancionada esta vossa resolução que constitue o decreto n. 191, de 20 de outubro de 1895, lavrou-se a 16 de janeiro do corrente anno o respectivo contracto com os cessionarios. O Sr. ministro da industria e viação protestou contra essa concessão dos poderes municipales, parecendo-lhe que não assiste ao governo local competencia para d'etal-a e perante o arbitrio judicial a que fto está sendo formulada.

Convicto de que na phrase de Yves Guyot a vida economica de um paiz deponde da facilidade da rapidez da circulação das pessoas e das cousas, e que o desideratum de um bom governo obter o maximo de circulação com a minima despesa para o estado que deve deixar o campo livre á iniciativa particular, certo de que é attribuição do governo do Districto Federal prover a viação desta cidade e promover o progresso della a que tambem se prende o progresso da União, sustentarei com todo o esforço os direitos do Districto Federal.

Penso que os grandes patriotas que promoveram com louvavel esforço e contra a má vontade de ministros atrasados do antigo regimen a construcção da Estrada de Ferro Central só a creavam para favorecer o progresso do paiz e não para entorpecer o desenvolvimento da zona que ella atravessa, e posso expressar-me desta forma, porque aquelles benemeritos da patria me tocavam de perto.

A causa da municipalidade está confiada á competencia e á dedicação dos dignos procuradores da Fazenda Municipal, cujos re-

levantes serviços são mercedores dos maiores encomios.

Confio em que o Poder Judiciário ha de por sentença solemne firmar o direito do Districto Federal.

Tenho-me esforçado para desenvolver a arborisação das ruas de mais de 13^{as} 20, conforme determina a postura de 15 de setembro de 1892 e nesse sentido muito já se tem feito.

Esse trabalho está a cargo da Inspectoria de Mattas, Jardins, Arborisação e Caça, actualmente no gozo das vantagens expressas no decreto n. 100, de 26 de outubro de 1895, que a tornou independente da Directoria de Obras, a que até então estivera subordinada.

Essa repartição, porém, para a qual expedi regulamento especial a 11 de dezembro do mesmo anno, está muito longe de corresponder ao fim para que foi creada, pois quasi que se tem limitado, por escassez de meios, a cuidar da conservação dos jardins publicos, o que não é a mais importante de suas attribuições.

Em uma cidade como a nossa, cercada por todos os lados de extensas mattas, que a mão mercenaria do lenhador e do carvoeiro tem sensivelmente devastado, é de maior conveniencia cuidar-se quanto antes do replantio das florestas e da criação de outras novas, com o fim não só de sanear as zonas insalubres, mas também de valorisar o sólo, augmentando por essa forma o patrimonio municipal.

Para alcançar esse *desideratum* penso que se deverá dividir o Districto Federal em circumscripções florestaes servidas por pessoal idoneo, que se empregue nos trabalhos de sylvicultura e na fiscalisação das leis que forem decretadas para obstar a impia devastação das mattas e para regular a caça como determinam os §§ 25 e 26 do art. 15 da lei organica do Districto Federal.

As sedes desses districtos poderão ser estabelecidas nas mattas e florestas que se acham ainda em poder da União, e cuja entrega me parece da maior necessidade reclamar do Poder Federal. Ali se farão com facilidade os nucleos de viveiros que a municipalidade precisa estabelecer para arborisação do Districto em larga escala.

Soi bem que essas medidas complementares, que julgo imprescindiveis para a boa organização da inspectoria a que me refiro, oneram os cofres municipaes de não pequenas sommas, mas as consequencias que daí devem resultar consultam de tal forma os interesses deste districto, que nenhuma hesitação tenho em chamar para esse ponto vossa esclarecida attenção já naturalmente fixada sobre tão importante ramo de serviço municipal.

Como sabeis, inaugurou-se com grande esplendor a Exposição Industrial que causou verdadeira surpresa pelos variados productos de esmerado acabamento ali apresentados.

Auxiliei quanto me foi possível tão patriótico commettimento.

Por minha parte conto também poder realisar uma exposição, a de productos agricolas a que se refere o artigo 33 da lei orçamentaria em vigor.

E summo prazer terei em iniciar essa pratica, que produzirá os melhores resultados, contribuindo dessa forma para o desenvolvimento da nossa lavoura e aproveitamento do solo uberrimo de que tanto blasonamos e tão pouco cuidamos.

Já que trato desse assumpto, seja-me lícito lembrar-vos a necessidade de promover-se o ensino agricola e a criação de estações agromomicas, como elementos importantes para fical liquidação do problema financeiro actualmente muito mais temeroso do que o politico, que já teve solução definitiva.

Para dar execução ao decreto n. 181, de 18 de outubro de 1895, que me autorisou a despendar a quantia necessaria com a publicação na revista do Archivo Municipal dos papeis deixados pelo inolvidavel Marechal Floriano Poixoto, nomeei uma comissão composta de seis conspícuos cidadãos, aos quaes pedi que se incumbissem de proceder, de accordo com a familia daquelle beneme-

rito servidor da Republica, aos trabalhos necessarios para a dita publicação. Mais tarde, a pedido da comissão, designei oito auxiliares de escripta e abri o credito de 25:000\$, quarta que me parece sufficiente para attender a todas as despesas até a conclusão dos trabalhos.

Em obediencia ao que dispõe a lei n. 92, de 16 de junho de 1894, nomeei um fiscal e dous auxiliares para o serviço da arrecadação das rendas especialmente destinadas á fundação do Theatro Municipal. O resultado da fiscalisação tem correspondido aos intuitos do Poder Legislativo, pois, á parte pequenas reclamações de alguns proprietarios de theatros e outras casas de divertimentos publicos, os impostos tem sido cobrados amigavelmente nos terminos da lei.

Peço-vos permissão para reproduzir aqui o pedido que vos fiz na primeira vez em que a vós me apresentei, relativamente á consolidação das posturas, muitas das quaes são absoletas e contradictorias e também para lembrar-vos a conveniencia já apontada, de reformar-se a Directoria de Obras, dando-lhe um plano de organização mais adquado do que o actual aos multiplos encargos daquelle repartição, onde se poderão fazer grandes economias com melhor distribuição de serviço.

Srs. membros do Conselho Municipal—Para a realisação desses melhoramentos que em rapida analyse acabo de indicar-vos, e a de outros que entenderdes conveniente decretar em beneficio desta cidade e para o bem-estar de seus habitantes, podeis contar com toda a boa vontade do Poder Executivo, que terá sempre satisfação em cooperar convosco na obra patriótica do engrandecimento do Districto Federal, a que estão intimamente vinculados muitos dos mais importante interesses da Republica.

Nos extensos e minuciosos relatorios dos chefes das repartições da Prefeitura, pelos quaes podeis avaliar do zelo, competencia e dedicação ao serviço de que são capazes tão dignos funcionarios, encontrareis mais amplos esclarecimentos sobre o estado dos negocios municipaes.

Directorio Federal, 2 de março de 1896.—Dr. Francisco Furquim Werneck de Almeida, prefeito municipal.

Directoria do Interior e Estatística

1ª SECÇÃO

Expediente de 3 de março de 1896

Officios recebidos:

Da Directoria de Hygiene e Assistencia Publica, remetendo as informações solicitadas para serem inseridas no *Boletim da Intendencia*.—A' redacção do *Boletim*.

Do inspector das Mattas Maritimas e Pesca, communicando a apprehensão de um arrastão e uma canoa em frente ao porto do Gaspar.—A' redacção do *Boletim*.

Do mesmo, remetendo a folha de pagamento dos auxiliares da inspectoria no mez de fevereiro.—A' 1ª secção.

Do director do Archivo, remetendo uma proposta apresentada por C. Carvalhaes, para a impressão da *Revista do Archivo* e uma conta de Castro & Araujo, por diversos trabalhos de carpinteria no Archivo.—A' 1ª secção para informar.

2ª SECÇÃO

Expediente de 3 de março de 1896

Officios recebidos:

Das agencias do 1º districto de S. José, e 1º e 2º do Engenho Novo, remetendo a relação nominal das multas impostas durante o mez findo.—Archivem-se.

Da do 2º districto do Engenho Novo remetendo um edital para ser publicado no *Diario Official*.—A' 2ª secção.

Da mesma, remetendo o mappa de obras executadas durante a semana de 24 de fevereiro ultimo a 1 do corrente.—A' Directoria de Obras.

Da mesma, communicando o máo estado de limpeza de diversas ruas daquelle districto.—A' Directoria de Hygiene.

Da mesma, declarando ter remettido ao Sr. Dr. 1º procurador, em data de hoje, os autos lavrados contra Antonio Pedro da Silva, Silvio de Carvalho e Francisco Verisimo.—A' Directoria de Obras.

Requerimentos despachados

Inicio de negocio, industria ou profissão: Requerimentos enviados á Directoria de Fazenda:

Charutaria — Municipal n. 5, J. Costa. — Deferido.

Mercadores ambulantes — Abraham Cruz, Alves de Mendonça Lyra, Angelo Nardio, Antonio de Almeida, Balbina Maria da Conceição, Firmo José Baptista e Francisco Gregorio dos Santos. — Deferidos.

Ganhador—Francisco Durão Alonso. — Deferido.

Vehiculos terrestres — Antonio da Silva Duarte, Antonio Carlos da Silva Piragibe (coronel), Ferreira & Ribeiro e Francisco José Soares. — Deferidos.

Requerimento enviado á agencia da prefeitura respectiva:

Antonio José Ferreira & Comp. — Deferido. Licença especial para ter negocio aberto até á uma hora da madrugada:

Requerimento enviados á Directoria de Fazenda:

Botequins e bilhares — Misericordia n. 10, Antenuncie & França, deferido; S. Pedro n. 73, Coelho Guimarães & Comp. — Deferido, de accordo com a informação.

Transferencias de firmas: Requerimentos enviados á Directoria de Fazenda:

Taverna—Assumpção n. 23, de Joaquim Martins do Pilar para Ferreira & Cunha. — Deferido.

Botequim e bilhares—S. Pedro n. 73, de Oliveira Nunes & Comp. para Coelho Guimarães & Comp. — Deferido.

Sapateiro—Frei Caneca n. 113, de Jacomo D. Domingos Cozzi para Domingos Cozzi. — Deferido.

Carrinho de mão—N. 1054, de Manoel Teixeira para A. C. Ferreira Mondego & Comp. — Deferido.

Toldo: Requerimento enviado á Directoria de Fazenda:

Assembléa n. 21, Dias & Corrêa. — Deferido. Rectificação de lançamento:

Requerimento enviado á Directoria de Fazenda:

L. A. Bruzzo—Deferido de accordo com a informação.

Deposito de caução: Requerimento enviado á Directoria de Fazenda:

Coelho Guimarães & Comp. — Deferido, de accordo com a informação.

Despachos interlocutorios:

Vinte e sete requerimentos á directoria de Hygiene e Assistencia Publica.

Dous ditos á Directoria de Obras.

Um dito á Directoria de Instrução.

Directoria de Obras Viação

1ª SECÇÃO

Requerimento despachado

Dia 2 de março de 1896

Eduardo Morgado.—Cumpra o despacho anterior, si quizer ser attendido. Francisco José Machado.—Pode ser habilitado.

O. Constancia Pereira Guimarães.—Não tem logar o que requer, por não comportar o terreno a construção projectada.

Antonio José Luiz de Queiróz e Leandro Good de Azambuja Monteiro.—Não tem logar o que requerem.

Alexandre Speltz.—Não tem logar o que requer á vista da informação.

Directoria de Hygiene e Assistencia Publica

Expediente de 3 de março de 1896

Manoel Custodio Pereira, Augusto Cardoso Sá, Alfredo Tolentino Warsimon & Comp., Dr. J. W. Coachman, Masangnelle José, Sebastião Ferreira Lopes, Santos Simões & Filhos, Miranda Pinto & Comp., Albino Francisco Corrêa & Comp., José Chalup e Meirelles & Cebrão.—A' Directoria do Interior e Estatística.

Constantino Moreira da Silva.—Volte ao Dr. commissario para informar, depois de concluidos os melhoramentos.

Carvalhoira & Bastos, Frederico Martins, Louzada e Villarinho, Joaquim Alves Antunes, Francisco Granado, José Dias Carneiro e Antonio Marques de Almeida.—A' Directoria do Interior e Estatística.

REDACÇÃO

A photographia dos corpos opacos

(Continuado de n. 53)

O Sr. Röntgen observou que na vizinhança de um tubo de Crookes ordinario, sem fresta de aluminio, propagam-se raios invisíveis, cujas acções tinham sido até então desapercibidas e que não são identicos aos raios cathodicos que Lenard obtivera na atmosphera. Enquanto não se pôde predir a natureza dos raios que descobriu, Röntgen denominou-os « raios X » (*X-Strahlen*); seria muito melhor dar-lhes o nome de raios de Röntgen. A memoria apresentada á Sociedade Physico-medica de Wurtzbourg descreve do seguinte modo a experiencia fundamental:

« Faz-se passar a descarga de forte bobina de indução por um tubo de Hittorf, de Crookes ou de Lenard, no qual cuidadosamente fez-se o vacuo. O tubo é cercado por anteparo de papel preto que o cobre exactamente. Colloca-se em seguida, em uma camara completamente escura, um papel coberto, em uma de suas faces, com materia fluorescente, que se illumina brilhantemente quando aproximado do tubo. » E' indifferente apresentar ao tubo a face sensibilizada ou a face nua do papel: o agente novo que atravessou o papel preto—que não deixa escapar do tubo nenhuma luz sensível—atravessa igualmente o outro. O effeito é ainda apreciavel a dous metros de distancia.

Um cartão espesso, que é absolutamente opaco para a luz do arco electrico ou a luz do sol e que tambem não deixa passar os raios ultra violeta, que se reconhecem por sua acção photographica, é transparente para os novos raios. Essa verificação induz immediatamente a procurar-se si outros corpos tambem os deixarão passar. Observa-se que o papel, sob todas suas formas, é muito transparente: um livro de mil paginas, dous baralhos de cartas superpostos não bastam para absorver toda a radiação: enfraquecem-a sem destrui-la inteiramente. Toros de madeira são tambem transparentes. Folhas de pinho de dous ou tres centimetros de espessura exercem apenas absorpção muito fraca.

Si os corpos ordinariamente opacos deixam passar os raios de Röntgen, os corpos transparentes não os detem. A agua e muitos outros liquidos apresentam grande transparencia. O ar tambem não absorve notavelmente mais do que o hydrogeno sob a mesma pressão. Assignalaremos uma differença bem sensível com os resultados obtidos por Lenard: como vimos, a acção dos differentes gases sobre os raios cathodicos é identica quando a densidade é a mesma: sendo o hydrogeno quatorze vezes e meia mais pesado do que o ar, para obter effeitos iguaes ao do ar, era preciso tomal-o sob pressão quatorze e meia vezes maior. As acções são sensiveis, no ar atmosphérico, em distancia de dous metros, muito maior do que nas experiencias de Lenard.

Os metaes dão resultados analogos: uma folha de estanho apenas attenua a fluorescencia, como o faria tenue ló sobre um raio luminoso: é preciso superpor muitas folhas para obter diminuição notavel. A transparencia de um metal augmenta com sua leveza; uma folha de platina de 0,018 de espessura exerce a mesma acção que uma placa de aluminio de 3 1/2 millimetros.

Póde-se dizer, em geral, que nos corpos solidos é tão somente a densidade que determina a potencia absorvente. O vermelho, cuja cor é devida a um sulfureto de mercurio muito pesado, detem completamente os raios sob a espessura de uma camada de pintura. O Sr. Röntgen, interpondo entre o tubo e o papel sensível uma bussola encerrada em caixa metallica e cujas divisões eram marcadas em vermelho, assim como as iniciaes NEOS, viu desenharem-se em traços carregados as letras e divisões; a agulha tambem appareceu preta, porque constituia notavel espessura de aço que absorvia os raios, de sorte que a imagem obtida reproduzia fielmente o aspecto da bussola. Emfim, verificou que, collocada a mão por cima do papel, obtinha a sombra carregada de seus ossos com a sombra esbatida, indicando o contorno das carnes. A primeira ideia que devia occorrer a um physicoera premonir-se contra as illusões e conservar um testemunho de sua descoberta, buscando fixar em placa photographica essas curiosas imagens; o resultado correspondeu á expectativa, e assim appareceram esses *clichés* que tanta admiração excitaram no mundo inteiro.

Vê-se, pois, que o modo de operar é muitissimo simples: não emprega aparelho complicado, não necessita disposição especial, não precisa de auxilio de nenhum prestimano. Todo o material se compõe de uma bobina de indução, alguns elementos de pilha, que servem para accional-a e um tubo de Crookes. Basta que uma criança faça girar o commutador da bobina para que se realice a experiencia; aproxima-se do tubo uma placa photographica e colloca-se entre os dous o objecto que se quer estudar. Não é preciso escolher ponto: a prova não constitue, propriamente fallando, uma imagem, no sentido que os physicos ligam a esse vocabulo, é simplesmente a reprodução de uma sombra: as carnes somente deixam passar os raios. Emfim, para cumulo de simplicidade, é inutil operar em camara escura: deixa-se a placa no *chassis*, sem abrir a corredeira; a luz do dia não a fere, e os raios de Röntgen vão através da madeira traçar a imagem desejada.

Comparando as acções photographicas, vê-se que apenas ha differença de grão entre os resultados obtidos pelo Sr. Röntgen e os de Lenard.

Ambos obtiveram raios que se propagam no ar, atravessam tanto mais facilmente todos os corpos quanto mais leves são elles, impressionam as chapas photographicas. Mas os raios cathodicos de Lenard extinguem-se muito rapidamente no ar e somente atravessam muito tenues espessuras do metal, não sendo pois possível pensar em applical-os ás experiencias e aos resultados obtidos pelo Sr. Röntgen. Entretanto não se pôde, em absoluto, dizer que não será possível desenvolver suas qualidades uteis; os raios cathodicos apresentam propriedades assás variaveis segundo a pressão do tubo em que são produzidos: será impossivel que *ensaiois systemáticos* revelem finalmente seus raios uteis? A esperanza é tanto mais fundada quando se considera que recentemente as experiencias de Röntgen foram repetidas em publico com raios que saham directamente pela fresta de aluminio de um tubo de Lenard.

Não tenho a protenção, é evidente, de que rer que Lenard deva ser considerado como o precursor de Röntgen; quiz unicamente indicar que, entre os physicos que acompanham as ultimas pesquisas relativas aos raios cathodicos, a recente descoberta não podia despertar o espanto sem limites que causou no publico, que não conhece os trabalhos anteriores.

Interessa realmente aos sabios saber qual a natureza dos raios de Röntgen. Constituirão por acaso um termo ainda desconhecido da serie de radiações que tem, salvo a qualidade de influenciar a retina, todas as propriedades dos raios luminosos? Serão raios cathodicos? Emfim, será impossivel incluí-los em alguma das categorias conhecidas e deveremos nós, á semelhança de seu descobridor, não dar-lhe outra denominação sinão a de raios X? Seria prematuro, certamente, tentar responder desde já a essas interrogações; entretanto, o Sr. Röntgen concluiu com convicção que havia descoberto um phenomeno inteiramente novo, e vamos expor seus argumentos.

Os novos raios não são desviados pelo irradiação das forças magneticas mais intensas não modificam-lhes a direcção; os raios cathodicos, ao contrario, tanto no ar como no vacuo, curvam-se notavelmente em um campo magnetico. Esse caracter parece bastante differencial: mas, si estabelece que as duas especies de radiações são distinctas, não supprime a relação intima que existe entre ellas; os raios de Röntgen originam-se nos pontos em que os raios cathodicos que caminham no interior do tubo veem encontrar as paredes; uns procedem directamente dos outros, e não podemos consideral-os como independentes, emquanto não pudermos produzir por outro methodo novos raios.

Haverá alguma analogia entre os raios de Röntgen e os movimentos do ether, dos quaes parte produz a sensação da luz? Quasi não se verificam differenças. A propriedade mais saliente da luz é reflectir-se na superficie dos corpos, e, quando passa de um meio para outro, mudar de direcção, refractar-se. Os raios de Röntgen não se reflectem nem se refrangem. Demonstrou-o o autor com engenhosa experiencia: é sabido que os corpos mais transparentes tornam-se opacos quando pulverizados: daremos um exemplo familiar, o sal fino que se encontra á nossa mesa, comquanto identico pela composição chimica ao mais puro sal gemma, não deixa passar a luz com a mesma facilidade que este, é bastante tenue camada para occultar o fundo do sazeiro. Os raios luminosos, encontrando as facetas dos grãos do sal, reflectem-se e refrangem-se em todas as direcções e, finalmente, grande parte é repellida para o exterior; pequeno numero apenas penetra no interior da massa, que por essa forma representa o papel de um corpo que repelle quasi toda a luz que recebe, isto é, de um corpo branco e opaco. E' por uma razão analogica que a espuma da agua mais suja apresenta, quando muito fina, cor esbranquiçada. Tem-se pois, um meio muito sensível para reconhecer si um raio pôde reflectir-se ou refractar-se, é simplesmente cahir sobre pó fino; si o atravessar, como atravessaria o corpo solido coherente, é porque passa inteiro em cada meio que encontra sem mudar de direcção. O Sr. Röntgen verificou que isso se dá com os ratos que descobriu, e esta circumstancia de por si deixa pouca esperanza a que jámais se possa estabelecer uma aproximação entre a luz e as novas radiações.

Essa ausencia da reflexão ou da refração foi verificada por outros methodos. Para a refração, o mais directo é evidentemente o emprego do prisma: agua e sulfureto de carbonio, postos entre laminas de mica, formando um angulo de 30°, não apresentaram vestigio de desvio, como tambem a placa photographica e o papel phosphorescente. O Sr. Perrin repetiu essa experiencia, e communicou seus resultados á Academia de Sciencias de Pariz.

A luz que atravessa o crystal divide-se em geral em dous feixes; apresenta propriedades particulares: exprime-se esse facto dizendo que sua passagem através do crystal a polarisa. O Sr. Röntgen nada verificou que com isso se pareça; era para esperar tal resultado: a polarisação é consequente do facto de que o crystal não pôde deixar propagar-se em direcção determinada, sinão os raios cuja vibração tem orientação determinada; si os raios não se confrangem, qualquer direcção

lhes é indifferente; não se dá a separação e por conseguinte não ha polarisação.

Os caracteres essenciaes que resumi induziram o Sr. Röntgen a concluir de modo formal que os raios que descobrira e que procedem dos raios cathodicos, nada tem de comum com estes e com os raios luminosos sinão o meio no qual se propagam. Esta conclusão não foi admittida sem reserva entre os physicos. O Sr. A. Schuster, em Inglaterra, o Sr. Poincaré, em França, para não citarmos mais outros nomes illustres, pensam que é impossivel formular com certeza semelhante opinião, declaram que é preciso proceder a novas experiencias. Esperemos pelos resultados das experiencias iniciadas; esperemos sobretudo que consigam aperfeiçoar o processo actual e que dotem a medicina com poderoso meio de investigação interna, superior a quantos tem sonhado até a actualidade.

C. RAVEAU

SECÇÃO JUDICIARIA

Côrte de Appellação

SESSÃO DA CAMARA CRIMINAL, 3 DE MARÇO DE 1896

Presidencia do Sr. desembargador Azevedo Magalhães—Secretario, o Sr. Dr. Espozel

Compareceram os Srs. desembargadores Espinola, Teixeira Coimbra, Dias Lima, Tavares Bastos e Miranda Ribeiro.

JULGAMENTOS

Appellação crime

N. 170—Appellante, a justiça por seu promotor; appellado, Joaquim José Pereira dos Santos; relator, o Sr. desembargador Espinola.—Não se tomou conhecimento da appellação por não ter sido lavrado o respectivo termo, contra o voto dos Srs. desembargadores Teixeira Coimbra e Tavares Bastos. Proposta a responsabilidade do 3º promotor publico e a do escripto Fortunato Maria da Conceição não se venceu, contra o voto do Sr. Guilherme Cintra, que interveio no julgamento pelo intermedio do Sr. Miranda Ribeiro e do Sr. Espinola.

SESSÃO DO CONSELHO SUPREMO, 3 DE MARÇO DE 1896

Presidencia do Sr. desembargador Rodrigues—Secretario, o Sr. Dr. Espozel

Compareceram os Srs. desembargadores Azevedo Magalhães e Cintra.

JULGAMENTOS

Habeas corpus

N. 940—Paciente, Leopoldino Francisco Friere; relator, Sr. desembargador presidente.—Negaram a pedida soltura por ter sido o paciente preso em flagrante pelo crime previsto no art. 304, paragrapho unico do codigo penal.

N. 942—Paciente, Constantino José Velasco; relator, o Sr. desembargador presidente.—Prejudicado o pedido por ter sido o paciente posto em liberdade.

N. 943—Paciente, Manoel Soares; relator, o Sr. desembargador presidente.—Negaram a pedida soltura, attenta a informação do juiz da 11ª pretoria.

N. 944—Paciente, Melchisedes Bernardo de Barros; relator, o Sr. desembargador presidente.—Concederam a pedida ordem para ser apresentado o paciente na primeira sessão do conselho, ao meio dia, prestando os presteos esclarecimentos ao juiz da 12ª pretoria.

N. 945—Paciente, Benedicto Gomes; relator, o Sr. desembargador presidente.—Decisão identica ao habeas-corpus n. 944, informando o juiz da 5ª pretoria.

N. 946—Paciente, Antonio Joaquim Gomes; relator, o Sr. desembargador presidente.—Idem, informando o juiz da 3ª pretoria.

N. 947—Paciente, João Pietro e Carlos Rossi; relator, o Sr. desembargador presidente.—Idem, informando o deilegado da 6ª circumscripção urbana.

Conflicto de jurisdicção

N. 11—O Dr. Celso Appigio Guimarães; juiz da 1ª pretoria e o Dr. Caetano Pinto de Miranda Montenegro, juiz da camara commercial do Tribunal Civil e Criminal; relator o Sr. desembargador presidente.—Não tomaram conhecimento do conflicto por não ser caso d'elle, contra o voto do Sr. desembargador Azevedo Magalhães.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Rendimento do dia 2 de março de 1896..... 421:954\$390
Idem do dia 3 (até ás 3 hs.).. 456:023\$122

877:977\$492

Em igual periodo de 1895... 1.430:392\$210

RECEBEDORIA

Rendimento do dia 2 de março de 1896..... 27:445\$516
Idem do dia 3..... 32:504\$925

59:950\$441

Em igual periodo de 1895... 87:023\$428

RECEBEDORIA DO ESTADO DE MINAS NA CAPITAL FEDERAL

Arrecadação do dia 3 de março de 1896..... 12:637\$475
Do 2 e 3..... 23:312\$549

NOTICIARIO

Telegrammas—Pelo Exm. Sr. ministro da fazenda foram recebidos o seguintes:

PORTO ALEGRE, 3.—A receita do mez de fevereiro ultimo importou em 1.863:607\$069; assim discriminada: importação 1.146:916\$431; despacho marítimo, 638.520; adicionais, 626:020\$043; interior, 64:661\$856; extraorinaria, 19:486\$307; e depositos, 5:283.312. Comparada a referida receita com de igual periodo do anno anterior apresenta a favor do anno corrente a differença para mais de 733:728\$380. — O inspector, Augusto Alvim.

BAHIA, 3.—Renda propriamente aduaneira no mez hontem findo 1.668:936\$194; dita de igual mez em 1895, 1.374:971\$908; differença para mais em 1896 de 293:964\$196. — O inspector, Ferreira da Silva.

PENEDO, 3 — Fazenda liquida fevereiro 1896, exercicio de 1896, foi de 4:411\$641; fevereiro 1895, exercicio 1895, 5:240\$030; differença para menos 829\$291; fevereiro 1896 exercicio 1895, foi de 100\$769; fevereiro 1895; exercicio 1894, 47\$522; differença para mais 53\$247.

Saudo a V. S. — O inspector, Antonio Espindola.

FORTALEZA, 2.—A renda aduaneira desta alfandega no mez de fevereiro findo, foi de 239:212\$101. Em igual periodo de 1895, 188:813\$218. Differença para mais neste anno, 50:813\$893.

O inspector em commissão, Luiz de França Almeida Sá.

SANTOS, 2 — A renda aduaneira expirante mez importou em 3.936:135\$778, que comparada a de igual mez de 1895, que foi de 2.824:028\$065, resulta differença para mais de 1.112:107\$113.

O inspector, Turibio Guerra.

PELOTAS, 2—A receita da mesa da alfandega no mez de fevereiro do corrente: importação adicional: 176:812\$990; depositos,

55:006\$831; estampilhas, 2:200\$; fumo, 60:340\$ e diversas rendas, 1:459\$345. Total, 241:819\$166.

O administrador em commissão, M. P. Bas os Junior.

Pagadoria do Thesouro—Pagam-se hoje as seguintes folhas:

Escola de Medicina, casas de Correção e Detenção, Junta Commercial, Directoria Geral da Estatistica, continuação do montepio da marinha e de diversas pensões, Supremo Tribunal Federal e Corte de Appellação.

Bibliotheca Municipal—Durante os 22 dias do mez proximo findo, foi esta bibliotheca frequentada por 979 leitores, que consultaram a 1.113 obras, sobre:

Theologia, 41; jurisprudencia, 98; sciencias e artes, 242; bellas lettras, 276; historia, geographia, viagens, etc., 197; jornaes, revistas, mappaes, enciclopedias, etc., 259.

Nas linguas: portugueza, 752; franceza, 296; italiana, 17; hespanhola, 9; latina, 8; ingleza, 22; allemã, 4; grega, 1, e tupy, 4.

Bibliotheca do Exercito—Durante 23 dias e 23 noutes, do mez de fevereiro proximo findo, foi esta bibliotheca frequentada por 67 leitores durante o dia e 70 á noute, sendo: officiaes 34, praças de pret 66, civis 37, que consultaram 82 obras, a saber: a. e militar, 2; legislação e administração, 2; arithmetica, 3; algebra, 2; historia, 1; geographia, 1; philosophia, 4; linguista, 1; medicina, 2; litteratura, 64.

Nas linguas: portugueza, 81 e franceza, 1. Foram igualmente consultados 55 jornaes e 12 revistas nacionaes e estrangeiras, sendo *Diario Official*, 12; revistas, 9; jornaes nacionaes, 34.

Bibliotheca e Museu da Marinha—Durante os 23 dias uteis do mez de fevereiro findo, foi esta repartição frequentada por 530 pessoas, sendo 79 visitantes do museu e 451 leitores, que consultaram 716 obras, sobre: bellas-lettras, 15; mathematicas, 118; marinha, 83; astronomia, 39; arte militar, 22; bellas artes, 22; sciencias naturaes, 19; philosophia, 15; historia, 11; geographia, 9; medicina, 8; physica, 5; jurisprudencia, 2; enciclopedias, 2; chimica, 2; theologia, 2; litteratura, 1; manuscrito, 1; revistas e jornaes, 199. Sendo: na lingua portugueza, 323; franceza, 236; ingleza, 99; italiana, 35; hespanhola, 22 e allemã, 1.

Estrada de Ferro do Sobral—Extracto do relatorio do mez de dezembro de 1895.

Comparação da receita com a despesa de custeio:

Durante o mez foi a receita de.....	24:629\$455
e a despesa de custeio de....	1:533\$077

resultando o saldo de..... 7:046\$428
sendo a relação por cento da despesa para receita de.... 071,3

Receita

Receita total.....	24:629\$455
Dita por kilometro em tra- lego.....	113\$877,6
Dita por trem kilometro....	3:319,5
Dita por vehiculo.....	219,6

Movimento e receita

Passagens, quantidade 3.904,0	4:906\$600
Bagagens, kilog. 19.094 (?)...	175 300
Encomendas » 2.623.	8 220
Animacs, quantidade 568.....	1.765 189
Mercadorias kilog. 1.421.729.	16:234 900
Telegrapho.....	1:146 350
Multas.....	21 000
Rendas diversas.....	446\$145

Da importancia retro deixou de ser arrecadada a quantia de 67\$780 proveniente de transportes effectuados e telegraphos nas transmittidos por conta dos Ministerios da Industria, Fazenda e do estado do Ceará, cuja cobrança é feita pela alfandega deste mesmo estado.

(?) Incluidos 15.932 kilogrammas a que deram direito os respectivos bilhetes de passageiros.

Arrecadou-se mais a importancia de 698\$047, que teve as procedencias seguintes:

Imposto do sello.....	86\$625
Dito sobre vencimentos.....	142\$122
Taxa de transporte.....	469\$300

Somma..... Rs. 698\$047

Despeza

Despeza total.....	17:583\$027
Dita por kilometro em tra- fego.....	81\$207,5
Dita por trem kilometro.....	2\$391,2
Dita por vehiculo.....	\$178,1

O seguinte quadro mostra a distribuição da despeza pelas diversas divisões da estrada:

DIVISÕES	Pessoal	Material	Total
1ª — Administração Central.....	2.500\$000	173\$850	2.673\$850
3ª — Trafego.....	5.813\$542	293\$185	6.112\$727
4ª — Locomoção.....	3.474\$400	352\$890	3.825\$290
5ª — Conservação.....	1.873\$750	92\$590	4.966\$250
Somma.....	16:661\$692	921\$335	17:583\$027

Transitaram durante o mez por esta estrada de ferro 52 trens, que percorreram 7.353.020 kilometros.

Cumpuseram-se esses 52 trens de 769 vehiculos, com o percurso total de 98.670.703 kilometros.

Transmittiram-se durante o mez 1.247 telegrammas com 23.459 palavras.

Conservação—Fez-se regularmente o serviço de conservação da linha principal, desvios, etc., executando-se os seguintes trabalhos:

Nivelamento.....	mc.	20.304,000
Lastramento.....	mc.	14.006,000
Emprego de terra e cascalho....	m 3	2.285,000
Reforço de atarros.....	m 3	881,000
Emprego de terra cascalho.....	mc.	96,000
Desobstrucção de vallas e valletas.....		5.573,000

Pessoal — Empregaram-se durante o mez nos trabalhos da estrada em trafego 251 homens, com 6.340 dias de serviço.

Correio — Esta repartição expedirá malas hoje pelos seguintes paquetes:

Pelo *Brandenburg*, para os portos do norte, exclusive Bahia, recebendo impressos até às 7 horas da manhã, cartas para o interior até às 7½, ditas com porto duplo até às 8 idem.

Pelo *Potosi*, para Bahia, Pernambuco, Europa, via Lisboa, recebendo impressos até a 1 hora da tarde, cartas para o interior até a 1½, ditas com porto duplo e para o exterior até às 2, objectos para registrar até a 1 idem.

Pelo *Iberia*, para o Rio da Prata, Matto Grosso, Paraguay e Pacifico, recebendo impressos até a 1 hora da tarde, carta para o interior até a 1½, ditas com porto duplo e para o exterior até às 2, objectos para registrar até a 1 idem.

— Amanhã:
Pelo *Carib Prince*, para Santos, recebendo impressos até às 2 horas da tarde, cartas para o interior até às 2½, ditas com porto duplo até às 3, objectos para registrar até às 2 idem.

Pelo *Augusto Leal*, para Itapemirim, Piuma Benevente, Victoria e Caravellas, recebendo impressos até a 1 hora da tarde, cartas para o interior até a 1½, ditas com porto duplo até às 2, objectos para registrar até a 1 idem.

Pelo *Antonina*, para Paranaguá e Rio Grande do Sul, recebendo impressos até às 11 horas da manhã, cartas para o interior até às 11½, ditas com porto duplo até às 12, objectos para registrar até às 11 idem.

Abastecimento de agua—Extracto dos boletins diarios dos engenheiros dos districtos da Inspeção Geral das Obras Publicas:

No dia 22 de fevereiro de 1896:

Tinguá e Commercio.....	81.104.000
Maracanã e afluentes.....	23.371.000
Macacos e Cabeça.....	13.107.000
Carioca e morro do Inglez.....	10.331.000
Andarahy e Tres Rios.....	5.286.000
Além das outras derivações antes do Pedregulho, o reservatorio de S. Christovão recebeu.....	3.648.000
Morro da Viuva.....	671.000

No dia 23:

Tinguá e Commercio.....	81.626.000
Maracanã e afluentes.....	22.994.000
Macacos e Cabeça.....	12.836.000
Carioca e morro do Inglez.....	9.960.000
Andarahy e Tres Rios.....	4.850.000
Além das outras derivações antes do Pedregulho, o reservatorio de S. Christovão recebeu.....	3.648.000
Morro da Viuva.....	664.000

No dia 24:

Tinguá e Commercio.....	81.626.000
Maracanã e afluentes.....	22.899.000
Macacos e Cabeça.....	13.439.000
Carioca e morro do Inglez.....	9.586.000
Andarahy e Tres Rios.....	5.286.000
Além das outras derivações antes do Pedregulho, o reservatorio de S. Christovão recebeu.....	3.648.000

No dia 25:

Tinguá e Commercio.....	81.626.000
Maracanã e afluentes.....	22.380.000
Macacos e Cabeça.....	13.107.000
Carioca e morro do Inglez.....	9.906.000
Andarahy e Tres Rios.....	5.286.000
Além das outras derivações antes do Pedregulho, o reservatorio de S. Christovão recebeu....	3.648.000
Morro da Viuva.....	650.000

No dia 26:

Tinguá e Commercio.....	82.836.000
Maracanã e afluentes.....	22.098.000
Macacos e cabeça.....	12.836.000
Carioca e morro do Inglez.....	10.544.000
Andarahy e tres rios.....	5.286.000
Além das outras derivações antes do Pedregulho o reservatorio de S.Christovão recebeu.....	3.648.000
Morro da viuva.....	671.000

Repartição Meteorologica—Resumo meteorologico da estação do morro de Santo Antonio:

No dia 3 de março de 1896:

Horas	Barometro a 0°	Temperatura	Tensão do vapor	Humidade relativa
9 a...	752,93	24,1	20,41	90
1/2 d.	752,79	27,0	20,12	71,2
3 p....	752,57	26,4	20,10	82,2
Maxima.....		27,9		
Minima.....		21,8		
Média.....		24,8		
Evaporação à sombra.....		1m,4		
Chuva 22mm1,.				

EDITAES E AVISOS

Côrte de Appellação

Faço publico que a appellação crime n. 169, appellante, a justiça, por seu promotor; appellado, Francisco Pinto, acha-se com dia, deverdo o julgamento ter logar na sessão da camara criminal do dia 6 do corrente ou nas seguintes.

Secretaria da Côrte de Appellação, 3 de março de 1896. — O secretario, *Joaquim Maria dos Anjos Espozel*.

Faculdade de Medicina e de Pharmacia da Bahia

De ordem do Sr. Dr. director faço publico que em virtude do prazo da inscripção do concurso do logar de preparador da cadeira de chimica inorganica se findar durante as férias, conservar-se-ha a mesma aberta até o dia 18 de março vindouro, às 2 horas da tarde, conforme preceitua a parte final do art.63 do codigo aprovado pelo decreto n.1150 de 3 de dezembro de 1892.

Secretaria da Faculdade de Medicina e de Pharmacia da Bahia, 20 de fevereiro de 1896. — O secretario, *Dr. Menandro dos Reis Meirelles*.

Archivo Publico Nacional

CONCURSO PARA UM LOGAR DE SUB-ARCHIVISTA

Em virtude da ordem do Exm. Sr. ministro da justiça e negocios interiores fica aberta, com o prazo de 30 dias, a contar de amanhã, a inscripção para o concurso que, na conformidade do art. 30 § 3º, do regulamento que baixou com o decreto n.1.580, de 31 de outubro de 1893, tem de se proceder para o provimento de um logar de sub-archivista.

Nenhum candidato poderá inscrever-se sem que, por meio de requerimento, de seu proprio punho e em boa letra, ao director do archivo, tenha provado com documentos:

1º, que tem 18 annos de idade, pelo menos;

2º, que é de bom procedimento civil e morai.

Este segundo requisito prova-se com attestado do delegado de policia da respectiva circumscripção e de duas pessoas de notoria consideração social, affirmando todos de modo positivo o bom procedimento do candidato.

Este poderá tambem juntar outros documentos que attestem suas habilitações e serviços.

O concurso versará sobre as seguintes provas:

1ª, de grammatica e lingua nacional e de arithmetica até á theoria das proporções inclusive;

2ª, em duas partes, de elementos de chronologia, de historia e geographia geral e chorographia e historia do Brazil;

3ª, tambem em duas partes, de traducção da lingua franceza e da ingleza;

4ª, de calligraphia e cópia de manuscriptos antigos e redacção de peças officiaes;

5ª, de noções de direito publico e administrativo.

Archivo Publico Nacional, 2 de março de 1896. — O director, *Joaquim Pires Machado Portella*.

Escola Nacional de Bellas Artes

MATRICULAS

Por ordem do Sr. director, faço publico que, a contar do dia 1 até 14 de março proximo, estarão abertas nesta secretaria, de 10 horas da manhã ás 2 da tarde, as matriculas e inscrições para livre frequencia nos cursos geraes e especiaes.

Os candidatos deverão requerer ao Sr. director.

Aos requerimentos acompanharão certidões de idade e nacionalidade, attestados de exames de portuguez, arithmetica e geographia, para as matriculas no 1º anno; de francez, historia universal, algebra, geometria e trigonometria, para o 2º anno do curso geral.

Secretaria da Escola Nacional de Bellas Artes, 29 de fevereiro de 1896.—O secretario, *Noredino Cintra*.

Instituto Nacional de Musica

MATRICULAS DE 1896

De ordem do Sr. director, faço publico que, do dia 1 ao dia 15 de março, receber-se-ão na secretaria deste instituto requerimentos para exames de admissão provisoria em qualquer dos cursos que compõem o ensino neste estabelecimento.

Outrosim, que continua aberta a inscrição durante esse mesmo periodo, para o curso de theoriz elemental.

Secretaria do Instituto Nacional de Musica, 29 de fevereiro de 1896.—O secretario *intestino, Gastão Jeolds*.

Secretaria de Policia do Districto Federal

O Sr. Dr. chefe de policia faz publico, para conhecimento de quem interessar, que a incorrecção que se lê na palavra—Janerio—nas notas de 50\$, da 1ª e 2ª séries, 1ª estampa, emitidas pelo Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil não é caracteristico de falsidade porquanto as verdadeiras teem a mesma incorrecção.

Secretaria da Policia do Districto Federal, 3 de março de 1896.—O secretario, *Manoel José de Souza*.

Brigada Policial

CONCURRENCIA PARA CONSTRUÇÕES

Tendo de construir-se no quartel desta brigada, á rua Evaristo da Veiga n. 2, edificios nos flancos do referido quartel de modo a fechar quadrilatero, um delles 47 metros por 8 e outro 40, 85 por 8 e cocheiras, o conselho administrativo receberá, proposta no dia 10 do corrente, ao meio-dia, sendo na secretaria da brigada mostrada a planta dos edificios a construir-se e a minuta do contracto a lavrar-se.

Os proponentes depositarão 500\$ no cofre da brigada afim de serem admittidos á concorrência.

Secretaria da brigada policial, 2 de março de 1896.—Major *Cruz Sobrinho*, secretario da brigada.

Secretaria da Brigada Policial

CONCURRENCIA

Na secretaria da Brigada Policial, recebem-se até ao dia 12 ás 12 horas, propostas para fornecimento de 75 cavallos para o serviço do regimento de cavallaria, sob as seguintes condições: os cavallos devem ser mansos, sãos, bem domados, novos, com 1^m,48 de altura minima.

Só serão acceitos dos seguintes pellos: tor dilhos, baixos ou gateados, escuros, doradilhos e alazões.

Os proponentes depositarão a quantia de 500\$ para ser admittidos á concorrência.

Na secretaria da brigada se darão as explicações necessarias.

Quartel central, 3 de março de 1896.—Major *Cruz Sobrinho*, secretario da brigada.

Alfandega do Rio de Janeiro

Pela inspeccao desta alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados com signaes de avarias e de falta; devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se no prazo de oito dias para providenciar a respeito.

Vapor francez *Entre Rios*:

Armazem n. 12 — Marca AP—DFL: 4 caixas ns. 1, 2, 3 e 6, repregadas. Manifesto em traducção.

Marca CG: 3 ditas ds. 201, 202 e 203, idem. Idem.

Marca D&D: 1 dita n. 9.512, idem. Idem.

Marca MSC—RJ—PF: 1 dita n. 4.275, idem. Idem.

Marca FSC: 1 dita n. 1.532, idem. Idem.

Marca VH: 4 ditas ns. 1.011, 1.012, 1.025 e 1.030, idem.

A mesma marca: 1 dita n. 1031, idem.

Marca VIC: 1 dita n. 710, idem. Idem.

Marca MR—CV: 1 dita n. 485, idem. Idem.

Marca MM—C: 1 dita n. 8.011, idem.

Marca AMP: 1 dita n. 11, idem. Idem.

Marca LC: 1 dita n. 5.139, idem. Idem.

Marca MF: 1 dita n. 114, idem. Idem.

Marca JA: 1 dita n. 902, avariada. Idem.

Marca AMP: 2 amarrados ns. 6 e 7, repregadas. Idem.

Marca PSC: 1 caixa n. 212, idem. Idem.

Vapor inglez *Clyde*:

Armazem n. 9—Marca AC&C: 1 caixa n. 25, repregada e avariada. Manifesto em traducção.

Lettreiro Bragança: 1 barrica n. 429, idem.

Marca DS&F: 1 caixa, sem numero, avariada. Idem.

Marca GI—R: 1 dita n. 3.210, idem. Idem.

Marca MDC—RO: 3 ditas ns. 130, 121 e 720, idem. Idem.

Marca »—R: 1 dita n. 722, repregada e avariada. Idem.

Marca PS&C: 3 ditas ns. 896, 877 e 875, idem. Idem.

Vapor inglez *Clyde*.

Armazem n. 9—Lettreiro Pacheco: 1 barrica n. 509, repregada. Manifesto em traducção.

Marca 10: 3 caixas ns. 93, 94 e 92, repregada e avariada. Idem.

Marca SF&C: 1 dita n. 819, avariada. Idem.

Marca CC&C: 1 dita n. 5.192, repregada. Idem.

Marca TC: 1 dita n. 220, idem. Idem.

Marca DF—R: 1 engradado n. 847, idem.

Marca CV: 3 caixas ns. 1, 7 e 3, idem.

Vapor inglez *Grecian Prince*.

Armazem n. 1—Marca 503: 2 caixas ns. 5.006 e 5.007, repregadas. Manifesto em traducção.

Lettreiro: 3 ditas ns. 359, 325 e 337, idem.

Marca AS&C: 2 ditas ns. 1 e 4, avariadas. Idem.

Marca CP&C: 1 dita n. 1, idem. Idem.

Marca BM&C: 1 dita n. 1, repregada. Idem.

A mesma marca: 1 dita n. 2, avariada. Idem.

Marca C—F—C: 2 ditas sem numero. idem.

Marca FS&C: 1 dita sem numero, repregada. Idem.

Marca HL: 4 ditas ns. 177, 181, 166 e 159, avariadas. Idem.

A mesma marca: 5 ditas ns. 180, 105, 103, 167 e 172, idem. Idem.

Marca JAC&C: 1 dita n. 7, repregada. Idem.

Marca LOS—W: 1 dita n. 51, idem. Idem.

Marca LMC: 1 dita n. 44, idem. Idem.

Marca J—S—C: 1 dita n. 2, idem. Idem.

Vapor italiano *Pará*.

Armazem n. 6—Marca RC: 2 caixas ns. 9.734 e 9.721, avariadas. Manifesto em traducção.

A mesma marca: 2 ditas ns. 9.716 e 9.722, idem. Idem.

A mesma marca: 2 ditas ns. 9.724 e 9.714 idem. Idem.

A mesma marca: 2 ditas ns. 9.739 e 9.713 idem. Idem.

A mesma marca: 2 ditas ns. 9.725 e 9.738 idem. Idem.

A mesma marca: 2 ditas ns. 9.731 e 9.732 idem. Idem.

Marca FMB: 3 ditas ns. 3.612, 3.614 e 3.615, repregadas. Idem.

Marca GB—FC: 1 dita n. 671, idem. Idem.

Marca PC—G: 3 ditas ns. 10.668, 10.667 e 10.665, idem. Idem.

Vapor italiano *Pará*.

Armazem n. 6—Marca PC—G: 1 caixa n. 10.666, repregada. Manifesto em traducção.

Marca J—BF: 1 dita n. 52, idem. Idem.

Marca A—P: 1 dita n. 6.230, idem. Idem.

Marca BR: 1 dita n. 9.042, idem. Idem.

Vapor inglez *Elbe*.

Armazem n. 8—Marca BC—VB: 2 caixas ns. 3.200 e 8.193, repregadas. Manifesto em traducção.

A mesma marca: 2 ditas ns. 3.129, 3.198, idem. Idem.

Marca BE—F: 1 dita n. 2.501, idem. Idem.

Marca X 2 ditas ns. 8.662 e 8.664, repregadas. Idem.

Marca PI: 1 amarrado n. 9.989, avariado. Idem.

Marca SM&C: 1 caixa n. 9.866, idem. Idem.

Marca VIC: 1 dita n. 8.952, repregada. Idem.

Marca ALFC—D: 2 ditas ns. 8.317 e 4.819, idem. Idem.

Marca MRR: 1 dita sem numero, idem. Idem.

Marca V R: 1 dita n. 1.963, idem. Idem.

Marca LL—X: 1 dita n. 8.654, avariada. Idem.

Marca HL&C—R: 1 dita n. 8.591, idem. Idem.

Vapor inglez *Nile*.

Armazem n. 11—Marca AA&C—R: 1 caixa n. 5.400, repregada e avariada. Manifesto em traducção.

Marca ALEC—R: 1 dita n. 5.394, idem. Idem.

A mesma marca: 1 dita n. 8.640, idem. Idem.

Marca BGC—D—B: 1 dita n. 580, idem. Idem.

Marca COC—RJ: 2 ditas ns. 3.671 e 3.672, repregadas. Idem.

Marca CPC—D: 1 dita n. 2.000, repregadas e avariadas. Idem.

Marca L—B: 1 dita n. 13, idem. Idem.

Lettreiro: 1 dita n. 397, avariada. Idem.

Marca PC—H: 1 dita n. 5.420, repregada e avariada. Idem.

Vapor inglez *Clyde*.

Armazem n. 9—Marca C: 1 engradado n. 692, repregado e avariado. Manifesto em traducção.

Marca MD&C—R: 1 caixa n. 115, idem. Idem.

Marca BES&C: 1 dita n. 5.115, idem. Idem.

Marca B—C—C: 1 dita n. 6, idem. Idem.

Vapor inglez *Clyde*.

Armazem n. 9—Marca MBC: 1 caixa n. 722, repregada e avariada. Manifesto em traducção.

Marca SMAC: 1 dita n. 162, idem. Idem.

Vapor francez *Corrientes*.

Armazem n. 4—Marca S: 1 caixa n. 4.003, repregada. Manifesto em traducção.

Marca LB: 1 dita n. 2.332, idem. Idem.

Marca AJR: 1 dita n. 124, idem. Idem.

Marca JB: 1 dita n. 12, idem. Idem.

Despacho sobre a agua—Marca AP: 3 ditas ns. 122, 118 e 121, idem. Idem.

Marca SAC: 1 dita n. 161, idem. Idem.

A mesma marca: n. 952, idem. Idem.

Vapor inglez *Sarmiento*.

Armazem n. 14—Marca DEF: 1 caixa n. 835, repregada e avariada. Manifesto em traducção.

Marca FSML: 1 dita n. 4.688, idem idem. Idem.

Marca ECC: 1 dita n. 318, idem idem. Idem.

Marca RSQ: 1 dita sem numero, idem idem. Idem.

Vapor italiano *Pará*.

Armazem n. 6—Marca LLFC: 1 caixa n. 5.049, repregada. Manifesto em tradução.

Marca FLI: 2 ditas ns. 7.444 e 7.438, idem. Idem.

A mesma marca: 2 ditas ns. 7.440 e 7438, repregada e avariada. Idem.

A mesma marca: 1 dita n. 7.443, idem idem. Idem.

Marca RTFC: 1 dita n. 1.977, repregada. Idem.

Marca GM: 1 dita n. 1.201, idem. Idem.

Marca AG: 1 dita n. 1, idem. Idem.

Vapor francez *Corrientes*.

Armazem n. 4—Marca SCC: 1 caixa n. 730, repregada. Manifesto em tradução.

Marca EAB: 1 dita sem numero, idem. Idem.

Marca DJRM: 1 dita n. 20, idem. Idem.

Marca SAC: 2 ditas ns. 728 e 729, idem. Idem.

Marca GBFC: 1 dita n. 735, idem. Idem.

Vapor allemão *Patagonia*.

Armazem n. 10—Marca CA: 1 caixa n. 471, avariada. Manifesto em tradução.

Marca CFRC: 1 dita n. 665, idem idem. Despach. sobre agua—Marca SG—C: 1 dita n. 1, idem. Idem.

Armazem n. 10—Marca VCC—C: 1 dita n. 148, idem. Idem.

Vapor inglez *Orissa*.

Armazem n. 16—Marca DFF: 1 caixa n. 817 repregada. Manifesto em tradução.

Marca IHS: 2 ditas ns. 1106 e 1103, idem. Idem.

Marca JLFC: 2 ditas ns. 1093 e 1094, idem. Idem.

Vapor inglez *Clyde*.

Armazem n. 9—Marca TIC: 2 caixas ns. 800 e 801, repregadas. Manifesto em tradução.

Marca JA—C: 2 ditas ns. 69 e 68, idem. Idem.

Vapor inglez *Bellucia*.

Armazem n. 14—Marca CI—M: 1 caixa n. 18, repregada. Manifesto em tradução.

Marca CAC: 1 dita n. 6067, idem. Idem.

Marca DIA: 1 dita n. 1002, idem. Idem.

Marca EP: 1 dita n. 112, idem. Idem.

Marca N—F: 1 dita n. 3, idem. Idem.

Marca OPC: 1 dita n. 3.178, idem. Idem.

Marca R—C: 1 dita n. 2.852, idem. Idem.

Marca SCC—Campos: 1 dita n. 117, vazia. Idem.

Marca AM—C: 2 ditas ns. 4.416 e 4.415, repregadas. Idem.

Vapor inglez *Orcana*.

Armazem n. 9—Marca OD—3: 3 caixas sem numero, repregadas. Manifesto em tradução.

A mesma marca: 3 ditas sem numero. Idem. Idem.

Marca AJLC—HCH: 1 dita n. 6, idem. Idem.

Marca CSD: 1 dita n. 59, idem. Idem.

Marca EM—R: 2 ditas ns. 3.215 e 3.225, idem. Idem.

A mesma marca: 1 dita n. 3.217, idem. Idem.

Marca 557: 1 dita n. 11, idem. Idem.

Marca OD—3: 1 dita sem numero, idem. Idem.

Vapor allemão *Patagonia*.

Armazem n. 10—Marca CSC: 2 caixas ns. 161 e 5.921, repregadas. Manifesto em tradução.

Marca C—S: 1 dita n. 90, idem. Idem.

Marca CPC: 1 dita n. 6.708, idem. Idem.

Marca FMB: 3 ditas ns. 1.880, 1.881 e 1.882, idem. Idem.

Marca F: 4 fardos ns. 65, 66, 67 e 68, avariados. Idem.

Marca GJ: 1 caixa n. 7.440, repregada. Idem.

Marca JK&C: 1 dita n. 15.024, idem. Idem.

Marca MM&C: 1 dita n. 6.555, idem. Idem.

Marca MC—C: 1 dita n. 369, idem. Idem.

Marca N—F: 2 ditas ns. 40 e 41, idem. Idem.

Marca 37: 1 dita n. 430, idem. Idem.

Marca 66—11—W: 1 dita n. 1.705, avariada. Idem.

Vapor ingl z *Clyde*.

Armazem n. 9—Marca A&P: 1 barrica n. 583, avariada. Manifesto em tradução.

Marca C: 1 caixa sem numero, idem. Idem.

Lettreiro Mattos: 1 dita idem, idem. Idem.

Marca WR&C: 1 dita idem, idem. Idem.

Marca C&D: 4 ditas idem, idem. Idem.

Marca ACC: 1 dita n. 24, repregada. Idem.

Marca MDC—RO: 1 dita n. 120, idem. Idem.

Marca TC: 1 dita n. 207, idem. Idem.

Marca SR: 1 dita n. 5.109, idem. Idem.

Marca CPC—C: 1 dita n. 2.007, idem. Idem.

Marca C: 1 engradado n. 728, idem. Idem.

Vapor inglez *Orissa*.

Armazem n. 16—Marca L—AI—B: 1 caixa n. 16.050, repregada. Manifesto em tradução.

Marca FRC: 1 dita n. 9, idem. Idem.

Marca JDFC: 2 ditas ns. 1.096 e 7.095, idem. Idem.

A mesma marca: 2 ditas ns. 1.083 e 1.085, idem. Idem.

Marca PCC: 1 dita n. 7.720, idem. Idem.

Marca C—A—C: 4 ditas ns. 331, 303, 201 e 269, idem. Idem.

A mesma marca: 2 ditas ns. 316 e 365, idem. Idem.

Vapor inglez *Orissa*.

Armazem n. 16—Marca C—A—C: 4 caixas ns. 222, 288, 302 e 233, repregadas. Manifesto em tradução.

A mesma marca: 4 ditas ns. 265, 366, 351 e 517, idem. Idem.

A mesma marca: 4 ditas ns. 510, 519, 429 e 1 sem numero, idem. Idem.

A mesma marca: 4 ditas ns. 497, 204, 380 e 317, idem. Idem.

A mesma marca: 4 ditas ns. 489, 491, 441 e 473, idem. Idem.

A mesma marca: 4 ditas ns. 494, 339, 204 e 207, idem. Idem.

A mesma marca: 2 ditas ns. 351 e 455, idem. Idem.

Vapor belga *Hevelius*.

Armazem n. 3—Marca AM&C: 2 caixas ns. 1 e 7, repregadas. Manifesto em tradução.

Marca AD—S—G: 2 ditas, idem. Idem.

Marca DG&C: 1 dita n. 569, idem. Idem.

Marca CJB—JSC: 1 dita n. 2, idem. Idem.

Lettreiro: 1 dita n. 23, idem. Idem.

Marca HL—S—G: 1 dita n. 6, idem. Idem.

Marca ABC: 3 ditas ns. 1, 43 e 40, idem. Idem.

Marca HRC: 2 ditas sem numero, idem. Idem.

Marca M&F: 2 ditas ns. 18 e 19, idem. Idem.

Marca PF—S—G: 1 dita n. 1, idem. Idem.

Marca LHC: 1 dita n. 4, idem. Idem.

Marca M&C: 1 dita n. 2, idem. Idem.

Lettreiro: 1 dita sem numero, idem. Idem.

Marca MO&JA: 1 dita n. 13, idem. Idem.

Marca HC—S—G: 1 dita n. 16, idem. Idem.

Marca J—S—C: 1 dita n. 3, idem. Idem.

Marca MR&C: 1 dita n. 20, idem. Idem.

Marca 15: 1 dita n. 247, idem. Idem.

Marca 583: 1 dita n. 4, idem. Idem.

Marca VLC: 1 dita n. 1, idem. Idem.

Vapor francez *Entre Rios*.

Armazem n. 12—Marca J—R—C—C: 1 caixa n. 769, repregada. Manifesto em tradução.

Marca LM: 1 dita n. 92, idem. Idem.

Marca CPC: 2 amarrados ns. 5.311 e 5.312 idem. Idem.

Vapor francez *Corrientes*.

Armazem n. 4—Marca EA—C: 1 caixa n. 204, repregada. Manifesto em tradução.

Marca ML: 1 dita n. 49, idem. Idem.

Marca CRM—C: 1 dita n. 732, idem. Idem.

Marca D: 1 dita n. 8.923, idem. Idem.

Marca ECC—SBC: 1 dita n. 9.518, idem. Idem.

Lettreiro Collet: 2 ditas ns. 101 e 102, idem. Idem. Idem.

Marca SBC: 1 dita n. 9.520, idem. Idem.

Marca JH: 2 ditas ns. 23 e 27, idem. Idem.

Marca FA: 1 dita n. 186, idem. Idem.

Marca JB: 2 ditas ns. 1.522 e 188, idem. Idem.

Marca AC: 1 dita n. 1.703, idem. Idem.

Marca MGC: 1 dita n. 560, idem. Idem.

Marca SBC: 1 dita n. 9.518, idem. Idem.

A mesma marca: 1 dita n. 9.398, idem. Idem.

Marca B—B: 1 dita n. 1.728, idem. Idem.

Marca LC: 1 dita n. 2.563, idem. Idem.

Marca VFA: 1 dita n. 52, idem. Idem.

Marca SBC: 1 dita n. 9.377, idem. Idem.

Marca H: 1 dita n. 203, idem. Idem.

Vapor belga *Hevelius*.

Armazem n. 3—Marca ABC: 3 caixas ns. 5, 41 e 20, repregadas. Manifesto em tradução.

A mesma marca: 3 ditas ns. 31, 10 e 39, idem. Idem.

A mesma marca: 2 ditas ns. 15 e 31, idem. Idem.

Marca AMC: 1 dita n. 3, idem. Idem.

Marca DGC: 1 dita n. 588, idem. Idem.

Marca HSC: 1 dita n. 323, idem. Idem.

Marca MM: 1 dita n. idem. Idem.

Marca ML—TMC: 3 ditas ns. 1, 2 e 3, idem. Idem.

Sem marca: 1 dita n. 50, idem. Idem.

Marca S: 1 dita n. 1, idem. Idem.

Marca P—153—C: 1 dita n. 20, idem. Idem.

Marca RF: 2 ditas ns. 32 e 32 A, idem. Idem.

Vapor belga *Hevelius*.

Armazem n. 3—Marca VIC: 1 caixa n. 9, repregada. Manifesto em tradução.

Vapor inglez *Bellucia*.

Armazem n. 14—Marca ARL: 1 caixa n. 1, repregada. Manifesto em tradução.

Marca BR: 1 dita n. 9.271, idem. Idem.

Marca CI: 2 ditas ns. 4.111 e 4.108, idem. Idem.

Marca DCC: 1 dita n. 969, idem. Idem.

Marca EP: 1 dita n. 111, idem. Idem.

Marca EMB—EB: 2 ditas ns. 4.393 e 4.386, idem. Idem.

Marca GMC: 1 dita n. 1, idem. Idem.

Marca H: 1 dita n. 8.206, idem. Idem.

Marca JCA—C: 1 dita n. 87, idem. Idem.

Marca LMC—R: 1 dita n. 410, idem. Idem.

Marca OPC: 2 ditas ns. 7.574 e 7.576, idem. Idem.

Marca RC: 2 ditas ns. 2.886 e 2.881, idem. Idem.

Marca SV: 2 fardos ns. 10 e 14, avariados. Idem. Idem.

Marca W: 1 caixa n. 578, repregada e avariada, idem.

Vapor inglez *Biela*.

Armazem n. 1—Marca AAC: 1 caixa n. 5.430 repregada. Manifesto em tradução.

Marca ASC: 1 dita n. 3.320, idem. Idem.

Marca BS: 1 dita n. 277, avariada, idem. Idem.

Marca CAC: 1 dita sem numero, repregada. Idem.

Marca CR: 1 dita n. 934, avariada, idem. Idem.

Marca ACC: 1 dita n. 5, avariada, idem. Idem.
 Marca L: 1 dita n. 250, repregada, idem. Idem.
 Marca RC: 2 ditas n. 2.813 e 2.832, idem. Idem.
 A mesma marca: 2 ditas, n. 2.821 e 2.814, idem. Idem.
 Vapor francez *Corrientes*.
 Armazem n. 14—Marca JTPC—VCC: 1 caixa n. 4.112, repregada. Manifesto em traducção.
 Marca JB: 1 dita n. 9, idem, idem.
 Marca CTJLEC—CT: 1 dita n. 4.58, idem. Idem.
 Marca RB&C: 1 dita n. 163, idem, idem. Idem.
 Marca EMB: 1 dita n. 8, idem, idem. Idem.
 Vapor francez *Corrientes*.
 Armazem n. 4—Marca TD—JAC: 1 caixa n. 890, repregada. Manifesto em traducção.
 Vapor francez *Bresil*.
 Armazem n. 11—Marca AWC: 1 caixa n. 5.427, repregada. Manifesto em traducção.
 Marca AJFC: 2 ditas ns. 2.445 e 2.441, idem. Idem.
 Marca AC: 2 ditas ns. 2.445 e 2.441, idem. Idem.
 Marca AVC: 1 dita n. 4.557, avariada. Idem.
 Marca BAC: 1 dita n. 36, repregada. Idem.
 Marca CLS: 1 dita n. 8.901, idem. Idem.
 Marca CPC: 2 ditas ns. 5.345 e 2.410, idem. Idem.
 Marca CCC: 1 dita n. 6.893, idem. Idem.
 Marca CG: 1 dita n. 9.204, avariada. Idem.
 Marca LCO: 1 dita n. 214, idem. Idem.
 Marca FSC—AS: 2 ditas ns. 520 e 522, repregadas. Idem.
 Marca GB: 1 dita n. 53, idem. Idem.
 Marca GJAF: 2 dita n. 6.871, idem. Idem.
 Marca HPH—V: 2 ditas ns. 137 e 156, idem. Idem.
 Marca JGC: 1 dita n. 239, avariada, idem. Idem.
 Marca JICC: 1 fardo n. 6.888, idem. Idem.
 Marca LLC: 1 caixa n. 903, repregada. Idem.
 Marca LC: 1 dita n. 15.772, idem. Idem.
 Letreiro: 1 dita n. 986, idem. Idem.
 A mesma marca: 1 dita sem numero, idem. Idem.
 Marca L&C: 1 dita n. 15.721, avariada. Idem.
 Marca MCC: 1 dita n. 569, idem. Idem.
 Marca NOE: 1 dita n. 9.427, repregada. Idem.
 Marca G.567: 1 dita n. 207, idem. Idem.
 Marca SPC: 1 dita n. 12.816, idem. Idem.
 Marca SS: 1 dita n. 60, idem. Idem.
 Marca Z—JG: 1 dita n. 1.921, idem. Idem.
 Vapor inglez *Orissa*.
 Armazem n. 16—Marca GCB: 1 caixa n. 9.934, repregada. Manifesto em traducção.
 Marca VVR: 1 dita n. 4, idem. Idem.
 Vapor inglez *Clyde*.
 Armazem n. 9 — Marca H—FC—CH: 1 caixa n. 20, repregada. Manifesto em traducção.
 Marca L&C: 1 dita n. 681, idem. Idem.
 Marca C: 1 engradado n. 4.750, idem. Idem.
 Marca CD: 2 caixas ns. 535, 547, idem. Idem.
 A mesma marca: 2 ditas ns. 520, 538, idem. Idem.
 A mesma marca: 2 ditas ns. 524, 519, idem. Idem.
 A mesma marca: 1 dita n. 512, idem. Idem.
 Marca H: 1 baliú sem numero, idem. Idem.
 Marca DI&C: 1 caixa n. 27, idem. Idem.
 Marca CPC—D: 1 dita n. 2.013, idem. Idem.
 Marca S&B: 1 dita n. 1.070, idem. Idem.
 Vapor allemão *Patagonia*.
 Armazem n. 10 — Marca ARC: 1 caixa n. 62, repregada. Idem.
 Marca B—H—C: 1 dita n. 1.111, idem. Idem.
 Marca B: 1 dita n. 100, idem. Idem.

A mesma marca: 1 dita n. 136, avariada. Idem.
 Marca CSC: 2 ditas ns. 160 e 161, repregada. Idem.
 A mesma marca: 1 dita n. 5.921, idem. Idem.
 Marca CS: 1 dita n. 90, idem. Idem.
 Marca CPC: 1 dita n. 6.798, idem. Idem.
 Marca EW: 1 dita n. 20, idem. Idem.
 Marca E: 4 fardos ns. 65, 66, 67 e 68, avariados. Idem.
 Marca FMB: 2 caixas ns. 1.881 e 1.882, repregadas. Idem.
 Marca G de SC: 2 dita n. 2.369, avariada. Idem.
 Marca GJ: 1 dita n. 7.410, repregada. Idem.
 Marca HR: 1 dita n. 86, avariada. Idem.
 Marca MCG: 1 dita n. 369, repregada. Idem.
 Marca MNC: 1 dita n. 4.912, repregada. Idem.
 Marca MMC: 1 dita n. 778, idem. Idem.
 Marca NF: 2 ditas ns. 40 e 41, idem. Idem.
 Marca O: 3 ditas ns. 1, 2 e 3, repregadas e avariadas. Idem.
 A mesma marca: 3 ditas ns. 4, 5 e 6, idem. Idem.
 Vapor allemão *Patagonia*.
 Armazem n. 10—Marca O: 3 caixas ns. 7, 8 e 9, repregadas e avariadas. Manifesto em traducção.
 A mesma marca: 1 dita n. 10, idem. Idem.
 Marca PF—B: 1 dita n. 1.955, repregada. Idem.
 Marca RTC: 1 dita n. 440, idem. Idem.
 Marca 66—11—W: 1 dita n. 1.750, avariada. Idem.
 Marca 2: 5 ditas ns. 1 a 5, idem. Idem.
 Marca W: 1 dita n. 98, repregada. Idem.
 Marca W—MCM: 1 dita n. 286, repregada. Idem.
 Marca Z — CWMF: 1 dita n. 2, idem. Idem.
 Marca EMC: 1 dita n. 4.302, idem. Idem.
 Marca JCB: 1 dita n. 144, idem. Idem.
 Marca AMC: 1 dita n. 12, idem. Idem.
 Marca JJRR: 1 dita n. 335, idem. Idem.
 Marca CPC: 1 dita n. 5.820, idem. Idem.
 Marca JGG: 1 dita n. 24.844, idem. Idem.
 Marca SRC—S: 1 dita n. 2.157, idem. Idem.
 Vapor allemão *Olinia*.
 Armazem n. 10—Marca APC: 1 caixa repregada. Manifesto em traducção.
 Alfanega da Capital Federal, 3 de março de 1896.—O inspector, *H. Allonso B. Franco*.

Ministerio da Marinha

Repartição da Carta Maritima

DIRECTORIA DE PHARÓES

AVISO AOS NAVEGANTES

Alteração de luz—Pharol de Mucuripe—Estado do Ceará—Estados Unidos do Brazil

Precisando de concerto o machinismo de rotação do pharol de Mucuripe, no estado do Ceará, avisa-se que a respectiva luz se conservará fixa de hoje em diante, até que novo aviso annuncie o restabelecimento da luz primitiva.

Directoria de Pharões, 2 de março de 1896.
Leopoldino José dos Passos Junior, capitão de mar e guerra, director.

Conselho Economico do Arsenal de Marinha

CONCURRENCIA

Grupos 11 e 15 (ferragens, etc. bombas, etc.)

De ordem do Sr. contra-almirante inspector deste arsenal, presidente do conselho economico, faço publico que no dia 9 do corrente, ás 11 horas da manhã, serão recebidas e abertas nesta secretaria, onde, para esse fim, se deve reunir o citado conselho, novas propostas para o fornecimento, no exercicio vigente, dos artigos acima mencionados, como determinou o aviso n. 287, de 8 do mez findo.

Os concurrentes devem satisfazer todas as exigencias do titulo VI, capitulo unico, art. 176 do regulamento annexo ao decreto n. 715, de 12 de setembro de 1890, a saber:

«Art. 176. São deveres do proponente:

§ 1.º Encher com preços por extenso e em algarismos a proposta impressa que lhe será fornecida pelo secretario do arsenal, a qual datará e assignará, para ser apresentada ao conselho economico.

§ 2.º Entregar pessoalmente ou por seu legitimo representante, directamente ao conselho economico, no lugar, dia e hora annunciados, não só as suas propostas como as amostras correspondentes.

§ 3.º Exibir no acto da entrega da proposta, além da certidão do respectivo contracto social, quando não for firma individual, os documentos que provem ser negociante matriculado, haver pago o imposto de casa commercial, relativo ao ultimo semestre. Esses documentos lhe serão restituídos antes de proceder-se á leitura das respectivas propostas.

§ 4.º São dispensados da apresentação da matricula na Junta Commercial as fabricas e estabelecimentos industriaes da Republica, terão estes e aquellas a preferencia sobre os outros concurrentes em igualdade de condições e circumstancias devidamente provadas.

Ficam, outrossim, prevenidos de que nenhuma proposta será tomada em consideração sem que venha acompanhada das respectivas amostras, e que os contractos celebrados com o arsenal servirão tambem para o supprimento do Commissariado Geral da Armada, sem alteração alguma de preços.

Para mais esclarecimentos dirijam-se a esta repartição.

Secretaria da Inspeção do Arsenal de Marinha da Capital Federal, 1 de março de 1896.—O secretario, *Eugenio Candido da Silveira Rodrigues*.

Repartição do Ajudante General

RELAÇÃO DAS PATENTES DOS OFFICIAES HONORARIOS ABAIXO MENCIONADOS, QUE NESTA DATA SÃO REMETTIDAS A'S ALFANDEGAS E DELEGACIAS DE FAZENDA DOS ESTADOS INFRA INDICADOS, VISTO ESTAREM SUJEITAS A PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS.

ALFANDEGAS

RIO GRANDE DO SUL (PORTO-ALEGRE)

Tenentes-coroneis

Pacifico Antonio da Silva e Frederico Augusto de Menezes Lara.

Majores

Antonio Moreira de Souza e João José de Freitas Machado.

Capitães

Francisco Antonio de Alvarenga e Manoel Luiz de Magalhães.

PERNAMBUCO

Coronel

Felicissimo de Azevedo Mello.

Tenentes-coroneis

Felippe de Araujo Sampaio, Antonio Gracindo de Gusmão Lobo e Alberto Soares de Azevedo.

Major

Justino Lopes Cardim.

CEARA

Tenentes-coroneis

Coriolano de Castro e Silva e Germano Antonio Machado.

Major

Francisco Pedro dos Santos.

BAHIA

Tenente-coronel

Joaquim Antonio Rodrigues Vianna.

Majores

Manoel Pinto da Silva, José Ribeiro da Luz e Valentim Alves da Silva Mello.

PARANHÁ

Tenente-coronel

José Campello de Albuquerque Galvão.

AMAZONAS

Major

Antonio José Barboza.

ESPIRITO-SANTO

Tenente-coronel

João Candido Borges de Athayde.

DELEGACIAS

MINAS-GERAES

Major

Silvino Reginaldo de Carvalho.

PIAUHY

Coronel

Lysandro Francisco Nogueira.

MATTO-GROSSO

Coroneis

Joaquim José Ferreira da Silva, João Ferreira Mendes, Antonio Augusto Nogueira de Baumman e Luiz Alves da Silva Carvalho.

Tenentes-coroneis

Francisco Gonçalves da Costa Lobinho, Antonio José Duarte, Joaquim Innocencio de Oliveira e Minervino Francisco da Costa.

Majores

Jeronymo Fernandes da Silva e Luiz Pinto de Miranda.

Capitães

João Luiz Pereira e Venancio Furtado de Mendonça.

PARANÁ

Tenente-coronel

José Maria da Fontoura Palmeiro.

2ª secção, 3 de março de 1896.—*João Antonio d'Avila*, general de brigada reformado.

Collegio Militar

Devem comparecer neste collegio quarta-feira, 4 de março proximo, ás 10 horas da manhã, todos os alumnos que, na forma do disposto no art. 64 do regulamento vigente, se acham nas condições de prestar novo exame e tiverem sido reprovados em uma só materia nos exames prestados em janeiro ultimo.

Devem igualmente comparecer neste estabelecimento no dia e hora acima mencionados todos os candidatos á matricula no corrente anno, cujos paes, tutores ou correspondentes tem requerimentos neste collegio para esse fim.

Secretaria do Collegio Militar, 27 de fevereiro de 1896.—Capitão *Alfredo Odoardo da Silva Moraes*, secretario.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Do ordem do Sr. ministro e em cumprimento do disposto no art. 6º, § 2º n.º 20, da lei n.º 360, de 30 de dezembro de 1895, se faz publico que na Directoria Geral das Obras Publicas desta Secretaria de Estado serão recebidas até o dia 20 de março, ás 2 horas da tarde, propostas em carta fechada, para a transferencia a titulo oneroso da doca existente no proprio nacional, onde está a hospedaria de imigrantes, na ponte de Monte-Serrat, na capital do estado da Bahia, bem como de todo terreno baldio que fica ao norte e a leste dos edificios da mesma hospedaria e ainda de duas ou tres casinhas proximas áquella doca.

A concorrência versará sobre a idoneidade dos proponentes, o preço da compra ou do arrendamento e tempo de duração deste.

As propostas serão abertas e lidas em presença dos interessados no dia e hora acima designados.

Os proponentes depositarão no Thesouro Federal ou alfandega do estado em que se acharem, como garantia da sua proposta, a quantia de 2.000\$ em dinheiro ou em apolices da divida publica nacional, cujo recibo

acompanhará a proposta no respectivo involucro fechado; caução que o proponente preferido perderá em beneficio da fazenda publica si dentro de 30 dias depois de citado pelo *Diario Official* não comparecer a assignar a respectiva escriptura, sendo as dos demais proponentes restituída dentro de dez dias depois de proferida a escolha pelo ministro da industria, viação e obras publicas.

Será considerada nulla a proposta que não vier acompanhada da prova da caução.

Directoria Geral das Obras Publicas, 15 de fevereiro de 1896.—*C. Cesar de Campos*, director geral.

Administração dos Correios do Districto Federal do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO DE CONDUÇÃO DE MALAS NO EXERCÍCIO DE 1896

2ª concurrencia

1.º Saquarema a Rio Bonito, passando por Boa Esperança e Conceição de Matto Grosso, diariamente.

2.º Saquarema a Araruama, passando por Ponto dos Leites e Palmital, diariamente.

3.º Bom Jardim a S. José do Ribeirão, diariamente.

4.º S. João da Barra a S. Francisco de Paula de Cacimbas, 10 vezes por mez.

5.º Barra de Itabapoana a S. Francisco de Paula de Cacimbas, 10 vezes por mez.

6.º Desta Repartição á Ponte das Barcas, no caes Pharoux, e remoção das malas do correio ambulante, diariamente.

7.º Natividade do Carangola a Arrozal de Sant'Anna, passando por Varre Sahe, 10 vezes por mez.

8.º Itaguaíhy, Caçador e Buraco Fundo, 15 vezes por mez.

9.º Rodeio a Sacra Familia do Tinguá, diariamente.

10. Pantano a Porto Velho do Cunha, diariamente.

11. Macuco a S. Sebastião do Alto, diariamente.

12. Cambucy a Bom Jesus do Monte Verde, diariamente.

13. Divisa a Falcão, passando por Engenho Central e Quatis da Barra Mansa, diariamente.

14. Falcão a Passa Vinte, diariamente.

15. Falcão a S. Vicente Ferrer diariamente.

16. Falcão a S. Joaquim da Barra Mansa, diariamente.

17. Divisa a Porto da Conceição, passando por Porto Real, diariamente.

18. Sapucaia a Aparecida, diariamente.

19. Campos a S. João da Barra, passando por Tahy, diariamente.

20. Trajano de Moraes a S. Francisco de Paula, diariamente.

21. Monnerat a Conceição das Duas Barras, diariamente.

22. Pureza a Colonia do Vallão dos Veados, diariamente.

23. Vallão dos Veados a Conceição da Ponte Nova, 15 vezes.

24. Conceição de Macabú a Santo Antonio do Imbé, diariamente.

25. Larangeiras a Livramento, por Estrada Nova, diariamente.

26. Venda das Pedras a Pachecos, passando por Itaboraíhy, diariamente.

As propostas serão feitas nas mesmas condições do edital passado, recebidas até o dia 5 de março vindoouro e abertas a 7 do mesmo nesta secção, ás 12 horas do dia.

1ª secção, 20 de fevereiro de 1896.—O ajudante do administrador, *Luiz M. de Serqueira Braga*.

Directoria de Fazenda Municipal

Pagam-se hoje as seguintes folhas:

Patrimonio, Directoria de Obras e Viação, Instituto Commercial, cobradores, subvenções aos asylos, telephonista e Limpeza Publica (Inspectoria).

1ª secção de fazenda municipal, 4 de março de 1896.—O 1º escriptuario interino, *Laurentino de Azevedo Nascimento*.

Prefeitura do Districto Federal

DIRECTORIA DO PATRIMONIO

Do ordem do Sr. Dr. director desta repartição, faço publico, para conhecimento dos interessados, que o Sr. Antonio Corrêa d'Avila requereu titulo de aforamento do terreno accrescido de accrescido á praia de S. Christovão n.º 16.

De accordo com o decreto n.º 4.105, de 22 de fevereiro de 1898, convido a todos aquelles que forem contrarios a essa pretensão apresentarem-se nesta repartição, no prazo de 30 dias, com documentos que provem seus direitos, findo o qual a nenhuma reclamação se attenderá, resolvendo-se como for de direito.

1ª secção, 8 de fevereiro de 1896.—O chefe, *Leal da Cunha*.

DIRECTORIA DO PATRIMONIO

De ordem do Sr. Dr. director desta repartição, faço publico, para conhecimento dos interessados, que o Sr. Manoel Joaquim de Oliveira requereu titulo de aforamento do terreno accrescido de accrescido á rua de Santo Christo dos Milagres n.º 92.

De accordo com o decreto n.º 4105, de 22 de fevereiro de 1898, convido a todos aquelles que forem contrarios a essa pretensão a apresentar-se nesta repartição no prazo de 30 dias, com documentos que provem seus direitos, findo o qual, a nenhuma reclamação se attenderá, resolvendo-se como for de direito.

Primeira secção, 12 de fevereiro de 1896.—O chefe, *Leal da Cunha*.

AFERIÇÃO

Do ordem do cidadão director de fazenda da Prefeitura do Districto Federal, previno aos interessados que o prazo para aferição e revista de pesos, medidas e balanças das casas commerciaes da freguezia da Cardealaria comece a 2 do corrente e terminará a 31, incorrendo na multa da respectiva postura aquelles que deixarem de se apresentar no prazo indicado para satisfação daquella exigencia da lei.

Quinta secção da Sub-Directoria de Rendas, 2 de março de 1896.—Pelo sub-director, o chefe *Antonio Trovão*.

Agencia da Prefeitura

2º DISTRICTO DO ENGENHO NOVO

De ordem do cidadão agen e deste districto, ficam intimados os proprietarios dos terrenos da rua Tenente França, entre os ns. 3 e 3 A, lotes ns. 355 a 357, para no prazo de 15 dias, mandarem cercar e limpar as testadas, até ao meio da rua, de accordo com as leis municipaes em vigor.

Agencia da Prefeitura no 2º districto do Engenho Novo, 4 de março de 1896.—O escriptivo, *Joaquim Francisco Ribeiro*.

EDITAES

Tribunal Civil e Criminal

CAMARA COMMERCIAL

De publicação do accordo que declarou aberta a fallencia do negociante *Abner Soares*, estabelecido á rua da Urugayana n.º 59, na forma abaixo

O Dr. Manoel Barreto Dantas, juiz da camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem que, por parte de *Abner Soares*, estabelecido á rua da Urugayana n.º 59, foi requerida a sua fallencia, cuja insolvabilidade confessou por termo nos autos; sellados e preparados os autos, foram elles á conclusão e presentes em mesa da camara commercial, foi por ella proferido o accordo do teor seguinte: Vistos em mesa: Accordão em camara commercial declarar aberta a fallencia do supplicante, *Abner Soares*, negociante estabelecido á rua da Urugayana n.º 59, a contar de 10 de janeiro findo, attenta a confissão de fl. 59 e mandar que se prosiga nos ultteriores termos do processo, conforme a lei; pagas as custas pela massa. Rio, 21 de fevereiro de 1896.—

Pitanga P.—Barreto Dantas.—Salvador Muniz.—Montenegro. Subindo os autos novamente à conclusão, por despacho deste juízo, foram nomeados syndicos os credores Gaspar Lopes Tinoco Braga e José Francisco Lisboa. Em virtude do que passou-se o presente edital pelo teor do qual se faz publico o accordo que declarou aberta a fallencia do negociante Abner Soares, estabelecido no rua da Uruguayana n. 59, para os fins de direito. Para constar mandou passar o presente e mais tres de igual teor que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 26 de fevereiro de 1893. E eu, Francisco de Borja de Almeida Côrte Real, escrevão o subscrevi.—*Manoel Barreto Dantas.*

PARTE COMMERCIAL

Camara syndical dos corretores de fundos publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças	90 d/o	à vista
Sobre Londres.....	8 13/16	8 21/32
» Pariz.....	1.083	1.103
» Hamburgo...	1.339	1.361
» Italia.....	—	1.049
» Portugal....	—	491
» Nova York..	—	5.774

CURSO OFFICIAL DOS FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES

Apolices	
Apolices geraes de 1:000\$ de 5 %	975\$000
Ditas convert. de 1:000\$, de 4 %	1:342\$000
Apolices Emp. Nacional de 1895, port.....	968\$000
Ditas idem de 1889, port.....	1:700\$000
Bancos	
Banco Lavoura e Commercio, 50 %.....	64\$000
Banco da Republica do Brazil, c/ 50 %.....	68\$500
Dito do Commercio, integ.....	207\$000
Companhias	
Comp. Rrazilfeira Torrens.....	32\$000
Dita Melhoramentos no Brazil..	33\$500
Dita Tronco da Sorocabana.....	81\$000
Dita Tecidos Corcovado.....	185\$000
Debentures	
Debt. E. de F. Sorocabana.....	73\$000
Ditos E. de Ferro Leopoldina, 6 1/2 %.....	100\$000
Obrigações	
Obrigações da E. de Ferro Leopoldina, de 4 %.....	12\$500
Rio de Janeiro, 3 de março de 1896.— <i>João Jacome de Campos, syndico interino.</i>	

Ultima cotação dos fundos publicos

Apolices do emprestimo nacional de 1868.....	2:500\$000
Ditas miudas idem de 1868....	2:500\$000
Ditas idem idem 1879.....	2:050\$000
Ditas idem de 1889 (port.).....	1:700\$000
Ditas idem de 1889 (nom.).....	1:650\$000
Ditas idem de 1895 (port.).....	968\$000
Ditas idem de 1895 (nom.).....	967\$000
Ditas convert. de 1:000\$, de 4 %	1:342\$000
Ditas idem, miudas, de 4 %.....	1:300\$000
Ditas geraes, de 1:000\$, de 5 %..	975\$000
Ditas idem, miudas, de 5 %.....	980\$000
Ditas do estado de Minas Geraes	980\$000
Ditas do estado do Rio de Janeiro de 500\$.....	502\$500
Ditas do estado do Rio Grande do Sul, de 500\$.....	420\$000
Ditas do estado do Espirito Santo, de 6 %.....	925\$000
Obrigações do estado do Espirito Santo, de 500 fr., de 5 %.....	380\$000
Rio, 3 de março de 1896.— <i>João Jacome de Campos, syndico interino.</i>	

SOCIEDADES ANONYMAS

Companhia Petropolis Fabril

ACTA

Aos doze dias do mez de fevereiro de mil oitocentos e noventa e seis, nesta cidade do Rio de Janeiro, achando-se reunidos, ao meio dia, no escriptorio da companhia à rua da Alfandega n. 7, sobrado, para onde foram convocados por annuncios nas folhas diarias, os diversos Srs. accionistas inscriptos no livro respectivo, representando, por si e por procuração 5.396 acções, muito mais de dous terços do capital social, o Sr. director F. R. Paz assume a direcção dos trabalhos, declara constituída e aberta a assembléa geral ordinaria dos accionistas da Companhia Petropolis Fabril, e indica para presidir a mesma assembléa o Sr. Commendador Luiz Plinio de Oliveira, director da Companhia Metropolitana, que é approved por aclamação, toma assento e completa a mesa nomeando para secretarios os Srs. Urbano de Faria e Maximino Maia.

Não ha leitura da acta por já ter sido approvada a ultima na assembléa respectiva.

O Sr. presidente expõe que o fim da reunião é, conforme consta do annuncio da convocação, tomar conhecimento e resolver acerca das contas do periodo decorrido desde as que foram approvadas pela ultima assembléa geral ordinaria até proceder à eleição da directoria, conselho fiscal e supplentes.

*Dispensada, por deliberação da assembléa, a leitura do relatório da directoria.

Tendo o Sr. Paz declarado que por erro typographico se lê na acta do mesmo documento—1895—quando é—1896—, é lido o parecer do conselho fiscal e submettido à discussão conjunctamente com as contas.

Não ha quem use da palavra, e procedendo-se à votação é unanimemente approvada a seguinte conclusão do mencionado parecer:

«São approvadas as contas apresentadas pela directoria, bem como todos os actos administrativos, referentes ao periodo decorrido até 31 de dezembro de 1895».

Os directores e os membros do conselho abstem-se de votar.

O Sr. director Paz refere qual é a situação da companhia, quaes as difficuldades com que a administração tem luctado, e conclue pedindo à assembléa que se pronuncie a respeito, bem como acerca dos accionistas em atraso de prestações de capital.

A assembléa resolve que convem perseverar na propaganda dos productos da fabrica afim de tornal-os conhecidos, e por esse meio adquirir a certeza de convir ou não a continuação dessa industria; e outrossim, que fique a directoria autorisada a proceder como entender, na forma do § 2º do art. 4º dos estatutos, para a cobrança das entradas de capital em atraso.

Em seguida, o Sr. presidente declara que se vai proceder à eleição da directoria, conselho fiscal e supplentes, e sendo recebidas separadamente oito cedulas, para cada eleição, são apuradas, dando o seguinte resultado: Srs. Francisco R. Paz, 74 votos, para director-gerente; Dr. João Vieira Barcellos, 74 votos, para director-technico.

Para o conselho fiscal; Srs. barão de Guaraciaba, 84 votos; Miranda Jordão & Comp., 79 votos; Faria Cunha & Comp., 74 votos.

Para supplentes do mesmo conselho; Srs. Dr. Caetano Bento da Fonseca Costa, 84 votos; coronel José Candido Monteiro de Barros, 84 votos; Cesar Duque Estrada & Comp., 83 votos; tendo votos para directores o Srs. Dr. Carlos Jordão, 10; Urbano de Faria, 10; e para conselho fiscal os Srs. Souza Carvalho & Comp., 10, e Maximiniano, 7.

O Sr. presidente proclama directores, membros do conselho fiscal e supplentes os Srs. accionistas já mencionados e que obtiveram maioria de votos.

O Sr. Paz, agradecendo a reeleição, declara não a poder aceitar, por ter de realizar uma viagem fóra do paiz e por entender que a

companhia precisa do director, que só a ella dedique todo o seu tempo. Não sendo acceita pela assembléa a renuncia do Sr. Paz, esta declara que só por muito pouco tempo poderá exercer o cargo.

Nada mais havendo a tratar e sendo 2 horas da tarde, o Sr. presidente encerra a sessão. Do que, para constar, é lavrado a presente acta e lida, é unanimemente approvada, sendo assignada pelos membros da mesa. E eu, Urbano de Faria, servindo de secretario, a mandei fazer, conferi e assigno.—*Luiz Plinio de Oliveira, presidente.*—*Urbano de Faria, secretario.*—*Maximiano Maia, secretario.*

London & Brazilian Bank, Limited

Capital.....	£ 1.500.000
Capital pago.....	£ 750.000
Fundo de reserva.....	£ 600.000

BALANÇO EM 29 DE FEVEREIRO DE 1895

Activo	
Capital a realizar.....	6.666:666\$670
Letras descontadas.....	2.081:410\$070
Letras a receber.....	12.933:104\$270
Caixa matriz e filiaes, saldos de contas.....	11.358:968\$540
Empréstimos, contas correntes e outras.....	3.056:181\$540
Garantias por contas correntes e diversos valores.	4.193:430\$000
Diversas contas.....	1.224:091\$520
Caixa em moeda corrente..	8.918:097\$530
	50.461:950\$190

Passivo	
Capital.....	13.333:333\$330
Depositos:	
Em conta corrente sem juros.	8.322:183\$240
Em conta corrente com juros e com prévio aviso.	3.753:850\$270
A prazo fixo	1.771:911\$250
	13.947:944\$760
Caixa matriz e filiaes.....	4.560:937\$390
Garantias por contas correntes e diversos valores...	4.193:430\$000
Diversas contas.....	14.098:464\$190
Letras a pagar.....	427:840\$020
	50.461:950\$190
S. E. ou O.	

Rio de Janeiro, 3 de março de 1896.—Pelo London & Brazilian Bank, limited, *J. Mackenzie, manager.*—*F. Broad, accountant.*

ANNUNCIOS

Banco Hypothecario do Brazil

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas a reunirem-se no dia 14 do corrente, a 1 hora da tarde, no edificio do banco, à rua Primeiro de Março n. 27 A, em assembléa geral extraordinaria, que terá por fim tomar conhecimento de uma exposição da directoria sobre a interpretação do § 4º do art. 78 dos estatutos e deliberar a respeito; bem como, si for necessario, reformar os estatutos naquello ou em qualquer outro ponto.

Sendo necessaria a representação de 2/3 do capital e urgente a materia, a directoria solicita o comparecimento dos Srs. accionistas, para que a assembléa tenha logar na 1ª convocação.

De accordo com os estatutos, ficam suspensas as transferencias de acções, do dia 4 do corrente em diante, até a realização da mesma assembléa.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1896.—*João Patpa Anjos Espozel, director secretario.*

Rio de Janeiro—Imprensa Nacional—1896.